



Tribunal Superior do Trabalho

Ministro João Oreste Dalazen
Presidente

Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Vice-Presidente

Ministro Antônio José de Barros Levenhagen
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1
Zona Cívico-Administrativa
Brasília/DF
CEP: 70070-943
Telefone : (61) 3043-4300

Presidência

Ato

ATO.GDGSET.GP.N.º 650

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o constante do OF.TST.GP N.º 713, de 16/9/2011,

RESOLVE

Determinar a emissão de bilhetes de passagem aérea e o pagamento de três diárias e meia de viagem, aos Excelentíssimos Senhores Magistrados constantes da relação abaixo, para viajarem à cidade de Brasília/DF, no período de 8 a 11 de novembro do corrente ano, a fim de participarem da V Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal – CJF:

1. MARCELO ANTÔNIO DE OLIVEIRA ALVES DE MOURA – Juiz Titular da 19ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no trecho Rio de Janeiro/Brasília/Rio de Janeiro;
2. JORGE BASTOS DA NOVA MOREIRA – Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, no trecho Maceió/Brasília/Maceió;
3. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO – Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, no trecho Natal/Brasília/Natal; e
4. ARNALDO BOSON PAES – Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, no trecho

Teresina/Brasília/Teresina.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ATO.GDGSET.GP.N.º 653

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o constante do MEMO.ENAMAT.N.º 138, de 6/10/2011 e do MEMO.ENAMAT.N.º 143, de 10/10/2011,

RESOLVE

Determinar a emissão de bilhetes de passagem aérea e o pagamento de diárias de viagem, em nome dos Excelentíssimos Senhores Magistrados e servidores constantes da relação abaixo, para viajarem à cidade de Brasília/DF, a fim de participarem do 2º Encontro Técnico do Sistema Integrado de Formação de Magistrados do Trabalho – SIFMT, promovido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT:

1. ERVINO THIAGO HENKES JUNIOR – Assistente Secretário, nível FC-5, do TRT da 1ª Região, no trecho Rio de Janeiro/Brasília/Rio de Janeiro – duas diárias e meia de viagem, referente ao período de 17 a 19/10/2011;
2. JULIO CESAR DA CRUZ SILVA – Chefe da Seção de Projetos e Eventos, nível CJ-1, do TRT da 1ª Região, no trecho Rio de Janeiro/Brasília/Rio de Janeiro – duas diárias e meia de viagem, referente ao período de 17 a 19/10/2011;
3. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA – Desembargadora do TRT da 2ª Região, no trecho São Paulo/Brasília – duas diárias e meia de viagem, referente ao período de 17 a 19/10/2011;
4. GRAÇA MARIA BORGES DE FREITAS – Juíza Titular da 1ª VT de Formiga/TRT da 3ª Região, no trecho Belo Horizonte/Brasília/Belo Horizonte – duas diárias e meia de viagem, referente ao período de 17 a 19/10/2011;
5. MARIA DE FÁTIMA MOREIRA SANTA BÁRBARA – Técnico Judiciário do TRT da 3ª Região, no trecho Belo Horizonte/Brasília/Belo Horizonte – duas diárias e meia de viagem, referente ao período de 17 a 19/10/2011;

6. CARMEN ROSANE CARVALHO DORFMANN – Secretária-Executiva da Escola Judicial, Nível CJ-2, do TRT da 4ª Região, no trecho Porto Alegre/Brasília/Porto Alegre – duas diárias e meia de viagem, referente ao período de 17 a 19/10/2011;
7. CAMILA FRIGO – Assessora - Chefe, Nível CJ-2, do TRT da 4ª Região, no trecho Porto Alegre/Brasília/Porto Alegre – duas diárias e meia de viagem, referente ao período de 17 a 19/10/2011;
8. MARÍLIA SACRAMENTO – Juíza do Trabalho do TRT da 5ª Região, no trecho Salvador/Brasília/Salvador – duas diárias e meia de viagem, referente ao período de 17 a 19/10/2011;
9. MARCELO EDINGTON DE MAGALHÃES – Assistente Administrativo, nível FC-4, do TRT da 5ª Região, no trecho Salvador/Brasília/Salvador – duas diárias e meia de viagem, referente ao período de 17 a 19/10/2011;
10. FERNANDO FONTOURA GOMES – Diretor de Secretaria da Escola Judicial, nível CJ-3, do TRT da 7ª Região, no trecho Fortaleza/Brasília/Fortaleza – duas diárias e meia de viagem, referente ao período de 17 a 19/10/2011;
11. JOSÉ MARIA COELHO FILHO – Juiz do Trabalho do TRT da 7ª Região, no trecho Fortaleza/Brasília/Fortaleza – duas diárias e meia de viagem, referente ao período de 17 a 19/10/2011;
12. SUZANA MARIA DE MORAES AFFONSO BORGES – Juíza do Trabalho do TRT da 8ª Região, no trecho Belém/Brasília/Belém – três diárias e meia de viagem, referente ao período de 16 a 19/10/2011;
13. ANTONIO JOSÉ COELHO SILVA – Assistente 5 do TRT da 8ª Região, no trecho Belém/Brasília/Belém – duas diárias e meia de viagem, referente ao período de 17 a 19/10/2011;
14. ROSA MARIA ALVES CHICHORRO – Assistente 5 do TRT da 9ª Região, no trecho Curitiba/Brasília/Curitiba – duas diárias e meia de viagem, referente ao período de 17 a 19/10/2011;
15. CAROLINA DE SOUZA LACERDA AIRES FRANÇA – Juíza do Trabalho do TRT da 11ª Região, no trecho Manaus/Brasília/Manaus – três diárias e meia de viagem, referente ao período de 16 a 19/10/2011;
16. MARIZA MOURA BANDEIRA – Secretária da Escola Judicial, Nível FC-5, do TRT da 11ª Região, no trecho Manaus/Brasília/Manaus – três diárias e meia de viagem, referente ao período de 16 a 19/10/2011;
17. GILVAN AZEVEDO DE CARVALHO – Secretário-Executivo da Escola Judicial, Nível FC-6, do TRT da 13ª Região, no trecho João Pessoa/Brasília/João Pessoa – duas diárias e meia de viagem, referente ao período de 17 a 19/10/2011;
18. ELIZETE OLIVEIRA MENDONÇA GABRIEL – Assistente 4 do TRT da 14ª Região, no trecho Porto Velho/Brasília/Porto Velho – três diárias e meia de viagem, referente ao período de 16 a 19/10/2011;
19. MARISTÉFANI MONTEIRO DE ARAÚJO – Assistente 4 do TRT da 14ª Região, no trecho Porto Velho/Brasília/Porto Velho – três diárias e meia de viagem, referente ao período de 16 a 19/10/2011;
20. EVANDRA CAVALCANTE DE MACEDO – Assistente 4 do TRT da 15ª Região, no trecho Campinas/Brasília/Campinas – duas diárias e meia de viagem, referente ao período de 17 a 19/10/2011;
21. JULIANA BARROS DE OLIVEIRA – Assistente 4 do TRT da 15ª Região, no trecho Campinas/Brasília/Campinas – duas diárias e meia de viagem, referente ao período de 17 a 19/10/2011;
22. GUSTAVO COSTA MARTINS – Analista Judiciário do TRT da 16ª Região, no trecho São Luís/Brasília/São Luís – três diárias e meia de viagem, referente ao período de 16 a 19/10/2011;
23. BRUNO DE CARVALHO MONTEJUNAS – Juiz do Trabalho do TRT da 16ª Região, no trecho São Luís/Brasília/São Luís – duas diárias e meia de viagem, referente ao período de 17 a 19/10/2011;
24. DENISE MARSICO DO COUTO – Juíza do Trabalho do TRT da 17ª Região, no trecho Vitória/Brasília/Vitória – duas diárias e meia de viagem, referente ao período de 17 a 19/10/2011;
25. EDILSON PEDRINI RAMOS – Coordenador da Escola Judicial, Nível FC-5, do TRT da 17ª Região, no trecho Vitória/Brasília/Vitória – duas diárias e meia de viagem, referente ao período de 17 a 19/10/2011;
26. LUCY-MAYER RESENDE E BORGES – Chefe de Núcleo, Nível FC-6, do TRT da 18ª Região, no trecho Goiânia/Brasília/Goiânia – duas diárias e meia de viagem, referente ao período de 17 a 19/10/2011;
27. KEYLA DE MORAES MONTEIRO FONSECA – Chefe de Seção, Nível FC-4, do TRT da 18ª Região, no trecho Goiânia/Brasília/Goiânia – duas diárias e meia de viagem, referente ao período de 17 a 19/10/2011;
28. IVANILDA MENEZES VASCONCELOS VIEIRA – Coordenadora Administrativa da Escola Judicial, Nível CJ-2, do TRT da 19ª Região, no trecho Maceió/Brasília/Maceió – duas diárias e meia de viagem, referente ao período de 17 a 19/10/2011;
29. FLÁVIA MOREIRA GUIMARÃES PESSOA – Juíza do Trabalho do TRT da 20ª Região, no trecho Aracaju/Brasília/Aracaju – duas diárias e meia de viagem, referente ao período de 17 a 19/10/2011;
30. SYLVIA REZENDE DE ARAÚJO POTIGUAR – Coordenadora da Escola Judicial, Nível CJ-2, do TRT da 21ª Região, no trecho Natal/Brasília/Natal – duas diárias e meia de viagem, referente ao período de 17 a 19/10/2011;
31. ADRIANO CRAVEIRO NEVES – Juiz do Trabalho do TRT da 22ª Região, no trecho Brasília/Teresina – duas diárias e meia de viagem, referente ao período de 17 a 19/10/2011;
32. REGINA COELLI BATISTA DE MOURA CARVALHO – Juíza do

Trabalho do TRT da 22ª Região, no trecho Teresina/Brasília/Teresina – duas diárias e meia de viagem, referente ao período de 17 a 19/10/2011;

33. MARCELLE MARCHEZINI LOPES MISCHIATTI – Coordenadora Administrativa, Nível FC-4, do TRT da 23ª Região, no trecho Cuiabá/Brasília/Cuiabá – duas diárias e meia de viagem, referente ao período de 17 a 19/10/2011;

34. MÁRCIA ELEONORA ADDOR – Assistente 4 do TRT da 24ª Região, no trecho Campo Grande/Brasília/Campo Grande – duas diárias e meia de viagem, referente ao período de 17 a 19/10/2011;

35. CARMEM ANDREIA BAEZ BRIGNADELO – Assistente 4 do TRT da 24ª Região, no trecho Campo Grande/Brasília/Campo Grande – duas diárias e meia de viagem, referente ao período de 17 a 19/10/2011.

Brasília, 13 de outubro de 2011.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ATO.GDGSET.GP.N.º 651

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o constante do MEMO.ENAMAT.N.º 147, de 11/10/2011 e do OF.ENAMAT.N.º 300, de 10/10/2011

R E S O L V E

Determinar a emissão de bilhetes de passagem aérea no trecho Brasília/Foz do Iguaçu/Brasília e o pagamento de duas diárias e meia de viagem, com diária arbitrada no valor de R\$ 399,10 (trezentos e noventa e nove reais e dez centavos), a Ex.ma Sr.ª FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, para viajar à cidade de Foz do Iguaçu/PR, no período de 26 a 28 de outubro do corrente ano, a fim de representar a direção da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT, no Encontro Nacional de Diretores de Escolas de Magistratura, promovido pela Escola Nacional da Magistratura – ENM. Brasília, 11 de outubro de 2011.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Resolução

Resolução Administrativa nº 1476/2011

Conceder férias à Ex.ª Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, no período de 26 a 28 de outubro de 2011.

O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO

TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Sr. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal, presentes o Ex.ªs senhores Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vice-Presidente, Antônio José de Barros Levenhagen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Ex.ªo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luis Antônio Camargo de Melo, Considerando requerimento formulado pela Ex.ª Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, de 13 de setembro do corrente ano,

R E S O L V E U

Conceder férias à Ex.ª Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, no período de 26 a 28 de outubro do corrente ano.

Brasília, 3 de outubro de 2011.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Resolução Administrativa nº 1477/2011

Conceder férias ao Ex.ªo Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do TST, no período de 3 a 4 de novembro de 2011.

O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Sr. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal, presentes o Ex.ªs senhores Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vice-Presidente, Antônio José de Barros Levenhagen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Ex.ªo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luis Antônio Camargo de Melo, Considerando requerimento formulado pelo Ex.ªo Ministro João Oreste Dalazen, Presidente desta Corte,

R E S O L V E U

Conceder férias ao Ex.ªo Ministro João Oreste Dalazen, no período de 3 a 4 de novembro de 2011, relativas a férias não usufruídas em data oportuna.

Brasília, 3 de outubro de 2011.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Resolução Administrativa nº 1474/2011

Referenda atos administrativos praticados pela Presidência do

Tribunal.

O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Sr. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal, presentes o Ex.^{mos} senhores Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vice-Presidente, Antônio José de Barros Levenhagen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Ex.^{mo} Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luis Antônio Camargo de Melo,

R E S O L V E

Referendar os Atos Administrativos praticados pela Presidência do Tribunal, nos termos a seguir transcritos: **"ATO.GDGSET.GP.N.º 593, DE 15/9/2011** - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum do Órgão Especial, nos termos do art. 35, inciso XI, do Regimento Interno desta Corte, e considerando o constante do OF.ENAMAT.N.º 261, de 1º/9/2011, RESOLVE - Art. 1º Indicar a Excelentíssima Senhora Ministra Maria de Assis Calsing para participar do Curso de Formação de Formadores, a realizar-se no período de 10 a 21 de outubro de 2011, nas cidades de Paris e Bordeaux, na França, promovido pela Escola Nacional de Magistratura da França – ENM, nos termos do convênio firmado com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT. Art. 2º Autorizar o afastamento de Sua Excelência do País no período de 8 a 23 de outubro de 2011. Art. 3º Conceder bilhetes de passagens aéreas internacionais de 1ª classe e 16 (dezesesseis) diárias de viagem internacional em nome da Excelentíssima Senhora Ministra Maria de Assis Calsing". **"ATO.GDGSET.GP.N.º 596** - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum do Órgão Especial, nos termos do art. 35, inciso XI, do Regimento Interno desta Corte, e considerando o constante do processo TST nº 502.975/2011-4, RESOLVE - Art. 1º Indicar o Excelentíssimo Senhor Ministro Lelio Bentes Corrêa para representar o TST no Seminário sobre o Fortalecimento da Cooperação entre Sistemas de Inspeção do Trabalho e o Judiciário, a realizar-se nos dias 29 e 30 de setembro de 2011, na cidade de Veneza, na Itália, promovido pela Organização Internacional do Trabalho – OIT. Art. 2º Autorizar o afastamento de Sua Excelência do País no período de 27 de setembro a 2 de outubro de 2011. Art. 3º Conceder bilhetes de passagens aéreas internacionais de 1ª classe e 5 (cinco) diárias de

viagem internacional ao Excelentíssimo Senhor Ministro Lelio Bentes Corrêa". **"ATO.DICONT.SEAOF.GDGSET.GP.Nº 613** - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum do Órgão Especial, tendo em vista o disposto no artigo 35, inciso XXXIII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e o constante do Processo TST nº 501.367/2011-8, RESOLVE Determinar a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Superior do Trabalho, referente ao período de setembro de 2010 a agosto de 2011, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000."

Brasília, 3 de outubro de 2011.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Resolução Administrativa nº 1475/2011

Autoriza o afastamento do País do Ex.^{mo} Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Sr. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal, presentes o Ex.^{mos} senhores Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vice-Presidente, Antônio José de Barros Levenhagen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Ex.^{mo} Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luis Antônio Camargo de Melo,

R E S O L V E U

Autorizar o afastamento do País do Ex.^{mo} Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa, no período de 17 de novembro a 9 de dezembro do corrente ano, para participar da **82ª Reunião da Comissão de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho**, a realizar-se na cidade de Genebra – Suíça, sem ônus para esta Corte e sem prejuízo da distribuição de processos.

Brasília, 3 de outubro de 2011.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho Despacho

Processo Nº CorPar-6153-44.2011.5.00.0000
Requerente JBS S.A.

Advogado	Dr. Robinson Neves Filho
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Requerido(a)	Eliana dos Santos Alves Nogueira - Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Requerido(a)	Clovis Victório Júnior - Juiz da Vara do Trabalho de Andradina
Terceiro(a) Interessado(a)	Ministério Público do Trabalho da 15ª Região

Ministério Público do Trabalho interpõe Agravo Regimental, com pedido de reconsideração, contra decisão deste Corregedor-Geral que deferiu parcialmente a liminar requerida pela requerente para imprimir efeito suspensivo ao Agravo Regimental interposto contra a decisão que indeferira a liminar requerida no MS nº 1738-98.2011.5.15.0000, suspendendo, por consequência, os efeitos da antecipação da tutela concedida na ACP nº 1047-13.2011.5.15.0056, até o julgamento do Agravo Regimental pelo Colegiado competente.

As razões articuladas pelo agravante, contudo, não desautorizam e nem infirmam os fundamentos da decisão agravada, pelo que se impõe o indeferimento do pedido de reconsideração.

Do exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração.

Publique-se. Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 13 de Outubro de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Processo Nº CorPar-6993-54.2011.5.00.0000

Requerente	Empresa São Luiz Viação Ltda.
Advogado	Dr. Márcio Cezar Janjacomo
Requerido(a)	Odete Silveira Moraes - Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Terceiro(a) Interessado(a)	Sindicato dos Empregados em Fiscalização, Inspeção e Controle Operacional nas Empresas de Transporte de Passageiros no Estado de São Paulo

SÚMULA DA DECISÃO: CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CABIMENTO. I - A requerente não instruiu a inicial com nenhum documento, sequer com as fotocópias das decisões impugnadas e dos documentos que comprovassem a tempestividade da medida, em inobservância à exigência contida no art. 15 do RICGJT/2011, a ensejar o indeferimento liminar da inicial. II - Mesmo relevando a referida irregularidade diante da alegação de que inviável o encaminhamento dos documentos por meio eletrônico, dada a limitação a 2 Megabytes prevista no art. 6º da Instrução Normativa nº 30/2007 do TST, subsiste a constatação de que incabível a correção parcial, uma vez que não visa sanar tumulto processual praticado, primariamente, pela Corregedora Regional, tendo por finalidade obter a "aplicação do Enunciado 322 do TST na apuração dos cálculos dos valores devidos ao reclamante", pretensão que não se credencia à cognição extraordinária da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. III - Isso não tanto pela evidência de o ato do juízo da execução não ser indicativo de erro de procedimento mas de eventual erro de julgamento, mas sobretudo por se achar à margem da atribuição administrativa desta Corregedor, nos exatos termos dos artigos 709, inciso II, da CLT, e 6º, inciso II, do RICGJT/2011. IV - Mas ainda que se supusesse que a correção parcial se voltasse unicamente contra ato proveniente da Corregedoria Regional, ainda assim ela se afiguraria absolutamente incabível, como se infere dos referidos dispositivos, considerando que a requerente não se valera do agravo regimental previsto no artigo 175, IV, "a", do Regimento

Interno do TRT de origem, cuja decisão, de qualquer sorte, não desafiaria a intervenção administrativa desta Corregedoria-Geral. V - Acresça-se como fundamento da inadmissibilidade da correção parcial com feição recursal de decisão de Corregedor Regional, por conta da similitude temática, o que prescreve a OJ nº 5 do Tribunal Pleno desta Corte, segundo a qual "Não cabe recurso ordinário contra decisão em agravo regimental interposto em reclamação correicional ou em pedido de providências". VI - Inicial indeferida com fundamento no art. 20, I, do RICGJT/2011.

RELATÓRIO

Correção Parcial intentada por Empresa São Luiz Viação Ltda. contra atos supostamente subversivos da boa ordem processual que teriam sido praticados pela Exma. Desembargadora Corregedora Regional do TRT da 2ª Região e pela Exma. Juíza da 26ª Vara do Trabalho de São Paulo, consubstanciados, respectivamente, na decisão de improcedência de correção parcial que intentara perante a Corregedoria Regional e na homologação de cálculos de liquidação em reclamação trabalhista sem a observância da Súmula nº 322 do TST.

Sustenta a requerente a existência de error in procedendo perpetrado pelo juízo da execução na apuração das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 sem limitação à data-base, ressaltando que a eminente Desembargadora Corregedora não atentou para o fato de que não há recurso cabível contra aquela decisão.

Pugna, dessa forma, pelo deferimento de liminar a fim de que sejam suspensos os atos executórios e pela procedência da correção parcial "com a determinação da aplicação do Enunciado 322 do TST na apuração dos cálculos dos valores devidos ao reclamante".

DECISÃO

Dispõe o artigo 15 do RICGJT/2011 que a petição inicial da correção parcial será obrigatoriamente instruída com "certidão de inteiro teor, ou cópia reprográfica autenticada que a substitua, da decisão ou despacho reclamado e das peças em que se apoiou", com "outras peças que contenham elementos necessários ao exame do pedido e da sua tempestividade", bem assim com instrumento de mandato outorgado ao seu subscritor.

Compulsando os autos, verifica-se que a requerente não instruiu a inicial com nenhum documento, sequer com as fotocópias das decisões impugnadas e dos documentos que comprovassem a tempestividade da medida, em inobservância à exigência contida no referido dispositivo a ensejar o indeferimento liminar da inicial.

Mesmo relevando a referida irregularidade diante da alegação de que inviável o encaminhamento dos documentos por meio eletrônico, dada a limitação a 2 Megabytes prevista no art. 6º da Instrução Normativa nº 30/2007 do TST, subsiste a constatação de que incabível a correção parcial contra os atos indicados pela requerente como supostamente subversivos da boa ordem processual.

Com efeito, dispõe o artigo 709, inciso II, da CLT, caber ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho "decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando inexistir recurso processual específico".

O artigo 6º, inciso II, do RICGJT/2011, a seu turno, melhor explicitando o sentido e o alcance da norma consolidada, preconiza ser atribuição da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho "decidir Correções Parciais contra atos atentatórios à boa ordem processual, praticados pelos Tribunais Regionais, seus Presidentes e Juízes, quando inexistir recurso processual específico".

Em outras palavras, colhe-se do preceito legal e do permissivo regimental que o acesso à Corregedoria-Geral pressupõe que os

atos atentatórios da boa ordem processual sejam provenientes da atuação dos Tribunais Regionais, de seus Presidentes e respectivos Juízes.

A correção parcial ora intentada não se reporta, contudo, a ato que tivesse sido praticado originariamente pela Corregedora Regional do TRT da 2ª Região, quando decidira pela inadequação da medida correicional então intentada (CorPar-0007520-49.2011.5.02.0000). Conforme se extrai da argumentação expendida, a pretensão remete, na realidade, a ato da MM. Juíza da 2ª Vara do Trabalho de São Paulo, consubstanciado na homologação de cálculos de liquidação das diferenças decorrentes do IPC de março de 1990, sem observância da Súmula nº 322 do TST.

Sobressai, dessa forma, o manifesto descabimento da medida corretiva, uma vez que não visa sanar tumulto processual praticado, primariamente, pela Corregedora Regional, tendo por finalidade obter a "aplicação do Enunciado 322 do TST na apuração dos cálculos dos valores devidos ao reclamante", pretensão que não se credencia à cognição extraordinária da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Isso não tanto pela evidência de o ato do juízo da execução não ser indicativo de erro de procedimento mas de eventual erro de julgamento, mas sobretudo por se achar à margem da atribuição administrativa desta Corregedor, nos exatos termos dos artigos 709, inciso II, da CLT, e 6º, inciso II, do RICGJT/2011.

Mas ainda que se supusesse que a correção parcial se voltasse unicamente contra ato proveniente da Corregedoria Regional, ainda assim ela se afiguraria absolutamente incabível, como se infere dos referidos dispositivos, considerando que a requerente não se valera do agravo regimental previsto no artigo 175, IV, "a", do Regimento Interno do TRT de origem, cuja decisão, de qualquer sorte, não desafiaria a intervenção administrativa desta Corregedoria-Geral. Acresça-se como fundamento da inadmissibilidade da correção parcial com feição recursal de decisão de Corregedor Regional, por conta da similitude temática, o que prescreve a OJ nº 5 do Tribunal Pleno desta Corte, segundo a qual "Não cabe recurso ordinário contra decisão em agravo regimental interposto em reclamação correicional ou em pedido de providências".

Do exposto, INDEFIRO liminarmente a inicial da correção parcial, com fundamento no artigo 20, inciso I, do RICGJT/2011.

Publique-se.

Brasília, 13 de Outubro de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Processo Nº CorPar-6994-39.2011.5.00.0000

Requerente	Rodrigues & Célia Comércio, Serviços e Representações Ltda - ME
Advogado	Dr. Delmário de Santana Souza
Requerido(a)	1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

SÚMULA DA DECISÃO: correção parcial. I - Do manifesto equívoco no direcionamento da Correção Parcial que o deveria ser perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e não perante a Corregedoria do TRT da 14ª Região, por envolver ato supostamente tumultuário da boa ordem processual, praticado pelos Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Corte local, ressaí a inépcia da própria inicial. II - A inépcia ora detectada, por sua vez, impõe o seu indeferimento liminar, a teor do artigo 295, inciso I, c/c o parágrafo único, incisos I e II, do CPC, aplicável subsidiariamente às Correções Parciais, por força do artigo 41 do RICGJT/2011, revelando-se inócua, diante desse complexo

normativo, a decisão do Corregedor do Tribunal de origem, pela qual Sua Excelência procedeu ao encaminhamento dos autos a esta Corregedoria-Geral, uma vez que a inépcia da inicial conduz necessariamente à extinção da medida, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso I, daquele Código. III - Indeferimento da inicial, por inepta. Incidência do artigo 20, inciso I, do RICGJT/2011.

R E L A T Ó R I O

Correção Parcial intentada por Rodrigues & Célia Comércio Serviço e Representação Ltda. - ME contra ato supostamente subversivo da boa ordem processual que teria sido praticado pelos Desembargadores integrantes da Primeira Turma do TRT da 14ª Região, quando do julgamento dos embargos declaratórios interpostos no Processo nº RO-00553-87.2010.5.14.0032, a qual foi encaminhada a esta Corregedoria-Geral por decisão de Sua Excelência o Corregedor da Corte de origem.

D E C I S Ã O

Verifica-se da inicial da Correção Parcial ter sido ela intentada junto à Corregedoria do TRT da 14ª Região, com o objetivo de sanar tumulto processual proveniente de ato praticado pelos Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Corte local, quando do julgamento dos embargos declaratórios interpostos pela requerente no Processo nº RO-00553-87.2010.5.14.0032.

Sobressai desse aligeirado histórico a flagrante ausência de atribuição funcional da Corregedoria do TRT da 14ª Região frente a incontrastável atribuição funcional desta Corregedoria-Geral, na esteira dos artigos 709, inciso II, da CLT e 6º, inciso II, do RICGJT/2011.

Efetivamente, dispõe o artigo 709, inciso II, da CLT, caber ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho "decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando inexistir recurso processual específico".

O artigo 6º, inciso II, do RICGJT/2011, a seu turno, melhor explicitando o sentido e o alcance da norma consolidada, preconiza ser atribuição da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho "decidir Correções Parciais contra atos atentatórios à boa ordem processual, praticados pelos Tribunais Regionais, seus Presidentes e Juízes, quando inexistir recurso processual específico".

Em outras palavras, colhe-se do preceito legal e do permissivo regimental que o acesso à Corregedoria-Geral pressupõe que os atos atentatórios da boa ordem processual sejam provenientes da atuação dos Tribunais Regionais, de seus Presidentes e respectivos Juízes, enquanto o acesso a Corregedoria Regional pressupõe que tais atos sejam oriundos da atuação de Juízes de primeiro grau.

Do manifesto equívoco no direcionamento da Correção Parcial que o deveria ser perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e não perante a Corregedoria do TRT da 14ª Região, por envolver ato supostamente tumultuário da boa ordem processual, praticado pelos Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Corte local, ressaí a inépcia da própria inicial.

A inépcia ora detectada, por sua vez, impõe o seu indeferimento liminar, a teor do artigo 295, inciso I, c/c o parágrafo único, incisos I e II, do CPC, aplicável subsidiariamente às Correções Parciais, por força do artigo 41 do RICGJT/2011, revelando-se inócua, diante desse complexo normativo, a decisão do Corregedor do Tribunal de origem, pela qual Sua Excelência procedeu ao encaminhamento dos autos a esta Corregedoria-Geral, uma vez que a inépcia da inicial conduz necessariamente à extinção da medida, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso I, daquele Código.

Em caso análogo, envolvendo incompetência funcional do STF,

extraída da simples constatação de a decisão rescindenda ter sido prolatada por outro Tribunal, posiciona-se Theotonio Negrão no mesmo sentido, de priorizar a extinção do processo, por inépcia da inicial, em detrimento da remessa dos autos ao Tribunal competente, amparado no preceito segundo o qual setentia debet esse conformis libello.

Com efeito, escreve à página 499 do seu Código de Processo Civil que "se a rescisória é proposta contra acórdão de tribunal local, em hipótese para a qual a competência seria do STF, não é caso de remessa dos autos a este, para que conheça do pedido como se fosse feito para anular o seu acórdão. Aplica-se o preceito Setentia debet esse conformis libello, impondo-se em consequência a extinção do processo".

"A recíproca", prossegue o autor, "também é verdadeira: proposta a ação rescisória contra acórdão do STF que não apreciou o mérito do recurso extraordinário, o caso é de extinção do processo, pura e simplesmente".

Aqui, vem à baila, também por similitude temática, o precedente da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2, segundo o qual "O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial".

Do exposto, com fundamento no artigo 20, inciso I, do RICGJT/2011, indefiro liminarmente a inicial da Correição Parcial, por inepta.

Publique-se.

Brasília, 14 de Outubro de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Processo Nº CorPar-7095-76.2011.5.00.0000

Requerente	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Dr. Washington de Siqueira Coelho
Requerido(a)	Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha - Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Terceiro(a) Interessado(a)	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas do Ramo Financeiro do Grande ABC

SÚMULA DA DECISÃO: Correição Parcial. Inobservância do quinquídio previsto no caput do artigo 17 do RICGJT/2011. Intempestividade. Indeferimento da inicial nos termos do artigo 20, inciso I, da norma regimental.

RELATÓRIO

Correição Parcial do Banco Bradesco S.A. contra decisão da Desembargadora Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha, Relatora do Mandado de Segurança nº 0007836-62.2011.5.02.0000, pela qual Sua Excelência indeferira a liminar ali requerida, para que o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas do Ramo Financeiro do Grande ABC se abstinhasse de praticar atos que impedissem ou dificultassem o acesso ao interior de suas agências dos empregados que pretendessem trabalhar e dos clientes e usuários dos escritórios bancários, mediante imposição de multa diária de R\$ 50.000,00.

Para tanto, assenta o fato de o artigo 175, § 2º, inciso I, do Regimento Interno do TRT da 2ª Região dispor ser incabível agravo regimental contra o deferimento ou indeferimento de medida liminar, em função do qual sustenta a admissibilidade da Correição Parcial ora intentada, com respaldo no § 1º do artigo 13 do RICGJT.

Na sequência, alerta que a ata notarial, subscrita pelo tabelião do 4º Tabelionato de Notas da Comarca de Santo André - SP, Sr.

Francisco Carlos de Oliveira, confirmara as denúncias lançadas na inicial da ação de interdito proibitório e na inicial do mandado de segurança.

Com efeito, relata que o escrevente autorizado comparecera, por solicitação do gerente da requerente, Sr. Mario de Luca Filho, às dependências da agência nº 0413-8, situada à Rua Bernardino de Campos, 241, Centro, para registrar os acontecimentos relacionados à greve dos bancários.

Refere que, naquela oportunidade, o serventuário constatara, "às 9:55h, a presença de sindicalistas não identificados, impedindo a entrada de funcionários e clientes na referida agência", bem como "a existência de cartazes tanto na fachada quanto no interior da referida agência com os seguintes dizeres: 'BANCÁRIOS EM CAMPANHA SALARIAL', 'ESTAMOS EM GREVE'", concluindo com o registro de que permanecera no local até as 10h15, sem qualquer alteração no cenário fático.

Salienta, de outro lado, que a sua intenção não é a de impedir o direito de greve dos bancários nem mesmo o movimento grevista irrompido, mas apenas o de, valendo-se do interdito proibitório, viabilizar o acesso às suas agências de empregados que desejam trabalhar e demais usuários, assegurando-se a eles o direito de ir e vir e a si a preservação do direito à posse do imóvel onde funciona sua unidade.

Arremata com o pedido de que seja suspensa a decisão proferida no mandado de segurança e, por decorrência, a que o fora na ação possessória, tanto quanto com a pretensão de que seja deferida liminar para determinar a expedição de mandado proibitório, a ser cumprido pelo MM. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Santo André, a fim de que o Sindicato se abstenha de restringir o ingresso de usuários e de empregados que queiram trabalhar nas suas respectivas agências bancárias, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 50.000,00.

DECISÃO

Dispõe o artigo 17, caput, do RICGJT/2011 que "o prazo para a apresentação da Correição Parcial é de 5 (cinco) dias contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação".

Reportando aos documentos juntados com a inicial, verifica-se que o requerente, por intermédio do Dr. Bruno Galiotto (OAB/SP nº 172688), teve ciência inequívoca do indeferimento da liminar requerida no mandado de segurança no dia 29/09/2011 (quinta-feira), fluindo a partir de 30/09/2011 (sexta-feira) o prazo de cinco dias, que expirou no dia 04/10/2011 (terça-feira).

Como a Correição Parcial somente foi intentada em 11/10/2011 (terça-feira), sobressai a sua flagrante intempestividade, impondo-se o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 20, inciso I, do RICGJT/2011.

Ressalte-se, ainda, não socorrer o requerente a insinuada pretensão de que, para efeito de contagem do prazo para intentar a medida corretiva, fosse considerada como termo inicial a data de ciência inequívoca do despacho que indeferiu o pedido de reconsideração da decisão liminarmente proferida no mandado de segurança.

Isso porque, tendo em vista a argumentação expendida na inicial, a Correição Parcial somente se torna inteligível a partir da decisão proferida em 29/9/2011, pela qual a ilustre Relatora do mandado de segurança denegou a liminar postulada por considerar ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, não tendo o pedido de reconsideração posteriormente formulado pelo Banco o condão de protrair a contagem do quinquídio regimental.

Nesse sentido, oportuno trazer à tona, por conta da estreita similitude temática, o precedente da Orientação Jurisprudencial nº

127 da SBDI-2 do TST, segundo o qual "na contagem do prazo decadencial para ajuizamento de mandado de segurança, o efetivo ato coator é o primeiro em que se firmou a tese hostilizada e não aquele que a ratificou".

Do exposto, INDEFIRO liminarmente a petição inicial da Correição Parcial, por intempestiva, nos termos do artigo 20, inciso I, do RICGJT/2011.

Publique-se.

Brasília, 13 de Outubro de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Processo Nº CorPar-7096-61.2011.5.00.0000

Requerente	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Dr. Washington de Siqueira Coelho
Requerido(a)	Mércia Tomazinho - Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Terceiro(a) Interessado(a)	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financeiros de Santos e Região

Correição Parcial do Banco Bradesco S.A. contra decisão da Exma. Desembargadora Mércia Tomazinho, Relatora do Mandado de Segurança nº 0007997-72.2011.5.02.0000, pela qual Sua Excelência indeferiu a inicial do mandamus, impetrado com o objetivo de que o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financeiros de Santos e Região se abstinisse de praticar atos que impedissem ou dificultassem o acesso ao interior de suas agências dos empregados que pretendessem trabalhar e dos clientes e usuários dos serviços bancários, mediante imposição de multa diária de R\$ 10.000,00.

Alega que interpôs agravo regimental contra a decisão que indeferiu a inicial do mandado de segurança, cuja demora na tramitação sustenta poderá causar lesão de difícil reparação, a ensejar a admissibilidade da Correição Parcial ora intentada, com respaldo no artigo 13 do RICGJT.

Na sequência, alerta que a ata notarial, subscrita pela tabeliã substituta, Miriam Nakayuma, do 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Praia Grande-SP, confirmara as denúncias lançadas na inicial da ação de interdito proibitório e na inicial do mandado de segurança.

Com efeito, a escrevente autorizada comparecera, por solicitação dos bancários Elaine Perri Franzosi Squarizi e Rodrigo de Jesus Araújo, no dia 28/09/2011, nas agências "Praia Grande-Centro", localizada à Av. Pres. Costa e Silva - Boqueirão, e "Vila Tupy", situada à Av. Pres. Kennedy, nº 5278, Vila Tupy, para registrar os acontecimentos relacionados à greve dos bancários.

Na oportunidade, verificara e presenciara "em toda extensão frontal onde encontra-se a porta central de acesso (...) vários cartazes com os seguintes dizeres na cor vermelha: ESTAMOS EM GREVE" e que, "ao tentar entrar na agência pela porta giratória", foi "impedida por um homem e uma mulher que informaram que a agência estava fechada, por causa da greve", os quais, indagados, "responderam ser do sindicato dos bancários", tendo sido registrado na ata que as referidas agências encontram-se impedidas de atender ao público.

Salienta o requerente, de outro lado, que a sua intenção não é a de impedir o direito de greve dos bancários nem mesmo o movimento grevista irrompido, mas apenas o de, valendo-se do interdito proibitório, viabilizar o acesso às suas agências de empregados que desejam trabalhar e demais usuários, assegurando-se a eles o direito de ir e vir e a si a preservação do direito à posse dos imóveis onde funcionam suas unidades.

Arremata com o pedido de que seja suspensa a decisão proferida no mandado de segurança e, por decorrência, a que o fora na ação possessória, tanto quanto com a pretensão de que seja deferida liminar para determinar a expedição de mandado proibitório, a ser cumprido pelo MM. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Praia Grande-SP, a fim de que o sindicato se abstenha de restringir o ingresso de clientes e de empregados que queiram trabalhar nas suas respectivas agências bancárias, mediante imposição de multa diária de R\$ 50.000,00.

Pois bem, dispõe o parágrafo único do artigo 13 do RICGJT/2011 que "Em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente".

Equivale a dizer que a norma regimental identifica-se por sua natureza eminentemente acautelatória, em que a sua aplicação não acarreta manifestação conclusiva sobre a pretensão deduzida na ação principal, mas simples juízo de prevenção similar ao juízo inerente às cautelares, no qual há de prevalecer o exame do perigo da demora frente ao da aparência do bom direito.

Não se cogita, portanto, de indevida intromissão do Corregedor-Geral em ato substancialmente jurisdicional, considerando que o objetivo da norma regimental limita-se a assegurar eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente, prevenindo-se, desse modo, lesão de difícil reparação.

Desse modo, ganha singular importância, acerca da verossimilhança da alegação do requerente, de que membros do sindicato profissional estariam a impedir o acesso de empregados e usuários às suas agências bancárias, o registro constante da ata notarial, subscrita pela tabeliã substituta, Miriam Nakayuma, do 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Praia Grande.

Efetivamente, conforme ali consignado, a escrevente autorizada, Kátia Yemiko Yonamine, ao comparecer nas agências "Praia Grande-Centro", localizada à Av. Pres. Costa e Silva - Boqueirão, e "Vila Tupy", situada à Av. Pres. Kennedy, nº 5278, Vila Tupy, constatou que integrantes do movimento paredista impediam a entrada de clientes.

As fotografias trazidas à colação, por sua vez, indicam que parte dos grevistas se postavam à frente do acesso às agências bancárias, em atitude que se pode inferir visava dissuadir o ingresso de empregados do banco e demais usuários.

Embora não haja nenhum indício de que os sindicalistas tenham se utilizado de meios violentos para obter o fechamento das agências, inibindo o trabalho dos bancários que assim o desejassem ou o acesso do público em geral, a intimidação inferida do ostensivo posicionamento nos lugares de ingresso às agências é elemento indiciário de os grevistas não terem se orientado pela norma do artigo 6º, §§ 1º e 3º, da Lei 7.783/89.

Com efeito, enquanto o § 1º preconiza que em nenhuma hipótese, os meios adotados pelos empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem, o § 3º é incisivo ao ressaltar que as manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

Diante dessas digressões jurídico-factuais, e com o objetivo meramente acautelatório de evitar a ocorrência de lesão, patrimonial ou pessoal, de difícil reparação, impõe-se o deferimento da liminar para suspender-se a decisão que indeferiu a inicial do

mandado de segurança, e, por consequência, a decisão que não deferira a liminar de interdito proibitório.

Em sede de mero juízo acautelatório de eventuais prejuízos que possam se abater sobre o requerente, a norma permissiva do parágrafo único do artigo 13 do RICGJT/2011 sinaliza para a concessão de liminar, até o julgamento do agravo regimental interposto contra a decisão que indeferira a inicial do Mandado de Segurança nº 0007997-72.2011.5.02.0000, para que o sindicato se abstenha de determinar que os grevistas se coloquem ostensivamente nos lugares de acesso às agências bancárias, relacionadas na inicial da ação de interdito proibitório.

Em outras palavras, é imperativo o deferimento de liminar para que os grevistas reflam na atitude de visível constrangimento ao direito de ir e vir do público em geral e ao direito ao trabalho dos bancários que assim o desejarem, sob pena de pagamento de multa diária, por estabelecimento interditado, no valor de R\$ 5.000,00.

Do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 13 do RICGJT/2011, defiro parcialmente a liminar, até o julgamento do agravo regimental interposto contra a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0007997-72.2011.5.02.0000, para que o sindicato se abstenha de determinar que os grevistas se coloquem ostensivamente nos lugares de acesso às agências bancárias, relacionadas na inicial da ação de interdito proibitório, os quais devem refluir na atitude de visível constrangimento ao direito de ir e vir do público em geral e ao direito ao trabalho dos bancários que assim o desejarem, sob pena de pagamento de multa diária, por estabelecimento interditado, no valor de R\$ 5.000,00.

Dê-se ciência dessa decisão, por ofício, à douta autoridade requerida, ao terceiro interessado e ao MM. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Praia Grande, o qual deverá expedir prontamente o competente mandado proibitório e velar pelo seu fiel cumprimento, de tudo informando, em tempo oportuno, este Corregedor-Geral. Publique-se.

Brasília, 13 de Outubro de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Acórdão

Processo Nº DC-6535-37.2011.5.00.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Suscitante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Dr. Wellington Dias da Silva
Advogado	Dr. Marcos Antonio Tavares Martins
Suscitado(a)	Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares - Fentect
Advogado	Dr. Gustavo Teixeira Ramos
Advogado	Dr. Rodrigo Peres Torelly

ACÓRDÃO

(SDC)

GMMGD/pr _____

/mas/crs

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. LEGITIMIDADE ATIVA. DISSÍDIO DE NATUREZA ECONÔMICA. ART. 114, PARÁGRAFOS 2º E 3º, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A partir da EC n. 45/2004, só é viável o dissídio coletivo econômico havendo mútuo consenso entre as partes (art. 114, §2º, CF). Porém, havendo greve em andamento, torna-se possível a propositura de dissídio coletivo por qualquer das partes, empregador e sindicato de trabalhadores, ou pelo Ministério Público do Trabalho (art. 114, § 3º, CF; art. 8º, Lei 7.783/89). No dissídio coletivo de greve, o conteúdo pode ser também econômico, em face de a Constituição determinar, genericamente, caber à Justiça do Trabalho *decidir o conflito* (§ 3º do art. 114), ao passo que o art. 8º da Lei de Greve se refere a decisão sobre todo o conteúdo do dissídio (A Justiça do Trabalho ... decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações...).

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. MOVIMENTO PAREDISTA EM CONFORMIDADE COM O ART. 9º DA CF E COM OS REQUISITOS DA LEI Nº 7.783/89. GREVE NÃO ABUSIVA. A Carta Constitucional reconhece a greve como um direito fundamental de caráter coletivo, resultante da autonomia privada coletiva inerente às sociedades democráticas. Não constitui abuso no seu exercício quando há observância dos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica do país para a validade do movimento paredista: tentativa de negociação; aprovação da respectiva assembleia de trabalhadores; aviso prévio à parte adversa. Na hipótese dos autos, percebe-se que o direito de greve foi exercido pelos empregados dentro dos limites legais. Não houve atentado à boa-fé coletiva. Relembro que a empresa tem unidades em praticamente todos os municípios do país - são mais de 5.000 municípios. No caso concreto, não se teve notícias de grandes incidentes durante todo o movimento da categoria profissional. Tal fato corrobora com a conclusão de que a greve não foi abusiva. Declaro não abusiva a greve.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Dissídio Coletivo nº **TST-DC-6535-37.2011.5.00.0000**, em que é Suscitante **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT** e Suscitado(a) **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES - FENTECT**.

Trata-se de Dissídio Coletivo Econômico e de Greve, com pedido liminar, ajuizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em 29 de setembro de 2011, em desfavor da Federação Nacional dos Trabalhadores de Correios e Telégrafos e Similares - FENTECT.

A Suscitante insurge-se contra a paralisação deflagrada no dia 13/9/2011, às 22 horas, afirmando que o movimento é abusivo, em razão de não terem sido observados os dispositivos constitucionais e legais que regulamentam o direito de greve. Assevera que ainda estão em curso as negociações no intuito de firmar um ACT para 2011/2012.

Invoca a essencialidade dos serviços postais prestados, além da peculiaridade de se tratar de empresa pública. Argumenta não poder sofrer interrupção de espécie alguma e que há que prevalecer o interesse público, o interesse social e da coletividade, e não a vontade individual de qualquer pessoa, seja ela quem for. Cita a ocorrência de piquetes e obstrução de vias de acesso a alguns locais de trabalho. Sustenta ter apresentado diversas propostas de negociação.

A ECT apresentou ainda proposta para o novo instrumento coletivo, elencando as seguintes cláusulas:

Cláusula 01 - ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS

Quando solicitado pelas entidades sindicais e acordado entre as partes (Empresa e Entidade Sindical), os empregados da ECT, regularmente eleitos como dirigentes sindicais e que não estejam com o contrato de trabalho suspenso para apuração de falta grave, terão acesso às dependências da Empresa para trato de assuntos de interesse exclusivo dos empregados, resguardadas as disposições do artº 5º Parágrafo Único, da Lei n.º 6 538/78 e observado o seguinte:

- a) nos Centros de Distribuição Domiciliária, Centros de Entrega de Encomendas, Centros de Tratamento e Centros de Transporte as reuniões poderão ocorrer durante a jornada de trabalho.
- b) nas demais unidades, as reuniões poderão ser realizadas no início ou final da jornada de trabalho.
- c) cada reunião deverá ser realizada, no máximo, por 3 (três) dirigentes sindicais, no exercício de seus mandatos, observadas as demais condições desta cláusula, com duração máxima de 40 (quarenta) minutos.
- d) os sindicatos poderão, durante o tempo reservado às reuniões, desenvolver processo de filiação.
- e) as reuniões serão realizadas em locais apropriados, tais, como

salas de aula/reunião, áreas de lazer, refeitórios ou no local de trabalho, sem prejuízo ao desenvolvimento das atividades previstas para a unidade visitada, sendo a participação do empregado facultativa.

§ 1º As reuniões deverão ser solicitadas, por escrito, ao representante regional da ECT, da área de gestão das relações sindicais e do trabalho, com 2 (dois) dias úteis de antecedência, para a viabilidade do atendimento correspondente.

§ 2º - As Diretorias Regionais e os Sindicatos dos empregados da ECT compreendidos em sua área territorial ficam autorizados a negociar alterações ao disposto nas alíneas desta Cláusula, que terão validade e eficácia-somente em sua jurisdição.

Cláusula 02 - ACOMPANHANTE

Assegura-se ao empregado o direito à ausência remunerada de até 5 (cinco) dias, o que equivale a 10 (dez) turnos de trabalho, durante a vigência deste Acordo, para levar ao médico, dependente(s) menor(es) de 18 (dezoito) anos de idade, dependente(s) com deficiência (física, visual, auditiva e mental), esposa gestante, companheira gestante, esposa(o) ou companheira(o) com impossibilidade de locomover-se sozinho, por problema de saúde, atestado por médico assistente, e pais com mais de 65 anos de idade. Para todos os casos, será necessária a apresentação de atestado médico de acompanhamento, no prazo de dois dias úteis a partir da data de emissão do atestado.

Parágrafo Único - Caso a ausência ocorra em apenas um dos turnos da jornada diária de trabalho, será registrada como ausência parcial para fins de registro de frequência e para efeito do cálculo do saldo remanescente.

Cláusula 03 - ACUMULAÇÃO DE VANTAGENS

Em caso de posterior instituição legal de benefícios ou vantagens previstos no presente Acordo, ou quaisquer outros já mantidos pela ECT, será feita a necessária compensação, a fim de que não se computem ou se acumulem acréscimos pecuniários superiores sob o mesmo título ou idêntico fundamento, com conseqüente duplicidade de pagamento.

Cláusula 04 - ADIANTAMENTO DE FÉRIAS

O adiantamento de férias será concedido a todos os empregados por ocasião de sua fruição, em valor equivalente a um salário-base, acrescido de anuênios ou quinquênios, do IGQP incorporado e, quando for o caso, da gratificação de função.

§ 1º - A ECT mantém para todos os empregados o pagamento desse adiantamento, reembolsável, por opção do empregado, em até cinco parcelas mensais, sucessivas e sem reajuste, iniciando-se

a restituição no pagamento relativo ao segundo mês subsequente à data de início do período de fruição das férias, independentemente da opção por abono pecuniário.

§ 2º - Para os efeitos desta cláusula, os empregados reintegrados ou readmitidos também farão jus ao reembolso parcelado do adiantamento de férias.

§ 3º - Poderá o empregado optar, por escrito, até quarenta dias antes do início do período previsto para a fruição das férias, pela não antecipação do respectivo pagamento.

§ 4º - Por solicitação do empregado, inclusive aquele com idade superior a cinquenta anos, e sem que haja prejuízos para as atividades da unidade, a Empresa poderá conceder as férias em dois períodos. Nenhum dos períodos poderá ser inferior a dez dias corridos e ambos deverão ocorrer dentro do mesmo período concessivo, com interstício mínimo de 30 dias entre um período e outro.

§ 5º - No caso de a concessão de férias ocorrer em dois períodos, o adiantamento de férias será pago proporcionalmente a cada período.

§ 6º - A vantagem prevista no parágrafo anterior não gera direitos em relação a situações pretéritas.

Cláusula 05 - ADICIONAL NOTURNO

Para os empregados com jornada normal noturna, mista ou extraordinária, a ECT pagará, a título de adicional noturno, um acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora diurna em relação ao salário-base, já incluído o respectivo valor correspondente ao adicional legal.

§ 1º - Para os fins desta Cláusula, considera-se horário noturno o prestado entre 20 (vinte) horas de um dia e 6 (seis) horas do dia seguinte, aplicando-se também a regra de hora reduzida de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos entre esse horário.

§ 2º - Não haverá a suspensão do pagamento do adicional noturno, para o empregado com jornada normal noturna ou mista, nos casos de não comparecimento ao trabalho pelos motivos de licença médica até os primeiros 15 (quinze) dias, treinamento, viagem a serviço ou folgas compensatórias resultantes de trabalho em dias de repouso remunerado ou feriado.

Cláusula 06 - AJUDA DE CUSTO NA TRANSFERÊNCIA

A ajuda de custo pela transferência do empregado, por necessidade de serviço, continuara sendo calculada sobre o valor do salário-base, acrescido de anuênios ou quinquênios, do IGQP incorporado e, quando for o caso, da gratificação de função. O valor mínimo da ajuda de custo será de R\$ 1100,00 (um mil e cem reais).

§ 1º - As despesas com a transferência por necessidade de serviço

serão de responsabilidade da ECT, nos termos do Manual de Pessoal - MANPES.

§ 2º - Os empregados transferidos para exercício de função gratificada ou de confiança, na localidade de destino, farão jus à respectiva gratificação a partir do início do período de trânsito, quando houver.

§ 3º - A ECT dará especial atenção aos pedidos de transferência de empregados, observando os critérios vigentes no Sistema Nacional de transferência - SNT, procurando conciliar cada caso à real necessidade do serviço.

Cláusula 07-ANISTIA

Quando os atos de anistia prevista em lei determinarem o retomo do anistiado aos quadros da Empresa; a ECT se compromete a adotar, de imediato, os procedimentos para o cumprimento da decisão, permitindo o acesso às informações de documentos aos interessados.

Parágrafo Único. Os assuntos relacionados à anistia, que não foram objetos de decisão judicial ou de Comissões específicas, serão tratados entre o Comitê Permanente de Relações de Trabalho e a Comissão de Anistia da FENTECT.

Cláusula 08 - ANTECIPAÇÃO DE 50% DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Os empregados que, em 2012, não gozarem férias até junho e não optarem pelo recebimento por ocasião de suas férias, receberão, a título de adiantamento, a metade do 13º (décimo terceiro) salário em 2 (duas) parcelas, sendo: 25% (vinte e cinco por cento) na folha de pagamento do mês de março/2012 e 25% (vinte e cinco por cento) na de junho/2012, ou, por sua opção, em uma só parcela de 50% (cinquenta por cento) na folha de pagamento de junho/2012.

§ 1º - A diferença entre o valor do 13º (décimo terceiro) salário e o que foi adiantado na forma da presente cláusula será paga até 20/12/2012

§ 2º - A ECT garantirá, aos empregados que optarem, o direito de receber a antecipação de 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina no seu período de férias, de janeiro a novembro.

Cláusula 09-ANUÊNIOS

A ECT garantira ao empregado, mensalmente, 1% (um por cento) aplicado ao seu salário-base e respectivo valor da gratificação de função ou complementação de remuneração singular, quando houver, por ano de serviço prestado, observado o limite máximo de retroação a 20/03/69, data da criação da Empresa, assegurados os direitos anteriormente adquiridos pelos empregados.

§ 1º - Cada novo anuênio será pago a partir do mês em que se

completar a data-base de anuênio do empregado

§ 2º - O limite máximo para o adicional de tempo de serviço é de 35% (trinta e cinco por cento)

§ 3º - As vantagens previstas nesta cláusula não geram direitos em relação a pagamentos pretéritos

Cláusula 10 - ASSÉDIO SEXUAL E ASSÉDIO MORAL

A ECT prosseguirá no desenvolvimento de programas educativos, visando coibir o assédio sexual e assedio moral.

§ 1º - Continuará promovendo eventos de sensibilização para a inserção e convivência dos profissionais da ECT no exercício do trabalho, de forma a prevenir o assédio sexual e o assédio moral.

§ 2º - As denúncias de casos de assédio sexual e de assédio moral deverão ser feitas pelo próprio empregado à área de gestão das relações sindicais e do trabalho, para a devida análise e encaminhamento, conforme o caso, ao grupo de trabalho responsável pela apuração O empregado poderá solicitar o apoio da entidade sindical.

§ 3º - Havendo a comprovação da denúncia ou em não se constatando os fatos denunciados, em ambos os casos, as vítimas, se solicitarem, receberão a orientação psicológica pertinente.

Cláusula 11 - ASSISTÊNCIA MÉDICA / HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA A ECT, na qualidade de gestora ou por meio de contrato precedido de licitação, com vistas a manter a qualidade da cobertura de atendimento, oferecera serviço de assistência médica, hospitalar e odontológica aos empregados ativos, aos aposentados na ECT que permanecem na ativa, aos aposentados desligados sem justa causa ou a pedido e aos aposentados na ECT por invalidez, bem como a seus dependentes que atendam aos critérios estabelecidos nas normas que regulamentam o Plano de Saúde, os quais, na vigência desse Acordo, não poderão ser modificados para efeito de exclusão de dependentes. A participação financeira dos empregados no custeio das despesas, mediante sistema compartilhado, ocorrerá de acordo com os percentuais a seguir discriminados por faixa salarial, observados os limites máximos para efeito de compartilhamento citados no parágrafo 1o, excluída de tais percentuais a internação opcional em apartamento e a prótese odontológica, que têm regulamentação própria.

a) NM-01 até NM-16-10%;

b) NM-17 até NM-48 15%;

c) NM-49 até NM-90 - 20%;

d) NS-01 até NS-60-20%.

§ 1o - O teto limite máximo para efeito de compartilhamento será de:

a) Para os empregados ativos 2 vezes o valor do salário-base do

empregado;

b) Para os aposentados desligados 3 vezes o valor da sorria do benefício recebido do INSS e suplementação concedida pelo POSTALIS.

§ 2º - Os exames periódicos obrigatórios para os empregados ativos. Serão realizados sem quaisquer ônus para os mesmos, obedecendo a grade de exames estabelecida pela Área de Saúde da ECT.

§ 3º - Enquanto durar o afastamento em razão de acidente de trabalho (código 91 do INSS), o empregado ativo terá direito à assistência médico-hospitalar e odontológica, sendo o atendimento totalmente gratuito na rede conveniada, nó que se relaciona ao respectivo tratamento. Os valores relativos ao atendimento na rede conveniada para os casos não relacionados ao tratamento do acidente de trabalho serão compartilhados dentro dos percentuais estabelecidos nesta cláusula.

§ 4º - Os empregados afastados por Auxílio Doença (código 31 do INSS) terão direito à assistência médico-hospitalar e odontológica, sendo que os valores relativos ao atendimento na rede credenciada serão compartilhados dentro dos percentuais estabelecidos nesta cláusula.

§ 5º - A ECT garantirá o transporte dos empregados com necessidade de atendimentos emergenciais, do setor de trabalho para o hospital conveniado mais próximo.

§6º - Os aposentados citados no caput desta cláusula terão que ter, no mínimo, 10 (dez) anos de serviços contínuos ou descontínuos prestados à ECT, sendo que o último período trabalhado não poderá ter sido inferior a 5 (cinco) anos contínuos.

§ 7º - Os ex-empregados, aposentados na ECT a partir de 01/0(1/1986, que não tenham sido cadastrados, poderão efetuar, exclusivamente, a sua própria inscrição e a do seu respectivo cônjuge ou companheiro (a) no Plano de Saúde da ECT.

§ 8º - A ECT ressarcirá aos empregados ativos, mediante modelo de comprovação a ser regulamentado, o valor gasto em medicamentos definidos em lrc la própria, até o limite de R\$ 28,00 (vinte e oito reais) mensais.

§ 9º - O disposto nó parágrafo anterior não se trata de salário, conforme o inciso IV, § 2º do Artigo 458 da CLT.

Cláusula 12 - ATESTADO DE SAÚDE NA DEMISSÃO

Quando solicitado pelo sindicato, a Empresa encaminhará cópia de todas as rescisões, acompanhadas do Atestado de Saúde Ocupacional - ASO, dos empregados demitidos nas unidades do interior, cujas homologações foram realizadas nas DRTs, bem como daqueles demitidos antes de completarem 1 (um) ano de serviço e que fizeram a homologação na própria Empresa.

Parágrafo Único. A Empresa autorizará a realização de exames complementares, sempre que solicitado pelo médico responsável pela emissão do ASO.

Cláusula 13 - AUXÍLIO PARA FILHOS DEPENDENTES, PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

A ECT reembolsará aos empregados cujos filhos, enteados e tutelados dependam de cuidados especiais, as despesas dos recursos especializados que utilizem, observado o seguinte.

a) para os efeitos desta cláusula, entendem-se como recursos especializados os resultantes da manutenção em instituições escolares, adequadas à educação e desenvolvimento neuropsicomotor de pessoas dependentes de cuidados especiais;

b) a manutenção dos dependentes de cuidados especiais em associações afins e também as decorrentes de tratamentos especializados condicionam-se à prévia análise do Serviço Médico da ECT;

c) o valor do reembolso previsto nesta cláusula corresponde ao somatório das despesas respectivas, condicionado ao limite mensal máximo de R\$ 611,00 (seiscentos e onze reais) em relação a cada um dos dependentes de cuidados especiais;

d) os gastos mensais superiores ao limite estipulado na alínea anterior poderão ser reembolsados com base em pronunciamento específico por parte do Serviço Médico e do Serviço Social da ECT, conforme documento básico,

Parágrafo Único - O reembolso será mantido mesmo quando os respectivos empregados encontrarem-se em doença médica.

Cláusula 14 - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA

A ECT realizará eleições para composição da CIPA em todos os seus estabelecimentos cujo efetivo seja superior a 30 (trinta) empregados.

§ 1º - A eleição para a CIPA será convocada em até 90 (noventa) dias antes do término do mandato e realizada com antecedência de 30 (trinta) dias do seu término, facultando ao sindicato o acompanhamento.

§ 2º - A partir de 31 (trinta e um) empregados observar-se-á o que estabelece a NR- 05.

§ 3º - Nos estabelecimentos com efetivo de até 30 (trinta) empregados a ECT designará um responsável pelo cumprimento dos objetivos da CIPA.

§ 4º - Para o desenvolvimento de suas atividades (verificação das condições de trabalho, elaboração de mapa de risco, reuniões, etc.), quando convocado pela CIPA com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, no mínimo, será garantida aos cipeiros a seguinte

liberação mensal- 4 (quatro) horas nos estabelecimentos com menos de quatrocentos empregados, 6 (seis) horas nos estabelecimentos com quatrocentos a mil empregados e 8 (oito) horas nos estabelecimentos com mais de mil empregados.

§ 5º - Sempre que solicitado, a CIPA fornecerá aos sindicatos a ata de reunião, 5 (cinco) dias úteis após a solicitação.

§ 6º - A ECT garantirá a visita do médico do trabalho a quaisquer dos locais de trabalho, sempre que necessário e solicitado pela CIPA,

§ 7º - O processo de implantação das CIPAS com efetivo inferior a 41 e superior a 31 empregados terá início a partir de 90 (noventa) dias da assinatura do ACT-2011/2012.

§ 8º - A ECT manterá, em seus órgãos operacionais, materiais necessários à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida, conforme subitem 7.5.1. da NR 7 (PCMSO)

Cláusula 15 - CONCILIAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

Eventuais divergências de interpretação relacionadas ao disposto no presente Acordo deverão ser comunicadas por escrito à ECT, para fins de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias, antes de serem submetidas à Justiça do Trabalho.

Cláusula 16 - CONCURSO PÚBLICO

A ECT garantirá que nos concursos públicos realizados para preenchimento de seus cargos não haverá quaisquer discriminações raciais, religiosas ou de orientação sexual, conforme previsão da CF/88, respeitando o percentual de 10% (dez por cento) das vagas destinadas aos deficientes físicos.

Cláusula 17 - CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS

A ECT continuará observando a sistemática de alocação e reposição de pessoal, com vistas a garantir a manutenção do efetivo necessário à prestação qualitativa e contínua dos serviços postais.

Cláusula 18 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIAS

Os cursos e reuniões obrigatórios, por exigência da ECT, para capacitação do empregado nas atribuições próprias do cargo/atividade/especialidade que ocupa ou para atuação em trabalhos específicos se não forem realizados no horário de serviço, acarretarão pagamento de horas extras aos empregados participantes.

§ 1º - Poderá haver compensação em dobro, em substituição ao pagamento das horas extras realizadas, conforme o caput, desde que acordado entre a ECT e o empregado.

§ 2º - A ECT comunicará aos empregados com, no mínimo, 2 (dois) dias úteis de antecedência, sobre sua participação em cursos obrigatórios.

§ 3º - A ECT desenvolverá treinamento para os empregados recém-contratados que trabalham com valores e continuara orientando sobre a identificação de cédulas falsas.

§ 4º - Os locais de treinamento deverão estar devidamente adequados para realização dos cursos

Cláusula 19 - DELEGADO SINDICAL

O delegado sindical não será punido nem demitido sem que os fatos motivadores da respectiva falta sejam inteiramente apurados, mediante procedimento, próprio, ficando resguardado amplo direito de defesa, com a assistência da entidade sindical de sua base territorial, que será notificada com a devida antecedência.

Parágrafo Único - O número de delegados por Sindicato se dará dentro de critérios de razoabilidade e, em caso de excesso, a questão será avaliada pela ECT, em conjunto com a FENTECT.

Cláusula 20-DESCONTO ASSISTENCIAL

A ECT promoverá o desconto assistencial, conforme aprovado em assembleia geral da categoria, na folha de pagamento do empregado.

§ 1º - Se o empregado não concordar com o desconto de que trata esta cláusula, deverá manifestar essa intenção ao Sindicato, até o dia 12 (doze) do mês do desconto, em documento assinado pelo próprio interessado (válido para todas as parcelas, em caso de desconto parcelado), e, por opção exclusiva do empregado, encaminhado via postal sob registro ou entregue nas Sedes das Entidades Sindicais.

§ 2º - Para que se verifique o desconto, as respectivas representações sindicais enviarão à ECT cópia das Atas das Assembleias em que foram decididos os percentuais, até o 2º (segundo) dia útil, e relação dos empregados que desautorizaram o desconto, até o dia 15 (quinze) do mês de incidência.

§ 3º - A ECT não poderá induzir os empregados a desautorizar o desconto por intermédio de requerimento ou outros meios, devendo, no entanto, dar conhecimento desta Cláusula no mês do desconto.

Cláusula 21 - DIREITO À AMPLA DEFESA

Aos empregados arrolados em processo de apuração de falta grave e por sua solicitação serão assegurados a obtenção de documentos e o amplo direito de defesa. As cópias dos documentos poderão ser entregues diretamente ao empregado envolvido ou ao seu procurador legal, quando solicitado formalmente.

Cláusula 22 - DISCRIMINAÇÃO RACIAL

A ECT continuará implementando políticas de orientação contra discriminação racial, em sintonia com as diretrizes do Governo Federal.

§ 1º - A ECT apurará os casos de discriminação racial ocorridos em seu âmbito e também os praticados contra os seus empregados no cumprimento das suas atividades, sempre que a ela forem denunciados.

§ 2º - A denúncia aqui referida deverá ser dirigida, pelo próprio empregado, por escrito, à área de gestão das relações sindicais e do trabalho, para análise e encaminhamento.

Cláusula 23 - DISTRIBUIÇÃO DOMICILIÁRIA

A Distribuição Domiciliária de Correspondência será efetuada de acordo com os seguintes critérios:

- a) O limite de peso transportado pelo carteiro, quer na saída das Unidades, quer nos Depósitos Auxiliares, não ultrapassará 10 (dez) kg para homem e 09 (nove) kg para mulher;
- b) Em caso de gravidez, o limite do parágrafo anterior poderá ser reduzido mediante prescrição expressa de médico especialista, homologada pelo Serviço Médico da ECT;
- c) A ECT dará continuidade no redimensionamento das unidades de distribuição, coma participação dos carteiros envolvidos e a possibilidade de participação de um dirigente sindical regularmente eleito. Após sua conclusão, o redimensionamento será implantado integralmente em até 120 (cento e vinte) dias, após a liberação das vagas necessárias pelos órgãos competentes,
- d) A ECT compromete-se a aperfeiçoar os critérios e ampliar a aplicação de processo seletivo interno no preenchimento de vagas de função para o sistema motorizado de entrega domiciliária. O tempo de atuação do carteiro na atividade será o critério de maior peso e de desempate;
- e) Depois de realizado o processo seletivo interno e não havendo êxito no preenchimento das funções de Motorizado (M) e Motorizado (V), a ECT, mediante seleção entre os carteiros interessados e que, não possuam as respectivas carteiras de habilitação, garantira os recursos necessários para a obtenção das mesmas;
- f) A responsabilização por perdas, extravios e danos em objetos postais, malotes e outros será definida mediante aplicação do respectivo processo de apuração;
- g) A ECT continuará aprimorando o complexo logístico de seu fluxo operacional, visando à otimização dos processos com vistas à antecipação do horário da distribuição domiciliaria, sem comprometer a qualidade operacional ou as necessidades dos clientes.

Cláusula 24 - EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV

Em caso de recomendação médica ou por solicitação e interesse do empregado portador do vírus HIV, preservado o sigilo de informação, a ECT promoverá o seu remanejamento para outra posição de trabalho que o ajude a preservar seu estado de saúde, vedada a sua dispensa sem justa causa.

Parágrafo único - A ECT realizará ações junto a entidades públicas, visando facilitar a obtenção de medicamentos para tratamento do empregado de que trata esta cláusula, bem como autorizará a realização de todos os exames necessários ao tratamento, observando-se as regras do CorrerosSaúde

Cláusula 25 - FORNECIMENTO DE CAT/LISA

A ECT emitira CAT nos casos de doenças ocupacionais, de acidentes: do trabalho, de assaltos aos empregados em serviço, nas atividades promovidas e em representação.

Parágrafo único - Sempre que solicitado pelo sindicato e havendo a 'expressa' concordância do empregado, a ECT fornecerá, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, cópia das CAT/LISA relativas aos acidentes ocorridos no mês imediatamente anterior.

Cláusula 26 - FORNECIMENTO DE MANUAL

A ECT, quando solicitada, fornecerá à FENTECT e aos Sindicatos cópia do Manual de Pessoal, no prazo de 5 (cinco) dias da data de recebimento da solicitação.

Cláusula 27 - GARANTIAS A MULHER ECETISTA

A ECT garantirá às empregadas:

- a) mudança provisória de tarefa, mediante prescrição expressa de médico especialista, devidamente homologada pelo Serviço Médico da ECT, quando a atividade desempenhada coloque em risco seu estado de gravidez;
- b) que ocupem os cargos de carteiro, motorista e operador de triagem e transbordo, sem prejuízo do disposto na alínea anterior, a mudança provisória automática, a partir do 5º (quinto) mês de gestação, para serviços internos que preservem o estado de saúde da mãe e da criança;
- c) durante a situação especial prevista nas alíneas a e b desta cláusula, as empregadas que já recebiam o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta, passarão a fazer jus, excepcionalmente, ao recebimento do Adicional de Atividade de Tratamento - AAT, desde que estejam desempenhando as atribuições próprias da atividade de tratamento e que sejam observadas as demais regras de concessão,
- d) data do início da licença-maternidade entre o 28º (vigésimo

oitavo) dia antes do parto e a ocorrência deste, mediante apresentação de atestado médico;

e) quando do término da licença-maternidade de 120 dias, sua permanência por mais 2 (dois) meses em atividades internas, mantendo-se o estabelecido na alínea "c". Após esse período, a empregada retornará à distribuição domiciliária,

f) quando a empregada optar pela prorrogação da licença-maternidade não fará jus ao que está previsto na alínea "e" desta cláusula;

g) conciliar o início da fruição de suas férias com o final da licença-maternidade, observado o seu período aquisitivo, devendo esse tempo ser deduzido dos 2 (dois) meses mencionados na alínea "d" desta cláusula.

h) o pagamento do salário maternidade à empregada, observadas as normas da Previdência Social,

i) estabilidade no emprego por 90 (noventa) dias, salvo por motivo de demissão por justa causa ou a pedido, a partir da data de término da licença-maternidade, inclusive prorrogação;

j) banheiro feminino, com ducha higiênica, em todas as novas edificações e reformas das unidades com área superior a 120 (cento e vinte) m2,

l) direito de igualdade na seleção para exercer a função motorizada.

Cláusula 28 - GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE

A ECT facultará aos empregados estudantes seguintes garantias

- a) abono de ausências nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior, devendo o empregado inscrito apresentar cópia do documento legal de inscrição no respectivo exame vestibular, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
- b) não alteração da jornada de trabalho, no decurso de um período letivo, na medida do interesse do serviço, para não prejudicar seu horário escolar;
- c) realização de estágio curricular na própria Empresa, na medida da conveniência e possibilidade desta, desde que não comprometa a execução das atividades dos interessados.
- d) política de incentivo ao desenvolvimento educacional de seus empregados, com destaque para o ensino fundamental e médio, devendo a FENTECT e às entidades sindicais estimularem os seus associados para que concluam prontamente o ensino médio.
- e) acesso à internet, em conformidade com o Programa de Inclusão Digital Interna PIDI, cuja utilização se dará em horários previamente acertados com o gestor da unidade, de modo a não prejudicar as atividades de trabalho.
- f) gestão junto a estabelecimentos de ensino pré-vestibular e faculdades; universidades para obtenção de descontos nas

mensalidades escolares, inclusive para os seus dependentes.

g) O empregado estudante, comprovadamente matriculado, não será convocado para a realização de horas-extras em horário que coincida com o escolar, durante o período letivo, sem que haja a sua "expressa" concordância.

Cláusula 29 - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

A ECT concederá a todos os empregados, gratificação de férias no valor de 70% (setenta por cento) da remuneração vigente, estando incluído neste percentual o previsto no Inciso XVII do artigo 7º (sétimo) da Constituição Federal, assegurados os direitos anteriormente adquiridos pelos empregados.

§ 1º - No caso de a concessão de férias ocorrer em dois períodos, a gratificação de férias será paga proporcionalmente a cada período.

§ 2º - A vantagem prevista nesta cláusula não gera direitos em relação a pagamentos pretéritos

Cláusula 30 - GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA

A ECT concederá aos empregados que exercem durante toda a sua jornada de trabalho as atividades de recebimento e pagamento de dinheiro à vista (em espécie ou em cheque), em guichês de Agências, gratificação de quebra de caixa no seguinte valor:

a) R\$ 150,09 (cento e cinquenta reais e nove centavos) para os empregados que atuam em guichê de agências que não operam o Banco Postal;

b) R\$ 200,11 (duzentos reais e onze centavos) para os empregados que atuam em guichê de agências que operam o Banco Postal.

§ 1º - Se o empregado estiver recebendo ou vier a receber qualquer outra gratificação de função, prevalecerá a maior, para que não haja acumulação de vantagens.

§ 2º - A vantagem prevista nesta cláusula não gera direitos em relação a pagamentos pretéritos.

§ 3º - A partir de janeiro de 2010, os empregados que atuarem, em parte da sua jornada diária de trabalho, em guichês de Agências, cobrindo horário de almoço de titular de guichê, farão jus a 25% (vinte e cinco por cento) do valor previsto nas alíneas a e b, conforme o caso.

Cláusula 31 - HORAS-EXTRAS

As horas extraordinárias serão pagas na folha do mês subsequente à sua realização, mediante acréscimo de 70% (setenta por cento) sobre o valor da hora normal em relação ao salário-base.

Parágrafo Único - As horas e/ou frações de hora que o empregado foi oficialmente liberado não poderão ter o respectivo período para compensação de hora-extra trabalhada em outro dia.

Cláusula 32 - INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS

A ECT se compromete a realocar o empregado cuja atividade seja afetada por inovações tecnológicas ou racionalização de processo, remanejando-o para outra atividade compatível com o cargo que ocupa, qualificando-o para o exercício de sua nova atividade

Cláusula 33 - ITENS DE USO E PROTEÇÃO AO EMPREGADO

A ECT fornecerá, sem ônus aos empregados, uniformes adequados ao sexo masculino ou feminino, à atividade desenvolvida na empresa e às condições climáticas da região, no prazo de reposição previsto para cada peça e testado previamente pelos trabalhadores, por amostragem, quando do desenvolvimento do modelo.

§ 1º - A ECT fornecerá meias de compressão, joelheira e cinturão ergonômico para os (as) carteiros(as), OTTs, motoristas e atendentes comerciais, de acordo com a recomendação médica e homologada pelo Serviço Médico da ECT.

§ 2º - A ECT assegurará aos OTTs condições de higiene para o manuseio de malas e caixetas, bancadas e ferramentas adequadas, proibição do trabalho continuamente em pé e respeito ao peso máximo previsto para os receptáculos que são manuseados.

§ 3º - A ECT fornecerá aos carteiros (as) tênis providos de amortecedores com gel ou outro processo compatível, para proteção da coluna vertebral.

§ 4º - O fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI) aos empregados será feito conforme a NR 06,

§ 5º - A ECT fornecerá, sem ônus para o empregado, protetor solar, óculos de sol ou "clip on" para os trabalhadores que executam atividades de distribuição domiciliária, conforme recomendação médica, homologada pelo Serviço Médico da ECT.

§ 6º - A ECT garantirá a elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA nos seus estabelecimentos e a adoção das medidas por ele indicadas.

§ 7º - A ECT promoverá campanhas de conscientização contra os perigos da exposição solar.

§ 8º - Para o empregado designado com a função de Motorizado M, o fornecimento inicial dos seguintes itens de uniforme, luvas, calça, jaqueta de couro, bota e macacão, será de duas peças por item.

§ 9º - Nas situações em que o empregado designado com a função de Motorizado M atue regularmente na distribuição domiciliar convencional, será fornecido também um par de tênis e calça ou bermuda.

§ 10º - A ECT continuará aplicando orientação e treinamento dos empregados para o uso adequado dos equipamentos de proteção individual, ergonômicos e uniformes.

§ 11º - A ECT prosseguirá com os estudos referentes à definição de mesa ergonômica para carteiro, como forma de preservar a saúde

ocupacional do empregado.

§ 12º - A ECT, durante a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, estabelecerá regras e procedimentos, inserindo-as no documento básico, com a finalidade de criar o cadastro regional e nacional de doadores de sangue e a colocação do tipo sanguíneo no crachá A substituição dos crachás ocorrerá gradativamente, a partir do exame periódico, respeitando-se os contratos existentes.

Cláusula 34 - JORNADA DE TRABALHO NAS AGÊNCIAS DE CORREIO

O início da jornada de trabalho dos empregados lotados nas Agências de Correio deverá ser escalonado de modo a permitir sua abertura e fechamento nos horários estabelecidos para cada unidade.

Parágrafo Único - A ECT respeitará os horários estabelecidos para a jornada de trabalho e para o intervalo de alimentação

Cláusula 35 - JORNADA DE TRABALHO PARA TRABALHADORES EM TERMINAIS COMPUTADORIZADOS

Aos empregados com atividade permanente e ininterrupta de entrada de dados nos terminais computadorizados, por processo de digitação, será assegurado intervalo de 10 (dez) minutos para descanso a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, computados na jornada normal de trabalho.

Cláusula 36 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

A ECT liberará 11 (onze) empregados para a FENTECT e 5 (cinco) por Sindicato, regularmente eleitos como dirigentes sindicais (comprovado por meio de Ata), sem prejuízo de suas remunerações e outras vantagens prescritas em lei.

§ 1º - O benefício das liberações de que trate esta cláusula terá validade a partir da assinatura do presente Acordo e não se aplica às entidades sindicais que sejam constituídas de 1º de agosto de 2009 em diante.

§ 2º - Toda e qualquer liberação de dirigente sindical, com ou sem ônus para a ECT, deverá ser solicitada por escrito à Gerência de Negociações Trabalhistas -* GNEG (se da FENTECT) ou ao ASGET (se dos respectivos Sindicatos), e protocolada, no mínimo, em até 2 (dois) dias úteis de antecedência da data de início da liberação.

§ 3º - As entidades sindicais deverão indicar, nas ocasiões oportunas e com o prazo de antecedência apontado no parágrafo anterior, o nome dos dirigentes que permanecerão liberados com ônus para a ECT.

§ 4º - Nas liberações com ônus para a FENTECT ou Sindicatos, o benefício de assistência médica regularmente compartilhada será

mantido pelo período de afastamento não superior a 15 (quinze) dias.

§ 5º - A liberação de dirigentes sindicais para os Sindicatos/FENTECT (sem ônus para a ECT) será considerada para efeito de registro de frequência como "Licença não Remunerada de Dirigente Sindical", com o respectivo lançamento no contracheque.

§ 6º - A liberação de representante eleito em Assembleia da categoria para participação em eventos relacionados às atividades sindicais ocorrerá sem ônus para a ECT, com reflexos pecuniários na folha de pagamento e reflexos de dilatação do período aquisitivo de férias, porém sem repercussão no aspecto disciplinar e sem redução do período de fruição das férias.

Cláusula 37 - LIBERAÇÃO DE CONSELHEIRO DO POSTALIS

A ECT, por solicitação do conselheiro, liberará os membros do Conselho Deliberativo e Fiscal do Postalís, eleitos pelos empregados ou indicados pela Empresa, pertencentes aos seus quadros, para o exercício das atribuições próprias dos respectivos colegiados.

Cláusula 38 - LICENÇA-ADOÇÃO

A ECT concederá às trabalhadoras adotantes ou guardiãs em processo de adoção a licença-adoção, conforme previsto na legislação vigente, descrita a seguir nos parágrafos de 1º (primeiro) ao 4º (quarto).

§ 1º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 3º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 4º - As empregadas abrangidas pelo disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º desta cláusula poderão optar pela prorrogação da licença-adoção, conforme estabelecido na Cláusula 47 - Prorrogação da Licença-Maternidade deste Acordo.

§ 5º - A licença-adoção só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

§ 6º - O empregado adotante fará jus a 5 (cinco) dias úteis a título de licença paternidade.

§ 7º - O empregado adotante que não possui companheira(o), sem relação estável e considerado solteiro no processo judicial de adoção, terá direito, após a concessão da adoção, à licença-adoção prevista em lei

Cláusula 39 - MEDIDAS DE SEGURANÇA

A ECT se compromete a adotar as medidas necessárias para preservar a segurança física dos empregados, clientes e visitantes que circulam em suas dependências.

§ 1º - A ECT continuará aprimorando o sistema de transporte de numerários para as agências, de forma a minimizar os riscos.

§ 2º - Nas novas edificações e reformas de suas unidades, a ECT instalará dispositivos para facilitar o acesso aos empregados e clientes portadores de deficiências físicas.

§ 3º - A ECT continuará aprimorando as condições ergonômicas do ambiente de trabalho.

Cláusula 40 - MULTAS DE TRANSITO

A ECT arcará, provisoriamente, com as multas de trânsito relativas aos veículos de sua propriedade, quando sua aplicação tenha ocorrido no percurso programado para a prestação dos serviços de coleta e entrega de objetos postais.

§ 1º - Em não havendo recusa por parte do empregado junto ao órgão de trânsito, a Empresa processará o desconto do valor da multa, na próxima folha de pagamento.

§ 2º - Havendo o recurso por parte do empregado e julgado improcedente pelo órgão de trânsito, obriga-se o infrator a ressarcir à ECT o valor da multa atualizada na forma da lei.

§ 3º - Verificadas as hipóteses do § 1º (primeiro) ou do § 2º (segundo), o ressarcimento será feito de forma parcelada, obedecendo ao limite máximo legal de consignações.

§ 4º - Em caso de necessidade imperiosa de estacionamento em lugar não permitido, exonera-se o empregado dos reflexos financeiros da multa eventualmente aplicada, por intermédio de seus propositos, a ECT fará gestão junto ao DETRAN no sentido de não serem registrados os respectivos pontos no prontuário da carteira nacional de habilitação.

§ 5º - Na ocorrência da suspensão da carteira nacional de habilitação pelo DETRAN em função exclusivamente do disposto no § 4º (quarto), a ECT remanejará, provisoriamente, sem a perda da função, o empregado para outra atividade compatível com o cargo.

§ 6º - A ECT manterá a realização dos cursos de direção defensiva,

§ 7º - Nos casos em que as multas ocorrerem em linhas comboiadas, derivadas de situações em que as ações policiais determinaram a infração, a ECT adotará os mesmos critérios previstos no § 4º (quarto) desta cláusula.

Cláusula 41 - NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Em caso de ocorrência de fatos econômicos, sociais ou políticos que determinem ou alterem substancialmente a regulamentação

salarial vigente, serão revistos de comum acordo pelas partes os termos do presente Acordo Coletivo, visando ajustá-lo à nova realidade.

Cláusula 42 - PAGAMENTO DE SALÁRIO

Os salários serão pagos no último dia útil bancário do mês trabalhado

Cláusula 43 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR

A Empresa se compromete a negociar a PLR - Participação nos Lucros e Resultados, com a participação da FENTECT, em conformidade com a Lei 10101, de 19 de Dezembro de 2000.

Cláusula 44 - PENALIDADE

Descumprida qualquer obrigação de fazer deste Acordo, por qualquer das partes, ficará a parte infratora obrigada ao pagamento, em favor do empregado prejudicado, de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do dia de serviço deste.

Cláusula 45 - PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO

A ECT assegurará à empregada, durante a jornada de trabalho de oito horas, um descanso especial de 2 (duas) horas ou dois descansos de uma hora para amamentar o próprio filho, até que este complete 1 (um) ano de idade, já incluídos os descansos previstos em lei.

§ 1º - Por solicitação da empregada e sem prejuízo às atividades de trabalho, no caso de um descanso especial de 2 (duas) horas, a jornada de trabalho poderá ser de 6 (seis) horas corridas, observando-se a legislação vigente.

§ 2º - A empregada em período de amamentação, quando solicitar, terá prioridade para preenchimento de vaga caracterizada no cargo, em unidade próxima de sua residência, não podendo haver recusa por parte da chefia do órgão de destino.

§ 3º - Em caso de jornada inferior à prevista no caput desta cláusula, serão garantidos 2 (dois) descansos especiais de 30 (trinta) minutos durante a jornada ou 1 (um) único descanso de 1 (uma) hora, até que o filho complete 1 (um) ano de idade.

Cláusula 46 - PROCESSO PERMANENTE DE NEGOCIAÇÃO

A ECT e a FENTECT na criação de mesas temáticas trabalhadores é a Empresa cláusulas do presente acordo. As mesas temáticas obedecerão ao assunto estabelecido

§ 1º - Anistia - Instalar mesa temática, 30 (trinta dias) após a assinatura do ACT 2011/2012, para discutir os assuntos relacionados à anistia, com representantes da secretaria de anistia

e CNA da FENTECT.

§ 2º - SD (Sistema de Distritamento) - instalar mesa temática 45 (quarenta e cinco) dias após a assinatura do acordo coletivo de trabalho 2011/2012, com o objetivo de discutir os assuntos referentes ao Sistema de Distritamento, revendo critérios e parâmetros do atual SD.

§ 3º - Casa Própria - Criar juntamente com a FENTECT, no prazo de 120 dias a partir da assinatura do acordo coletivo grupos de trabalho visando à construção de alternativas para aquisição de casa própria pelos seus empregados.

§ 4º - A ECT e a FENTECT, em conjunto, elaborarão o cronograma de reuniões a serem realizadas na vigência deste acordo.

§ 5º - No período estabelecido no cronograma mencionado no parágrafo anterior, a ECT liberará os componentes das comissões, sem prejuízo de suas remunerações e outras vantagens prescritas em lei.

§ 6º - As deliberações resultantes dessas reuniões, quando necessário, serão submetidas pela FENTECT à apreciação das assembleias realizadas em cada um dos sindicatos a ela filiados.

Cláusula 47 - PROGRAMA CASA PRÓPRIA

A ECT desenvolverá um conjunto de ações visando prospectar e divulgar informações relativas às ofertas de moradia para público de baixa renda e realizará gestão junto a entidades públicas e privadas, com vistas a facilitar o processo de aquisição, construção e reforma de moradia.

Cláusula 48 - PRORROGAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE

A ECT concederá à empregada a prorrogação por 60 (sessenta) dias da licença maternidade, conforme estabelece a Lei 11.770, vigente a partir de 9/9/2008.

§ 1º - A empregada deverá requerer a prorrogação, junto à sua unidade de lotação, até o prazo de 30 (trinta) dias antes do término da licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º - Durante o período de prorrogação a empregada terá o direito a sua remuneração integral nos mesmos moldes do salário-maternidade pago pela Previdência Social.

§ 3º - No período de prorrogação, a empregada não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não ser mantida em creche ou organização similar.

§ 4º - A prorrogação será garantida na mesma proporção, também, à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, desde que requeira no mês da adoção, sendo os períodos de prorrogação os seguintes:

a) 60 dias no caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade.

b) 30 dias no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade.

c) 15 dias no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade.

§ 5º - No caso de descumprimento do disposto no §3º desta cláusula, a empregada perderá o direito à prorrogação.

§ 6º - A empregada que optar pela prorrogação não fará jus aos benefícios estabelecidos na Cláusula 52 - Reembolso Creche.

Cláusula 49 - PRORROGAÇÃO. REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

A prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, do presente Acordo ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da CLT.

Cláusula 50 - QUADRO DE AVISOS

A ECT assegurará que as entidades sindicais, vinculadas à FENTECT, instalem quadro para a fixação de avisos e comunicações de interesse da categoria profissional.

§ 1º - O quadro de avisos será de propriedade das entidades sindicais e terá as seguintes características e dimensões máximas.

a) largura de 1,00 m, comprimento de 1,20m.

b) fundo verde e proteção de vidro com fechadura.

§ 2º - As chaves do quadro de avisos serão de exclusivo controle das entidades sindicais

§ 3º - Poderá ser instalado um quadro de avisos em cada unidade da ECT, em local propício aos seus objetivos e de acesso exclusivo de empregados, cuja localização será definida de comum acordo entre a ECT e o Sindicato.

§ 4º - Nas comunicações escritas, ficam vedadas as manifestações de conteúdo ou objetivos político-partidários e de ofensas a quem quer que seja.

Cláusula 51 - REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Na forma da legislação que trata da saúde do trabalhador, a ECT assegurará a reabilitação profissional de seus empregados, mediante laudo fornecido por Instituição médica ou profissional habilitado, devidamente autorizada pela Previdência Social.

§ 1º - Quando autorizados pelo órgão competente, os empregados realizarão seu estágio de reabilitação na própria Empresa, em cargo adequado a sua situação.

§ 2º - A ECT garantirá a estabilidade do reabilitado por um período de 12 (doze) meses.

§ 3º - A ECT, definirá, em um prazo de até 90 (noventa) dias, a contar, da data da assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho, as diretrizes, procedimentos e critérios para que as Comissões

Regionais e Nacional de Reabilitação, possam implementar as regras relativas à reabilitação de empregados para os cargos da área Administrativa.

Cláusula 52 - REAJUSTE SALARIAL

A ECT concederá aos empregados, a partir de 178/2011, reajuste, linear de 6,87% (seis inteiros e oitenta e sete centésimos por cento).

Cláusula 53 - REEMBOLSO - CRECHE E REEMBOLSO - BABA

As empregadas da ECT, mesmo quando se encontrarem em licença médica, farão jus ao pagamento de reembolso-creche até o final do ano em que seu filho, tutelado ou menor sob guarda em processo de adoção atingir o sétimo aniversário.

§1º - Para as mães que tenham interesse, a ECT disponibilizará a opção pelo, Reembolso-Babá, em conformidade com a legislação previdenciária e trabalhista, com a Lei 8.212/1991, no seu artigo 28, inciso II, § 9º; alínea "s", a Lei 5.859/1972, e nos termos do artigo 13º, inciso XXXIV, da Instrução Normativa 2572001 da Secretária de Inspeção do Trabalho.

§ 2º - O pagamento previsto nesta cláusula será realizado mesmo quando o beneficiário se encontrar em licença médica e terá por limite máximo o valor R\$ 384,95 (trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) e se destina exclusivamente ao ressarcimento das despesas realizadas com creche, berçário e jardim de infância, em instituições habilitadas, ou ao ressarcimento do Reembolso Babá, mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social assinada pelo beneficiário, ao pagamento do salário do mês e ao recolhimento da contribuição previdenciária da babá.

I - Nos seis primeiros meses de idade da criança, o ressarcimento da despesa com a instituição é realizado de forma integral, conforme estabelece o Inciso I do artigo 1º da Portaria MTE 670/97. Após este período, o ressarcimento, respeitado o limite mensal máximo definido no §2º desta cláusula, obedece ao percentual de participação, do empregado em 5% (cinco por cento) e da Empresa em 95% (noventa e cinco por cento).

II - No caso da empregada que optou pelo Reembolso-Babá desde o primeiro mês de vida da criança, o ressarcimento máximo será aquele estabelecido no § 2º desta cláusula.

§ 3º - O direito ao benefício previsto nesta cláusula estende-se ao empregado pai solteiro ou separado judicialmente, que tenha a guarda legal dos filhos, ao viúvo e à empregada em gozo de licença -maternidade por 120 dias.

§ 4º - Não são consideradas, para efeito de reembolso, as mensalidades relativas ao ensino fundamental, mesmo que o dependente se encontre na faixa etária prevista no caput desta

cláusula.

Cláusula 54 - REGISTRO DE PONTO

O registro de presença ao serviço será feito exclusivamente pelo empregado, sob a supervisão da Empresa.

§ 1º - Fica vedada qualquer interferência de terceiros na marcação do cartão de ponto.

§ 2º - Além da tolerância de 5 (cinco) minutos prevista em lei, para registro do ponto no início de cada turno de trabalho, será concedida uma tolerância adicional de 5 (cinco) minutos em cada início de turno, limitada a 4 (quatro) vezes ao mês.

Cláusula 55 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

A ECT, quando solicitado pelos Sindicatos, no intervalo mínimo de 3 (três) meses disponibilizará, por meio magnético, em até 5 (cinco) dias úteis, relação contendo nome, matrícula, cargo e lotação dos empregados.

Cláusula 56 - REPASSE DAS MENSALIDADES DO SINDICATO

A ECT se compromete a descontar dos empregados filiados, na forma da legislação vigente, a mensalidade em favor das representações sindicais, mediante comprovação do respectivo valor ou percentual, por meio das Atas de Assembleias que as autorizarem.

§ 1º - O repasse desses descontos para as entidades sindicais será feito no primeiro dia útil após o pagamento mensal dos salários dos empregados da ECT.

§ 2º - A ECT se compromete a restabelecer o desconto mensal em favor do sindicato, a partir da data em que os empregados filiados, afastados do trabalho, retornarem ao serviço.

§ 3º - Os pedidos de filiação e desfiliação deverão ser encaminhados pelos empregados aos respectivos sindicatos

§ 4º - Os comunicados de filiação e desfiliação deverão ser encaminhados pelos sindicatos à Empresa até o, dia 10 (dez), para possibilitar o processamento na folha de pagamento no mesmo mês.

Cláusula 57 - SAÚDE DO EMPREGADO

A ECT prosseguirá nas campanhas de prevenção de doenças e promoção da saúde, abordando prioritariamente os temas vinculados à saúde e enfermidades relacionadas ao trabalho, possibilitando acesso de seus empregados aos exames necessários, segundo critérios médicos vigentes.

§ 1º - A ECT continuará desenvolvendo estudos ergonômicos, conforme recomenda a NR 17, para prevenção de LER/DORT.

§ 2º - De acordo com os critérios médicos vigentes, serão

realizados nos periódicos os exames de câncer de mama, câncer uterino e câncer de próstata. Também serão realizados os exames de câncer de pele, para os empregados que exercem atividades com constante exposição ao sol, e anemia falciforme, para os empregados afrodescendentes.

§ 3º - A Empresa promoverá campanhas de combate e prevenção à hipertensão arterial para empregados, com atenção às especificidades do afrodescendente.

§ 4º - Por indicação profissional e autorização de médico da ECT, será oferecido acompanhamento psicológico para empregados vítimas de assalto no exercício de suas atividades, bem como para os seus dependentes cadastrados no CorreiosSaúde, nos casos destes serem feitos reféns durante o assalto. Neste último caso, as despesas serão compartilhadas pelo beneficiário titular.

§ 5º - A Empresa se compromete a entregar ao empregado, quando por ele solicitado, cópia do seu prontuário médico, onde deverão estar todos os exames de Saúde ocupacional, laudo, pareceres e resultados de exame admissional, periódico e demissional, se for o caso.

§ 6º - Quando solicitado, a ECT encaminhará aos Sindicatos os documentos relativos à segurança e higiene do trabalho.

§ 7º - A ECT promoverá cursos e palestras de orientação e prevenção sobre dependência química para empregados, assegurando acompanhamento social e psicológico e o tratamento clínico, quando necessários.

§ 8º - A ECT, com o apoio da FENTECT e das entidades sindicais, continuará incentivando a participação dos empregados no programa de ginástica laborai nos locais de trabalho, com o objetivo da prevenção LER/DORT e outras doenças.

§ 9º - A ECT definirá, em um prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data da assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho, as diretrizes, procedimentos e os fluxos de trabalho, para que a Administração Central e as Regionais possam inserir no exame periódico a realização de exame dermatológico, quando solicitado pelo médico, para quem está exposto ao sol e que apresente algum sintoma (mancha) que justifique avaliação de especialista.

Cláusula 58 - TRABALHO EM DIA DE REPOUSO

Sem prejuízo do pagamento do valor correspondente ao repouso semanal remunerado, fica assegurado ao empregado que for convocado a trabalhar em dia de repouso semanal remunerado e feriado o pagamento do valor equivalente a 200% (duzentos por cento), calculado sobre o valor pago no dia de jornada normal de trabalho, fazendo também jus a um vale alimentação ou refeição (de acordo com a modalidade na qual está cadastrado), pelo dia trabalhado, salvo na hipótese do parágrafo segundo.

§ 1º - Os 200% (duzentos por cento) de que trata esta cláusula serão pagos na folha do mês subsequente a sua apuração.

§ 2º - A critério do empregado, o dia trabalhado, na forma desta cláusula, poderá ser trocado pela concessão de 2 (duas) folgas compensatórias, devendo as folgas ocorrerem após o dia trabalhado.

§ 3º - A Empresa se compromete, salvo em casos excepciona, a evitar as convocações para viagens a serviço em dia de repouso.

§ 4º - A Empresa se compromete, salvo em casos excepcionais, a realizar a convocação dos empregados nas situações previstas nesta cláusula com, no mínimo, 48 horas de antecedência.

Cláusula 59 - TRABALHO NOS FINS DE SEMANA

Os empregados lotados na Área Operacional com carga de trabalho normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, que trabalham regularmente nos fins de semana, receberão pelo trabalho excedente, em relação ao pessoal com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, um valor complementar de 15% (quinze por cento) do salário-base pelas horas trabalhadas.

§ 1º - Para os efeitos desta cláusula, consideram-se como atividades operacionais as de atendimento, transporte, tratamento, encaminhamento e distribuição de objetos postais e as de suporte imprescindível à realização dessas atividades.

§ 2º - Qualquer empregado, independentemente de sua área de lotação, convocado eventualmente pela autoridade competente, devidamente justificado, terá direito a % (um quarto) de 15% (quinze por cento) por fim de semana trabalhado, limitado a 15% (quinze por cento) ao mês.

§ 3º - O empregado convocado na forma prevista no parágrafo anterior, com jornada mínima de trabalho de 4 (quatro) horas, fará jus também a um vale alimentação ou refeição (de acordo com a modalidade na qual está cadastrado), pelo dia trabalhado.

§ 4º - A Empresa se compromete, salvo em casos excepcionais, a realizar a convocação dos empregados nas situações previstas nesta cláusula com, no mínimo, 48 horas de antecedência.

Cláusula 60 - TRANSPORTE NOTURNO

A ECT providenciará transporte, sem ônus para o empregado que inicie ou encerre seu expediente entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 6 (seis) horas da manhã do dia seguinte, em local de trabalho de difícil acesso ou onde comprovadamente não haja, neste período, meio de transporte urbano regular entre a Empresa e a residência do empregado.

Cláusula 61 - VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

A ECT concederá aos seus empregados, até o último dia útil da

primeira quinzena de cada mês- I - A partir de agosto/2011.

Vale Refeição ou Vale Alimentação no valor facial de R\$ 24,50 (vinte e quatro reais e cinquenta centavos) na quantidade de 23 (vinte e três) ou 27 (vinte e sete) vales, para os que têm jornada de trabalho regular de 5 (cinco) ou 6 (seis) dias por semana, respectivamente, Vale Cesta no valor de R\$ 138,00 (cento e trinta e oito reais).

§ 1º - Os benefícios referidos nos itens I e II terão a participação financeira dos empregados nas seguintes proporções:

- a) 5% para os ocupantes das referências salariais NM-01 a NM-18,
- b) 10% para os ocupantes das referências salariais NM-19 a NM-38;
- c) 15% para os ocupantes das referências salariais NM-39 a NM-90,
- d) 15% para os ocupantes das referências salariais NS-01 a NS-60.

§ 2º - No período de fruição de férias, licença-maternidade e licença adoção, inclusive prorrogação (conforme legislação específica), também serão concedidos 08 Vale Refeição/Alimentação e Vale Cesta, mencionados nos itens I e II, nas mesmas condições dos demais meses. Os créditos alusivos aos Vales Refeição, Alimentação e Cesta, em razão do atual suporte eletrônico, serão disponibilizados conforme descrito no Caput desta cláusula.

§ 3º - O empregado poderá optar por dividir a quantidade do seu Vale Refeição ou Vale Alimentação, sendo 30% no Cartão Refeição e 70% no Cartão Alimentação ou 30% no Cartão Alimentação e 70% no Cartão Refeição ou 50% em cada um dos cartões.

§ 4º - A ECT fica desobrigada das exigências previstas nos subitens 24.6.3. e 24.6.3.2 da Portaria MTB nº 13 de 17/09/93, principalmente em relação a aquecimento de marmitta e instalação de tocai caracterizado como Cantina/Refeitório.

§ 5º - Serão concedidos os Vales Refeição ou Alimentação e Vale Cesta, referidos nesta cláusula, nos primeiros 90 dias de afastamento por motivo de acidente do trabalho e licença médica, inclusive para aposentados em atividade que estejam afastados em tratamento de saúde para todos os casos haverá desconto do devido compartilhamento quando do retorno ao trabalho.

I - Em caso de retorno ao auxílio doença e se o motivo ou o CID (Código Internacional de Doenças) de retomo for relacionado ao do último afastamento, o empregado não terá direito à nova contagem de noventa dias para recebimento de Vales-Alimentação, Refeição e Cesta, exceto se o retomo ocorrer após 60 dias corridos, contados da data de retomo da última licença.

§ 6º - A ECT não descontará os créditos do vale refeição, alimentação e vale cesta na rescisão do empregado falecido, distribuídos anteriormente ao desligamento.

§ 7º - Concessão de 01 crédito extra no valor total de R\$ 563,50 (quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos) a título de Vale Cesta extra, respeitados os percentuais de compartilhamento

previstos no parágrafo 1º, alíneas (a), (b) e (c) desta cláusula, que será pago até o último dia útil da primeira quinzena de dezembro/2011. Farão jus a esta concessão.

I - Os empregados em atividade admitidos até 31/7/2011.

II - Os empregados que em 30/11/2011, estejam afastados pelo INSS (auxílio doença e acidente do trabalho) por até 90 (noventa) dias;

III - Empregadas em gozo de licença-maternidade de até 120 (cento e vinte dias) e em licença adoção (conforme legislação específica), inclusive as que optarem pela prorrogação da licença, quando do referido pagamento.

Cláusula 62 - VALE TRANSPORTE E JORNADA DE TRABALHO "IN ITINERE"

A ECT fornecerá o vale transporte, observando as formalidades legais.

§ 1º - A ECT compartilhará, nos moldes da lei, as despesas com outros meios de transporte coletivo legalizados, que não apresentam as características de transporte urbano e semi-urbano, desde que seja a única opção ou a mais econômica, limitado à distância de 120 (cento e vinte) km e ao valor total de R\$ 558,39 (quinhentos e cinquenta e oito reais trinta e nove centavos) por mês.

§ 2º - os casos previstos no parágrafo anterior, as despesas custeadas pela Empresa não tem natureza salarial e não se incorporam à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos.

§ 3º - O pagamento da jornada in itinere" está condicionado ao contido no parágrafo 2º do Artigo 58 da CLT.

Cláusula 63-VIGÊNCIA - O presente acordo tem vigência de 1º de agosto de 2011 a 31 de julho de 2012

Por fim, a empresa suscitante requereu: 1 - concessão de liminar para suspensão da greve deflagrada, até o julgamento final do dissídio; 2 - alternativamente, que seja determinada a manutenção de empregados correspondentes a 70% do quantitativo de trabalhadores em cada uma das unidades operacionais da ECT; 3 - que a suscitada se abstenha de impedir a entrada e saída de veículos em quaisquer unidades da ECT, bem como da prática de piquetes ou qualquer ato que implique depredação do patrimônio público; 4 - fixação de multa não inferior a R\$ 100.000,00 por dia, em caso de descumprimento da liminar; 5 - a declaração da abusividade do movimento paredista e consecutários; 6 - condenação da suscitada em custas e honorários advocatícios. A Exma. Ministra Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, em 30 de setembro de

2011, indeferiu a liminar pretendida e designou audiência de conciliação para o dia 4/10/2011.

Na audiência realizada no dia 4/10/2011, após algumas sugestões de conciliação, as partes concordaram com a proposta apresentada pela Exma. Ministra Vice-Presidente. A suscitante e a suscitada se comprometeram a apresentar o instrumento contendo o acordo firmado pelas partes para homologação pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST, em nova audiência designada para o dia 10/10/2011.

Adiante, a Federação Nacional dos Advogados - FENADV requereu o ingresso no dissídio coletivo, invocando o disposto no art. 617, § 2º, da CLT (fls. 388-392).

Posteriormente, em 6 de outubro de 2011, o Exmo. Ministro Presidente, Ministro João Oreste Dalazen, desta Corte proferiu decisão, nos seguintes termos (fls. 701-705):

a) defiro parcialmente o pedido liminar para determinar à Suscitada, Federação Nacional dos Trabalhadores de Correios e Telégrafos e Similares FENTECT, que, para atendimento dos serviços inadiáveis da comunidade, mantenha em atividade o **contingente mínimo de 40% (quarenta por cento) dos empregados em cada uma das unidades operacionais da Suscitante**, a exemplo dos Centros de Tratamento, Centros Operacionais, Centros de Triagem, Agências Postais, Terminais de Cargas e Garagens, abrangendo o recebimento, tratamento, transporte e distribuição de objetos a cargo da Suscitante, e outros serviços, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

b) malograda a tentativa de conciliação, apesar dos ingentes esforços, **antecipo** a audiência de instrução, em prosseguimento, para **amanhã, dia 7 de outubro, às 14 horas**;

Inconformada com a decisão, a FENTECT interpôs agravo de instrumento (fls. 6322-6331).

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho não acolheu o pedido formulado pela ECT (petição de sequência nº 14 da visualização eletrônica - PET 105005/2011-0, fls. 709-717), em que a empresa noticiou o ajuizamento de diversas ações, nas quais os sindicatos filiados à suscitada buscaram obter decreto judicial para sustar os descontos dos salários relativos aos dias de greve efetuados pela ECT.

Em audiência realizada no dia 7/10/2011, as partes comunicaram que foi rejeitado em assembleias sindicais o acordo estabelecido na audiência anterior.

Diante desse fato, o Exmo. Ministro Presidente desta Corte apresentou nova proposta de conciliação, que foi rejeitada pela

categoria dos trabalhadores em razão de dois pontos: discordância com a realização dos descontos salariais relativos à parte dos dias de paralisação pela participação na greve e, ainda, requerimento de que a antecipação do aumento salarial de R\$ 80,00 ocorresse a partir de outubro de 2011.

Na sequência, o processo foi atribuído a este Relator.

A Presidência assinalou o dia 11/10/2011, às 16hs, para julgamento do dissídio coletivo.

A FENTECT apresentou contestação, acompanhada de extensa documentação (fls. 1369-1503).

Em sua defesa, a Federação ratifica a alegação da empresa suscitante no que tange à efetiva busca de solução negociada para o conflito coletivo.

Assevera que os serviços postais não têm caráter essencial, consoante a jurisprudência da Corte. Afirma que o movimento não é abusivo, porquanto a deflagração da greve observou os ditames da Lei 7.783/89, quais sejam: realização de assembleias regulares para aprovação da pauta de reivindicações e deliberação acerca da paralisação das atividades dos trabalhadores da ECT; aviso prévio de 48 horas; precedência da tentativa de negociação.

A Federação suscita preliminares de inépcia da inicial e ausência de fundamentação, entendendo não existir pedido, tampouco justificação, no que concerne às cláusulas apresentadas pela empresa. Invoca o PN 37 e a OJ 32 da SDC/TST.

A FENTECT argui, também, preliminar de ausência de comum acordo (art. 114, § 2º, CF), sob o fundamento de que a entidade sindical não anuiu com a instauração da representação coletiva. Requer a extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, do CPC.

Por fim, assegura que a proposta econômica apresentada pela suscitante não atende os anseios da categoria profissional representada. A par disso, apresenta as reivindicações dos trabalhadores.

Requer, ainda, caso não acatada a proposta da suscitada, que o exercício do poder normativo se limite apenas as cláusulas de teor econômico, abrangendo aquelas de cunho social e/ou obrigacional. A FENTECT, na forma de reconvenção, aduziu as reivindicações da categoria, consignadas nas seguintes cláusulas:

1 - CLÁUSULAS ECONÔMICAS

Os salários dos empregados da ECT serão reajustados em 1º de agosto de 2011, em 7,16, que corresponde ao período de 01/08/2010 a 31/07/2011, como reposição da inflação, conforme percentual de variação do IGV-DIEESE. Na composição do índice das perdas salariais, utilizou-se a estimativa de 1% para o mês de junho e 1% para o mês de julho de 2011. Para efeito de pagamento

deverão ser usados os índices efetivamente apurados pelo ICV-DIEESE.

a) A ECT pagará 24,76%, conforme percentual de variação do ICV-DIEESE, referente a pagamento das perdas salariais de 1994/2010, de acordo com o crescimento do faturamento da empresa.

b) Aos empregados da ECT será concedido aumento real de salários de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) sobre os valores já reajustados;

c) Será instituído o gatilho salarial em favor dos empregados da categoria toda vez que a inflação atingir 3% (três por cento)

d) O piso salarial dos empregados da ECT será de três salários mínimos (R\$ 1.635,00) a partir de 01/08/2011;

e) Pagamento imediato de todos os passivos trabalhistas decorrentes do Plano Bresser; resíduo de 26,06 % (de julho de 1987 a dezembro de 1989); URP de 1988: resíduo de abril e maio; URP de 1989: 26,05% incorporado; Plano Collor: 84,32%; Incorporação da IGQP na tabela salarial no percentual maior a todos os funcionários admitidos a partir de 1999; Incorporação da URP do Plano Collor em 14,42%;

f) Isonomia salarial para todos os empregados.

g) Pagamento de adicionais de periculosidade e insalubridade para os profissionais das áreas operacionais e administrativas, que estejam expostos e/ou submetidos a condições perigosas e insalubres, extensivo a funcionários em desvio de função;

h) Incorporação e equiparação do adicional de mercado, pelo seu maior valor, a todos os empregados, abrangendo todos os municípios, com reajuste de 30% no respectivo valor;

i) Pagar adicional de fronteira de 30% do salário base ou gratificação de localidade, até 100 km da fronteira, acima de 100 km mais 15%;

j) Pagamento dos realinhamentos salariais gerados pelas correções das distorções ocorridas na implantação e licação do PCCS de 1995;

1) Que todos os OTT's e Atendentes recebam o Adicional de Risco, bem como os trabalhadores(as) reabilitados;

2 - ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS

A partir de 1º de agosto de 2011, será feito o pagamento da antecipação de férias a todos os empregados que a requererem. O valor corresponderá à remuneração do empregado e será reembolsada em oito parcelas iguais sem juros e correção, sendo que o desconto da primeira parcela ocorrerá após 90 (noventa) dias da fruição das férias.

§ 1º - A ECT cumprirá a Convenção 132 da OIT em vigor.

§ 2º- O adiantamento de férias será concedido a todos os empregados por ocasião de sua fruição, em valor equivalente a uma

salário-base, acrescido de anuênios ou quinquênios, do IGQP incorporado e, quando for o caso, da gratificação de função e demais adicionais.

§ 3º - A ECT mantém para todos os empregados o pagamento desse adiantamento, reembolsável, por opção do empregado, em até oito parcelas mensais, sucessivas e sem reajuste, iniciando-se a restituição noventa dias após a data de início de fruição das férias, independentemente da opção por abono pecuniário.

§ 4º - Para os efeitos desta cláusula, os empregados reintegrados ou readmitas também farão jus ao reembolso parcelado do adiantamento de férias.

§ 5º - Poderá o empregado optar, por escrito, até 30 (trinta) dias antes do início do período previsto para a fruição das férias, pela não antecipação do respectivo pagamento.

§ 6º - Por solicitação do empregado e sem que haja prejuízos para as atividades da unidade, a Empresa poderá conceder as férias em dois períodos. Um dos períodos não poderá ser inferior a dez dias corridos e ambos deverão ocorrer dentro do mesmo período concessivo.

§ 7º - No caso de a concessão de férias ocorrerem em dois períodos, o adiantamento de férias será pago proporcionalmente a cada período.

§ 8º - A vantagem prevista no parágrafo anterior não gera direitos em relação a situações pretéritas.

§ 9º - Havendo mais interessados em determinado mês para o gozo das férias do que o disponibilizado pela empresa haverá sorteio na presença dos trabalhadores para definir quais trabalhadores sairá de férias no determinado mês, tendo direito de escolher o dia de início das férias.

§ 10º - As férias serão, nos mesmos períodos das férias escolares, preferencialmente para estudantes, mães, e pais que detém a guarda de filhos.

§ 11º - A ECT garantirá que conjugues possam gozar férias no mesmo período, quando solicitado pelos mesmos, respeitando-se o período aquisitivo.

3 - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

A ECT pagará gratificação de férias a todos os ecetistas no valor correspondente a 103% da remuneração do empregado, sendo 70% relativo a direito adquirido e 33% relativo ao abono constitucional.

Parágrafo único: A ECT fará isonomia pagando a todos os empregados contratados as diferenças de gratificação e adicionais retroativamente a partir da assinatura do ACT.

4 - ADICIONAL NOTURNO

A ECT pagará a título de adicional noturno um acréscimo de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor da hora diurna em relação ao salário base acrescido do anuênio e da IGQP incorporada e, quando for o caso, gratificação das respectivas funções, já incluindo o respectivo valor ao adicional legal.

§ 1º Considera-se noturno, para os efeitos desta cláusula, o trabalho executado entre as 18 (dezoito) horas de um dia, as 8 (oito) horas do dia seguinte.

§ 2º Incorporação do adicional noturno ao salário do trabalhador após seis meses de atividade no horário noturno, retroativo a data da implantação do trabalho noturno. Em caso de transferência ou extensão do trabalhador deste turno, haverá incorporação automática do adicional noturno às remunerações do trabalhador.

§ 3º. Não haverá suspensão de Adicional Noturno normal ou misto para os trabalhadores com licença médica, em treinamento, viagem a serviço ou folga compensatória de serviço em dia de repouso.

5 - AJUDA DE CUSTO NA TRANSFERÊNCIA

Pagamento, em caso de transferência, de uma ajuda de custo no valor de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do trabalhador, quando a pedido, e no valor de 100% (cem por cento) da remuneração, quando por necessidade de serviço.

§ 1º - As despesas com a transferência serão de responsabilidade da ECT, cabendo a esta repassar uma ajuda de custo no valor de um salário base mais anuênios aos trabalhadores por ela transferidos.

§ 2º - Todos os empregados transferidos terão direito à ajuda de custo a partir do período de trânsito, inclusive as gratificações e adicionais.

§ 3º - Nas transferências, a ECT abonará 30 (trinta) dias e garantirá um período mínimo de adaptação de 180 (cento e oitenta) dias. Caso o empregado não se adapte ao novo local de trabalho, que ele retome ao setor de origem sem que sofra nenhuma punição.

§ 4º. Não haverá transferência de trabalhador(a) sem a concordância prévia do mesmo.

§ 5º. A ECT fará todas as transferências a pedido de todos os ecetistas, sem critérios, especialmente dos trabalhadores com restrições, laudos e atestados médicos.

§ 6º. Os empregados lesionados que forem transferidos pela ECT farão jus a um adicional especial no valor de 12 (doze) salários nominais e terão estabilidade na Empresa por tempo indeterminado.

§ 7º. A ECT fará todas as transferências dos ecetistas sem critérios restritivos, garantindo também a transferência entre turnos para funcionários que solicitarem e mudança imediata em caso de assaltos.

6 - ANTECIPAÇÃO DE 50% DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

A ECT pagará, de acordo com a solicitação do empregado, 50% (cinquenta por cento) do 13º salário em março e os outros 50% (cinquenta por cento) em novembro, levando-se em conta o reflexo das horas extras, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias para todos os trabalhadores.

§ 1º. A ECT garantirá aos trabalhadores que fizerem a opção o direito à antecipação nas férias em qualquer que seja o período.

7-ANUÊNIO

A ECT pagará mensalmente 2% a título de anuênio, retroativo à data de criação da empresa (20.3.69) a todos os seus empregados.

A vantagem prevista nesta cláusula não gera prejuízo a direito consolidado e cada novo anuênio será pago no mês em que o empregado completar mais um ano de casa.

§ 1º. O anuênio será estendido ao período em que os demitidos e anistiados ficaram afastados da empresa. Neste caso, o pagamento do anuênio se dará com as devidas correções.

§ 2º. O dirigente sindical liberado com ou sem ônus para a ECT fará jus ao recebimento do anuênio sem nenhuma dilatação do seu tempo de serviço, inclusive os retroativos.

§ 3º. O período para contagem de anuênio sempre será computado a partir da data de admissão do empregado na ECT e não referente ao período efetivamente trabalhado.

§ 4º. Será garantido, para percepção de anuênios, o período que o empregado ficar afastado por acidente de trabalho e/ou afastado por questões médicas.

§ 5º. Não haverá limite temporal para a concessão de anuênio.

8 - GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA-DE-CAIXA

A empresa manterá o pagamento da gratificação de quebra-de-caixa no valor mensal de um salário-base para todos os funcionários nas ACs, independentemente da classificação da unidade, sendo que a vantagem prevista nesta cláusula não gera prejuízo a direitos consolidados.

§ 1º - A ECT pagará um seguro mensal no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cobrir eventuais prejuízos no atendimento nas ACs e UD's, extensivos aos Carteiros, OTTs da área operacional que trabalhem com Sedex, cartão de crédito, talão de cheques, malotes, encomendas e no setor de registrados.

§ 2º - A ECT pagará mais um quebra-de-caixa, pago pelo Banco Postal, igual a um salário-base.

§ 3º. A ECT fará a incorporação do quebra de caixa e de guichês no salário dos funcionários volantes.

§ 4º. Os direitos estabelecidos nos parágrafos 1, 2 e 3 serão extensivos aos trabalhadores da expedição (na retaguarda das ACs e UD's).

9-HORAS EXTRAS

A ECT estará proibida de convocar os empregados a realizarem horas extras.

Parágrafo Único: A ECT poderá convidar o trabalhador, com prazo mínimo de 72 horas de antecedência, para realizar hora extra, ficando a critério de o trabalhador aceitar o convite ou não.

10 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A empresa pagará, mediante solicitação de seus empregados, até 50% (cinquenta por cento) do salário no 10º (décimo) dia útil de cada mês, a título de adiantamento salarial, e o restante no último dia bancário do mês trabalhado, conforme opção do trabalhador.

§ 1º. Nos dias de pagamento, os empregados farão jus a meio expediente, sem desconto algum pela ECT, para receber e acertar seus compromissos

§ 2º - Em caso de crédito indevido feito pela ECT, esta deverá informar com antecedência ao empregado para que haja negociação sobre o parcelamento dos devidos descontos, que não poderão ultrapassar o limite consignado.

§ 3º Nos meses trabalhados 31 (trinta e um) dias, a empresa garantirá um dia de folga aos funcionários.

11 - TRABALHO NOS FINS DE SEMANA E FERIADO

A ECT abolirá os trabalhos aos sábados e incorporará os 15% (quinze por cento) desse direito adquirido aos salários de todos os empregados, independentemente do tempo de serviço ou se trabalha ou não aos sábados.

§ 1º. A ECT pagará aos seus empregados convidados para trabalhar no sábado, domingo ou feriado, desde que eles expressamente concordem com o convite, remuneração 250% (duzentos e cinquenta por cento) superior à da hora normal, além dos vales refeição/alimentação e auxílio transporte.

§ 2º. A chefia imediata do trabalhador deverá acatar a opção do mesmo, sem prejuízo das vantagens acima mencionadas, por duas folgas em data por ele escolhida.

§ 3º. Fim do gozo antecipado dos feriados no caso dos trabalhos noturnos, sem prejuízos salariais.

§ 4º. A ECT não poderá antecipar folga do empregado como forma de forçar a compensação do repouso (domingo) a ser trabalhado.

§ 5º A ECT respeitará e manterá folga para os trabalhadores nos feriados estaduais e municipais.

§ 6º Nos recessos de finais de ano e carnaval, será dado à área ocupacional tratamento igual ao dado à Administração Central;

§ 7º. Que a jornada laboral que começa em um dia útil e termina no feriado será paga como repouso remunerado.

§ 8º. O convite para trabalhar em fins de semana e feriados deverá ser feito no prazo de 72 horas, por escrito, respeitando-se a recusa do trabalhador.

§ 9º. Que a ECT pague um adicional de 15% sobre a remuneração aos trabalhadores que iniciam jornada na sexta e termine no sábado.

12 - FUNÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

A ECT concederá e pagará gratificação isonômica de um salário mínimo, em todo território brasileiro, aos trabalhadores que ocupam a função de motorista operacional, carteiro motorizado, motociclista, ciclista, operador de carrinho tracionado (eco-cargo) para distribuição, operador de empilhadeiras e operador de raios-x, para aqueles que trabalham no setor de registrados e que fazem leitura e entrega de conta de água e luz, aos trabalhadores do GECAC (Sistema F ale Conosco) e carteiro motorizado reserva.

§ 1º. A ECT pagará percentual de função para os trabalhadores, motociclistas e motoristas que não estejam na função independentemente dos dias trabalhados.

§ 2º Os trabalhadores que forem aprovados no Sistema Motorizado terão sua habilitação e renovação custeada pela ECT.

§ 3º O trabalhador que estiver afastado por restrições médicas, problemas de saúde ou por qualquer motivo e retomar ao serviço não perderá a função, a gratificação de função, adicional de mercado e adicional de risco, inclusive no período de afastamento, retroativos aos funcionários já reabilitados.

§ 4º Incorporação ao salário das gratificações após seis meses de exercício da função.

§ 5º. A ECT pagará aos atendentes comerciais de todas as agências uma comissão sobre vendas de produtos e serviços sobre o valor dos produtos e serviços vendidos.

§ 6º. A ECT se comprometerá a colocar escolta para toda a frota e fazer pagamento dos 30% a título de periculosidade aos motoristas.

§ 7º. Fica a ECT obrigada a reconhecer a função de Tele-Atendimento.

§ 8º. A ECT dispensará o empregado, sem ônus para o mesmo, no período de renovação da CNH.

13-BANCO POSTAL

A ECT pagará, além do quebra-de-caixa, uma remuneração adicional no valor de dois salários base a todos os atendentes que trabalham com o Banco Postal.

§ 1º. Que seja garantido o pagamento da periculosidade a todos os funcionários das agências.

§ 2º. Que seja feito seguro de vida pela ECT para todos os funcionários e seus dependentes legais.

§ 3º. Que a ECT garanta as condições necessárias de segurança (cofre de retardo, circuito interno de TV, porta giratória e, no mínimo, dois guardas de segurança) em todas as agências e CDD'S independentemente da classificação de área de risco.

§ 4º. A imediata retirada dos funcionários terceirizados do balcão de atendimento, abrindo vagas para contratação por meio de concurso público, sem exceção do setor e independente do tempo previsto para término.

§ 5º Exigência do cumprimento do contrato com o Bradesco e ou Banco do Brasil no que se refere ao recolhimento dos valores da agência; que toda agência de Banco Postal não funcione com menos de dois atendentes.

§ 6º Os trabalhadores ecetistas do Banco Postal terão sua jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, com 30 (trinta) minutos de descanso, sem redução de benefícios.

§ 7º Que a ECT forneça todos os documentos referentes ao contrato do Banco Postal à FENTECT e aos sindicatos filiados à mesma, mediante solicitação.

§ 8º. Somente será realizado pelos trabalhadores da ECT, serviço de escolta nas agências onde o sistema de alarme encontra-se disparado quando o funcionário fizer parte da equipe de segurança treinada para esta especialização.

§ 9º. Os trabalhadores ecetistas do Banco Postal ficam isentos dos pagamentos de notas falsas, ficando a ECT e o Bradesco e ou Banco do Brasil responsáveis por esse pagamento.

§ 10º. A ECT garantirá o recolhimento diário, por empresa habilitada, de valores em todas as agências de Correios.

§ 11º. A ECT garantirá o ressarcimento de bens e valores subtraídos de funcionários e clientes em assaltos ocorridos em suas dependências.

§ 12º. A ECT garantirá aos atendentes e OTT's descanso de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados.

14 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS (PL) DA EMPRESA

A ECT pagará a todos os trabalhadores a PL, conforme lucros obtidos.

§ 1º Que a empresa constitua uma comissão de trabalhadores eleitos pela FENTECT para levantar o lucro da ECT, por meio do balanço da ECT e do controle mensal de objetos manipulados e que haja verificação dos contratos com os médios e grandes clientes e gastos com fornecedores e despesas gerais.

§ 2º Que a PL seja igual para todos os trabalhadores.

§ 3º A ECT terá a data limite até 30 de abril de 2012 para pagamento da PL do exercício de 2011. Caso a ECT não cumpra o prazo estabelecido em Acordo Coletivo de Trabalho, a mesma pagará R\$ 800,00 a cada trabalhador e negociará uma nova data

para a PL, com multa diária.

§ 4º São compreendidos como lucro, além dos valores líquidos resultantes do ativo/passivo, os valores aplicados nas atividades patrocinadas pela empresa como as esportivas, sociais e investimento em tecnologia, ampliação de estrutura física e propaganda e outros investimentos.

OS BENEFÍCIOS

15 - VALE REFEIÇÃO/ ALIMENTAÇÃO

A ECT manterá a entrega Vale Alimentação/Refeição no valor de R\$ 30,00 (R\$ 690,00 e R\$ 810,00 para quem recebe 23 e 27 vales, respectivamente), sem ônus em crédito no cartão magnético ou talonário, no 10º dia corrido de cada mês, com reajuste mensal de acordo com a inflação. Este benefício também será concedido aos empregados afastados por auxílio-doença/acidente de trabalho por prazo indeterminado, por licença gestante/maternidade, por férias, aos aposentados e aos pensionistas.

§ 1º. A ECT concederá, sem ônus, vale café da manhã no valor de R\$ 7,00 (sete reais) a todos os seus empregados para cada dia trabalhado.

§ 2º. A ECT fornecerá o 13º (décimo terceiro) bloco de 30 (trinta) até 15 de dezembro.

§ 3º. A ECT concederá o vale-alimentação/refeição durante as férias de seus empregados, sendo entregue no último dia útil do mês que antecede ao gozo de férias do empregado.

§ 4º A ECT fornecerá 14º (décimo quarto) bloco de 30 (trinta) tíquetes até 20 de dezembro.

§ 5º Que todo aposentado receba o vale alimentação-extra.

§ 6º A ECT pagará 1 (um) talonário de 30 (trinta) vales-refeição/alimentação extra toda vez que o funcionário completar mais 1 (um) ano de serviço.

§ 7º. Ao funcionário que não trabalhe regularmente sábados e seja convidado num mês que tenha cinco sábados, seja concedido um vale para cada sábado.

16-CESTA BÁSICA

A ECT fornecerá sem ônus a seus trabalhadores cesta básica ou valor correspondente em cartão magnético, de acordo com a opção do trabalhador, no valor de RS 300,00 (trezentos reais), aplicando-se o reajuste do aumento das mercadorias da mesma. A cesta corresponderá a 50 (cinquenta) quilos de alimentos de boa qualidade, extensivo aos aposentados e pensionistas, afastados por auxílio doença ou acidente de trabalho por tempo indeterminado e empregados em férias.

§ 1º. O fornecimento e a distribuição das cestas, bem como seus produtos, pela ECT, não podendo haver alteração no peso

correspondente.

§ 2º. A ECT entregará a cesta no domicílio do empregado sem ônus para este.

§ 3º. Cabe às representações dos empregados a avaliação da qualidade e conteúdo dos produtos que compõem a cesta e, em caso de reclamação, encaminharão à ECT para que tome as providências. É dever da ECT zelar para que chegue à mesa do empregado ecetista produtos de boa qualidade.

§ 4º - Os sindicatos passarão para cada DR uma lista contendo três marcas para cada tipo de produto que compõe a cesta básica.

§ 5º. A empresa deverá fornecer uma cesta básica extra no aniversário do empregado.

§ 6º. Reajustado conforme a inflação.

17 - AUXÍLIO-CRECHE

O auxílio-creche será pago mensalmente a todos os trabalhadores e trabalhadoras (mesmo sem a guarda dos filhos), inclusive em caso de adoção, e avós que tiveram a guarda judicial, aposentados e afastados, até o último mês do ano em que o dependente legal completar sete anos de idade.

§ 1º. O valor do auxílio creche será de um salário mínimo e meio sem a necessidade de comprovação.

§ 2º. Por opção do empregado(a), a ECT garantirá a opção pelo auxílio-babá, no valor de um salário mínimo e meio, garantindo-se condições necessárias para a devida contratação da profissional.

§ 3º. No último mês do ano em que o beneficiário completar sete anos de idade, o auxílio creche será transformado em auxílio-educação, que será pago até que os filhos completem o ensino médio.

§ 4º. A ECT compromete-se a pagar o auxílio até a construção das creches nos locais de trabalho para os filhos de todos os seus empregados.

§ 5º O direito é extensivo à empregada em gozo de licença-gestante e/ou acidente de trabalho e ainda a todo aquele licenciado em geral;

§ 6º. A ECT assegurará ao trabalhador(a) quantas liberações forem necessárias no ano para fins de comparecimento a reuniões escolares de seus filhos.

§ 7º. Ficam asseguradas as garantias que constam nesta cláusula aos dirigentes sindicais, representantes, delegados sindicais e aos seus dependentes durante liberação com ou sem ônus para os sindicatos.

§ 8º Reembolso de 100% (cem por cento) do valor pago às creches ou instituições de ensino, com o fim do compartilhamento.

§ 9º Redução de jornada de trabalho sem redução de salário em, no mínimo, 2 (duas) horas divididas em 2 (dois) turnos de 1 (uma) hora cada a serem exercidos na entrada e saída do trabalho, para as

funcionárias e funcionários levarem e buscarem os filhos, naturais ou adotados, nas creches ou estabelecimentos de ensino

§ 10. Que na justificativa à ECT da despesa com o auxílio-creche e/ou educação possa ser incluído o valor gasto também com o transporte, respeitando o valor concedido no § 1º, para aqueles funcionários e funcionários que não optarem pelo benefício assegurado no § 9º.

§ 11º Reembolso em no máximo 5 (cinco) dias após a entrega do comprovante de pagamento da matrícula/mensalidade.

18 - AUXÍLIO CASA PRÓPRIA

A ECT terá a obrigação de garantir os procedimentos administrativos para o financiamento da casa própria de seus empregados, mantendo um setor permanente, encarregado de recolher os documentos necessários para dar entrada junto ao Sistema Financeiro de Habitação. A ECT será fiadora, custeando o valor de um e meio salário mínimo mensal, a título de auxílio casa própria, mesmo que seus empregados tenham restrição de crédito, uma vez que o salário da maioria deles não é suficiente para aprovação do cadastro junto às instituições de financiamento. Será considerado como salário para efeito de crédito nesta cláusula o salário base.

§ 1º Além do auxílio casa-própria, a ECT promoverá, por meio da DAREC/GEREC ou do Conselho Nacional de Recursos Humanos, em conjunto ou em parceria com o Ministério das Cidades, Postalís, FAT, CEF e Banco do Brasil, um programa habitacional visando atender com casa própria todos os servidores sem teto.

§ 2º A ECT doará para os trabalhadores ecetistas terrenos obsoletos para construção de complexos habitacionais e promover a parceria com a CEF e Banco do Brasil para aquisição da casa própria com desconto em folha.

19 - ASSISTÊNCIA MÉDICA/HOSPITALAR/ODONTOLÓGICA

A ECT ampliará, junto à rede particular, o Serviço de Assistência Médico-Hospitalar, com atendimento odontológico (inclusive ortodôntico), psiquiátrico, psicológico, fonoaudiológico, podólogo e nutricional, dentre outras especialidades, estendendo esse benefício, sem ônus, aos cônjuges, companheiros(as), casais homossexuais, aos filhos portadores de deficiência, enteados e curatelados, dependentes de qualquer idade, aposentados (independentemente da aposentadoria), pensionistas e anistiados políticos, com ônus para a ECT. A ECT fará o cadastramento dos aposentados e inclusive de seus dependentes.

§ 1º A assistência que trata esta cláusula será garantida a todos os dependentes legais, sem limite de idade, desde que sejam solteiros.

§ 2º. Os dependentes permanecerão definitivamente credenciados

no sistema.

§ 3°. A ECT arcará com cirurgias corretivas e reparadoras de ortodontia (próteses, blocos, canais, implantes e todos os procedimentos necessários) e também daquelas decorrentes de queimaduras de 3° grau e de problemas estéticos, sendo gratuitos os tratamentos nas diversas especialidades para os trabalhadores, dependentes, aposentados e inativos da ECT.

§ 4°. A ECT estabelecerá convênios com clínicas especializadas para empregados e dependentes que tenham a saúde prejudicada por falta de aparelhos e os fornecerá sem ônus nas deficiências ligadas à audição, visão, fala etc.

§ 5°. No caso de falecimento do empregado, o benefício da assistência médico-hospitalar e odontológica será assegurado por prazo indeterminado, e de forma totalmente gratuita, aos dependentes legais, pensionistas e aposentados.

§ 6°. A ECT concederá auxílio-funeral de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o caso de falecimento de empregado e seus dependentes legais e que a licença-ono seja de cinco dias úteis.

§ 7°. A ECT fará convênio com o INSS para que os benefícios previdenciários sejam pagos pela empresa a todos os empregados afastados para tratamento de saúde, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da assinatura deste ACT. |

§ 8°. Ficam asseguradas as garantias que constam desta cláusula aos dirigentes, representantes, delegados sindicais e respectivos dependentes, durante a liberação com ônus para os sindicatos.

§ 9°. Fica assegurada a manutenção da assistência médica a todos os empregados lesionados e afastados com problemas de saúde, bem como aos seus dependentes, por tempo indeterminado.

§ 10°. Serão substituídas as guias de consultas ou de exames médicos por cartões magnéticos.

§ 11°. A ECT aumentará o atual limite de 1,2 para quatro salários mínimos para adesão dos pais como dependentes no sistema de saúde da ECT, sem limite de idade.

§12°. A ECT fornecerá medicamento gratuito e auxílio transporte ao empregado vítima de acidente de trabalho e doença ocupacional em tratamento.

§13°. Haverá tratamento também nos casos de neoplasias.

§14°. Que voltem os ambulatorios médicos regionais que foram fechados e se amplie o atendimento dos já existentes, sendo que os laboratórios odontológicos da ECT sejam equipados e possam oferecer todos os tratamentos dentários sem ônus para o empregado.

§ 15°. Que a ECT garanta a operação de laqueadura, vasectomia, gastroplastia e exame de mamografia, independentemente da idade, quando os(as) conveniados(as) assim o desejarem, sem nenhuma restrição.

§ 16°. A ECT garantirá cirurgia de correção visual a laser, se couber, a seus trabalhadores e dependentes, sempre que for solicitada pelo oftalmologista, sem nenhuma restrição quanto ao grau.

§ 17°. Todas as guias médicas necessárias ao atendimento preventivo e/ou curativo deverão estar à disposição dos trabalhadores e de seus dependentes nas unidades e/ou postos de saúde, nos municípios onde os mesmos exercem suas respectivas funções. Fica vedada a interferência do GRH ou outros setores da ECT no que diz respeito à limitação de emissão de guias a quem necessitar. No caso de uso de emergência, até a implantação do cartão, os funcionários terão dez dias para a entrega das guias.

§ 18°. Que a empresa forneça medicamentos e remédios de uso permanente a todos os empregados e seus dependentes, sem ônus para os mesmos, que sejam portadores de doenças como diabetes 1 e 2, dislipidemia, oncologia, hipertensão arterial, glaucomas, doenças cardiovasculares, doenças locomotoras, inclusive aquelas doenças relacionadas ao trabalho; e que a empresa garanta entrega dos remédios nos setores de trabalho e no domicílio do paciente crônico.

§ 19°. Que a empresa garanta a remoção, inclusive hospedagens do beneficiário e seus dependentes, em todo o período de tratamento, para localidades cujo município a assistência médica não atenda às necessidades do tratamento médico ou a critério dos beneficiários, com direito a um acompanhante.

§ 20°. Que haja liberação de consultas e exames para funcionários e dependentes em todo território nacional, independentemente da DR a qual pertença.

§ 21°. Não será exigida, em hipótese alguma, a homologação de Atestado Médico por parte do médico da ECT.

§ 22°. Todos os médicos terceirizados serão substituídos por médicos concursados.

§ 23°. A empresa disponibilizará assistência psicológica e de medicina alternativa para todos os funcionários.

§ 24°. A ECT criará programa de assistência para amparar seus funcionários no caso de cobertura de despesas com funeral de titular ou de dependente econômico.

§ 25°. A ECT garantirá vacinação contra gripe, meningite, HPV e outras vacinas que os postos não fornecem aos funcionários e seus dependentes.

§ 26°. A ECT facultará ao empregado, sem nenhuma interferência, a opcional idade de escolha entre a rede conveniada ou o ambulatorio próprio da ECT, para o seu atendimento medico/odontológico e de seus dependentes.

§ 27°. A ECT esclarecerá para os seus funcionários através de boletins informativos do RH, impressos em suas unidades, as

despesas médicas compartilhadas detalhadas para acompanhamento do funcionário, em seu holerite.

§ 28°. A ECT fica proibida de convocar para consultas médicas os seus funcionários que estão afastados pelo INSS.

§ 29°. A ECT garantirá plantão médico com ambulâncias equipadas com desfibrilador cardíaco nos grandes setores.

§ 30°. Quando o empregado tiver que ficar internado, a ECT garantirá a opção pela internação em apartamento, com a devida cooparticipação.

§ 31°. Que a ECT abone o dia de trabalho quando do exame de próstata aos trabalhadores, bem como, quando do exame preventivo às trabalhadoras.

§ 32°. Que o filho ou filha dependente universitário (a) tenha direito ao ECT saúde até terminar o curso, independente da idade.

§ 33°. A ECT cobrirá todas as despesas relativas a tratamentos ortopédicos, inclusive próteses, sem ônus para o trabalhador.

§ 34°. A Assistência Médico/Hospitalar da ECT cobrirá tratamento ortodôntico, para trabalhador(a) e dependente.

§ 35°. A Assistência Médico/Hospitalar da ECT cobrirá terapia familiar e para casal.

§ 36°. A ECT fornecerá a todos os trabalhadores, mediante solicitação médica, óculos de grau.

§ 37°. A ECT excluirá o critério de teto para tratamentos psicoterapêuticos.

§ 38°. Que seja garantido o retomo do convênio de todas as pessoas físicas que foram descredenciadas pela ECT.

20 - AUXÍLIO PARA OS EMPREGADOS DEPENDENTES DE CUIDADOS ESPECIAIS E PARA SEUS FILHOS, ENTEADOS, TUTELADOS E CURATELADOS

A partir da data vigente deste acordo, a ECT pagará auxílio a seus empregados, aposentados e aposentados por invalidez, dependentes de cuidados especiais/excepcionais e aos filhos, enteados, tutelados e curatelados dos empregados que tenham necessidades dos cuidados especiais/excepcionais, sem qualquer limite de idade, para cobrir todas as despesas com instituições de ensino, clínicas especializadas, medicamentos, serviços prestados, e despesas com alimentação especial, etc, mediante apresentação de laudo do médico assistente.

§ 1°. O direito previsto nesta cláusula é extensivo a filhos(as) adotivos(as), enteados(as), curatelados(as) e tutelados(as) que estejam sob a dependência do empregado(a) e/ou aposentado(a).

§ 2°. A ECT credenciará fonoaudiólogos e psicólogos junto à sua assistência médica, com vistas ao atendimento dos filhos com necessidades especiais, sem limite de consultas independentemente dos pareceres de médicos da ECT.

§ 3°. Após a aposentadoria ou morte do funcionário, deverá ser mantido o auxílio de necessidades especiais aos dependentes portadores de deficiência por tempo indeterminado.

§ 4°. O reembolso será mantido mesmo quando os respectivos empregados se encontrarem em licença médica, acidente de trabalho, dirigente sindical liberado com ônus para o sindicato e licença gestante/guarda judicial.

§ 5°. A ECT concederá redução de 50% da jornada de trabalho aos empregados cujos filhos, enteados, tutelados e curatelados, dependam de cuidados especiais, sem qualquer prejuízo funcional e financeiro.

§ 6°. As DR's deverão dar todo suporte necessário para que os pais e dependentes tenham acesso às reuniões de grupos constituídos ou que venham a ser constituídos no âmbito da DR, para participação em reuniões, seminários e encontros regionais dos grupos de necessidades especiais, sendo vedada a interferência por parte da ECT em sua gestão. Os grupos serão geridos por comissão composta por trabalhadores pais de portadores de necessidades especiais.

§ 7°. Os funcionários que sofrerem qualquer tipo de acidente e apresentarem necessidades especiais também devem ter direito ao benefício.

§ 8°. A ECT concederá em sua Assistência Médica Hospitalar, quarto privativo a todos empregados e seus dependentes, em especial aos dependentes cadastrados no Projeto de Necessidades Especiais.

§ 9°. A ECT garantirá a liberação para que os pais possam acompanhar os dependentes de necessidades especiais, quantas vezes se fizerem necessárias, sem o desconto dos dias.

§ 10°. Que se crie grupos de acompanhamento social, de pais de filhos com cuidados especiais, com orçamento próprio fornecido por cada DR. Que este grupo seja formado por comissão de **responsáveis e que os mesmos tenham pelo menos um dia de liberação bimestral para socialização**, e que as DR's organizem um evento anual.

SAÚDE DO TRABALHADOR

21 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

A ECT firmará convênio com o INSS para realizar o depósito do benefício na conta corrente do beneficiário, respeitando a opção do mesmo.

Parágrafo Único: Quando o trabalhador obtiver alta do benefício INSS, e quando o mesmo entrar com recurso, ou médico da ECT o considerar inapto, a ECT arcará com o salário do mesmo até o julgamento do referido recurso. Caso o recurso seja favorável ao trabalhador, ele deverá ressarcir os valores pagos pela ECT.

22-CIPA

A ECT realizará eleições da CIPA em todas as suas unidades na proporção de 1 (um) cipeiro para cada 20 (vinte) empregados. A eleição será direta para todos os membros, inclusive para presidente, vice-presidente e secretário. Nos locais de trabalho com menos de 20 trabalhadores, será assegurada, obrigatoriamente, a eleição de um representante da CIPA.

§ 1º. A eleição para a CIPA será convocada, obrigatoriamente, 90 (noventa) dias antes do término do mandato e realizada com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias do seu término. Cada mandato da CIPA terá duração de dois anos. Os sindicatos dos trabalhadores deverão receber notificação do edital de convocação para eleição da CIPA e participar de todo o processo eleitoral. Em caso de mobilização sindical (greve), a eleição ficará suspensa.

§ 2º. A pedido da CIPA, a empresa liberará os cipeiros para realizar os trabalhos pertinentes à CIPA, com base nas NRs 5 e 7.

§ 3º. A ECT fornecerá aos sindicatos todas as atas de todas as reuniões das CIPAS obrigatoriamente, cinco dias após a sua lavratura.

§ 4º. A empresa colocará em seus quadros de avisos, nos diversos locais de trabalho, todas as informações sobre os riscos a que estão submetidos os empregados e as medidas que estão sendo adotadas para a prevenção de acidentes, incidentes e doenças ocupacionais.

§ 5º. As bicicletas deverão ser de alumínio e com marcha, devendo conter selim com gel, adaptador de garrafa para água ou bebida energética distribuída pela ECT, bem como EPI completo para ciclista.

§ 6º. A ECT fica obrigada a fazer a manutenção das bicicletas, sempre que necessário, com profissionais capacitados, sob fiscalização e acompanhamento da CIPA.

§ 7º. A ECT fica obrigada a garantir a participação dos sindicatos nos cursos relativos à CIPA voltados aos empregados eleitos e reeleitos, titulares e suplentes, para o exercício do mandato.

§ 8º. A ECT obriga-se a fornecer qualquer documentação solicitada pelos cipeiros. Caso o documento solicitado não faça parte dos documentos básicos, a mesma obriga-se a solicitar aos órgãos competentes, no prazo máximo de 72 horas.

§ 9º. A reunião extraordinária poderá ser convocada pelo membro titular ou suplente da CIPA, não podendo haver veto de qualquer integrante da mesma.

§ 10º. A ECT garantirá, obrigatoriamente, a visita de um médico e fiscal do trabalho contratado pelos sindicatos acompanhado de cipeiros eleitos pelos trabalhadores e diretores sindicais em todos os locais de trabalho, para verificar as condições de risco dos

setores.

§ 11º. Que a CIPA participe de todos os estudos de compra de EPIS e EPCs e que o trabalhador dê avaliação, após teste adequado e aprovação pelo INMETRO, antes da compra.

§ 12º. A ECT permitirá a liberação dos cipeiros para participar de cursos externos, seminários, simpósios, etc, para que se atualizem nos assuntos referentes à área de segurança e saúde do trabalhador. Quando o cipeiro for convocado para reunião da CIPA, em horário diferente de sua jornada de trabalho, fará jus ao abono das horas em que participou da reunião.

§ 13º. As reuniões de CIPAs, ordinárias e extraordinárias, deverão, obrigatoriamente, ser acompanhadas por representante sindical, com disponibilidade do sindicato.

§ 14º. A ECT assegurará ao trabalhador vitimado por acidente de trabalho e/ou doença ocupacional, sem retirada de direitos e benefícios, até a data em que ocorrer a aquisição do seu direito à aposentadoria.

§ 15º. A ECT realizará o IBUTG para carteiros e OTT'S, que deverá constar no PPRA.

§ 16º. A ECT garantirá uma ambulância para cada 200 funcionários, por local de trabalho e manterá em seus órgãos operacionais, materiais e equipamentos necessários à prestação de primeiros socorros, de acordo com as características de cada local e, além disso, pessoal treinado para esse fim. Sempre quando necessário, que seja proporcionado transporte de vítima de acidente ou mal súbito, do local de trabalho para hospitais, em veículos de transporte apropriados a cada situação, devendo existir um plano de emergência preestabelecido e adequadamente divulgado, garantida a fiscalização pelo sindicato.

§ 17º. A ECT garantirá dentro da NR17 e anexo 2 da mesma, todos os direitos dos trabalhadores da GECAC Barbacena e SP.

23 - EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV OU DOENÇAS CRÔNICAS

Por solicitação e interesse do empregado portador do vírus HIV ou outras doenças crônicas degenerativas, o trabalhador e seus dependentes ficarão isentos do compartilhamento de todas as despesas médicas da doença, inclusive as de deslocamento em função do tratamento médico. A ECT promoverá o seu remanejamento para posição de trabalho que o ajude a preservar o seu estado de saúde, sendo, também, vedada a sua dispensa.

§ 1º. A ECT, quando solicitada pelo portador do vírus HTV ou outras doenças crônicas degenerativas, manterá o sigilo, autorizará a realização de todos os exames necessários e fornecerá os medicamentos para tratamento da doença, sem restrição e sem ônus para o empregado e seus dependentes, inclusive filhos e

enteados, sem limite de idade.

§ 2º. A ECT assegurará, obrigatoriamente, ao trabalhador e seus dependentes, inclusive filhos e enteados, sem limite de idade, portador de dependência química todo acompanhamento psicológico, assistência social e tratamento clínico quando necessário, sem ônus para o trabalhador.

§ 3º. A ECT garantirá a contratação e a permanência de assistente social, por meio de concurso público, em cada REVEN, que seja atuante, para melhor assistir o empregado licenciado e ou afastados por motivo de doença e seus dependentes.

§ 4º. No caso de doenças crônicas, inclusive dependência química, HFV e câncer, a ECT concederá tratamento e medicações sem custo para o trabalhador, sendo extensivo aos seus dependentes, inclusive filhos enteados, em qualquer idade.

24 - FORNECIMENTO DE CAT/LISA

A ECT emitirá a CAT, obrigatoriamente, nos casos de doenças ocupacionais ou acidentes do trabalho, mesmo nos casos suspeitos, assim como em situações que possam gerar agravos à saúde dos empregados, assaltos, atividades esportivas e outros eventos promovidos pela empresa, pela ARCO e pelos Sindicatos.

§ 1º. A ECT enviará, obrigatoriamente, aos sindicatos, 24 (vinte e quatro) horas após o acidente, cópia das CATs emitidas com os respectivos laudos médicos, devidamente preenchidos, para acompanhamento das entidades sindicais.

§ 2º. A ECT é obrigada a emitir a CAT pela chefia imediata a todos os trabalhadores que forem assaltados, mesmo que não ocorram agressões físicas, devendo encaminhar esses trabalhadores para uma avaliação e tratamento psicológico.

§ 3º. A ECT é obrigada a dar treinamento aos gestores para emissão de CAT.

25 - ITENS OPERACIONAIS DE USO E PROTEÇÃO AO EMPREGADO

A ECT fornecerá a todos os empregados, sem ônus, uniformes de boa qualidade (de acordo com o clima da região e adequados ao sexo do funcionário), testados e aprovados previamente pelos trabalhadores.

§ 1º. Aos operadores de triagem e transbordo, motoristas e motociclistas serão fornecidos uniformes compatíveis com a função, testados e aprovados previamente pelos trabalhadores, de acordo com a NR-06.

§ 2º. A ECT fornecerá meias de pressão, meias-calça, joelheiras e cinturões ergonômicos a todos(as) os (as) carteiros(as), OTTs e atendentes comerciais, testados e aprovados previamente pelos trabalhadores.

§ 3º. A ECT assegurará: luvas adequadas aos trabalhadores que manuseiam malas, caixetas e malotes; testados e aprovados previamente pelos trabalhadores, condições de higiene nas bancadas e ferramentas adequadas; proibição do trabalho em pé continuamente e definição do peso máximo das caixetas manuseadas, conforme NR 6; e tapete de borracha nos locais de trabalho, especificamente na região sul, com a finalidade de amenizar o frio e umidade a que ficam expostos os trabalhadores.

§ 4º. Que se adote como uniforme o guarda-chuva e bolsa impermeável, em especial no sul do país, onde o clima é mais variável e com épocas de chuvas bem definidas.

§ 5º. A ECT fornecerá aos carteiros(as) e atendentes tênis providos de amortecedores com gel para proteção da colima vertebral, bem como camisa de manga longa em malha especial, jaquetas de frio para os trabalhadores da área operacional e administrativa e chapéu com aba a fim de aumentar a proteção à exposição solar, a critério do trabalhador.

§ 6º. O uniforme adequado, incluindo o calçado, será distribuído a cada três meses, sendo que a bermuda, de uso opcional, será encaminhada para distribuição em todas as regiões no verão. Em caso de acidente, o uniforme será repostado imediatamente, podendo ser acompanhado pela intranet a entrega dos materiais.

§ 7º. Para o Motociclista, o EPI será composto de, no mínimo, duas peças de cada item (capacete para inverno/verão tipo robocop com frente móvel, luvas VA, calça, jaqueta de couro, bota e macacão apropriado para motociclista), conforme NR 6.

§ 8º. A ECT fornecerá sem ônus protetor solar, protetor labial e óculos de sol/grau para todos os trabalhadores que executam atividades externas, de acordo com a NR 6, e internas, conforme orientação médica, com marca escolhida pelo trabalhador, além de guarda-chuva e capas de chuva, aprovados pelo INMETRO.

§ 9º. A ECT dará total orientação e treinamento aos empregados para o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo.

§ 10º. Todo EPI adquirido pela ECT, inclusive roupa de chuva de motociclistas, deverão ter boa qualidade: um parecer técnico da CIPA, do CESMT, de uma comissão composta por trabalhadores/usuários deste EPI e aprovação do INMETRO.

§ 11º. A ECT garantirá o cumprimento do PPRA nos locais de trabalho pelo técnico de segurança do trabalho mensalmente.

§ 12º. A ECT promoverá campanhas de conscientização contra os perigos da exposição solar conforme modelo da OMS, realizando palestras com órgãos profissionais de combate ao câncer de pele e outras doenças de pele.

§ 13º. A ECT assegurará a manutenção e substituição das bicicletas de uso dos carteiros, sempre que necessário, sendo o novo modelo testado e aprovado previamente pelos mesmos.

§ 14°. A ECT fornecerá jaqueta de nylon com forro para todos os trabalhadores, testada e aprovada previamente pelos trabalhadores.

§ 15°. As Diretorias Regionais garantirão a formação de comissão paritária composta por dois servidores indicados pela DR e dois diretores indicados pelo Sindicato, junto com os engenheiros médicos do trabalho, para debaterem todos os parágrafos da cláusula 24 com a finalidade de emitir um parecer garantindo o cumprimento dos mesmos

§ 16°. A ECT equipará todas as motocicletas e bicicletas com antena anticérol e polaina de guidom.

§ 17°. Os EPIs serão fornecidos no prazo máximo de 30 dias contados da assinatura do ACT 2011/2012.

§ 18°. A ECT criará um cadastro de doadores sanguíneos, colocando no crachá e carteira médica o tipo sanguíneo do funcionário e concederá 04 ausências, por ano, a cada trabalhador para doação de sangue.

§ 19°. A vida útil das motos será de, no máximo, 30 mil quilômetros.

§ 20°. Haverá contratação de mecânicos para plantão e manutenção dos veículos automotores e de tração humana e um veículo para socorro dos mesmos, por região.

§ 21°. Definição de objetos a serem entregues pelos motociclistas: envelopes, caixas com definição de até 1 quilo com volume adequado ao baú e peso máximo de 20 kg.

§ 22°. A cada 50 pontos de entrega nos CEE's deverá ser feito redistritamento.

§ 23°. Que os itens de proteção ao empregado sejam recomendados não pelo médico da empresa, mas por um médico especialista da área.

§ 24°. A ECT garantirá protetor de tela nos computadores e protetor de pele para os trabalhadores que ficam expostos à radiação de raios laser.

§ 25°. A ECT fornecerá ao motociclista que trabalha em distrito misto tênis, da mesma forma do carteiro convencional, e bermuda, para toda a área operacional.

§ 26°. A ECT concederá aos carteiros e OTT's um intervalo de 10 minutos de descanso para cada 50 minutos de triagem com o objetivo de diminuir os casos de afastamento por LER/DOT

§ 27°. A ECT fornecerá uniforme diferencial à empregada gestante. Esse uniforme será fornecido até o terceiro mês de gestação.

§ 28°. A ECT concederá Seguro Acidente individual aos trabalhadores motorizados (moto/carro).

§ 29°. Em toda unidade com mais de 10 funcionários, a ECT disponibilizará uma sala para repouso e alimentação.

26 - REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

A ECT garantirá o número de vagas necessário à REABILITAÇÃO

de seus funcionários, com recomendação médica, sem o aumento de suas jornadas de trabalho.

§ 1°. A ECT fará a REABILITAÇÃO profissional imediata dos empregados com acompanhamento da entidade sindical, mediante laudo médico emitido por qualquer instituição médica ou profissional especializado, e apresentado pelo funcionário, portando garantido que o mesmo não sofrerá nenhuma retaliação.

§ 2°. A ECT promoverá, por meio de profissionais especializados, bem como dos próprios funcionários, a compreensão e o respeito ao trabalhador em reabilitação.

§ 3°. Fica vedada a dispensa do empregado que tenha passado por processo de reabilitação profissional ou licença médica até a sua aposentadoria.

§ 4°. Fica garantida a manutenção de todos os empregados reabilitados nos quadros da ECT, a partir da assinatura deste acordo.

§ 5°. A ECT fará reabilitação profissional dos empregados mediante laudos médicos, constando código de acidente de trabalho 91, e 31, quando licença.

§ 6°. A ECT promoverá imediatamente a substituição do empregado reabilitado bem como garantirá sua estabilidade, mesmo que o afastamento tenha sido por auxílio-doença.

§ 7°. A ECT compromete-se a não reabilitar um profissional lesionado na mesma função ou equivalente, para não agravar seu quadro de saúde.

§ 8°. A ECT garantirá o pagamento de tratamentos em academias de ginástica/yoga/natação/acupuntura e outros, de acordo com prescrição médica, mesmo fora do seu domicílio, até que o funcionário fique apto ao trabalho de acordo com a perícia do INSS, quando afastado.

§ 9°. A empresa garantirá ao empregado lesionado e reabilitado tempo de adaptação necessário ao setor.

§ 10°. Serão garantidas ao trabalhador reabilitado todas as gratificações e adicionais.

§ 11°. Fica garantida a visita de Assistente Social da ECT, no mínimo uma vez por mês, nas unidades de trabalho.

§ 12°. A ECT praticará o complemento na remuneração do empregado reabilitado em decorrência de acidente de trabalho ou por doença ocupacional, sempre que houver supressão de vantagens ou adicionais, tendo como base a remuneração percebida do dia do afastamento.

§ 13°. Que a ECT reabilite os trabalhadores(as) para todas as áreas administrativas ao invés de contratar mão de obra terceirizada ou temporária.

27- PREVENÇÃO DE DOENÇAS

A ECT realizará campanhas de saúde preventiva, ininterruptamente, abordando prioritariamente os temas relacionados à saúde do empregado e às doenças relacionadas ao trabalho e possibilitará a todos os empregados o acesso a todos os exames, segundo os critérios médicos vigentes. Também garantirá o cumprimento das NRs, inclusive a NR 17, e fornecimento gratuito de complemento alimentar, com orientação médica, aos empregados que executem atividades desgastantes no dia.

§ 1º. A ECT fará a prevenção da LER/DORT através da adaptação dos equipamentos aos empregados, com o acompanhamento de ortopedistas, que desenvolverão estudos ergonômicos auxiliados por especialistas. A ECT contratará médico específico e promoverá convênio para tratamento da LER/DORT.

§ 2º. Serão incluídos no exame periódico os exames de câncer de mama, câncer/uterino, câncer de próstata, câncer de pele, exame dermatológico e oftalmológico (para/dennir o fator de proteção epidérmico e o grau dos óculos para o trabalhador), densitometria óssea e ainda outros, conforme necessidade do empregado no ato do exame. A ECT arcará com tratamento gratuito para quaisquer doenças detectadas nos exames periódicos, inclusive cirurgia de varizes.

§ 3º. Programa de vacinação gratuito contra gripe e tétano para todos os ecetistas e dependentes.

§ 4º. A empresa está obrigada a enviar aos sindicatos, a fim de que esses possam acompanhar as medidas de segurança e higiene do trabalho, os seguintes documentos:

- a) o Plano de Controle de Medicina e Saúde Ocupacional - PCMSO, elaborado pelo médico responsável, homologado pelo médico do trabalho;
- b) documentos referentes à estrutura e ao desenvolvimento do Programa de Prevenção de Risco Ambientais - PPRa;
- c) relação dos empregados credenciados para operação de empilhadeiras, tratores, barcos e demais veículos para deslocamento de cargas;
- d) laudos de insalubridade, periculosidade e condições de trabalhos em geral elaborados por técnicos da empresa, a serviço desta, ou por instituições fiscalizadoras;
- e) perfil epidemiológico dos empregados;
- f) análise ergonômica do trabalho;
- g) Fornecimento do P.P.P. para todos os empregados conforme Instrução Normativa 99 do INSS;
- h) A ECT garantirá a participação de um membro indicado pela Federação/Sindicato na Comissão que trata de Ergonomia;
- i) A ECT garantirá balcões adequados aos serviços postais/bancários, levando em conta a estatura do trabalhador de cada região, utilizando estudos ergométricos;

j) A ECT ficará obrigada a adaptar os locais de trabalho com rampas e/ou elevadores para garantir o livre acesso dos trabalhadores e usuários portadores de deficiência física;

§ 5º. A ECT fará levantamento nacional dos problemas de articulação óssea crônica, bem como bico-de-papagaio, hérnia, esporão-de-galo, câncer de pele, LER/DORT. Em seguida, fará gestão junto ao INSS para o devido reconhecimento das enfermidades como doenças ocupacionais pelo exercício da função.

§ 6º. A empresa se compromete a entregar ao empregado a cópia do seu prontuário médico, onde deverão estar todos os exames de saúde ocupacional, laudos, pareceres e resultados de exames admissional, periódico e demissional, se for o caso, em até 05 dias úteis após o pedido.

§ 7º. O trabalhador e seus familiares têm o direito de ir a consultas e realizar exames quantas vezes forem necessárias, sem a interferência da ECT.

§ 8º. A ECT receberá e não indeferirá qualquer atestado médico apresentado pelos empregados e será opcional ao empregado a não revelação à empresa dos sintomas ou nome da doença. Em caso de afastamento com CIDs diferentes, superior a 15 dias, a ECT não encaminhará o funcionário ao INSS.

§ 9º. A ECT arcará com o ônus e providenciará para que o empregado faça exame de seu estado físico por meio de tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros, sempre que for solicitado.

§ 10º. A ECT fará a limpeza e manutenção periódica e permanente, num intervalo de seis meses, dos reservatórios e purificadores de água (poços, caixas d'água, cisternas, filtros de bebedouros etc.) e, em caso de deterioração ou danos estruturais desses dispositivos, providenciará as reformas ou substituições necessárias, com cronograma de visitas às unidades com a participação de um cipeiro eleito pelos trabalhadores.

§ 11º. A ECT não poderá se recusar a autorizar a realização de cirurgias necessárias aos empregados e dependentes sob a alegação de falta de documentos ou previsão orçamentária.

§ 12º. A ECT promoverá atendimento gratuito a todos os funcionários e a seus dependentes, independentemente da idade que tenham e enquanto durar o afastamento médico, pela rede conveniada e ambulatorial, inclusive aos apenados, genitores, aposentados, deficientes físicos e estagiários e pagará diárias nos casos em que o empregado se deslocar de sua cidade de origem.

§ 13º. A ECT promoverá pelo menos duas vezes ao ano cursos e palestras de orientação e prevenção de dependência química.

§ 14º. A ECT contratará profissionais, como professor de ginástica ou fisioterapeuta, para Promover e aplicar um programa de exercício físico necessário em cada local de trabalho, antes de

começarem as atividades diárias, com o objetivo de prevenção de LER e DORT.

28 - ATESTADO DE SAÚDE NA DEMISSÃO

A empresa fará obrigatoriamente a homologação das rescisões contratuais dos empregados nos sindicatos, devendo apresentar cópia do Atestado de Saúde Ocupacional - ASO e P.P.P (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de todos os funcionários, com qualquer tempo de serviço.

§ 1º. O exame pré-demissional será feito nos mesmos moldes daquele feito no momento da admissão, cabendo ao empregado a escolha do local e a indicação de outros exames, caso não se sinta contemplado, com ônus para a ECT.

§ 2º. O exame pré-demissional deverá incluir o exame médico e periódico.

29 - AVERIGUAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

A empresa garantirá o acesso aos locais de trabalho das comissões de saúde dos sindicatos, acompanhados de seus respectivos médicos e engenheiros do trabalho, sempre que solicitado pelos trabalhadores, para averiguação das condições a que eles estão submetidos.

§ 1º. A ECT não recusará ou questionará CAT preenchida pelo sindicato ou médico do sindicato.

§ 2º. A ECT fornecerá água mineral e copos descartáveis para todos os seus funcionários nos seus locais de trabalho.

30 - PLANTÃO AMBULATORIAL

Nos setores de trabalho, tanto no período noturno quanto no diurno, a empresa manterá plantão ambulatorial e um veículo para eventuais emergências. A ECT criará mecanismos diretos para credenciar os empregados e seus dependentes aos convênios, substituindo as guias por cartão magnético.

§ 1º. Os trabalhadores acidentados serão levados imediatamente a um hospital conveniado. Que a empresa contratada tenha ambulância (UTI) e que seja responsabilizada pelo descumprimento do contrato.

§ 2º. Construção dos banheiros nos ambulatorios, masculinos e femininos.

31 - CONVÊNIO FARMÁCIA

A empresa estabelecerá convênios com farmácias e/ou drogarias para fornecimento gratuito de remédios aos empregados na ativa, inativos ou licenciados, extensivo a todos os dependentes.

RELAÇÕES SINDICAIS

32 - DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS

A ECT fornecerá mensalmente aos Sindicatos relação nominal contendo o número de empregados existentes, admitidos, demitidos e afastados até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente.

33 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

A ECT manterá a liberação de todos os trabalhadores que façam parte da Diretoria dos Sindicatos e da FENTECT, regularmente eleitos, sem prejuízo de suas remunerações, gratificações no trabalho em fins de semana e proventos, bem como de outras vantagens previstas em lei com ônus para a ECT.

§ 1º Não sendo assinado o ACT no prazo limite, a liberação do dirigente será prorrogada até a sua assinatura.

§ 2º. Independentemente da liberação prevista nesta cláusula, a ECT liberará mensalmente por um dia os representantes/delegados sindicais eleitos, por solicitação do Sindicato, sem prejuízo da remuneração e outras vantagens, com ônus para a ECT.

§ 3º. A liberação do dirigente com ônus para o Sindicato não trará prejuízo na contagem de tempo para fins de anuênios, aposentadoria, nem haverá dilatamento do período aquisitivo de férias e será retroativa à admissão na ECT.

§ 4º. O pagamento de dirigentes, representantes e delegados sindicais, bem como dos cipeiros ou participantes de alguma atividade sindical que tenham sido liberados com ônus para o sindicato, será feito normalmente, cabendo à ECT processar os descontos relativos a essas liberações no repasse das mensalidades do respectivo mês, por intermédio da folha de pagamento encaminhada por ela ao Sindicato. Não constará no contracheque a palavra "falta" nas liberações com ônus para o Sindicato ou FENTECT.

§ 5º. Fica assegurado aos representantes, delegados sindicais e cipeiros a liberação com base no artigo 543, § 2º da CLT, para a participação em reuniões promovidas pelos sindicatos.

§ 6º. A ECT liberará, sem ônus para os Sindicatos e Federação, todos os empregados eleitos em assembleia para a participação nos fóruns do movimento sindical, independentemente das unidades.

§ 7º. O Comando Nacional de Negociação da FENTECT ficará liberado com ônus para a ECT até assinatura do Acordo Coletivo.

§ 8º. A ECT reconhece a estabilidade sindical de todos os componentes dos Sindicatos, da Federação, representantes e delegados sindicais, devidamente eleitos, mais (2) dois anos de estabilidade após o término do mandato.

§ 9º. O tempo de afastamento para exercício de atividade sindical, de representação ou de delegação será considerado como de licença, remunerada ou não, de acordo com a liberação.

§ 10°. A ECT revogará todas as punições aplicadas a partir de 1984 aos trabalhadores militantes sindicais, cipeiros, delegados sindicais, representantes sindicais, dirigentes sindicais, militantes partidários e ou qualquer trabalhador vítima de perseguição política.

§ 11°. A ECT promoverá a reparação financeira e profissional de todos os trabalhadores mencionados no parágrafo 10° (décimo).

§ 12°. Todo dirigente sindical liberado com ou sem ônus para o sindicato, terá sua ausência resposta imediatamente.

§ 13°. A ECT liberará, sem ônus para os Sindicatos e Federação, dirigentes sindicais para participarem de congressos das Centrais Sindicais, em nível estadual e nacional.

34 - REPASSE DAS MENSALIDADES AO SINDICATO

A ECT compromete-se a descontar em folha de pagamento as mensalidades dos empregados filiados e outros descontos em favor das respectivas representações sindicais, mediante comprovação do respectivo valor ou percentual pelas atas de assembleia que as autorizarem.

§ 1°. O repasse às entidades sindicais será feito no mesmo dia do pagamento dos salários dos empregados da ECT e dentro do horário útil bancário.

§ 2°. Todos os pedidos de desfiliação e filiação serão manuscrito e encaminhados somente aos sindicatos, ficando estes responsáveis pela comunicação à empresa no prazo de 30 dias.

§ 3°. Os trabalhadores que se candidatarem a qualquer cargo como dirigente sindical, representante sindical, delegado sindical, cipeiro ou para cargo eletivo, terão sua gratificação de função ou qualquer outro benefício mantidos.

§ 4°. Os dirigentes sindicais que tiveram prejuízos com perda de referência salarial por estarem liberados com ônus para o sindicato ou FENTECT no período das negociações coletivas do acordo 2008/2009, que sejam ressarcidos com efeitos financeiros retroativos.

§ 5°. Quando o trabalhador tiver sua lotação mudada para a mesma cidade, o repasse de sua contribuição continuará sendo feito ao sindicato de sua base territorial.

§ 6°. Quando da transferência do trabalhador para outra base territorial, o repasse de sua contribuição será alterado para outro sindicato após desfiliação do mesmo de seu sindicato anterior e filiação no atual, mediante protocolo feito pelo sindicato na ECT.

35 - ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS

Os dirigentes, representantes e delegados sindicais, cipeiros e médicos indicados pelos Sindicatos terão livre acesso às dependências da ECT para analisarem os setores e discutirem assuntos de interesse dos empregados.

§ 1°. Nos Centros de Distribuições Domiciliares - CDDs, pontos avançados e em qualquer lugar onde há trabalhador da ECT, as reuniões com todos os trabalhadores do setor terão duração mínima de uma hora, durante a realização do expediente interno da Empresa.

§ 2°. Os dirigentes sindicais e funcionários dos sindicatos devidamente autorizados poderão realizar sindicalização dos trabalhadores da ECT sempre que necessário dentro das dependências da empresa, devendo as chefias dos locais criar condições necessárias para o cumprimento deste parágrafo.

§ 3°. Será garantida pela ECT a panfletagem dos sindicatos no interior das UNIDADES.

§ 4°. Será permitido o acesso dos sindicatos e da FENTECT à intranet da ECT, assim como a divulgação de seus informativos pela mesma.

§ 5°. Será assegurada a livre utilização, pela entidade sindical da categoria, dos malotes da empresa para circulação de suas publicações e comunicados.

§6°. Os diretores sindicais eleitos pela categoria, devidamente identificados pelo crachá, poderão adentrar a empresa, com o objetivo de fiscalizar o ambiente de trabalho, independente de autorização da ECT.

§ 7°. A ECT não mais aplicará o método de engessamento do movimento paredista via Interdito Proibitório.

§ 8°. Quando do treinamento dos novos funcionários admitidos seja garantido palestra de apresentação do sindicato da base territorial.

36 - DESCONTO ASSISTENCIAL

A ECT procederá ao desconto assistencial, aprovado em assembleia geral da categoria, na folha de pagamento de todos os empregados.

§ 1°. A ECT não poderá induzir os trabalhadores a desautorizar o desconto por intermédio de requerimentos ou outros meios, sob pena de pagar multa.

§ 2°. Os critérios para a não autorização do desconto assistencial serão definidos pelas assembleias dos respectivos sindicatos, porém, deverão obedecer aos seguintes critérios: devem ser individuais, manuscritos, protocolados na sede do sindicato, ou via Correios, com AR.

37 - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS BÁSICOS

A ECT, quando solicitada, fornecerá à FENTECT e aos Sindicatos cópia de todo e qualquer documento de interesse da categoria.

§ 1°. A ECT fornecerá, obrigatoriamente, no prazo de 10 dias úteis, a contar da data do protocolo do pedido na unidade do empregado, cópias das SIES, processos administrativos, e outros documentos

de interesse do empregado ou do sindicato.

38 - QUADROS DE AVISOS

A ECT assegurará a afixação e a manutenção de quadros de aviso dos Sindicatos acompanhadas do dirigente/representante sindical nas unidades de trabalho. Esses quadros deverão ser instalados em locais de grande circulação de funcionários.

Parágrafo único. As comunicações escritas serão de inteira responsabilidade dos Sindicatos.

39 - NEGOCIAÇÕES REGIONAIS

A partir deste acordo, os Sindicatos poderão negociar questões específicas desde que não rebaixem direitos conquistados com as respectivas diretorias regionais.

Parágrafo Único: As questões nacionais como, por exemplo, as cláusulas econômicas, políticas gerais e outras várias que visam defender os interesses da categoria em seu conjunto, bem como as da FENTECT e as de seus Sindicatos Filiados em geral, serão negociadas pela FENTECT, observando-se suas instâncias deliberativas.

40 - DIRIGENTE E DELEGADO SINDICAL

A ECT assegurará aos dirigentes e aos representantes/delegados sindicais que não serão demitidos, com ou sem justa causa, nem punidos, sem que os fatos motivadores da falta sejam previamente apurados, mediante processo administrativo próprio, ficando assegurado o amplo direito de defesa com a devida assistência da entidade sindical de sua base territorial.

§ 1º. A ECT notificará a entidade sindical com a devida antecedência dos fatos, com fornecimento de cópias dos documentos e de atos administrativos que tenham o dirigente ou o delegado sindical como protagonista.

§ 2º. O delegado sindical não será punido nem demitido sem que os fatos motivadores da respectiva falta sejam inteiramente apurados, mediante procedimento próprio, ficando resguardado o amplo direito a defesa, com a assistência da entidade sindical de sua base territorial, a qual será notificada com a devida antecedência.

§ 3º. Para a devida realização da defesa assistida pela entidade sindical, deverá o delegado, como os demais trabalhadores, ter abonado pela ECT o período em que compareceu ao sindicato para realização de sua defesa. Período este, devidamente comprovado por declaração de comparecimento, carimbada e assinada pelo representante legal da entidade.

§ 4º. O número de delegados por sindicato se dará mediante critérios de razoabilidade e, em caso de excesso, a questão será avaliada pela entidade sindical junto à FENTECT.

QUESTÃO DA MULHER

41 - GARANTIA DE DESCANSO REMUNERADO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO

§ 1º. A ECT providenciará transferência provisória, a pedido da empregada que estiver amamentando, para o local mais próximo de sua residência, com o objetivo de garantir o efetivo direito desta cláusula.

§ 2º. A ECT assegurará à trabalhadora, durante a jornada de trabalho, dois descansos especiais de uma hora cada para amamentar seu filho até que este complete um ano de idade, podendo o período ser prorrogado por prescrição médica.

§ 3º. A empregada poderá pleitear um só descanso diário, com duração de duas horas, em substituição aos dois descansos especiais de uma hora cada um, estabelecida nessa cláusula.

42 - ASSÉDIO SEXUAL, MORAL E PSICOLÓGICO

Será garantida a criação de uma comissão paritária de trabalhadoras com a participação do sindicato, em cada Diretoria Regional, para apurar o assédio sexual/moral e psicológico, discriminação e opressão aos trabalhadores e trabalhadoras na ECT.

§ 1º. A ECT punirá com demissão por justa causa, o(a) autor(a) do comprovado assédio sexual/moral e psicológico, e ou qualquer discriminação praticados nas suas dependências, denunciando inclusive à Justiça para melhor juízo e definição de pena, e garantindo o instrumento de ampla defesa com a participação dos sindicatos.

§ 2º. A pessoa assediada terá estabilidade durante o período em que perdurar a investigação, sendo que, uma vez constatado o fato, a vítima terá sua estabilidade prorrogada por dois anos.

§ 3º. Durante a investigação, mesmo depois de apurado e confirmado o fato, a vítima de assédio sexual/moral e psicológico, ou de discriminação, não poderá ser transferida do seu local de trabalho, a não ser por livre escolha.

§ 4º. A ECT disponibilizará o tratamento clínico e psicológico sem ônus para a vítima do assédio sexual/moral, psicológico e discriminatório, mantendo o acusado afastado do convívio da vítima durante as investigações e o tratamento.

§ 5º. Que sejam promovidas palestras e divulgadas informações sobre o assédio sexual/moral e psicológico, e sobre discriminação.

A ECT produzirá cartilhas informativas sobre ambos os assédios.

§ 6º. Que a ECT crie um setor de apoio com profissionais capacitados, psicólogos, assistentes sociais, etc, e que atendam tanto pessoalmente quanto através de telefonemas as denúncias de quaisquer desses assédios.

§7º. A ECT fica obrigada a emitir CAT para todo tipo de assédio e discriminação.

43 - DO COMBATE, ATENDIMENTO E GARANTIAS A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A ECT manterá equipe multidisciplinar formada por médico, psicólogo, assistente social e advogado para o atendimento a empregada vítima de violência doméstica, assim definida pela Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), com acompanhamento do movimento sindical.

§1º A empregada vítima de violência doméstica terá prioridade na transferência de unidade, Município ou Estado, independentemente do cadastro no sistema nacional de transferência.

§2º Será fornecido pela ECT transporte para a empregada e seus dependentes, bem como para seus pertences e móveis, em caso de transferência de localidade em razão de violência doméstica.

§3º Mediante laudo médico emitido por especialista credenciado que ateste a necessidade de afastamento do trabalho, a ECT garantirá a suspensão do contrato de trabalho com manutenção integral da remuneração e demais vantagens para a empregada em situação de violência doméstica por até seis meses.

§4º A ECT promoverá palestras trimestrais durante a jornada de trabalho para conscientização e combate da violência doméstica para seus empregados e ainda campanha nacional de combate a violência doméstica em suas unidades de atendimento ao público; por meio de distribuição de informativo impresso durante a distribuição domiciliar e nos uniformes dos carteiros; por uso de caixas e envelopes para carta e SEDEX com mensagens de combate a violência doméstica e por meio de concurso nacional de redação sobre o combate a violência doméstica para estudantes do ensino médio das escolas públicas e particulares.

44 - ADAPTAÇÃO EM PERÍODO DE GRAVIDEZ

A ECT garantirá, com acompanhamento do sindicato, a transferência imediata da empregada gestante, a partir da confirmação da gravidez, especialmente aquela da área operacional (carteira, motorista, motociclista, OTT e atendente) para locais de trabalho que preservem o estado de saúde da mãe e da criança, sem prejuízo financeiro.

§ 1º. A licença-maternidade será de seis meses, podendo a trabalhadora optar por conciliar as férias com o final da licença.

§ 2º Quando do retomo da licença maternidade, será mantida a permanência da colaboradora em serviço interno por mais 02 meses, sendo garantido o pagamento dos adicionais.

§ 3º. Fica garantido à empregada durante a licença-maternidade o recebimento de todos os benefícios (vale-refeição/alimentação, vale-cesta, adicionais), inclusive assistência médica.

§ 4º. Será facultado à mulher gestante decidir o início de sua licença -maternidade, não sendo obrigatório o seu afastamento no oitavo mês de gestação, conforme previsto na CLT.

§ 5º. O pagamento da trabalhadora em licença-maternidade será efetuado pela empresa com repasse do INSS para a ECT.

§ 6º. A ECT implantará um programa de atenção à gestante, com cursos e palestras.

§ 7º. A ECT garantirá o afastamento da empregada carteiro da entrega domiciliar, assim que detectada a gravidez, sem prejuízo dos adicionais.

§ 8º Também será concedido aos pais licença paternidade de 15 dias, para que os mesmos possam auxiliar a mãe.

45 - CONDIÇÕES DE TRABALHO DA MULHER

A ECT garantirá as seguintes condições de trabalho à mulher ecetista:

a) Banheiros específicos femininos com adequação para deficientes físicos, equipados com vestiários e ducha higiênica e chuveiros, com opção de água quente e fria, nas unidades de trabalho, proporcionais à quantidade de mulheres, sendo que este número não será inferior a 02.

b) Fornecimento de uniforme de acordo com a região, com tecidos 100% (cem por cento) algodão, modelos realmente femininos com cortes modernos, sendo opcional a utilização de calça, saias ou bermudas para o sexo feminino diferenciado do sexo masculino, inclusive para gestantes, com o fornecimento de meias de pressão para a prevenção de varizes, conforme prescrição médica, e meias de algodão resistentes;

c) Camisetas com mangas compridas para proteger tanto do frio quanto do sol;

d) A ECT garantirá na fase de estudo, criação de licitação dos uniformes, a participação das entidades sindicais, cipeiros, da categoria envolvida, bem como de órgãos de fiscalização, devendo ser amplamente divulgado;

e) O peso máximo para as empregadas movimentarem e transportarem não poderá ser superior a 05 quilos.

Parágrafo Único: Este peso deverá ser padronizado para todo e qualquer tipo de correspondência (malotes, caixotes, encomendas).

f) Se a mulher for agredida fisicamente dentro da unidade de trabalho, a ECT instaurará imediatamente processo administrativo para apuração de falta grave e o mesmo será acompanhado pela entidade sindical.

g) A ECT garantirá à empregada o direito de igualdade de exercer a função motorizada, sem critérios de tempo de habilitação, bem como quaisquer outras funções, sem discriminação de gênero.

h) Que seja dado o direito a empregada mudar de cargo após dez

anos de atividade na área operacional, sem a necessidade da mesma passar em processo recrutamento interno feito pela empresa.

e) Que seja reservado as trabalhadoras 30% dos cargos de gestão na empresa,

46 - LICENÇA A-ADOÇÃO/GUARDA JUDICIAL

A ECT concederá 180 (cento e oitenta) dias corridos, a título de licença-adoção/guarda judicial, aos trabalhadores (as) que adotarem crianças na faixa etária de zero a 14 (quatorze) anos de idade. Será iniciada a contagem do benefício a partir da comprovação oficial da guarda da criança, mesmo que provisória

Parágrafo Único: Durante o afastamento a ECT manterá o pagamento de todos os benefícios bem como dos respectivos adicionais.

47- SAÚDE DA MULHER

Na semana do Dia 8 de março. Dia Internacional da Mulher, a ECT promoverá palestras sobre a saúde da mulher, garantindo a participação das trabalhadoras e de suas dependentes adolescentes. Outrossim, a ECT fará um boletim mensal específico da saúde da mulher com informações de campanhas preventivas, calendários de exames periódicos, métodos contraceptivos (ex: injeção contraceptiva), campanha de difusão do preservativo feminino (com sua distribuição gratuita a todas(os) as(os) trabalhadoras(es)) e tira-dúvidas.

§ 1º A ECT realizará o exame de papanicolau, mamografia, ecografia, etc sempre que solicitado por médicos sem carência ou cobranças de valores para a empregada.

§ 2º. A ECT não considerará as cirurgias de varizes(inclusive as a lazer), aplicações e cirurgias para correção mamaria como sendo cirurgias estéticas.

§ 3º. A ECT autorizará a emissão de guia médica para o exame de mamografia, independentemente da idade para a qual seja indicado este exame.

§ 4º. Será incluído no periódico, quando o médico solicitar, o exame de desintometria óssea para as mulheres como prevenção de osteoporose.

§ 5º. A ECT concederá anticoncepcional a quem o solicitar sem ônus para os mesmos.

§ 6º. A ECT arcará com as despesas das vacinas de colo de útero (HPV) para as mulheres, bem como para suas dependentes.

48 - PARTICIPAÇÃO DA MULHER NAS DECISÕES DA EMPRESA

A ECT implementará, em conjunto com a Secretaria da Mulher da

FENTECT, ação afirmativa visando à valorização da mulher.

a) a empresa aderira ao programa selo pro equidade criado pela SPPM.

b) A empresa fará cursos de gestão para mulheres em horários compatíveis para as mesmas.

RELAÇÕES SOCIAIS

49 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIOS

Os cursos e reuniões, cuja presença dos empregados seja obrigatória por interesse e determinação da ECT, serão realizados no horário de serviço.

§ 1º. A empresa se obrigará a adequar o local de trabalho para o devido curso.

§ 2º. A ECT disponibilizará, dentro da jornada de trabalho, tempo aos empregados para que possam acessar os computadores nas unidades.

§ 3º. Fica vedado à empresa qualquer tipo de compensação de horário dos trabalhadores para realização de curso.

§ 4º. Convocação para cursos e reuniões obrigatórias, destinadas aos empregados estudantes, somente serão cumpridas caso não prejudiquem suas atividades estudantis.

§ 5º. Os pagamentos de diárias (referentes a treinamentos, viagens e tratamentos de saúde) serão antecipados.

§ 6º. A ECT pagará o mesmo valor das diárias a serviço para todos os funcionários, sem distinção, não condicionando a referência **salarial** do funcionário.

§ 7º. Que sejam garantidas diárias a todo o trabalhador que seja deslocado para outro município.

§ 8º. A convocação do empregado para participar cursos, treinamentos, reuniões ou serviços deverá ser feita ao empregado, por escrito, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência.

50 - MULTAS DE TRÂNSITO

A ECT pagará as multas de trânsito relativas aos veículos de sua propriedade.

§ 1º. A ECT firmará seguro de vida para motoristas, ajudantes, motociclistas, ciclistas e a quem estiver autorizado a dirigir, além de seguro total dos veículos em caso de acidente, independente do valor pago pela seguradora, será garantido o pagamento indenizatório de 40 salários mínimos, ao empregado, em caso de falecimento.

§ 2º. A empresa, por intermédio de seus prepostos, se responsabilizará junto ao DETRAN pelos pontos atribuídos na carteira de motorista de seus empregados, em razão das infrações de trânsito cometidas durante a jornada de trabalho.

§ 3º. A ECT remanejará para outra função o motorista que ficar com

sua carteira suspensa, sendo vedada sua demissão por este motivo (caso tenha sofrido a penalização em serviço), e

garantirá que, logo após o fim da suspensão, o empregado volte a exercer sua função de motorista. Que seja garantido o pagamento da gratificação de função enquanto durar a suspensão.

§ 4°. A ECT se comprometerá a adquirir o seguro total do bem para sua frota de veículos, sendo que o valor da franquia para o seguro, quando necessário, será por conta da ECT.

§ 5°. A ECT não efetuará os descontos decorrentes de avarias de acidente de trânsito aos motoristas, carteiros e motociclistas.

§ 6°. Que haja qualificação permanente, além do curso de pilotagem, primeiros socorros, manutenção básica, reparos e direção defensiva.

§ 7°. Que haja posto de atendimento e equipe de resgate no caso de quebra dos veículos (carros e motos).

§ 8°. Que haja retirada imediata dos veículos assim que feito o pedido de manutenção ou revisão.

§ 9°. Que um ajudante acompanhe os motoristas de viaturas, principalmente nas áreas centrais das cidades, agilizando assim as entregas de objetos valiosos e também inibindo a ação de marginais.

§ 10°. Que nas unidades que necessitem de D.A (Depósito Auxiliar) haja uma linha específica e com tempo suficiente para realização das tarefas, e que a distribuição seja feita exclusivamente por um trabalhador concursado, ficando vedada a terceirização. Que haja redistribuição de distritos motorizados.

51 - TRANSPORTE NOTURNO

A ECT garantirá transporte gratuito aos empregados que iniciem ou encerrem seu expediente entre às 18 (dezoito) horas de um dia e às 08 (oito) horas do dia seguinte.

52 - DAS GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE

A ECT assegurará ao empregado estudante as seguintes garantias mínimas:

- a) abono de falta para prestação de exames;
- b) alteração do horário de trabalho, flexibilizando a jornada de forma que não prejudique seus estudos;
- c) garantia de estágio curricular na própria empresa ou não, de acordo com as necessidades curriculares do curso do funcionário, sendo que ele será liberado para estágio fora das dependências da ECT com ônus para a ECT;
- d) pagamento do auxílio transporte no percurso serviço/escola/residência;
- e) isenção da taxa de inscrição para concurso da ECT para todos os funcionários da empresa e seus dependentes;

f) pré-vestibular para todos os trabalhadores e seus dependentes;

g) implantação de terminais de internet em todas as unidades de trabalho na proporção de um para cada 20 (vinte) funcionários. Que haja livre acesso dos trabalhadores ao terminal, à intranet e à internet, com limitação apenas para páginas com conteúdo pornográfico. Os computadores serão de última geração para usuário doméstico;

h) A ECT custeará bolsa integral para estudantes de 1°, 2° e 3° graus, cursos técnicos profissionalizantes e idiomas para os trabalhadores e seus dependentes e aos aposentados.

i) A ECT valorizará o estudante, a cada título adquirido, com o pagamento de uma referência salarial, com a manutenção do PIE extensivo a todos os cursos realizados pelo trabalhador.

Parágrafo Único: A ECT garantirá a transferência do empregado aprovado em vestibular em outra cidade.

53 - DIA DO ECETISTA E FOLGA DE ANIVERSÁRIO

A ECT concederá em 25 de janeiro "Dia do Trabalhador Eceletista" repouso remunerado a toda categoria eceletista.

Parágrafo Único: Será também considerado repouso remunerado a data de aniversário do empregado.

54 - DIREITO À AMPLA DEFESA

A ECT fará processo administrativo de toda e qualquer demissão, assegurando a todos os empregados de seus quadros, em âmbito nacional, de acordo com os artigos 5° e 8° da Constituição Federal, o direito à ampla defesa em processos administrativos, com garantia de estabilidade nos Correios com base na OJ247 TST, devendo o trabalhador ser assistido por seus sindicatos e/ou outros órgãos de defesa do trabalhador, garantindo o acesso, sem restrições, a todos os documentos para elaboração de suas defesas, no prazo de 15 dias úteis.

§ 1°. A ECT notificará a entidade sindical, com antecedência mínima de dez dias, da abertura de qualquer processo administrativo. Que no ato do comunicado ao trabalhador de sua demissão seja garantida a presença de um representante sindical.

§ 2°. Serão consideradas prescritas, para efeito de julgamento nos inquéritos, quaisquer punições anteriores há seis meses, a partir da instauração do processo administrativo.

§ 3°. Os atos considerados políticos não serão considerados como falta grave e nem serão punidos.

§ 4°. A ECT fornecerá cópia dos processos administrativos de todos os empregados aos Sindicatos.

§ 5°. Nos procedimentos administrativos de apuração e julgamento de supostas faltas cometidas por funcionários (SID, FAD, SIE, CIA, etc), a ECT obriga-se a garantir que o relato da chefia seja anterior

ao relato do funcionário, a fim de que este possa se defender.

55 - ACOMPANHANTE

Assegura-se ao empregado o direito à ausência remunerada para levar ao médico os cônjuges, pai, mãe, enteados, curatelados, dependentes legais, filhos, incapazes e idosos, mediante comprovação de atestado médico no prazo de 120 (cento e vinte) horas após a consulta médica. A apresentação do atestado não será considerada como abstenção. Se o funcionário necessitar se deslocar para localidade acima de 60 quilômetros da sua unidade, o trabalhador fará jus a uma diária para custear despesas extras.

56 - DA ANISTIA

A ECT fornecerá aos anistiados e ao sindicato a sua evolução salarial desde o seu primeiro registro, ficha funcional antiga e atual e cópia de todas as punições que constem registradas. A ECT reintegrará imediatamente todos os empregados que foram demitidos pelos seguintes motivos:

- a) Será garantido aos anistiados do Plano Collor, Lei 8878/94, o reenquadramento salarial e de funções como se na ativa estivessem;
- b) dirigentes e representantes sindicais demitidos;
- c) Lei Eleitoral;
- d) Artigo 8º do ADCT-CF/88 - Anistia Constitucional, Lei 10559/2002;
- e) cipeiros e empregados com contratos suspensos;
- f) Plano Real;
- g) Lei 8632/93 - dirigentes e representantes sindicais demitidos;
- h) contratados por concurso público;
- i) reintegração dos trabalhadores demitidos por discriminação racial (crime de racismo);
- j) reintegração dos trabalhadores que foram demitidos por estarem em cargos e ou setores extintos (CST), observando os aspectos elementares: cargos equivalentes e jornadas de trabalho;
- k) reintegração de demitidos antes, durante e após a greve de 1997, conforme Lei 11282 e PLC 083/2007;
- l) reintegrará imediatamente todos os demitidos em 2001/2002/2003/2004/2005/2006 e aposentados.

§ 1º. Será garantida a indenização por parte da ECT às famílias dos trabalhadores demitidos, falecidos ou que venham a falecer antes do retomo e da conclusão das ações trabalhistas.

§ 2º. Garantia de prioridade aos empregados demitidos, quando da abertura de vagas.

§ 3º. A ECT cancelará todos os contratos suspensos de dirigentes sindicais.

§ 4º. A ECT garantirá a manutenção de todos os trabalhadores já

anistiados - referentes a essa cláusula - até que seja concluído o retomo de todos os prejudicados, comprometendo-se, logo após o retomo final dos mesmos ou a partir do desfecho de cada caso, readaptar aqueles cujas funções ou cargos estejam extintos ou em extinção, indiferentemente do desdobramento de decretos em tramitação ou que venham a tramitar nos poderes Legislativo e Executivo.

§ 5º. A ECT manterá assistência médica gratuita ao funcionário demitido sub judice e aos seus dependentes enquanto tramitar a ação.

§ 6º. Os anistiados não serão prejudicados por leis, decretos ou análises posteriores a sua anistia.

§ 7º. Serão revogadas todas as punições aos trabalhadores ocorridas a partir de 1988 até a assinatura deste acordo. Será formada uma comissão da ECT e da CNA / FENTECT para negociar a revogação das mesmas.

§ 8º. Ficam vedadas as dispensas de empregados contratados por concurso

§ 9º. A ECT negociará imediatamente o pagamento dos passivos trabalhistas dos anistiados em 06/10/1988, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a assinatura do presente acordo.

§ 10º. A ECT pagará todos os direitos garantidos em Lei e no Acordo Coletivo ao anistiado, no ato da assinatura do novo contrato de trabalho.

§ 11º. As negociações de reintegração e readmissão ocorridas nas Diretorias Regionais não poderão ter veto da Administração Central da ECT.

57 - CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS

A ECT providenciará a contratação imediata de funcionários concursados para ocuparem as vagas hoje ocupadas por terceirizados, inclusive para aumento do efetivo, priorizando os trabalhadores demitidos por perseguição política, concursados ou não, com negociação regional. Não haverá terceirização na ECT: todos os trabalhadores serão admitidos mediante concurso público.

§ 1º. A ECT deverá ter um contingente de reserva de 20% (vinte por cento) do efetivo.

§ 2º. Todos os trabalhadores da ECT terão a estabilidade no emprego garantida.

58 - LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO

A pedido do trabalhador será concedida licença sem remuneração pelo prazo de dois anos ou mais de acordo com a necessidade do trabalhador.

Parágrafo único. A ECT terá prazo de até 15 (quinze) dias para conceder a licença solicitada, sem direito a veto.

59 - LICENÇA-PRÊMIO

A cada cinco anos de trabalho na ECT, os funcionários terão direito a uma licença-prêmio remunerada de três meses.

CONDIÇÕES DE TRABALHO

60 - FIM DO DESVIO DE FUNÇÃO

A ECT acabará com o desvio de função, garantindo a incorporação dos Adicionais e Funções, e que o funcionário exerça a função a qual foi contratado conforme concurso público.

§ 1º. A ECT garantira a opção da função com a garantia de incorporação do adicional conforme a cada cargo exercido pelo funcionário.

§2º Que a ECT acate, a resolução 118 do INSS, que refere à reabilitação direta, conforme normas regulamentadoras sem prejuízo para o trabalhador, respeitando as limitações médicas e em caso de reabilitação no código 91, garantira a incorporação dos 30% dos carteiros reabilitados.

§ 3º A ECT oficializara o serviço de GDIP (entrega direta) para que os trabalhadores sejam respeitados seu direitos: Escolha de cipeiros, delegados sindicais e busca de melhores condições de trabalho.

61 - INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS

A ECT compromete-se a qualificar tecnologicamente seus empregados.

§ 1º. A ECT não demitirá nenhum funcionário em razão das inovações tecnológicas. Estes serão reaproveitados em outras áreas, em funções e cargos de qualificações correlatas. No caso de **aumento da jornada de trabalho, a ECT pagará o valor proporcional ao número de horas** acrescidas, que serão incorporadas ao salário do empregado.

§ 2º. A ECT ouvirá os empregados da unidade, bem como sua respectiva entidade sindical, a respeito de alterações no processo operacional.

§ 3º. A empresa adquirirá para as agências máquinas detectadoras de cédulas falsas.

§ 4º. A ECT substituirá sua frota atual de motos e bicicletas por uma frota apropriada para cada região, garantindo melhores condições de trabalho.

§5º Que para os operadores de teleimpressoras (cargo em extinção), seja mantido a jornada de seis horas e os mesmos a opção de mudar de cargo, com a garantia do pagamento de duas horas extras.

§ 6º A ECT devera dar as devidas condições aos trabalhadores para que haja a implantação do SAPPP, com o acompanhamento

do sindicato.

62 - REGISTRO DE PONTO

O registro de presença ao serviço (ponto) será feito exclusivamente pelo empregado.

§ 1º. Fica vedada qualquer interferência de terceiros na marcação do cartão de ponto, em especial no chamado Retomo Atrazo Injustificado - RAI.

§ 2º. A ECT concederá aos empregados uma tolerância de 15 minutos diários, após o início da jornada de trabalho.

§ 3º. Que o abono de ponto não seja usado como forma de pressão e assédio aos trabalhadores e trabalhadoras, pondo fim na SIE, por este motivo.

63 - JORNADA DE TRABALHO

Haverá redução da jornada de trabalho para 36 (trinta e seis) horas semanais, de segunda a sexta-feira, sem redução dos salários, para garantir a geração de novos postos de trabalho.

§ 1º. A entrada no serviço nas ACs deverá ser escalonada de modo a permitir sua abertura às oito horas e fechamento às 18 (dezoito) horas, bem como para não se possibilitar a extrapolação da jornada, que se dará em 2 (dois) turnos de 6 (seis) horas cada.

§ 2º. A ECT respeitará o real cumprimento da jornada de trabalho e do horário de alimentação.

§ 3º. Jornadas de cinco horas contínuas para Operadores Telemáticos / Telégrafos e operadores de triagem, que fazem movimentos repetitivos, processadores de dados, com jornada de segunda-feira a sexta-feira.

§ 4º. Serão garantidos dez minutos de descanso a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados para todos os que trabalham na triagem, independente de setor, incluindo os atendentes (banco postal) o descanso dos dez minutos para prevenção da LER/DORT

§ 5º. As ausências ocorridas em virtude da paralisação verificada em decorrência de movimento paredista serão abonadas pela ECT, sem quaisquer prejuízos para os funcionários.

§6º A ECT garantira a redução da jornada de trabalho de segunda à sexta-feira, cumprindo no máximo 36h.

§7º A ECT só poderá fazer convocação com a devida negociação com a entidade sindical.

§8º A ECT garantira à todos OTT (cadeiras) com a finalidade de prevenir a LER/DORT.

§9º A ECT garantira que a jornada dos trabalhadores das

CENTRAIS DE ATENDIMENTO

(CAC), seja de cinco horas diárias, sendo realizada de segunda à sexta-feira, sendo vedada sua convocação para trabalhos extras, sob pena da ECT pagar repouso remunerado, sob convite.

64 - AUXILIO-TRANSPORTE E JORNADA DE TRABALHO "IN ITINIRE"

O pagamento será feito em dinheiro e rigorosamente repassado sem ônus para o trabalhador, independente da distância do domicílio ao local de trabalho, até o último dia útil de cada mês.

§ 1°. A ECT, quando fornecer condução em razão da inexistência ou precariedade do transporte público, computará na jornada de trabalho do empregado o tempo do percurso entre a sua casa e seu local de trabalho, sem nenhum tipo de restrição.

§ 2°. A ECT fornecerá tíquete para o combustível no valor do auxílio-transporte aos trabalhadores que utilizarem condução própria em substituição ao auxílio-transporte, conforme opção do empregado.

§ 3°. Caso ocorra atraso na distribuição do auxílio-transporte, a ECT indenizará os trabalhadores pelos dias de atraso, e quando for depositado indevidamente, empresa arcará com todos os prejuízos, não sendo descontado do trabalhador.

§ 4°. A ECT fornecerá Auxílio Transporte, para transporte alternativo (vans e peruas), podendo o trabalhador optar pela empresa que melhor lhe servir.

§5° A ECT garantira o valor necessário, e a título de auxilio transporte e jornada "IN ITINIRE" A TODOS OS TRABALHADORES QUE TRABALHAM FORA da cidade de onde moram e pegam transporte irregular (lotação) e poderá optar pelo cadastro de seu próprio veículo.

§ 6°. Com relação à gratuidade no transporte para carteiros, baseado na lei específica, a ECT deverá se responsabilizar juridicamente para garanti-la nacionalmente.

65 - DA DISTRIBUIÇÃO DOMICILIARIA

A Distribuição Domiciliar de Correspondência será efetuada uma vez por dia, no período matutino, das oito às 12 horas, sendo o expediente vespertino reservado à execução das tarefas preparatórias para a entrega externa do dia seguinte, inclusive da carga regional, e que toda a entrega domiciliar seja efetuada, exclusivamente por carteiro.

§ 1°. O limite de peso transportado pelo carteiro (a) quer na saída das unidades, quer nos depósitos auxiliares, não ultrapassará 10% (dez por cento) do seu peso corporal, limitando-se a seis quilos para homem e cinco quilos para mulher

§ 2°. A ECT fornecerá aos Sindicatos documento referente ao peso da bolsa que os carteiros transportam (peso estabelecido atualmente pela empresa), quantidade de objetos manipulados e a quilometragem percorrida nos distritos.

§ 3°. A ECT concluirá o redistritamento em até 60 (sessenta) dias após assinatura deste acordo, que se dará com acompanhamento

de uma comissão formada pelos trabalhadores interessados e por um diretor do Sindicato, devendo prever um tempo de percurso de, no máximo, 90 (noventa) minutos.

§ 4°. A ECT restabelecerá, a partir de 01/08/2011, a volta dos manipulantes de triagem geral II (tg2) e o fim da manipulação pelos carteiros.

§ 5°. A manipulação não poderá ser mensurada, nem cronometrada, garantindo dez minutos de descanso, a cada hora trabalhada, obedecendo às restrições médicas de cada trabalhador.

§ 6°. O empregado da ECT não será responsabilizado por objetos extraviados, danificados, etc, nos Depósitos Auxiliares - DAs e Grandes Usuários - GUs. Que deverá ser entregue exclusivamente pelas viaturas.

§ 7°. O período mínimo de permanência dos carteiros nos distritos será de *um* ano.

§ 8°. O peso dos malotes e encomendas transportados e manipulados pelos funcionários dos correios não poderá exceder cinco quilos para mulher e seis quilos para homem.

§ 9°. A ECT fornecerá adaptador com garrafas e cantil para água ou bebidas energéticas aos carteiros e motoqueiros, com ônus para a empresa.

§ 10°. A ECT garantirá participação de empregados do setor de trabalho, escolhidos por maioria dos colegas e de membros tirados em assembleia pelo sindicato para compor a comissão de redistritamento em igual número ao dos representantes da empresa com o acompanhamento do titular de cada distrito, para a revisão da metodologia.

§ 11°. Os trabalhadores ficam desobrigados de fazer a entrega domiciliar em dias de chuva.

§ 12°. Fim dos rodízios e fim das dobras. Fica vedado ao carteiro (a) trabalhar em dois distritos por dia.

§ 13°. O (a) carteiro (a) deverá ter no mínimo 30 dias de treinamento acompanhado, quando da troca para um distrito que ele não conheça e 90 dias quando for carteiro recém admitido.

§ 14°. As viaturas que realizam entrega deverão ter portas com travas elétricas, ar condicionado, e direção hidráulica.

§ 15°. A ECT regulamentará a função de Carteiro Leiturista.

§ 16°. A ECT ressarcirá de seus pertences todos os funcionários que forem vítimas de assalto durante a jornada de trabalho, mediante apresentação de Boletim de Ocorrência e garantira fornecimento da CAT.

§ 17°. Que seja opção do trabalhador e trabalhadora a manipulação/triagem, em pé ou sentado(a).

§18°. Que o SD e seus critérios sejam elaborados com a participação do trabalhador e sindicato e devera a ECT apresentar o estudo do SD, pesquisa do levantamento dos últimos seis meses,

especificando carga, resto, entrega simples e registrada, etc.

§19°. A ECT devesse garantir transporte adequado (moto ou carro), nas localidades onde houver necessidade para garantir uma boa prestação de serviço à população e melhores condições de trabalho, garantindo o peso máximo de cada malote e volume de dez quilos.

§20°. Nas localidades ou distritos que o volume de correspondência justificar, devesse ter obrigatoriedade de dois trabalhadores, e que o motorista seja exclusivamente para dirigir o veículo.

§21°. A ECT fornecera dedeira aos trabalhadores que assim desejarem.

§ 22°. que seja garantido no ACT toda regulamentação: de pessoal, de distribuição, de tratamento, etc.

§23°. Quando o SD apontar a necessidade de contratação, a ECT contratará em no máximo 45 dias.

66 - DA TRANSFERÊNCIA PARA O SERVIÇO INTERNO

Dentro de um critério opcional, ao carteiro com dez anos de entrega domiciliar, fica assegurada a sua transferência para o serviço interno.

§1° A ECT garantira aos trabalhadores por ocasião de doença ocupacional ou por acidente de trabalho, a permanência destes trabalhadores no serviço interno sem perda de seus adicionais ou função, bem como quando os mesmos estiverem em recurso pelo INSS, que lhe for indeferido seus benefícios.

67 - DO FIM DO GERENCIAMENTO DE COMPETÊNCIA E RESULTADOS-GCR

Será extinto pela ECT o sistema de GCR ou qualquer outro sistema de medição ou aferição de tarefas, procedimentos ou resultados individuais, ou qualquer outra meta de produção que gere concorrência entre os empregados.

Parágrafo Único: Fica proibido, nas dependências da ECT, qualquer tipo de monitoramento dos funcionários por circuito interno de TV, telefone, dentre outros meios opressivos (SGDO, 5S, entre outros).

68 - JORNADA DE TRABALHO PARA DIGITADORES E TRABALHADORES EM TERMINAIS COMPUTADORIZADOS

A jornada semanal de trabalho para digitadores e trabalhadores em terminais computadorizados será de 25 (vinte e cinco) horas.

Parágrafo único. Será assegurado intervalo de 15 (quinze) minutos para descanso a cada 45 (quarenta e cinco) minutos de trabalho, sem qualquer tipo de compensação (NR 17).

69 - MEDIDAS DE SEGURANÇA

A ECT garantirá a segurança física dos empregados e usuários em

suas dependências e se responsabilizará pela vida ou danos causados em caso de assaltos ou furtos, obrigando-se ao pagamento de indenização por morte ou invalidez no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), devendo ainda ser paga uma pensão no valor de dez salários mínimos à viúva(o) ou aos filhos, enteados, mtelados curatelados, por tempo indeterminado.

§ 1°. Os numerários das agências não serão mais recolhidos por funcionários, mas por carro-forte ou por serviço especializado da ECT.

§ 2°. Será extinta a entrega de valores e armamentos de fogo, pelos carteiros e motociclistas.

§3° A ECT garantira em caso de morte por acidente, vítima de assalto ou em consequência de doença ocupacional, assistência medica por tempo indeterminado.

§4° A ECT garantira aos carteiros, atendentes, violentados ou assediados, assistência jurídica, medica, psicológica e elaboração de CAT, sem ônus para o empregado.

§5° A ECT garantira à todas unidades de banco postal, CTCE, CDD, bem como todos os locais que transitarem valores, porta giratória, segurança armada, cabine blindada e ou cabine armada.

QUESTÃO RACIAL

70 - DISCRIMINAÇÃO RACIAL E GÊNERO

A ECT assegurará que, no âmbito interno e externo de suas dependências, não ocorrerá discriminação racial e dará assistência médica, psicológica e jurídica aos trabalhadores que sofrerem discriminação ética e social, especialmente contra a raça negra.

§ 1°. A ECT fomentará políticas de modo a permitir que, dentre os empregados com cargo de chefia e função de confiança, estejam também inseridas todas as etnias.

§ 2°. A ECT, FENTECT e os Sindicatos encaminharão denúncias comprovadas de discriminação racial praticada no âmbito da empresa e, em caso de omissão, encaminharão representação ao Ministério Público para apuração

§ 3°. Será garantida a cota de 50% (cinquenta por cento) para definição das bolsas de nível superior e todos os demais cursos oferecidos no âmbito da ECT, destinadas as minorias, mulheres, negros e índios.

§ 4°. Serão promovidas políticas de luta contra discriminação dos negros, com propaganda na mídia, tendo como lançamento o dia 20 de novembro pela ECT.

§ 5°. A ECT, SINDICATOS, E FENTECT, apurará os casos de discriminação racial no âmbito da empresa e também os praticados contra os seus empregados no cumprimento das suas atividades, sempre que a ela forem denunciados.

§ 6°. As denúncias aqui referidas deverão ser dirigidas por escrito à

área de relações do trabalho da empresa, ao sindicato e a FENTECT, para análise e encaminhamento.

§ 7º. A empresa fará levantamento de informações relativas à etnia de seus empregados e criará programa de ação afirmativa na ECT voltado à questão racial através de comissão tripartite.

§ 8º. A ECT, SINDICATO E FENTECT, implementarão políticas de orientação com discriminação racial em sintonia com diretrizes do Governo Federal

§ 9. Em cumprimento ao Decreto 4.228, de 13 de maio de 2002, instituirá, no âmbito do serviço público federal, principalmente na ECT, políticas de ações afirmativas para afrodescendentes, mulheres e deficientes. Será instaurada capacitação e atualização dos profissionais da educação para cumprimento da lei 10.639 de 09/01/2003, que obriga o ensino de história da África e da cultura afro-brasileira nas escolas públicas e privadas.

§ 10º. A ECT garantirá a liberação da Comissão da Questão Racial e de todos os diretores da pasta desta secretaria em todos os sindicatos ligados à FENTECT nos encontros Estaduais e Nacionais.

§ 11º. A ECT garantirá que nos municípios e estados em que for decretado feriado no dia 20 de novembro, seja cumprida a lei.

§ 12º. Que a ECT, em todas as suas campanhas de marketing veiculadas em cartazes, folders, na televisão, em camisetas e outros, utilize modelos e atores negros com direito a cachê, dando preferência aos funcionários da ECT.

§ 13º. Que se façam exames específicos para todos os trabalhadores(as) nos exames periódicos (preventivo de glaucoma, anemia falciforme, hipertensão, diabetes, papanicolau, mamografia, próstata e outros).

§ 14º. Que se façam em todos os trabalhadores(as) e seus dependentes, exames preventivos específicos para glaucoma, anemia falciforme, hipertensão, diabetes, próstata, papanicolau (independente da idade), desintometria, vacina de útero para todas as mulheres e garantia de acompanhamento ao tratamento dos seus dependentes.

71 - CONCURSO PÚBLICO

A ECT garantirá que nos concursos públicos realizados para preenchimento de cargos e funções não haverá qualquer discriminação racial, religiosa ou de orientação sexual, conforme previsão da CF/88, respeitando, outrossim, o percentual de 10% (dez por cento) dos cargos destinados aos deficientes físicos.

§ 1º. Será garantida a cota para as minorias, negros e índios.

§ 2º. A ECT garantirá aos negros cargos no 1º escalão da empresa, vagas em estágios e bolsas universitárias.

§ 3º. Fim do OS/BPL e B65 ou qualquer outra forma de acesso a

qualquer cargo que não seja por concurso público.

§ 4º. A ECT garantirá inscrição em concurso público elaborado pela mesma para todos os ecetistas, sem ônus.

§ 5º. Que a ECT contrate os deficientes físicos, sem vínculos com associações de deficientes, somente por meio de concurso público.

§ 6º. A ECT não poderá exigir teste de aptidão física nos concursos para seleção de candidatas a seus cargos.

§ 7º. Não será permitida a realização de concurso para cargos com atribuições diversas daquelas estabelecidas no PCCS.

DISPOSIÇÕES GERAIS

72 - DEMOCRATIZAÇÃO DO POSTALIS

Eleição direta para todas as Diretorias do POSTALIS, com a participação da Federação e dos Sindicatos.

§ 1º. A ECT organizará condições materiais e objetivas para a realização dessas eleições, cedendo espaços físicos, veículos e liberação de candidatos para divulgarem suas propostas e participarem ativamente do pleito.

§ 2º. Aos trabalhadores, e somente a eles, caberá definir as regras de atuação nesse processo eleitoral, bem como na administração do POSTALIS.

§3º. Fim do voto minerva nos conselhos do POSTALIS.

73-DO POSTALIS

a) cessação dos descontos efetivados pelo POSTALIS após a aposentadoria.

b) reposição pelo POSTALIS dos expurgos inflacionários (planos econômicos de 1987 a 1991) feitos na correção da reserva de poupança dos empregados da ECT em atividade e o repasse dessa reposição aos aposentados e aos empregados na ativa que se desfilaram e retiraram sua reserva de poupança.

c) que o POSTALIS faça o pagamento imediato da complementação de 20% (vinte por cento) na ocasião da aposentadoria, sem que se tenha de obedecer à carência de 58 (cinquenta e oito) anos de idade.

d) que o POSTALIS acompanhe a lei do INSS correspondente ao auxílio acidentário de N.º 94 e entre com a contemplação de 20% (vinte por cento).

e) que os funcionários do POSTALIS não possam concorrer à eleição do POSTALIS.

f) que o POSTALIS pague o benefício imediatamente após a apresentação do CARTÃO DE EXAME DE PERÍCIA MÉDICA.

g) Que todos os Conselheiros eleitos pelos trabalhadores sejam liberados com ônus para a ECT

h) Que todas as deliberações dos Conselhos do POSTALIS sejam divulgadas para conhecimento público e dos trabalhadores(as)

associados(as).

i) A ECT, através de seus conselheiros indicados, garantirá aos trabalhadores a opção de adesão/manutenção aos planos de benefícios definidos (BD) ou PostalPrev.

j) A ECT assumirá a dívida atuarial referente a RTSA (Reserva Técnica de Serviço Atuarial) e providenciará a devida assinatura do contrato.

l) Que o participante do POSTALIS demitido e posteriormente reintegrado à ECT seja automaticamente reintegrado ao POSTALIS. As contribuições serão feitas no acerto de contas (no momento do pagamento da indenização), conforme opção do trabalhador. Caso não haja indenização, os valores referentes às contribuições necessárias serão pagos pela patrocinadora.

m) Que sejam assegurados os benefícios de auxílio natalidade, nupcial, funeral, bem como os 20% de benefício mínimo no auxílio doença, invalidez, e pensão por morte no plano PostalPrev.

74 - DEMOCRATIZAÇÃO DA ARCO

A ECT garantirá a realização de eleições diretas para os conselhos e diretorias das ARCOS Regionais em prazo não superior a 90 (noventa) dias após assinatura deste acordo coletivo, com a participação dos sindicatos.

a) A ECT liberará um representante da Associação Recreativa dos Correios em cada estado e na Associação Nacional das ARCOS com ônus para a ECT.

b) Auxílio transporte adicional para funcionários atletas;

c) Inclusão do adicional de Ajuda de Custo para o funcionário atleta;

d) Patrocínio dos atletas funcionários nas competições extra-ECT;

e) Incentivo a cultura e literatura para funcionários;

f) Liberação dos funcionários para atividades dos festivais de música, com disponibilização

de transporte, equipamentos e convites para demais eventos da ECT.

75-APOSENTADOS

A empresa não poderá demitir nenhum empregado quando o mesmo estiver a cinco anos de se aposentar proporcionalmente, por tempo de serviço ou idade.

a) Inclusão no Correio Saúde do pessoal aposentado em data anterior a 01/01/1986 com inclusão de pensionistas e isonomia de direitos, conforme lei 8529/92;

b) Manutenção dos dependentes após falecimento do titular aposentado e cadastramento do aposentado afastado por demissão voluntária ou demissão sem justa causa no Correio Saúde;

c) Eliminação dos prazos como exigência para cadastramento no Correio Saúde;

d) Inclusão dos aposentados nas atividades sociais da ECT, criando categorias específicas para os aposentados.

§ 1º. Todo e qualquer tipo de concessão dado aos empregados da ECT em atividade a título de salário e benefícios serão estendidos aos aposentados beneficiários e demais aposentados.

§ 2º. A ECT facilitará aos motoristas, motociclistas e para o pessoal da área telegráfica que tenha completado 25 (vinte e cinco) anos de serviços trabalhados na referida área, acesso à SB40ouP.P.R

§ 3º. A ECT pagará multa de 40% sobre os depósitos na conta vinculada do FGTS, aviso prévio, 13º salário, férias e demais direitos indenizatórios ao trabalhador que se aposentar.

§ 4º. A empresa concederá aos empregados que completarem 25 anos de ECT (quando mulher) e 30 anos de ECT (quando homem) duas referências salariais a título de reconhecimento.

§ 5º. A ECT se compromete a realizar fóruns de discussão com o Bradesco ou Banco do Brasil para que não seja cobrado dos funcionários, aposentados e pensionistas tarifas e anuidades em serviços no Banco Postal.

76 - ELEIÇÕES DIRETAS EM TODOS OS NÍVEIS DE DIREÇÃO DA ECT

A ECT promoverá eleições diretas para supervisores, chefes, diretores regionais e diretoria central da empresa com o objetivo de democratizar e fortalecer a instituição perante os trabalhadores e a sociedade. Os candidatos concorrentes aos cargos terão que atender às exigências de um relacionamento sadio e de conduta correta para com a empresa e os trabalhadores. Os candidatos eleitos diretamente pelos votos dos trabalhadores em seus locais de trabalho serão avaliados periodicamente pela categoria ecetista e terão seus mandatos revogáveis.

77 - NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Em caso de ocorrência de fatos econômicos, sociais ou políticos que determinem ou alterem substancialmente a regulamentação salarial vigente, serão revistos de comum acordo pelas partes os termos do presente Acordo Coletivo, visando ajustá-lo à nova realidade.

Parágrafo Único. As cláusulas que compõem o presente acordo deverão ser estendidas aos estagiários.

78 - PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NAS DISCUSSÕES DO PLANO DE CARREIRAS

A Comissão constituída pela ECT para revisão do PCCS dos trabalhadores, em conjunto com a respectiva Comissão da

FENTECT, dará continuidade aos trabalhos relativos a esse tema após assinatura do Acordo, com prazo limite de negociação de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único. Fica estabelecido que, após a conclusão dos trabalhos, sua ratificação ficará condicionada a deliberação das Assembléias de trabalhadores(as).

79 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial do presente acordo ficará subordinado às assembleias gerais das respectivas bases sindicais, conforme estatutos daqueles sindicatos, observando-se a liberdade e autonomia sindical estabelecidas na Constituição em vigor, desde que o ajuste não signifique suprimir ou diminuir os direitos, benefícios, condições ou conquistas de todos os trabalhadores da ECT previstos neste acordo.

80-PENALIDADES

Descumprida qualquer cláusula deste acordo pela empresa, esta pagará ao(s) empregado(s) prejudicado(s) multa diária no valor equivalente a 100% (cem por cento) sobre cada dia de trabalho deste(s), enquanto durar a inflação.

81-VIGÊNCIA

Fica estabelecida a data base de 1º de dezembro. As cláusulas deste Acordo valerão de 1º de agosto de 2011 a 30 de novembro de 2012.

Após, a suscitante manifestou-se quanto às alegações aduzidas na contestação da FENTECT (fls.6147-6155).

A Federação apresentou suas razões finais (fls. 6317-6319).

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo não conhecimento da petição da Federação Nacional dos Advogados; pela extinção do processo pela ausência do comum acordo; se superada a preliminar, pela declaração da não abusividade da greve; pelo pagamento de 50% por cento dos dias parados por compensação; na questão econômica, o *Parquet* opinou pela opção de uma das propostas formuladas na audiência de conciliação.

É o relatório.

B) FUNDAMENTOS

I - QUESTÕES PRELIMINARES

1 - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUÍZOS LOCAIS

A ECT noticiou o ajuizamento de diversas ações, nas quais os sindicatos filiados à suscitada buscaram obter decisão judicial para sustar os descontos dos salários relativos aos dias de greve efetuados pela ECT.

Houve também ações versando sobre interditos proibitórios, pretensões possessórias e similares em 1º e 2º Graus em diversos estados da Federação, com decisões diversas a respeito.

A douta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, por maioria de votos, decidiu, vencido este Relator, firmar a competência absoluta do Tribunal Superior do Trabalho para o julgamento de todos os desdobramentos trabalhistas do presente dissídio coletivo, declarando, em consequência, a nulidade de pleno direito das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias da Justiça do Trabalho em mandado de segurança, ações cautelares, ações ordinárias com antecipação dos efeitos da tutela e em quaisquer outras ações, exceto as de interdito proibitório, que, usurpando tal competência, dirimiram questões subjacentes ao presentes dissídio coletivo de greve, a exemplo da obrigação de pagar os salários do período de duração do movimento paredista.

Fica registrada a ressalva de entendimento deste Relator, nos seguintes termos:

Não cabe, porém, declarar-se a nulidade de tais decisões judiciais da Instância Ordinária, por incompetência absoluta, especialmente de caráter funcional, embora sua validade e seus efeitos fiquem, a partir desta decisão da SDC do TST, efetivamente superados.

É importante registrar que compete à Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho (art. 2º, I, Lei 7.701/1988).

Na hipótese, cabe exclusivamente ao Tribunal Superior do Trabalho declarar ou não a abusividade do movimento paredista, assim como definir sobre o pagamento in natura, o não pagamento ou até mesmo o desconto dos dias relativos à greve, além de decidir o conflito coletivo em todos os seus aspectos.

Entretanto, em face das peculiaridades de movimento paredista de âmbito supra estadual, abrangendo todo o país, como o examinado neste Dissídio Coletivo, de modo a envolver todos os estados da Federação, o Distrito Federal e os Territórios, além dos mais de cinco mil municípios brasileiros, espreado-se por extensão territorial de mais de 8,5 milhões de quilômetros quadrados, é imprescindível que o sistema judicial trabalhista, disseminado por todo o Brasil, em 24 Tribunais Regionais do Trabalho e mais de 1300 Varas Trabalhistas, preste a imediata, célere, eficiente e pronta tutela de urgência jurisdicional laborativa, de modo a sanar, rapidamente e de maneira eficaz, as lesões de direitos ocorridas no contexto de tão largo, disseminado e impressionante movimento

paredista e território brasileiros.

No instante do julgamento pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, contudo, centraliza-se a tutela jurisdicional prestada pelo Poder Judiciário Trabalhista, com a decisão que ponha fim ao conflito, na forma determinada pela Constituição (art. 114, §§ 2º e 3, CF), pela SDC/TST.

Registre-se que, por cerca de 16 (dezesesseis) dias a greve fluiu sem que houvesse dissídio coletivo proposto perante o TST, sendo que vários fatos relevantes ocorriam nos mais longínquos rincões do país, devendo merecer imediata e célere tutela judicial.

Com a entrada do TST no exame do litígio coletivo, sem dúvida esvai-se a dispersão judicial, inevitável no período precedente. Por isso é que este Relator mantinha os efeitos das decisões até a data desta sessão de julgamento.

Preliminar acolhida, conforme a d. Maioria, vencido este Relator.

Em síntese: a d. Seção Especializada em Dissídios Coletivos, por maioria de votos, decidiu, vencido o Relator, firmar a competência absoluta do Tribunal Superior do Trabalho para o julgamento de todos os desdobramentos trabalhistas do presente dissídio coletivo, declarando-se, em consequência, a nulidade de pleno direito das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias da Justiça do Trabalho em mandado de segurança, ações cautelares, ações ordinárias com antecipação dos efeitos da tutela e em quaisquer outras ações, exceto as de interdito proibitório, que, usurpando tal competência, dirimiram questões subjacentes ao presente dissídio coletivo de greve, a exemplo da obrigação de pagar os salários do período de duração do movimento paredista.

2 - ILEGITIMIDADE DE PARTE

Registre-se que, em se tratando de dissídio coletivo de caráter nacional, a Federação de Trabalhadores suscitada (FENTECT) figura no polo passivo da ação coletiva, conferindo coerência supraestadual à representação coletiva e permitindo decisão unitária para toda a base empresarial e profissional envolvida. De todo modo, a FENTECT é entidade de âmbito nacional, representante dos diversos sindicatos de trabalhadores da ECT, conforme documentação acostada aos autos (fls. 169 - peça 23), sendo, nesta medida, parte legítima para figurar no presente dissídio coletivo.

Por essas razões, indefiro o pedido formulado pela Federação Nacional dos Advogados no sentido de ingressar no dissídio coletivo.

Nenhum vício a sanar.

3 - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Na defesa, a Federação suscita preliminares de inépcia da inicial e ausência de fundamentação, entendendo não existir pedido, tampouco justificação, no que concerne às cláusulas apresentadas pela empresa. Invoca o PN 37 e OJ 32 da SDC/TST.

Sem razão.

Trata-se, essencialmente, de dissídio coletivo de greve, relativo a movimento paredista que se deflagrou e ainda se mantém. Nesse contexto, o rigor formal previsto para os dissídios coletivos em momentos de paz, não recrudescer ou se apresenta em momentos de conflito coletivo deflagrado (art. 114, § 3º, CF; art. 8º, Lei 7.783, de 1989).

De todo modo, os autos demonstram que se trata de cláusulas largamente debatidas pelas partes coletivas anteriormente à instauração do dissídio coletivo, estando plenamente assimiladas pela compreensão das partes envolvidas.

Além disso, tais cláusulas contêm benefícios oferecidos pela suscitante à categoria representada pela suscitada, como mecanismo encontrado pela empresa para compor o conflito coletivo. Portanto, não há que se falar em ausência de fundamentação, tampouco inépcia da inicial.

Preliminar rejeitada.

4 - PRESSUPOSTO PROCESSUAL - FALTA DO COMUM ACORDO

A FENTECT suscita preliminar de ausência de comum acordo (art. 114, § 2º, CF), sob o fundamento de que a entidade sindical não anuiu com a instauração da representação coletiva. Requer a extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, do CPC.

O d. *Parquet* também opina pela extinção processual em face da ausência de comum acordo.

Não há como se acolher a preliminar, entretanto.

Nos dissídios coletivos econômicos, instaurados sem presença de movimento paredista, incide o pressuposto processual intransponível do comum acordo, fixado pela Emenda Constitucional 45/2004 no corpo do § 2º do art. 114 da Constituição. O próprio Texto Máximo, contudo, regula os dissídios de greve em regra jurídica diversa, apartada (art. 114, § 3º), determinando à Justiça do Trabalho que *decida o conflito*. Na mesma direção está a Lei de Greve, com preceitos expressos e enfáticos sobre o papel da Justiça do Trabalho quanto a decidir o conflito coletivo em andamento (art. 7º, *in fine*; art. 8º, Lei 7.783/89).

Com efeito, é pacífico na jurisprudência desta Corte o entendimento de que nos dissídios coletivos de greve cabe à Corte deliberar quanto à abusividade ou não do movimento, bem como com relação às demais questões e reivindicações apresentadas no curso da representação coletiva.

Cito como precedente:

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE AJUIZADO PELO SINDICATO PROFISSIONAL. APRESENTAÇÃO DE REIVINDICAÇÃO. EXIGÊNCIA DO COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO. Desde a edição da Lei nº 7.783/89, não se distingue entre as empresas, os empregados e o Ministério Público do Trabalho no tocante à legitimidade e ao interesse para provocar a apreciação da Justiça do Trabalho em torno das reivindicações em caso de greve, conforme se depreende do art. 8º. Ademais, a leitura literal da alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 demonstra que se exige expressamente o -comum acordo- tão somente para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica. De outro lado, o Tribunal Superior do Trabalho, em composição plena, decidiu pelo cancelamento da OJ 12 da SDC, não mais prevalecendo o entendimento no sentido da vedação ao sindicato profissional que deflagre a greve de ajuizar dissídio coletivo de greve para discutir, ao menos e em tese, a qualificação jurídica do movimento (Sessão de 24/04/2010). Por fim, e não menos relevante, a própria Constituição Federal contempla a possibilidade de a Justiça do Trabalho decidir o conflito em dissídio coletivo ajuizado pelo Ministério Público do Trabalho em caso de greve em atividade essencial. Esses quatro fatores convergem para a conclusão no sentido de que, em caso de greve, mesmo que em atividade não essencial, o dissídio coletivo ajuizado por qualquer das partes prescindiria do comum acordo, embora apresentadas as reivindicações pela categoria profissional. Isso porque, ao menos, no dissídio coletivo de greve ajuizado pela categoria patronal, sindicato ou empresa, os trabalhadores podem apresentar as reivindicações, devendo a Justiça do Trabalho apreciá-las, sem a exigência do comum acordo para tanto. Com efeito, não é de se esperar que a empresa ou o sindicato patronal concorde com a apreciação das reivindicações sobretudo porque já está em posição de defesa ante a deflagração da greve que o atinge diretamente. De resto, o conflito perduraria sem que a Justiça do Trabalho pudesse ao menos esforçar-se na solução do litígio, limitando-se a pronunciar sobre eventual abusividade da greve. Recurso a que se nega provimento no particular. (RO - 2014200-84.2009.5.02.0000 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 13/06/2011, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de

Publicação: 01/07/2011)

Rejeitada a preliminar.

5 - NÃO ABUSIVIDADE DA GREVE

A ECT insurge-se contra a paralisação deflagrada no dia 13/9/2011, afirmando que o movimento é abusivo, em razão de não terem sido observados os dispositivos constitucionais e legais que regulamentam o direito de greve. Invoca a essencialidade dos serviços postais prestados, argumentando que esses não podem sofrer interrupção, devendo prevalecer o interesse público e da coletividade.

Por seu turno, na defesa, a suscitada assevera que os serviços postais não têm caráter essencial, consoante a jurisprudência da Corte. Afirma que o movimento não é abusivo, porquanto a deflagração da greve observou os ditames da Lei 7.783/89, quais sejam: realização de assembleias regulares para aprovação da pauta de reivindicações e deliberação acerca da paralisação das atividades dos trabalhadores da ECT; aviso prévio de 48 horas; precedência da tentativa de negociação.

O douto *Parquet* opina no sentido da rejeição da abusividade da greve.

Sem razão a ECT, *data venia*.

A Carta Constitucional reconhece a greve como um direito fundamental de caráter coletivo, resultante da autonomia privada coletiva inerente às sociedades democráticas. É um direito que resulta da liberdade de trabalho, mas também, na mesma medida, da liberdade associativa e sindical e da autonomia dos sindicatos, configurando-se como manifestação relevante da chamada *autonomia privada coletiva*, própria às democracias.

Trata-se de um mero instrumento de pressão, que visa propiciar o alcance de certo resultado concreto, em decorrência do convencimento da parte confrontada. É movimento concertado para objetivos definidos, em geral, de natureza econômico-profissional ou contratual trabalhista.

O texto constitucional firma, sem dúvida, extensão bastante larga para o direito de greve no segmento privado. Diz a Constituição que compete aos trabalhadores decidir sobre a *oportunidade de exercer o direito* e sobre os *interesses que devam por meio dele defender* (art. 9º, *caput*).

A ordem jurídica infraconstitucional estabelece alguns requisitos para a validade do movimento grevista. Em seu conjunto não se chocam com o sentido da garantia magna: apenas civilizam o exercício de direito coletivo de tamanho impacto social.

Nessa linha, o primeiro requisito é a ocorrência de real tentativa de

negociação, antes de se deflagrar o movimento grevista: desde que *frustrada a negociação coletiva ou verificada a impossibilidade de recurso à via arbitral* abre-se caminho ao movimento de paralisação coletiva (art. 3º, *caput*, Lei n. 7.783).

A obediência a tal requisito está amplamente demonstrada, conforme documentação carreada aos autos (fls. 192-248).

O segundo requisito é a aprovação da respectiva assembleia de trabalhadores (art. 4º, Lei n. 7.783), requisito também cumprido pela Federação obreira, como comprovam os documentos de fls. 2329-2331, 2487-2489, 2671, 3129-3131, 3453, 4133, 4231-4235, 4339-4345, 4723, 4945-4947, 5385, 5397-5399, 5659-5661 e 5847.

O terceiro requisito é o aviso prévio à parte adversa, que deverá ser dado com antecedência mínima de *48 horas* da paralisação. Na hipótese dos autos, o movimento grevista foi deflagrado em 13/9/2011, e a FENTECT enviou notificação à empresa em 9/9/2011, como comprova a documentação de fls. 168-169. Ressalte-se que a atividade operada pela ECT não está elencada no art. 10 da Lei 7783/89, e, portanto, segundo este Relator, não se enquadra como serviço ou atividade essencial, pelo que desnecessário o preenchimento dos demais requisitos previstos na Lei de Greve (Lei n. 7.783).

De todo modo, ainda que se estendesse o conceito do art. 10 da Lei de Greve à ECT, os requisitos mais rigorosos ali previstos também estariam atendidos. Registre-se que a comunicação da greve foi feita com mais de 72 horas (art. 13 da Lei de Greve), sendo que o fato de a greve, segundo a ECT, ter se restringido a um montante inferior a 30% do pessoal, atende, indiretamente, ao disposto no art. 11 da Lei de Greve (manutenção, durante a greve, da prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade).

Em consequência, ainda que se aplique, por analogia ou interpretação extensiva, à ECT o enquadramento de serviços ou atividades essenciais (art. 10, Lei de Greve) - com a ressalva deste Relator-, não há como se declarar abusivo o presente movimento paredista.

Registre-se que a d. Maioria considerou que a atividade da ECT, embora não seja propriamente atividade essencial, é um serviço público transcendental e, portanto, uma atividade similar à essencial, equiparada à essencial, ou análoga.

Ressalva do entendimento do Relator, que considera inviável realizar-se interpretação extensiva ou procedimento analógico para restringir direito individual e coletivo constitucional fundamental (art. 9º, CF).

De todo modo, conforme já exposto, ainda assim, não se configurou desrespeito, no presente caso, aos requisitos e regras mais rigorosos dos artigos 10 e 11 da Lei de Greve, mantendo-se o

enquadramento não abusivo do movimento paredista.

Dessa forma, estando devidamente comprovado que o direito constitucional de greve foi exercido pelos trabalhadores dentro dos requisitos legais, inexistindo abuso, declaro não abusivo o movimento paredista.

II - CONTEÚDO NORMATIVO

II.1 - CLÁUSULAS NORMATIVAS APRESENTADAS

Ultrapassada a questão da não abusividade do movimento paredista, passamos a análise do instrumento normativo que irá reger as relações de trabalho dos envolvidos no conflito coletivo. Primeiramente, oportuno registrar que, conforme a jurisprudência majoritária desta Corte, não há como fixar o instrumento normativo a partir das reivindicações apresentadas pela Federação suscitada, em defesa, porquanto não estão ao alcance do poder normativo, segundo entendimento jurisprudencial da Corte, ressalvado o entendimento deste Relator. Afinal, não correspondem a cláusulas convencionais preexistentes, além de estarem em patamar de vantagem muito superior ao fixado em lei, sendo, desse modo, conquistas que só podem ser alcançadas por meio de negociação coletiva.

Ademais, o deferimento de algumas das reivindicações apresentadas pela suscitada encontra óbice legal (por exemplo, gatilho automático de reajuste salarial). E, conforme já dito, não são preexistentes, uma vez que não estão estabelecidas em instrumento normativo autônomo com vigência imediatamente anterior, tampouco, em sentença normativa homologatória de acordo imediatamente anterior.

Por seu turno, a ECT apresentou proposta de novo instrumento normativo, a qual incorporo neste voto para fixação de benefícios à categoria profissional (cláusulas 01 até 62), com exceção das Cláusulas 20, 61 e 63. Sendo vantagens espontaneamente concedidas pela própria empresa suscitante, em sua petição de ingresso do dissídio coletivo de greve, podem ser incorporadas à sentença normativa referida pelo art. 8º da Lei 7.783/1989.

Ficam estabelecidas as normas com a seguinte redação:

Cláusula 01 - ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS - Quando solicitado pelas entidades sindicais e acordado entre as partes (Empresa e Entidade Sindical), os empregados da ECT, regularmente eleitos como dirigentes sindicais e que não estejam com o contrato de trabalho suspenso para apuração de falta grave, terão acesso às dependências da Empresa para trato de assuntos de interesse exclusivo dos empregados, resguardadas as disposições do artº 5º

Parágrafo Único, da Lei n.º 6 538/78 e observado o seguinte: a) nos Centros de Distribuição Domiciliária, Centros de Entrega de Encomendas, Centros de Tratamento e Centros de Transporte as reuniões poderão ocorrer durante a jornada de trabalho; b) nas demais unidades, as reuniões poderão ser realizadas no início ou final da jornada de trabalho; c) cada reunião deverá ser realizada, no máximo, por 3 (três) dirigentes sindicais, no exercício de seus mandatos, observadas as demais condições desta cláusula, com duração máxima de 40 (quarenta) minutos; d) os sindicatos poderão, durante o tempo reservado às reuniões, desenvolver processo de filiação; e) as reuniões serão realizadas em locais apropriados, tais, como salas de aula/reunião, áreas de lazer, refeitórios ou no local de trabalho, sem prejuízo ao desenvolvimento das atividades previstas para a unidade visitada, sendo a participação do empregado facultativa. § 1º - As reuniões deverão ser solicitadas, por escrito, ao representante regional da ECT, da área de gestão das relações sindicais e do trabalho, com 2 (dois) dias úteis de antecedência, para a viabilidade do atendimento correspondente. § 2º - As Diretorias Regionais e os Sindicatos dos empregados da ECT compreendidos em sua área territorial ficam autorizados a negociar alterações ao disposto nas alíneas desta Cláusula, que terão validade e eficácia-somente em sua jurisdição;

Cláusula 02 - ACOMPANHANTE - Assegura-se ao empregado o direito à ausência remunerada de até 5 (cinco) dias, o que equivale a 10 (dez) turnos de trabalho, durante a vigência deste Instrumento Normativo, para levar ao médico, dependente(s) menor(es) de 18 (dezoito) anos de idade, dependente(s) com deficiência (física, visual, auditiva e mental), esposa gestante, companheira gestante, esposa(o) ou companheira(o) com impossibilidade de locomover-se sozinho, por problema de saúde, atestado por médico assistente, e pais com mais de 65 anos de idade. Para todos os casos, será necessária a apresentação de atestado médico de acompanhamento, no prazo de dois dias úteis a partir da data de emissão do atestado. Parágrafo Único - Caso a ausência ocorra em apenas um dos turnos da jornada diária de trabalho, será registrada como ausência parcial para fins de registro de frequência e para efeito do cálculo do saldo remanescente;

Cláusula 03 - ACUMULAÇÃO DE VANTAGENS - Em caso de posterior instituição legal de benefícios ou vantagens previstos no presente Instrumento Normativo, ou quaisquer outros já mantidos pela ECT, será feita a necessária compensação, a fim de que não se computem ou se acumulem acréscimos pecuniários superiores sob o mesmo título ou idêntico fundamento, com consequente duplicidade de pagamento;

Cláusula 04 - ADIANTAMENTO DE FÉRIAS - O adiantamento de férias será concedido a todos os empregados por ocasião de sua fruição, em valor equivalente a um salário-base, acrescido de anuênios ou quinquênios, do IGQP incorporado e, quando for o caso, da gratificação de função. § 1º - A ECT mantém para todos os empregados o pagamento desse adiantamento, reembolsável, por opção do empregado, em até cinco parcelas mensais, sucessivas e sem reajuste, iniciando-se a restituição no pagamento relativo ao segundo mês subsequente à data de início do período de fruição das férias, independentemente da opção por abono pecuniário. § 2º - Para os efeitos desta cláusula, os empregados reintegrados ou readmitidos também farão jus ao reembolso parcelado do adiantamento de férias. § 3º - Poderá o empregado optar, por escrito, até quarenta dias antes do início do período previsto para a fruição das férias, pela não antecipação do respectivo pagamento. § 4º - Por solicitação do empregado, inclusive aquele com idade superior a cinquenta anos, e sem que haja prejuízos para as atividades da unidade, a Empresa poderá conceder as férias em dois períodos. Nenhum dos períodos poderá ser inferior a dez dias corridos e ambos deverão ocorrer dentro do mesmo período concessivo, com interstício mínimo de 30 dias entre um período e outro. § 5º - No caso de a concessão de férias ocorrer em dois períodos, o adiantamento de férias será pago proporcionalmente a cada período. § 6º - A vantagem prevista no parágrafo anterior não gera direitos em relação a situações pretéritas;

Cláusula 05 - ADICIONAL NOTURNO - Para os empregados com jornada normal noturna, mista ou extraordinária, a ECT pagará, a título de adicional noturno, um acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora diurna em relação ao salário-base, já incluído o respectivo valor correspondente ao adicional legal. § 1º - Para os fins desta Cláusula, considera-se horário noturno o prestado entre 20 (vinte) horas de um dia e 6 (seis) horas do dia seguinte, aplicando-se também a regra de hora reduzida de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos entre esse horário. § 2º - Não haverá a suspensão do pagamento do adicional noturno, para o empregado com jornada normal noturna ou mista, nos casos de não comparecimento ao trabalho pelos motivos de licença médica até os primeiros 15 (quinze) dias, treinamento, viagem a serviço ou folgas compensatórias resultantes de trabalho em dias de repouso remunerado ou feriado;

Cláusula 06 - AJUDA DE CUSTO NA TRANSFERÊNCIA - A ajuda de custo pela transferência do empregado, por necessidade de serviço, continuara sendo calculada sobre o valor do salário-base,

acrescido de anuênios ou quinquênios, do IGQP incorporado e, quando for o caso, da gratificação de função. O valor mínimo da ajuda de custo será de R\$ 1100,00 (um mil e cem reais). § 1º - As despesas com a transferência por necessidade de serviço serão de responsabilidade da ECT, nos termos do Manual de Pessoal - MANPES. § 2º - Os empregados transferidos para exercício de função gratificada ou de confiança, na localidade de destino, farão jus à respectiva gratificação a partir do início do período de trânsito, quando houver. § 3º - A ECT dará especial atenção aos pedidos de transferência de empregados, observando os critérios vigentes no Sistema Nacional de Transferência - SNT, procurando conciliar cada caso à real necessidade do serviço;

Cláusula 07- ANISTIA - Quando os atos de anistia prevista em lei determinarem o retomo do anistiado aos quadros da Empresa, a ECT se compromete a adotar, de imediato, os procedimentos para o cumprimento da decisão, permitindo o acesso às informações de documentos aos interessados Parágrafo Único. Os assuntos relacionados à anistia, que não foram objetos de decisão judicial ou de Comissões específicas, serão tratados entre o Comitê Permanente de Relações de Trabalho e a Comissão de Anistia da FENTECT;

Cláusula 08 - ANTECIPAÇÃO DE 50% DA GRATIFICAÇÃO NATALINA - Os empregados que, em 2012, não gozarem férias até junho e não optarem pelo recebimento por ocasião de suas férias, receberão, a título de adiantamento, a metade do 13º (décimo terceiro) salário em 2 (duas) parcelas, sendo: 25% (vinte e cinco por cento) na folha de pagamento do mês de março/2012 e 25% (vinte e cinco por cento) na de junho/2012, ou, por sua opção, em uma só parcela de 50% (cinquenta por cento) na folha de pagamento de junho/2012. § 1º - A diferença entre o valor do 13º (décimo terceiro) salário e o que foi adiantado na forma da presente cláusula será paga até 20/12/2012. § 2º - A ECT garantirá, aos empregados que optarem, o direito de receber a antecipação de 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina no seu período de férias, de janeiro a novembro;

Cláusula 09-ANUÊNIOS - A ECT garantira ao empregado, mensalmente, 1% (um por cento) aplicado ao seu salário-base e respectivo valor da gratificação de função ou complementação de remuneração singular, quando houver, por ano de serviço prestado, observado o limite máximo de retroação a 20/03/69, data da criação da Empresa, assegurados os direitos anteriormente adquiridos pelos empregados. § 1º - Cada novo anuênio será pago a partir do mês em que se completar a data-base de anuênio do empregado. §

2º - O limite máximo para o adicional de tempo de serviço é de 35% (trinta e cinco por cento). § 3º - As vantagens previstas nesta cláusula não geram direitos em relação a pagamentos pretéritos;

Cláusula 10 - ASSÉDIO SEXUAL E ASSÉDIO MORAL - A ECT prosseguirá no desenvolvimento de programas educativos, visando coibir o assédio sexual e assédio moral. § 1º - Continuará promovendo eventos de sensibilização para a inserção e convivência dos profissionais da ECT no exercício do trabalho, de forma a prevenir o assédio sexual e o assédio moral. § 2º - As denúncias de casos de assédio sexual e de assédio moral deverão ser feitas pelo próprio empregado à área de gestão das relações sindicais e do trabalho, para a devida análise e encaminhamento, conforme o caso, ao grupo de trabalho responsável pela apuração. O empregado poderá solicitar o apoio da entidade sindical. § 3º - Havendo a comprovação da denúncia ou em não se constatando os fatos denunciados, em ambos os casos, as vítimas, se solicitarem, receberão a orientação psicológica pertinente;

Cláusula 11 - ASSISTÊNCIA MÉDICA / HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA - A ECT, na qualidade de gestora ou por meio de contrato precedido de licitação, com vistas a manter a qualidade da cobertura de atendimento, oferecerá serviço de assistência médica, hospitalar e odontológica aos empregados ativos, aos aposentados na ECT que permanecem na ativa, aos aposentados desligados sem justa causa ou a pedido e aos aposentados na ECT por invalidez, bem como a seus dependentes que atendam aos critérios estabelecidos nas normas que regulamentam o Plano de Saúde, os quais, na vigência deste Instrumento Normativo, não poderão ser modificados para efeito de exclusão de dependentes. A participação financeira dos empregados no custeio das despesas, mediante sistema compartilhado, ocorrerá de acordo com os percentuais a seguir discriminados por faixa salarial, observados os limites máximos para efeito de compartilhamento citados no parágrafo 1º, excluída de tais percentuais a internação opcional em apartamento e a prótese odontológica, que têm regulamentação própria. a) NM-01 até NM-16 - 10%; b) NM-17 até NM-48 - 15%; c) NM-49 até NM-90 - 20%; d) NS-01 até NS-60 - 20%. § 1º - O teto limite máximo para efeito de compartilhamento será de: a) Para os empregados ativos 2 vezes o valor do salário-base do empregado; b) Para os aposentados desligados 3 vezes o valor da soma do benefício recebido do INSS e suplementação concedida pelo POSTALIS. § 2º - Os exames periódicos obrigatórios para os empregados ativos. Serão realizados sem quaisquer ônus para os mesmos, obedecendo a grade de exames estabelecida pela Área de Saúde da ECT. § 3º - Enquanto durar o afastamento em razão de acidente

de trabalho (código 91 do INSS), o empregado ativo terá direito à assistência médico-hospitalar e odontológica, sendo o atendimento totalmente gratuito na rede conveniada, no que se relaciona ao respectivo tratamento. Os valores relativos ao atendimento na rede conveniada para os casos não relacionados ao tratamento do acidente de trabalho serão compartilhados dentro dos percentuais estabelecidos nesta cláusula. § 4º - Os empregados afastados por Auxílio Doença (código 31 do INSS) terão direito à assistência médico-hospitalar e odontológica, sendo que os valores relativos ao atendimento na rede credenciada serão compartilhados dentro dos percentuais estabelecidos nesta cláusula. § 5º - A ECT garantirá o transporte dos empregados com necessidade de atendimentos emergenciais, do setor de trabalho para o hospital conveniado mais próximo. §6º - Os aposentados citados no caput desta cláusula terão que ter, no mínimo, 10 (dez) anos de serviços contínuos ou descontínuos prestados à ECT, sendo que o último período trabalhado não poderá ter sido inferior a 5 (cinco) anos contínuos. § 7º - Os ex-empregados, aposentados na ECT a partir de 01/01/1986, que não tenham sido cadastrados, poderão efetuar, exclusivamente, a sua própria inscrição e a do seu respectivo cônjuge ou companheiro(a) no Plano de Saúde da ECT. § 8º - A ECT ressarcirá aos empregados ativos, mediante modelo de comprovação a ser regulamentado, o valor gasto em medicamentos definidos em lista própria, até o limite de R\$ 28,00 (vinte e oito reais) mensais. § 9º - O disposto no parágrafo anterior não se trata de salário, conforme o inciso IV, § 2º, do Artigo 458 da CLT;

Cláusula 12 - ATESTADO DE SAÚDE NA DEMISSÃO - Quando solicitado pelo sindicato, a Empresa encaminhará cópia de todas as rescisões, acompanhadas do Atestado de Saúde Ocupacional - ASO, dos empregados demitidos nas unidades do interior, cujas homologações foram realizadas nas DRTs, bem como daqueles demitidos antes de completarem 1 (um) ano de serviço e que fizeram a homologação na própria Empresa. Parágrafo Único. A Empresa autorizará a realização de exames complementares, sempre que solicitado pelo médico responsável pela emissão do ASO;

Cláusula 13 - AUXÍLIO PARA FILHOS DEPENDENTES, PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS - A ECT reembolsará aos empregados cujos filhos, enteados e tutelados dependam de cuidados especiais as despesas dos recursos especializados que utilizem, observado o seguinte: a) para os efeitos desta cláusula, entendem-se como recursos especializados os resultantes da manutenção em instituições escolares, adequadas à educação e desenvolvimento neuropsicomotor de pessoas

dependentes de cuidados especiais; b) a manutenção dos dependentes de cuidados especiais em associações afins e também as decorrentes de tratamentos especializados condicionam-se à prévia análise do Serviço Médico da ECT; c) o valor do reembolso previsto nesta cláusula corresponde ao somatório das despesas respectivas, condicionado ao limite mensal máximo de R\$ 611,00 (seiscentos e onze reais) em relação a cada um dos dependentes de cuidados especiais; d) os gastos mensais superiores ao limite estipulado na alínea anterior poderão ser reembolsados com base em pronunciamento específico por parte do Serviço Médico e do Serviço Social da ECT, conforme documento básico. Parágrafo Único - O reembolso será mantido mesmo quando os respectivos empregados encontrarem-se em doença médica;

Cláusula 14 - COMISSÃO ÍTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA - A ECT realizará eleições para composição da CIPA em todos os seus estabelecimentos cujo efetivo seja superior a 30 (trinta) empregados. § 1º - A eleição para a CIPA será convocada em até 90 (noventa) dias antes do término do mandato e realizada com antecedência de 30 (trinta) dias do seu término, facultando ao sindicato o acompanhamento. § 2º - A partir de 31 (trinta e um) empregados observar-se-á o que estabelece a NR- 05. § 3º - Nos estabelecimentos com efetivo de até 30 (trinta) empregados a ECT designará um responsável pelo cumprimento dos objetivos da CIPA. § 4º - Para o desenvolvimento de suas atividades (verificação das condições de trabalho, elaboração de mapa de risco, reuniões etc), quando convocado pela CIPA com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, no mínimo, será garantida aos cipeiros a seguinte liberação mensal: 4 (quatro) horas nos estabelecimentos com menos de quatrocentos empregados, 6 (seis) horas nos estabelecimentos com quatrocentos a mil empregados e 8 (oito) horas nos estabelecimentos com mais de mil empregados. § 5º - Sempre que solicitado, a CIPA fornecerá aos sindicatos a ata de reunião, 5 (cinco) dias úteis após a solicitação. § 6º - A ECT garantirá a visita do médico do trabalho a quaisquer dos locais de trabalho, sempre que necessário e solicitado pela CIPA. § 7º - O processo de implantação das CIPAS com efetivo inferior a 41 e superior a 31 empregados terá início a partir de 90 (noventa) dias da assinatura do ACT-2011/2012. § 8º - A ECT manterá, em seus órgãos- operacionais, materiais necessários à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida, conforme subitem 7 5 1 . da NR 7 (PCMSO);

Cláusula 15 - CONCILIAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS - Eventuais divergências de interpretação relacionadas ao disposto no presente

Instrumento Normativo deverão ser comunicadas por escrito à ECT, para fins de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias, antes de serem submetidas à Justiça do Trabalho;

Cláusula 16 - CONCURSO PÚBLICO - A ECT garantirá que nos concursos públicos realizados para preenchimento de seus cargos não haverá quaisquer discriminações raciais, religiosas ou de orientação sexual, conforme previsão da CF/88, respeitando o percentual de 10% (dez por cento) das vagas destinadas aos deficientes físicos;

Cláusula 17 - CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS - A ECT continuará observando a sistemática de alocação e reposição de pessoal, com vistas a garantir a manutenção do efetivo necessário à prestação qualitativa e contínua dos serviços postais;

Cláusula 18 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIAS - Os cursos e reuniões obrigatórios, por exigência da ECT, para capacitação do empregado nas atribuições próprias do cargo/atividade/especialidade que ocupa ou para atuação em trabalhos específicos se não forem realizados no horário de serviço, acarretarão pagamento de horas extras aos empregados participantes. § 1º - Poderá haver compensação em dobro, em substituição ao pagamento das horas extras realizadas, conforme o caput, desde que acordado entre a ECT e o empregado. § 2º - A ECT comunicará aos empregados com, no mínimo, 2 (dois) dias úteis de antecedência sobre sua participação em cursos obrigatórios. § 3º - A ECT desenvolverá treinamento para os empregados recém-contratados que trabalham com valores e continuará orientando sobre a identificação de cédulas falsas. § 4º - Os locais de treinamento deverão estar devidamente adequados para realização dos cursos;

Cláusula 19 - DELEGADO SINDICAL - O delegado sindical não será punido nem demitido sem que os fatos motivadores da respectiva falta sejam inteiramente apurados, mediante procedimento próprio, ficando resguardado amplo direito de defesa, com a assistência da entidade sindical de sua base territorial, que será notificada com a devida antecedência. Parágrafo Único. O número de delegados por Sindicato se dará dentro de critérios de razoabilidade e, em caso de excesso, a questão será avaliada pela ECT, em conjunto com a FENTECT;

Cláusula 21 - DIREITO À AMPLA DEFESA - Aos empregados arrolados em processo de apuração de falta grave e por sua solicitação serão assegurados a obtenção de documentos e o

amplo direito de defesa. As cópias dos documentos poderão ser entregues diretamente ao empregado envolvido ou ao seu procurador legal, quando solicitado formalmente;

Cláusula 22 - DISCRIMINAÇÃO RACIAL - A ECT continuará implementando políticas de orientação contra discriminação racial, em sintonia com as diretrizes do Governo Federal. § 1º - A ECT apurará os casos de discriminação racial ocorridos em seu âmbito e também os praticados contra os seus empregados no cumprimento das suas atividades, sempre que a ela forem denunciados. § 2º - A denúncia aqui referida deverá ser dirigida, pelo próprio empregado, por escrito, à área de gestão das relações sindicais e do trabalho, para análise e encaminhamento;

Cláusula 23 - DISTRIBUIÇÃO DOMICILIÁRIA - A Distribuição Domiciliar de Correspondência será efetuada de acordo com os seguintes critérios: a) O limite de peso transportado pelo carteiro quer na saída das Unidades quer nos Depósitos Auxiliares, não ultrapassará 10 (dez) kg para homem e 08 (oito) kg para mulher; b) Em caso de gravidez, o limite do parágrafo anterior poderá ser reduzido mediante prescrição expressa de médico especialista, homologada pelo Serviço Médico da ECT; c) A ECT dará continuidade no redimensionamento das unidades de distribuição, com a participação dos carteiros envolvidos e a possibilidade de participação de um dirigente sindical regularmente eleito. Após sua conclusão, o redimensionamento será implantado integralmente em até 120 (cento e vinte) dias, após a liberação das vagas necessárias pelos órgãos competentes; d) A ECT compromete-se a aperfeiçoar os critérios e ampliar a aplicação de processo seletivo interno no preenchimento de vagas de função para o sistema motorizado de entrega domiciliar. O tempo de atuação do carteiro na atividade será o critério de maior peão e de desempate; e) Depois de realizado o processo seletivo interno e não havendo êxito no preenchimento das funções de Motorizado (M) e Motorizado (V), a ECT, mediante seleção entre os carteiros interessados e que, não possuam as respectivas carteiras de habilitação, garantira os recursos necessários para a obtenção das mesmas; f) A responsabilização por perdas, extravios e danos em objetos postais, malotes e outros será definida mediante aplicação do respectivo processo de apuração; g) A ECT continuará aprimorando o complexo logístico de seu fluxo operacional, visando à otimização dos processos com vistas à antecipação do horário da distribuição domiciliar, sem comprometer a qualidade operacional ou as necessidades dos clientes;

Cláusula 24 - EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV - Em

caso de recomendação médica ou por solicitação e interesse do empregado portador do vírus HIV, preservado o sigilo de informação, a ECT promoverá o seu remanejamento para outra posição de trabalho que o ajude a preservar seu estado de saúde, vedada a sua dispensa sem justa causa. Parágrafo único - A ECT realizará ações junto a entidades públicas, visando facilitar a obtenção de medicamentos para tratamento do empregado de que trata esta cláusula, bem como autorizará a realização de todos os exames necessários ao tratamento, observando-se as regras do CorreiosSaúde;

Cláusula 25 - FORNECIMENTO DE CAT/LISA - A ECT emitirá CAT nos casos de doenças ocupacionais, de acidentes: do trabalho, de assaltos aos empregados em serviço, nas atividades promovidas e em representação. Parágrafo único - Sempre que solicitado pelo sindicato e havendo a "expressa concordância do empregado, a ECT fornecerá, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, cópia das CAT/LISA relativas aos acidentes ocorridos no mês imediatamente anterior;

Cláusula 26 - FORNECIMENTO DE MANUAL - A ECT, quando solicitada, fornecerá à FENTECT e aos Sindicatos cópia do Manual de Pessoal, no prazo de 5 (cinco) dias da data de recebimento da solicitação;

Cláusula 27 - GARANTIAS A MULHER ECETISTA - A ECT garantirá às empregadas: a) mudança provisória de tarefa, mediante prescrição expressa de médico especialista, devidamente homologada pelo Serviço Médico da ECT, quando a atividade desempenhada coloque em risco seu estado de gravidez; b) que ocupem os cargos de carteiro, motorista e operador de triagem e transbordo, sem prejuízo do disposto na alínea anterior, a mudança provisória automática, a partir do 5º (quinto) mês de gestação, para serviços internos que preservem o estado de saúde da mãe e da criança; c) durante a situação especial prevista nas alíneas a e b desta cláusula, as empregadas que já recebiam o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta, passarão a fazer jus, excepcionalmente, ao recebimento do Adicional de Atividade de Tratamento - AAT, desde que estejam desempenhando as atribuições próprias da atividade de tratamento e que sejam observadas as demais regras de concessão; d) data do início da licença-maternidade entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e a ocorrência deste, mediante apresentação de atestado médico; e) quando do término da licença-maternidade de 120 dias, sua permanência por mais 2 (dois) meses em atividades internas, mantendo-se o estabelecido na alínea "c". Após esse período, a

empregada retornará à distribuição domiciliar; f) quando a empregada optar pela prorrogação da licença-maternidade não fará jus ao que está previsto na alínea "e" desta cláusula; g) conciliar o início da fruição de suas férias com o final da licença-maternidade, observado o seu período aquisitivo, devendo esse tempo ser deduzido dos 2 (dois) meses mencionados na alínea "d" desta cláusula; h) o pagamento do salário maternidade à empregada, observadas as normas da Previdência Social; i) estabilidade no emprego por 90 (noventa) dias, salvo por motivo de demissão por justa causa ou a pedido, a partir da data de término da licença-maternidade, inclusive prorrogação; j) banheiro feminino, com ducha higiênica, em todas as novas edificações e reformas das unidades com área superior a 120 (cento e vinte) m²; l) direito de igualdade na seleção para exercer a função motorizada;

Cláusula 28 - GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE - ECT facultará aos empregados estudantes as seguintes garantias: a) abono de ausências nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior, devendo o empregado inscrito apresentar cópia do documento legal de inscrição no respectivo exame vestibular, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias; b) não alteração da jornada de trabalho, no decurso de um período letivo, na medida do interesse do serviço, para não prejudicar seu horário escolar; c) realização de estágio curricular na própria Empresa, na medida da conveniência e possibilidade desta, desde que não comprometa a execução das atividades dos interessados, d) política de incentivo ao desenvolvimento educacional de seus empregados, com destaque para o ensino fundamental e médio, devendo a FENTECT e as entidades sindicais estimularem os seus associados para que concluam prontamente o ensino médio; e) acesso à internet, em conformidade com o Programa de Inclusão Digital Interna PIDI, cuja utilização se dará em horários previamente acertados com o gestor da unidade, de modo a não prejudicar as atividades de trabalho; f) gestão junto a estabelecimentos de ensino pré-vestibular e faculdades/universidades para obtenção de descontos nas mensalidades escolares, inclusive para os seus dependentes; g) O empregado estudante, comprovadamente matriculado, não será convocado para a realização de horas-extras em horário que coincida com o escolar, durante o período letivo, sem que haja a sua "expressa" concordância;

Cláusula 29 - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - A ECT concederá a todos os empregados gratificação de férias no valor de 70% (setenta por cento) da remuneração vigente, estando incluído neste percentual o previsto no Inciso XVII do artigo 7º (sétimo) da

Constituição Federal, assegurados os direitos anteriormente adquiridos pelos empregados. § 1º - No caso de a concessão de férias ocorrer em dois períodos, a gratificação de férias será paga proporcionalmente a cada período. § 2º - A vantagem prevista nesta cláusula não gera direitos em relação a pagamentos pretéritos;

Cláusula 30 - GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA - A ECT concederá aos empregados que exercem durante toda a sua jornada de trabalho as atividades de recebimento e pagamento de dinheiro à vista (em espécie ou em cheque), em guichês de Agências, gratificação de quebra de caixa no seguinte valor: a) R\$ 150,09 (cento e cinquenta reais e nove centavos) para os empregados que atuam em guichê de agências que não operam o Banco Postal; b) R\$ 200,11 (duzentos reais e onze centavos) para os empregados que atuam em guichê de agências que operam o Banco Postal. § 1º - Se o empregado estiver recebendo ou vier a receber qualquer outra gratificação de função, prevalecerá a maior, para que não haja acumulação de vantagens. § 2º - A vantagem prevista nesta cláusula não gera direitos em relação a pagamentos pretéritos; § 3º - A partir de janeiro de 2010, os empregados que atuarem, em parte da sua jornada diária de trabalho, em guichês de Agências, cobrindo horário de almoço de titular de guichê, farão jus a 25% (vinte e cinco por cento) do valor previsto nas alíneas a e b, conforme o caso;

Cláusula 31 - HORAS-EXTRAS - As horas extraordinárias serão pagas na folha do mês subsequente à sua realização, mediante acréscimo de 70% (setenta por cento) sobre o valor da hora normal em relação ao salário-base. Parágrafo Único - As horas e/ou frações de hora que o empregado foi oficialmente liberado não poderão ter o respectivo período para compensação de hora-extra trabalhada em outro dia;

Cláusula 32 - INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS - A ECT se compromete a realocar o empregado cuja atividade seja afetada por inovações tecnológicas ou racionalização de processo, remanejando-o para outra atividade compatível com o cargo que ocupa, qualificando-o para o exercício de sua nova atividade;

Cláusula 33 - ITENS DE USO E PROTEÇÃO AO EMPREGADO - A ECT fornecerá sem ônus aos empregados, uniformes adequados ao sexo masculino ou feminino, à atividade desenvolvida na empresa e às condições climáticas da região, no prazo de reposição previsto para cada peça e testado previamente pelos trabalhadores, por amostragem, quando do desenvolvimento do modelo. § 1º - A ECT fornecerá meias de compressão, joelheira e cinturão

ergonômico para os (as) carteiros(as), OTTs, motoristas e atendentes comerciais, de acordo com a recomendação médica e homologada pelo Serviço Médico da ECT. § 2º - A ECT assegurará aos OTTs condições de higiene para o manuseio de malas e caixetas, bancadas e ferramentas adequadas, proibição do trabalho continuamente em pé e respeito ao peso máximo previsto para os receptáculos que são manuseados. § 3º - A ECT fornecerá aos carteiros(as) tênis providos de amortecedores com gel ou outro processo compatível, para proteção da coluna vertebral. § 4º - O fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI) aos empregados será feito conforme a NR 06. § 5º - A ECT fornecerá, sem ônus para o empregado, protetor solar, óculos de sol ou "clip on" para os trabalhadores que executam atividades de distribuição domiciliar, conforme recomendação médica, homologada pelo Serviço Médico da ECT. § 6º - A ECT garantirá a elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA nos seus estabelecimentos e a adoção das medidas por ele indicadas. § 7º - A ECT promoverá campanhas de conscientização contra os perigos da exposição solar. § 8º - Para o empregado designado com a função de Motorizado M, o fornecimento inicial dos seguintes itens de uniforme, luvas, calça, jaqueta de couro, bota e macacão, será de duas peças por item. § 9º - Nas situações em que o empregado designado com a função de Motorizado M atue regularmente na distribuição domiciliar convencional, será fornecido também um par de tênis e calça ou bermuda. § 10º - A ECT continuará aplicando orientação e treinamento dos empregados para o uso adequado dos equipamentos de proteção individual, ergonômicos e uniformes. § 11º - A ECT prosseguirá com os estudos referentes à definição de mesa ergonômica para carteiro, como forma de preservar a saúde ocupacional do empregado. § 12º - A ECT, durante a vigência deste Instrumento Normativo, estabelecerá regras e procedimentos, inserindo-as no documento básico, com a finalidade de criar o cadastro regional e nacional de doadores de sangue e a colocação do tipo sanguíneo no crachá. A substituição dos crachás ocorrerá gradativamente, a partir do exame periódico, respeitando-se os contratos existentes;

Cláusula 34 - JORNADA DE TRABALHO NAS AGÊNCIAS DE CORREIOS - O início da jornada de trabalho dos empregados lotados nas Agências de Correio deverá ser escalonado de modo a permitir sua abertura e fechamento nos horários estabelecidos para cada unidade. Parágrafo Único - A ECT respeitará os horários estabelecidos para a jornada de trabalho e para o intervalo de alimentação;

Cláusula 35 - JORNADA DE TRABALHO PARA

TRABALHADORES EM TERMINAIS COMPUTADORIZADOS -

Aos empregados com atividade permanente e ininterrupta de entrada de dados nos terminais computadorizados, por processo de digitação, será assegurado intervalo de 10 (dez) minutos para descanso a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, computados na jornada normal de trabalho;

Cláusula 36 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS -

A ECT liberará 11 (onze) empregados para a FENTECT e 5 (cinco) por Sindicato, regularmente eleitos como dirigentes sindicais (comprovado por meio de Ata), sem prejuízo de suas remunerações e outras vantagens prescritas em lei. § 1º - O benefício das liberações de que trate esta cláusula terá validade a partir do julgamento presente Dissídio Coletivo e não se aplica às entidades sindicais que sejam constituídas de 1º de agosto de 2009 em diante. § 2º - Toda e qualquer liberação de dirigente sindical, com ou sem ônus para a ECT, deverá ser solicitada por escrito à Gerência de Negociações Trabalhistas - GNEG (se da FENTECT) ou ao ASGET (se dos respectivos Sindicatos), e protocolada, no mínimo, em até 2 (dois) dias úteis de antecedência da data de início da liberação. § 3º - As entidades sindicais deverão indicar, nas ocasiões oportunas e com o prazo de antecedência apontado no parágrafo anterior, o nome dos dirigentes que permanecerão liberados com ônus para a ECT. § 4º - Nas liberações com ônus para a FENTECT ou Sindicatos, o benefício de assistência médica regularmente compartilhada será mantido pelo período de afastamento não superior a 15 (quinze) dias. § 5º - A liberação de dirigentes sindicais para os Sindicatos/FENTECT (sem ônus para a ECT) será considerada para efeito de registro de frequência como "Licença não Remunerada de Dirigente Sindical", com o respectivo lançamento no contracheque. § 6º - A liberação de representante eleito em Assembléia da categoria para participação em eventos relacionados às atividades sindicais ocorrerá sem ônus para a ECT, com reflexos pecuniários na folha de pagamento e reflexos de dilatação do período aquisitivo de férias, porém sem repercussão no aspecto disciplinar e sem redução do período de fruição das férias;

Cláusula 37 - LIBERAÇÃO DE CONSELHEIRO DO POSTALIS -

A ECT, por solicitação do conselheiro, liberará os membros do Conselho Deliberativo e Fiscal do Postalís, eleitos pelos empregados ou indicados pela Empresa, pertencentes aos seus quadros, para o exercício das atribuições próprias dos respectivos colegiados;

Cláusula 38 - LICENÇA-ADOÇÃO -

A ECT concederá às trabalhadoras adotantes ou guardiãs em processo de adoção a

licença-adoção, conforme previsto na legislação vigente, descrita a seguir nos parágrafos de 1º (primeiro) ao 4º (quarto). § 1º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias. § 2º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias. § 3º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias. § 4º - As empregadas abrangidas pelo disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º desta cláusula poderão optar pela prorrogação da licença-adoção, conforme estabelecido na Cláusula 47 - Prorrogação da Licença-Maternidade - deste Instrumento Normativo. § 5º - A licença-adoção só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã. § 6º - O empregado adotante fará jus a 5 (cinco) dias úteis a título de licença paternidade. § 7º - O empregado adotante que não possui companheira(o), sem relação estável e considerado solteiro no processo judicial de adoção, terá direito, após a concessão da adoção, à licença-adoção prevista em lei;

Cláusula 39 - MEDIDAS DE SEGURANÇA -

A ECT se compromete a adotar as medidas necessárias para preservar a segurança física dos empregados, clientes e visitantes que circulam em suas dependências. § 1º - A ECT continuará aprimorando o sistema de transporte de numerários para as agências, de forma a minimizar os riscos. § 2º - Nas novas edificações e reformas de suas unidades, a ECT instalará dispositivos para facilitar o acesso aos empregados e clientes portadores de deficiências físicas. § 3º - A ECT continuará aprimorando as condições ergonômicas do ambiente de trabalho;

Cláusula 40 - MULTAS DE TRÂNSITO -

A ECT arcará, provisoriamente, com as multas de trânsito relativas aos veículos de sua propriedade, quando sua aplicação tenha ocorrido no percurso programado para a prestação dos serviços de coleta e entrega de objetos postais. § 1º - Em não havendo recusa por parte do empregado junto ao órgão de trânsito, a Empresa processará o desconto do valor da multa na próxima folha de pagamento. § 2º - Havendo o recurso por parte do empregado e julgado improcedente pelo órgão de trânsito, obriga-se o infrator a ressarcir à ECT o valor da multa atualizada na forma da lei. § 3º - Verificadas as hipóteses do § 1º (primeiro) ou do § 2º (segundo), o ressarcimento será feito de forma parcelada, obedecido o limite máximo legal de consignações. § 4º - Em caso de necessidade imperiosa de estacionamento em lugar não permitido, exonera-se o empregado dos reflexos financeiros da multa eventualmente aplicada e, por intermédio de

seus propostos, a ECT fará gestão junto ao DETRAN no sentido de não serem registrados os respectivos pontos no prontuário da carteira nacional de habilitação. § 5º - Na ocorrência da suspensão da carteira nacional de habilitação pelo DETRAN em função exclusivamente do disposto no § 4º (quarto), a ECT remanejará, provisoriamente, sem a perda da função, o empregado para outra atividade compatível com o cargo. § 6º - A ECT manterá a realização dos cursos de direção defensiva. § 7º - Nos casos em que as multas ocorrerem em linhas comboiadas, derivadas de situações em que as ações policiais determinaram a infração, a ECT adotará os mesmos critérios previstos no § 4º (quarto) desta cláusula;

Cláusula 41 - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - Em caso de ocorrência de fatos econômicos, sociais ou políticos que determinem ou alterem substancialmente a regulamentação salarial vigente, serão revistos de comum acordo pelas partes os termos do presente Instrumento Normativo, visando ajustá-lo à nova realidade;

Cláusula 42 - PAGAMENTO DE SALÁRIO - Os salários serão pagos no último dia útil bancário do mês trabalhado;

Cláusula 43 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR - A Empresa se compromete a negociar a PLR - Participação nos Lucros e Resultados com a participação da FENTECT, em conformidade com a Lei 10101, de 19 de Dezembro de 2000;

Cláusula 44 - PENALIDADE - Descumprida qualquer obrigação de fazer deste Instrumento Normativo, por qualquer das partes, ficará a parte infratora obrigada ao pagamento, em favor do empregado prejudicado, de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do dia de serviço deste;

Cláusula 45 - PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO - A ECT assegurará à empregada, durante a jornada de trabalho de oito horas, um descanso especial de 2 (duas) horas ou dois descansos de uma hora para amamentar o próprio filho, até que este complete 1 (um) ano de idade, já incluídos os descansos previstos em lei. § 1º - Por solicitação da empregada e sem prejuízo às atividades de trabalho, no caso de um descanso especial de 2 (duas) horas, a jornada de trabalho poderá ser de 6 (seis) horas corridas, observando-se a legislação vigente. § 2º - A empregada em período de amamentação, quando solicitar, terá prioridade para preenchimento de vaga caracterizada no cargo, em unidade próxima de sua residência, não podendo haver recusa por parte da chefia do órgão de destino. § 3º - Em caso de jornada inferior à prevista no caput

desta cláusula, serão garantidos 2 (dois) descansos especiais de 30 (trinta) minutos durante a jornada ou 1 (um) único descanso de 1 (uma) hora, até que o filho complete 1 (um) ano de idade;

Cláusula 46 - PROCESSO PERMANENTE DE NEGOCIAÇÃO - A ECT e a FENTECT manterão um processo permanente de negociação, com a criação de mesas temática, para tratar de temas de relevante interesse para os trabalhadores e a Empresa, bem como para acompanhar a operacionalização das cláusulas do presente instrumento normativo. As mesas temáticas obedecerão ao seguinte cronograma de instalação, de acordo com o assunto estabelecido: § 1º - Anistia - Instalar mesa temática, 30 (trinta dias) após o julgamento do presente dissídio coletivo, para discutir os assuntos relacionados à anistia, com representantes da secretaria de anistia e CNA da FENTECT; § 2º - SD (Sistema de Distritamento) - instalar mesa temática 45 (quarenta e cinco) dias após o julgamento do presente dissídio coletivo, com o objetivo de discutir os assuntos referentes ao Sistema de Distritamento, revendo critérios e parâmetros do atual SD; § 3º - Casa Própria - criar juntamente com a FENTECT, no prazo de 120 dias após o julgamento do presente dissídio coletivo, grupo de trabalho visando à construção de alternativas para a aquisição de casa própria pelos seus empregados; § 4º - A ECT e a FENTECT, em conjunto, elaborarão o cronograma de reuniões a serem realizadas na vigência deste Instrumento Normativo; § 5º - no período estabelecido no cronograma mencionado no parágrafo anterior, a ECT liberará os componentes das comissões, sem prejuízo de suas remunerações e outras vantagens prescritas em lei; § 6º - as deliberações resultantes dessas reuniões, quando necessário, serão submetidas pela FENTECT à apreciação das assembleias realizadas em cada um dos sindicatos a ela filiados;

Cláusula 47 - PROGRAMA CASA PRÓPRIA - A ECT desenvolverá um conjunto de ações visando prospectar e divulgar informações relativas às ofertas de moradia para público de baixa renda e realizará gestão junto a entidades públicas e privadas, com vistas a facilitar o processo de aquisição, construção e reforma de moradia;

Cláusula 48 - PRORROGAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE - A ECT concederá à empregada a prorrogação por 60 (sessenta) dias da licença maternidade, conforme estabelece a Lei 11.770, vigente a partir de 9/9/2008. § 1º - A empregada deverá requerer a prorrogação, junto à sua unidade de lotação, até o prazo de 30 (trinta) dias antes do término da licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias. § 2º - Durante o período de prorrogação a empregada terá o direito a sua remuneração integral nos mesmos moldes do

salário-maternidade pago pela Previdência Social. § 3º - No período de prorrogação, a empregada não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não ser mantida em creche ou organização similar. § 4º - A prorrogação será garantida na mesma proporção, também, à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, desde que requeira no mês da adoção, sendo os períodos de prorrogação os seguintes: a) 60 dias no caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade; b) 30 dias no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade; c) 15 dias no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade; § 5º - No caso de descumprimento do disposto no §3º desta cláusula, a empregada perderá o direito à prorrogação; § 6º - A empregada que optar pela prorrogação não fará jus aos benefícios estabelecidos na Cláusula 52 - Reembolso Creche;

Cláusula 49 - PRORROGAÇÃO. REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO - A prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, do presente Instrumento Normativo ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da CLT;

Cláusula 50 - QUADRO DE AVISOS - A ECT assegurará que as entidades sindicais, vinculadas à FENTECT, instalem quadro para a fixação de avisos e comunicações de interesse da categoria profissional. § 1º - O quadro de avisos será de propriedade das entidades sindicais e terá as seguintes características e dimensões máximas: a) largura de 1,00 m, comprimento de 1,20m; b) fundo verde e proteção de vidro com fechadura. § 2º - As chaves do quadro de avisos serão de exclusivo controle das entidades sindicais. § 3º - Poderá ser instalado um quadro de avisos em cada unidade da ECT, em local propício aos seus objetivos e de acesso exclusivo de empregados, cuja localização será definida de comum acordo entre a ECT e o Sindicato. § 4º - Nas comunicações escritas, ficam vedadas as manifestações de conteúdo ou objetivos político-partidários e de ofensas a quem quer que seja;

Cláusula 51 - REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - Na forma da legislação que trata da saúde do trabalhador, a ECT assegurará a reabilitação profissional de seus empregados, mediante laudo fornecido por Instituição médica ou profissional habilitado, devidamente autorizada pela Previdência Social. § 1º - Quando autorizados pelo órgão competente, os empregados realizarão seu estágio de reabilitação na própria Empresa, em cargo adequado a sua situação. § 2º - A ECT garantirá à estabilidade do reabilitado por um período de 12 (doze) meses. § 3º - A ECT, definirá, em um

prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data do julgamento deste Dissídio Coletivo, as diretrizes, procedimentos e critérios para que as Comissões Regionais e Nacional de Reabilitação, possam implementar as regras relativas à reabilitação de empregados para os cargos da área Administrativa.

Cláusula 52 - REAJUSTE SALARIAL - A ECT concederá aos empregados, a partir de 1º/8/2011, reajuste linear de 6,87% (seis inteiros e oitenta e sete centésimos por cento).

Cláusula 53 - REEMBOLSO - CRECHE E REEMBOLSO - BABÁ - As empregadas da ECT, mesmo quando se encontrarem em licença médica, farão jus ao pagamento de reembolso-creche até o final do ano em que seu filho, tutelado ou menor sob guarda em processo de adoção atingir o sétimo aniversário. §1º - Para as mães que tenham interesse, a ECT disponibilizará a opção pelo Reembolso-Babá, em conformidade com a legislação previdenciária e trabalhista, com a Lei 8.212/1991, no seu artigo 28, inciso II, § 9º, alínea "s", com a Lei 5.859/1972, e nos termos do artigo 13, inciso XXXIV, da Instrução Normativa 2572001 da Secretária de Inspeção do Trabalho. § 2º - O pagamento previsto nesta cláusula será realizado mesmo quando o beneficiário se encontrar em licença médica e terá por limite máximo o valor R\$ 384,95 (trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) e se destina exclusivamente ao ressarcimento das despesas realizadas com creche, berçário e jardim de infância, em instituições habilitadas, ou ao ressarcimento do Reembolso Babá, mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social assinada pelo beneficiário, ao pagamento do salário do mês e ao recolhimento da contribuição previdenciária da babá. I - Nos seis primeiros meses de idade da criança, o ressarcimento da despesa com a instituição é realizado de forma integral, conforme estabelece o Inciso I do artigo 1º da Portaria MTE 670/97. Após este período, o ressarcimento, respeitado o limite mensal máximo definido no § 2º desta cláusula, obedece ao percentual de participação, do empregado em 5% (cinco por cento) e da Empresa em 95% (noventa e cinco por cento). II - No caso da empregada que optou pelo Reembolso-Babá desde o primeiro mês de vida da criança, o ressarcimento máximo será aquele estabelecido no § 2º desta cláusula. § 3º - O direito ao benefício previsto nesta cláusula estende-se ao empregado pai solteiro ou separado judicialmente, que tenha a guarda legal dos filhos, ao viúvo e à empregada em gozo de licença-maternidade por 120 dias. § 4º - Não são consideradas, para efeito de reembolso, as mensalidades relativas ao ensino fundamental, mesmo que o dependente se encontre na faixa etária prevista no caput desta cláusula;

Cláusula 54 - REGISTRO DE PONTO - O registro de presença ao serviço será feito exclusivamente pelo empregado, sob a supervisão da Empresa. § 1º - Fica vedada qualquer interferência de terceiros na marcação do cartão de ponto. § 2º - Além da tolerância de 5 (cinco) minutos prevista em lei, para registro do ponto no início de cada turno de trabalho, será concedida uma tolerância adicional de 5 (cinco) minutos em cada início de turno, limitada a 4 (quatro) vezes ao mês;

Cláusula 55 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS - A ECT, quando solicitado pelos Sindicatos, no intervalo mínimo de 3 (três) meses disponibilizará, por meio magnético, em até 5 (cinco) dias úteis, relação contendo nome, matrícula, cargo e lotação dos empregados;

Cláusula 56 - REPASSE DAS MENSALIDADES DO SINDICATO - A ECT se compromete a descontar dos empregados filiados, na forma da legislação vigente, a mensalidade em favor das representações sindicais, mediante comprovação do respectivo valor ou percentual, por meio das Atas de Assembleias que as autorizarem. § 1º - O repasse desses descontos para as entidades sindicais será feito no primeiro dia útil após o pagamento mensal dos salários dos empregados da ECT. § 2º - A ECT se compromete a restabelecer o desconto mensal em favor do sindicato, a partir da data em que os empregados filiados, afastados do trabalho, retornarem ao serviço. § 3º - Os pedidos de filiação e desfiliação deverão ser encaminhados pelos empregados aos respectivos sindicatos. § 4º - Os comunicados de filiação e desfiliação deverão ser encaminhados pelos sindicatos à Empresa até o dia 10 (dez), para possibilitar o processamento na folha de pagamento no mesmo mês;

Cláusula 57 - SAÚDE DO EMPREGADO - A ECT prosseguirá nas campanhas de prevenção de doenças e promoção da saúde, abordando prioritariamente os temas vinculados à saúde e enfermidades relacionadas ao trabalho, possibilitando acesso de seus empregados aos exames necessários, segundo critérios médicos vigentes. § 1º - A ECT continuará desenvolvendo estudos ergonômicos, conforme recomenda a NR 17, para prevenção de LER/DORT. § 2º - De acordo com os critérios médicos vigentes, serão realizados nos, periódicos os exames de câncer de mama, câncer uterino e câncer de próstata. Também serão realizados os exames de câncer de pele, para os empregados que exercem atividades com constante exposição ao sol, e anemia falciforme, para os empregados afrodescendentes. § 3º - A Empresa

promoverá campanhas de combate e prevenção à hipertensão arterial para empregados, com atenção às especificidades do afrodescendente. § 4º - Por indicação profissional e autorização de médico da ECT, será oferecido acompanhamento psicológico para empregados vítimas de assalto no exercício de suas atividades, bem como para os seus dependentes cadastrados no Correios Saúde, nos casos destes serem feitos reféns durante o assalto. Neste último caso¹, as despesas serão compartilhadas pelo beneficiário titular. § 5º - A Empresa se compromete a entregar ao empregado, quando por ele solicitado, cópia do seu prontuário médico, onde deverão estar todos os exames de Saúde ocupacional, laudo, pareceres e resultados de exame admissional, periódico e demissional, se for o caso. § 6º - Quando solicitado, a ECT encaminhará aos Sindicatos os documentos relativos à segurança e higiene do trabalho. § 7º - A ECT promoverá cursos e palestras de orientação e prevenção sobre dependência química para empregados, assegurando acompanhamento social e psicológico e o tratamento clínico, quando necessários. § 8º - A ECT, com o apoio da FENTECT e das entidades sindicais, continuará incentivando a participação dos empregados no programa de ginástica laboral nos locais de trabalho, com o objetivo da prevenção LER/DORT e outras doenças. § 9º - A ECT definirá, em um prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data do julgamento do presente Dissídio Coletivo, as diretrizes, procedimentos e os fluxos de trabalho, para que a Administração Central e as Regionais possam inserir no exame periódico a realização de exame dermatológico, quando solicitado pelo médico, para quem está exposto ao sol e que apresente algum sintoma (mancha) que justifique avaliação de especialista;

Cláusula 58 - TRABALHO EM DIA DE REPOUSO - Sem prejuízo do pagamento do valor correspondente ao repouso semanal remunerado, fica assegurado ao empregado que for convocado a trabalhar em dia de repouso semanal remunerado e feriados o pagamento do valor equivalente a 200% (duzentos por cento), calculado sobre o valor pago no dia de jornada normal de trabalho, fazendo também jus a um vale alimentação ou refeição (de acordo com a modalidade na qual está cadastrado), pelo dia trabalhado, salvo na hipótese do parágrafo segundo. § 1º - Os 200% (duzentos por cento) de que trata esta cláusula serão pagos na folha do mês subsequente a sua apuração. § 2º - A critério do empregado, o dia trabalhado, na forma desta cláusula, poderá ser trocado pela concessão de 2 (duas) folgas compensatórias, devendo as folgas ocorrerem após o dia trabalhado. § 3º - A Empresa se compromete, salvo em casos excepcionais, a evitar as convocações para viagens a serviço em dia de repouso. § 4º - A

Empresa se compromete, salvo em casos excepcionais, a realizar a convocação dos empregados nas situações previstas nesta cláusula com, no mínimo, 48 horas de antecedência;

Cláusula 59 - TRABALHO NOS FINS DE SEMANA - Os empregados lotados na Área Operacional com carga de trabalho normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, que trabalham regularmente nos fins de semana, receberão pelo trabalho excedente, em relação ao pessoal com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, um valor complementar de 15% (quinze por cento) do salário-base pelas horas trabalhadas. § 1º - Para os efeitos desta cláusula, consideram-se como atividades operacionais as de atendimento, transporte, tratamento, encaminhamento e distribuição de objetos postais e as de suporte imprescindível à realização dessas atividades. § 2º - Qualquer empregado, independentemente de sua área de lotação, convocado eventualmente pela autoridade competente, devidamente justificado, terá direito a um quarto de 15% (quinze por cento) por fim de semana trabalhado, limitado a 15% (quinze por cento) ao mês. § 3º - O empregado convocado na forma prevista no parágrafo anterior, com jornada mínima de trabalho de 4 (quatro) horas, fará jus também a um vale alimentação ou refeição (de acordo com a modalidade na qual está cadastrado), pelo dia trabalhado. § 4º - A Empresa se compromete, salvo em casos excepcionais, a realizar a convocação dos empregados nas situações previstas nesta cláusula com, no mínimo, 48 horas de antecedência;

Cláusula 60 - TRANSPORTE NOTURNO - A ECT providenciará transporte, sem ônus para o empregado que inicie ou encerre seu expediente entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 6 (seis) horas da manhã do dia seguinte, em local de trabalho de difícil acesso ou onde comprovadamente não haja, neste período, meio de transporte urbano regular entre a Empresa e a residência do empregado;

Cláusula 62 - VALE TRANSPORTE E JORNADA DE TRABALHO "IN ITINERE". A ECT fornecerá o vale transporte, observando as formalidades legais. § 1º - A ECT compartilhará, nos moldes da lei, as despesas com outros meios de transporte coletivo legalizados, que não apresentam as características de transporte urbano e semi-urbano, desde que seja a única opção ou a mais econômica, limitado à distância de 120 (cento e vinte) km e ao valor total de R\$ 558,39 (quinhentos e cinquenta e oito reais trinta e nove centavos) por mês. § 2º - nos casos previstos no parágrafo anterior, as despesas custeadas pela Empresa não têm natureza salarial e não se incorporam à remuneração do beneficiário para quaisquer

efeitos. § 3º - O pagamento da jornada in itinere" está condicionado ao contido no parágrafo 2º do Artigo 58 da CLT

A **Cláusula 20** merece ser adequada ao PN 119/SDC, passando a ter a seguinte redação:

Cláusula 20 - DESCONTO ASSISTENCIAL - A ECT promoverá o desconto assistencial, conforme aprovado em assembleia geral da categoria, na folha de pagamento do empregado filiado à entidade sindical.

§ 1º - Se o empregado não concordar com o desconto de que trata esta cláusula, deverá manifestar essa intenção ao Sindicato, até o dia 12 (doze) do mês do desconto, em documento assinado pelo próprio interessado (válido para todas as parcelas, em caso de desconto parcelado), e, por opção exclusiva do empregado, encaminhado via postal sob registro ou entregue nas Sedes das Entidades Sindicais.

§ 2º - Para que se verifique o desconto, as respectivas representações sindicais enviarão à ECT cópia das Atas das Assembleias em que foram decididos os percentuais, até o 2º (segundo) dia útil, e relação dos empregados que desautorizaram o desconto, até o dia 15 (quinze) do mês de incidência.

§ 3º - A ECT não poderá induzir os empregados a desautorizar o desconto por intermédio de requerimento ou outros meios, devendo, no entanto, dar conhecimento desta Cláusula no mês do desconto.

Quanto à **Cláusula 61**, entendo que devem ser alterados os valores relativos ao vale alimentação/refeição para R\$25,00 e ao vale cesta para R\$140,00, conforme proposta da empresa na audiência de conciliação, ficando assim a redação:

Cláusula 61 - VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO - A ECT concederá aos seus empregados, até o último dia útil da primeira quinzena de cada mês, a partir de agosto/2011.

Vale Refeição ou Vale Alimentação no valor facial de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) na quantidade de 23 (vinte e três) ou 27 (vinte e sete) vales, para os que têm jornada de trabalho regular de 5 (cinco) ou 6 (seis) dias por semana, respectivamente, Vale Cesta no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais).

§ 1º - Os benefícios referidos nos itens I e II terão a participação financeira dos empregados nas seguintes proporções:

- a) 5% para os ocupantes das referências salariais NM-01 a NM-18,
- b) 10% para os ocupantes das referências salariais NM-19 a NM-38;
- c) 15% para os ocupantes das referências salariais NM-39 a NM-90,
- d) 15% para os ocupantes das referências salariais NS-01 a NS-60.

§ 2º - No período de fruição de férias, licença-maternidade e licença adoção, inclusive prorrogação (conforme legislação específica), também serão concedidos 08 Vale Refeição/Alimentação e Vale Cesta, mencionados nos itens I e II, nas mesmas condições dos demais meses. Os créditos alusivos aos Vales Refeição, Alimentação e Cesta, em razão do atual suporte eletrônico, serão disponibilizados conforme descrito no Caput desta cláusula.

§ 3º - O empregado poderá optar por dividir a quantidade do seu Vale Refeição ou Vale Alimentação, sendo 30% no Cartão Refeição e 70% no Cartão Alimentação ou 30% no Cartão Alimentação e 70% no Cartão Refeição ou 50% em cada um dos cartões.

§ 4º - A ECT fica desobrigada das exigências previstas nos subitens 24.6.3. e 24.6.3.2 da Portaria MTB nº 13 de 17/09/93, principalmente em relação a aquecimento de marmita e instalação de local caracterizado como Cantina/Refeitório.

§ 5º - Serão concedidos os Vales Refeição ou Alimentação e Vale Cesta, referidos nesta cláusula, nos primeiros 90 dias de afastamento por motivo de acidente do trabalho e licença médica, inclusive para aposentados em atividade que estejam afastados em tratamento de saúde. Para todos os casos, haverá desconto do devido compartilhamento quando do retorno ao trabalho.

I - Em caso de retorno ao auxílio doença e se o motivo ou o CID (Código Internacional de Doenças) de retomo for relacionado ao do último afastamento, o empregado não terá direito à nova contagem de noventa dias para recebimento de Vales-Alimentação, Refeição e Cesta, exceto se o retomo ocorrer após 60 dias corridos, contados da data de retomo da última licença.

§ 6º - A ECT não descontará os créditos do vale refeição, alimentação e vale cesta na rescisão do empregado falecido, distribuídos anteriormente ao desligamento.

§ 7º - Concessão de 01 crédito extra no valor total de R\$ 563,50 (quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos) a título de Vale Cesta extra, respeitados os percentuais de compartilhamento previstos no parágrafo 1º, alíneas (a), (b) e (c) desta cláusula, que será pago até o último dia útil da primeira quinzena de dezembro/2011. Farão jus a esta concessão.

I - Os empregados em atividade admitidos até 31/7/2011.

II - Os empregados que em 30/11/2011, estejam afastados pelo INSS (auxílio doença e acidente do trabalho) por até 90 (noventa) dias;

III - Empregadas em gozo de licença-maternidade de até 120 (cento e vinte dias) e em licença adoção (conforme legislação específica), inclusive as que optarem pela prorrogação da licença, quando do referido pagamento.

Quanto à **Cláusula 63 - VIGÊNCIA** - do instrumento normativo,

conforme jurisprudência da Corte, a cláusula deve ser adequada ao PN 120/SDC:

Cláusula 63-VIGÊNCIA - O presente instrumento normativo terá vigência a partir de 1º de agosto de 2011 e vigorará até que sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho superveniente produza sua revogação, expressa ou tácita, respeitado, porém, o prazo máximo legal de quatro anos de vigência.

II.2 - AUMENTO LINEAR DE SALÁRIOS E VALE EXTRA

Incorporo a este voto a proposta de acordo apresentada na audiência de conciliação de julgamento, e aceita, de início, pelas partes, para deferir: 1 - aumento linear de salários no valor de R\$80,00, a partir de 1º de outubro de 2011; 2 - vale extra no valor de R\$575,00, a ser pago no mês de dezembro de 2011, aos trabalhadores admitidos até 31 de julho de 2011.

II.3 - PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS

A douta SDC, no tocante aos **dias de paralisação**, DECIDIU, **por maioria, pelo voto médio: a)** autorizar o desconto salarial referente a 7 (sete) dias de participação no movimento paredista, bem assim a compensação, por meio de trabalho, dos demais 21 (vinte e um) dias de greve. Por conseguinte, não se determinou a devolução imediata do valor relativo aos 6 (seis) dias já descontados pela Suscitante; **b)** a compensação dos 21 (vinte e um) dias de paralisação será realizada da seguinte forma: **b.1)** ocorrerá aos sábados e domingos, conforme necessidade da ECT, observada a mobilidade de área territorial (na mesma região metropolitana e sem despesas de transporte para o trabalhador); **b.2)** por interesse das partes, a compensação poderá alcançar outro município, mediante o pagamento de diárias e despesas de transporte; **b.3)** a compensação será estendida até o segundo domingo de maio de 2012; **b.4)** as convocações para o trabalho serão feitas, no mínimo, com 72 horas de antecedência, salvo quanto aos dias 15 e 16 de outubro de 2011 (próximos sábado e domingo), para os quais ficam os trabalhadores desde já convocados; **b.5)** o trabalho em compensação respeitará todos os intervalos legais. No tocante a esse item, ficaram vencidos parcialmente e em pontos diversos este Relator e a Exma. Ministra Kátia Arruda, que determinavam a devolução imediata pela Suscitante dos dias descontados em decorrência da participação do trabalhador no movimento grevista, determinando também a compensação de todos os dias parados,

mas na forma de trabalho. Vencidos, igualmente, os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Walmir Oliveira da Costa, Fernando Eizo Ono e Dora Maria da Costa, que determinavam o desconto integral de todos os dias de paralisação.

Fica registrada a ressalva de entendimento deste Relator, nos seguintes termos:

A matéria não tem uma única dimensão. A greve é direito constitucional coletivo fundamental, que pode ser livremente exercido pelos trabalhadores (art. 9º, CF). Ao mesmo tempo, estabelece a Lei 7.783, de 1989, que a participação em greve suspende o contrato de trabalho.

As duas regras devem ser compatibilizadas, naturalmente.

Essa compatibilização impõe que o instrumento jurídico regulador da greve (acordo coletivo ou convenção coletivo de trabalho; laudo arbitral coletivo; sentença normativa), em conformidade com o art. 7º da Lei de Greve, é que deverá reger as relações obrigacionais durante o período do movimento paredista. Na mesma direção, e com maior ênfase, o art. 8º do mesmo diploma legal reporta-se à sentença normativa, que decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações.

Quer isso dizer que não pode o empregador, unilateralmente, antes ou durante o movimento paredista, declarar, a seu juízo, por interpretação, como suspensão contratual os dias de afastamento e, simplesmente, descontar, manu militari, os salários dos trabalhadores grevistas. Essa autorização lhe será dada (ou não) pelo instrumento final regulador da greve, especificado nos artigos 7º e 8º da Lei n. 7.783/89. O desconto dos dias parados, a retenção ou a diminuição dos salários em face dos dias de greve, de falta ao trabalho, além de não ser autorizada pela ordem jurídica, pode até mesmo configurar um dos censurados meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento (art. 6º, § 2º, Lei de Greve).

Por essa razão, foram corretas as inúmeras decisões judiciais do sistema judicial trabalhista, por meio da Instância Ordinária, em seu 1º e 2º Graus, que, nesse movimento paredista, determinaram à empresa suscitante que não realizasse desconto dos dias parados (por seus trabalhadores) ou, ao invés, devolvesse, de imediato, os descontos eventualmente já feitos.

Com efeito, a regra geral é tratar a duração do movimento paredista como suspensão do contrato de trabalho (art. 7º, Lei 7.783/89). Isso significa que os dias parados, em princípio, não são pagos, não se computando para fins contratuais o mesmo período.

Entretanto, esta Corte tem admitido, em certos casos, o enquadramento do movimento paredista como mera interrupção do contrato do trabalho (situações de greves por atrasos sérios no

pagamento de salários, de descumprimento manifesto de CCTs ou ACTs e situações lesivas congêneres).

No caso dos autos, nos termos da fundamentação supra, o direito de greve foi praticado pelos empregados dentro dos limites da lei, inexistindo razão para que a classe trabalhadora seja prejudicada em razão do exercício de uma prerrogativa constitucional.

Ora, não sendo o caso de greve abusiva, o efeito jurídico não pode ser o mesmo da greve ilícita, devendo se mostrar menos gravoso. Assim, o pagamento deve ocorrer na forma in natura, por meio do próprio trabalho, ao invés do mais rigoroso pagamento por meio do desconto salarial. Nessa linha, o pagamento in natura, através de compensação por trabalho dos dias de ausência grevista, é a solução que melhor pondera os valores, princípios e regras contrapostos, nesse aspecto, na ordem jurídica.

A compensação é uma forma de pagamento prevista no ordenamento jurídico civil (art. 368, CCB).

Na hipótese dos autos, percebe-se que o direito de greve foi exercido pelos empregados dentro dos limites legais. Não houve atentado à boa-fé coletiva. Relembro que a empresa tem unidades em praticamente todos os municípios do país - são mais de 5.000 municípios. Não se teve notícias de grandes incidentes durante todo o movimento da categoria profissional. Tal fato corrobora com a certeza de que a greve não foi abusiva.

Assim, entendo que o pagamento pelos dias de paralisação deve ocorrer in natura, por compensação, em trabalho, dos dias de ausência.

O pagamento em espécie, por meio de desconto de salário, deve ser utilizado nas hipóteses de greve abusiva, declaradamente atentatória da ordem jurídica. O que não é o caso dos autos.

O marco inicial para a contagem dos dias de paralisação é a zero hora do dia 14/09/2011, conforme noticiado nos autos. E o marco final a data de hoje, 11/10/2011, totalizando, nesta data, 28 dias corridos de greve.

Por esses motivos, este Relator determinaria: 1 - a devolução imediata do valor relativo aos 6 dias já descontados pela Suscitante; 2 - que os 28 (vinte e oito) dias de greve sejam pagos pelos trabalhadores, na forma de compensação, que deverá ocorrer aos sábados e domingos, conforme necessidade da ECT, observada a mobilidade de área territorial (na mesma região metropolitana e sem despesas de transporte para o trabalhador). Por interesse das partes, a compensação poderá alcançar outro município, mediante o pagamento de diárias e despesas de transporte; 3 - a compensação será estendida até o segundo domingo de maio de 2012; 4 - as convocações para o trabalho serão feitas, no mínimo, com 72 horas de antecedência, salvo quanto ao próximo fim de semana (dias 15 e 16 de outubro), a respeito do qual já se

considera feita a convocação; 5 - o trabalho em compensação respeitará todos os intervalos legais.

Em síntese, reitera-se: embora a greve seja direito constitucional fundamental de caráter individual e coletivo (art. 9º, CF), os dias de afastamento do trabalho pelo obreiro grevista são considerados, a princípio, regra geral, como período de suspensão contratual (art. 7º, ab initio, da Lei 7.783/1989), em conformidade, porém, com o específico enquadramento a ser feito pelo instrumento normativo regente da extinção do movimento grevista e de seus efeitos na relação entre as partes (art. 7º, ab initio, e 8º Lei 7.783/89). Esse enquadramento tem seguido, de acordo com a jurisprudência dominante dois critérios: de um lado, se a greve for tida como abusiva, por descumprir a Constituição ou a Lei de Greve, ou por caracterizar-se por manifestos, reiterados e generalizados atos de violência do movimento, o instrumento normativo regente declarará a suspensão do contrato, com a autorização para o desconto monetário dos dias de afastamento pelo empregador. De outro lado, se a greve for tida como lícita não abusiva e, mais do que isso, tenha sido deflagrada em face de conduta claramente abusiva da empresa, quer por não pagar ou por atrasar salários, não cumprir instrumento normativo em vigência ou outra violação grave similar, o instrumento normativo regente declarará a simples interrupção contratual quanto aos dias de afastamento (e não suspensão), considerando incabível desconto a esse título pela empresa. Nas situações intermediárias, em que a greve configura-se lícita, não abusiva, ao mesmo tempo em que o empregador também não apresenta conduta coletiva censurável, a solução jurídica, pelo instrumento normativo regente, deve ser equânime e proporcional, ou seja, reconhecer e regra geral da suspensão, fixada pelo art. 7º, ab initio, da Lei 7.783/89, porém determinando o pagamento in natura, por meio do próprio trabalho, ao invés do mais rigoroso pagamento por meio do desconto salarial. Nessa linha, o pagamento in natura, através de compensação por trabalho dos dias de ausência grevista, é a solução que melhor pondera os valores, princípios e regras contrapostos, nesse aspecto, na ordem jurídica.

Em síntese, eis a decisão prevalente: a douta SDC, no tocante aos dias de paralisação, DECIDIU, por maioria, pelo voto médio: **a)** autorizar o desconto salarial referente a 7 (sete) dias de participação no movimento paredista, bem assim a compensação, por meio de trabalho, dos demais 21 (vinte e um) dias de greve. Por conseguinte, não se determinou a devolução imediata do valor relativo aos 6 (seis) dias já descontados pela Suscitante; **b)** a compensação dos 21 (vinte e um) dias de paralisação será realizada da seguinte forma: **b.1)** ocorrerá aos sábados e domingos,

conforme necessidade da ECT, observada a mobilidade de área territorial (na mesma região metropolitana e sem despesas de transporte para o trabalhador); **b.2)** por interesse das partes, a compensação poderá alcançar outro município, mediante o pagamento de diárias e despesas de transporte; **b.3)** a compensação será estendida até o segundo domingo de maio de 2012; **b.4)** as convocações para o trabalho serão feitas, no mínimo, com 72 horas de antecedência, salvo quanto aos dias 15 e 16 de outubro de 2011 (próximos sábado e domingo), para os quais ficam os trabalhadores desde já convocados; **b.5)** o trabalho em compensação respeitará todos os intervalos legais. No tocante a esse item, ficaram vencidos parcialmente e em pontos diversos este Relator e a Exma. Ministra Kátia Arruda, que determinavam a devolução imediata pela Suscitante dos dias descontados em decorrência da participação do trabalhador no movimento grevista, determinando também a compensação de todos os dias parados, mas na forma de trabalho. Vencidos, igualmente, os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Waldir Oliveira da Costa, Fernando Eizo Ono e Dora Maria da Costa, que determinavam o desconto integral de todos os dias de paralisação.

II.4 - RETORNO AO TRABALHO E COMINAÇÃO DE MULTA

Em face dos fundamentos já expostos, especialmente a determinação constitucional de a Justiça do Trabalho decidir o conflito (art. 114, 3º, CF) e da Lei de Greve, na mesma direção (art. 8º da Lei nº 7783/1989), fica determinado o encerramento da greve, com o retorno ao trabalho à zero hora do dia 13 de outubro de 2011 (quinta-feira próxima), tornando-se, evidentemente, ilegal o movimento, se persistir após a citada data.

A douta Maioria da SDC, ademais, decidiu cominar multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por dia, no caso de descumprimento, vencido este Relator (que estabelecerá a cominação da multa apenas na hipótese de descumprimento da ordem de retorno ao trabalho, após o julgamento do presente dissídio coletivo).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: **I - por maioria**, vencido o Excelentíssimo Ministro Maurício Godinho Delgado (Relator), firmar a competência absoluta do Tribunal Superior do Trabalho para o julgamento de todos os desdobramentos trabalhistas do presente dissídio coletivo, declarando-se, em consequência, a nulidade de pleno direito das decisões proferidas pelas instâncias

ordinárias da Justiça do Trabalho em mandado de segurança, ações cautelares, ações ordinárias com antecipação dos efeitos da tutela e em quaisquer outras ações, exceto as de interdito proibitório, que, usurpando tal competência, dirimiram questões subjacentes ao presente dissídio coletivo de greve, a exemplo da obrigação de pagar os salários do período de duração do movimento paredista; **II - por unanimidade**, indeferir o pedido formulado pela Federação Nacional dos Advogados no sentido de ingressar no dissídio coletivo, reconhecendo-se a legitimidade da FENTECT para figurar no pólo passivo da ação coletiva; **III - por unanimidade**, rejeitar as preliminares de inépcia da inicial e de ausência de fundamentação; **IV - por unanimidade**, rejeitar a preliminar de ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo de greve; **V - por unanimidade**, declarar não abusivo o movimento paredista; **VI - por unanimidade**, estabelecer as seguintes normas para reger a relação de trabalho entre as partes envolvidas no dissídio: **Cláusula 01 - ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS** - Quando solicitado pelas entidades sindicais e acordado entre as partes (Empresa e Entidade Sindical), os empregados da ECT, regularmente eleitos como dirigentes sindicais e que não estejam com o contrato de trabalho suspenso para apuração de falta grave, terão acesso às dependências da Empresa para trato de assuntos de interesse exclusivo dos empregados, resguardadas as disposições do artº 5º Parágrafo Único, da Lei n.º 6 538/78 e observado o seguinte: a) nos Centros de Distribuição Domiciliária, Centros de Entrega de Encomendas, Centros de Tratamento e Centros de Transporte as reuniões poderão ocorrer durante a jornada de trabalho; b) nas demais unidades, as reuniões poderão ser realizadas no início ou final da jornada de trabalho; c) cada reunião deverá ser realizada, no máximo, por 3 (três) dirigentes sindicais, no exercício de seus mandatos, observadas as demais condições desta cláusula, com duração máxima de 40 (quarenta) minutos; d) os sindicatos poderão, durante o tempo reservado às reuniões, desenvolver processo de filiação; e) as reuniões serão realizadas em locais apropriados, tais, como salas de aula/reunião, áreas de lazer, refeitórios ou no local de trabalho, sem prejuízo ao desenvolvimento das atividades previstas para a unidade visitada, sendo a participação do empregado facultativa. § 1º - As reuniões deverão ser solicitadas, por escrito, ao representante regional da ECT, da área de gestão das relações sindicais e do trabalho, com 2 (dois) dias úteis de antecedência, para a viabilidade do atendimento correspondente. § 2º - As Diretorias Regionais e os Sindicatos dos empregados da ECT compreendidos em sua área territorial ficam autorizados a negociar alterações ao disposto nas alíneas desta Cláusula, que terão validade e eficácia-somente em sua jurisdição; **Cláusula 02 -**

ACOMPANHANTE - Assegura-se ao empregado o direito à ausência remunerada de até 5 (cinco) dias, o que equivale a 10 (dez) turnos de trabalho, durante a vigência deste Instrumento Normativo, para levar ao médico, dependente(s) menor(es) de 18 (dezoito) anos de idade, dependente(s) com deficiência (física, visual, auditiva e mental), esposa gestante, companheira gestante, esposa(o) ou companheira(o) com impossibilidade de locomover-se sozinho, por problema de saúde, atestado por médico assistente, e pais com mais de 65 anos de idade. Para todos os casos, será necessária a apresentação de atestado médico de acompanhamento, no prazo de dois dias úteis a partir da data de emissão do atestado. Parágrafo Único - Caso a ausência ocorra em apenas um dos turnos da jornada diária de trabalho, será registrada como ausência parcial para fins de registro de frequência e para efeito do cálculo do saldo remanescente; **Cláusula 03 - ACUMULAÇÃO DE VANTAGENS** - Em caso de posterior instituição legal de benefícios ou vantagens previstos no presente Instrumento Normativo, ou quaisquer outros já mantidos pela ECT, será feita a necessária compensação, a fim de que não se computem ou se acumulem acréscimos pecuniários superiores sob o mesmo título ou idêntico fundamento, com conseqüente duplicidade de pagamento; **Cláusula 04 - ADIANTAMENTO DE FÉRIAS** - O adiantamento de férias será concedido a todos os empregados por ocasião de sua fruição, em valor equivalente a um salário-base, acrescido de anuênios ou quinquênios, do IGQP incorporado e, quando for o caso, da gratificação de função. § 1º - A ECT mantém para todos os empregados o pagamento desse adiantamento, reembolsável, por opção do empregado, em até cinco parcelas mensais, sucessivas e sem reajuste, iniciando-se a restituição no pagamento relativo ao segundo mês subsequente à data de início do período de fruição das férias, independentemente da opção por abono pecuniário. § 2º - Para os efeitos desta cláusula, os empregados reintegrados ou readmitidos também farão jus ao reembolso parcelado do adiantamento de férias. § 3º - Poderá o empregado optar, por escrito, até quarenta dias antes do início do período previsto para a fruição das férias, pela não antecipação do respectivo pagamento. § 4º - Por solicitação do empregado, inclusive aquele com idade superior a cinquenta anos, e sem que haja prejuízos para as atividades da unidade, a Empresa poderá conceder as férias em dois períodos Nenhum dos períodos poderá ser inferior a dez dias corridos e ambos deverão ocorrer dentro do mesmo período concessivo, com interstício mínimo de 30 dias entre um período e outro. § 5º - No caso de concessão de férias ocorrer em dois períodos, o adiantamento de férias será pago proporcionalmente a cada período. § 6º - A vantagem prevista no parágrafo anterior não gera direitos em relação a situações

pretéritas; **Cláusula 05 - ADICIONAL NOTURNO** - Para os empregados com jornada normal noturna, mista ou extraordinária, a ECT pagará, a título de adicional noturno, um acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora diurna em relação ao salário-base, já incluído o respectivo valor correspondente ao adicional legal. § 1º - Para os fins desta Cláusula, considera-se horário noturno o prestado entre 20 (vinte) horas de um dia e 6 (seis) horas do dia seguinte, aplicando-se também a regra de hora reduzida de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos entre esse horário. § 2º - Não haverá a suspensão do pagamento do adicional noturno, para o empregado com jornada normal noturna ou mista, nos casos de não comparecimento ao trabalho pelos motivos de licença médica até os primeiros 15 (quinze) dias, treinamento, viagem a serviço ou folgas compensatórias resultantes de trabalho em dias de repouso remunerado ou feriado; **Cláusula 06 - AJUDA DE CUSTO NA TRANSFERÊNCIA** - A ajuda de custo pela transferência do empregado, por necessidade de serviço, continuara sendo calculada sobre o valor do salário-base, acrescido de anuênios ou quinquênios, do IGQP incorporado e, quando for o caso, da gratificação de função. O valor mínimo da ajuda de custo será de R\$ 1100,00 (um mil e cem reais). § 1º - As despesas com a transferência por necessidade de serviço serão de responsabilidade da ECT, nos termos do Manual de Pessoal - MANPES. § 2º - Os empregados transferidos para exercício de função gratificada ou de confiança, na localidade de destino, farão jus à respectiva gratificação a partir do início do período de trânsito, quando houver. § 3º - A ECT dará especial atenção aos pedidos de transferência de empregados, observando os critérios vigentes no Sistema Nacional de transferência - SNT, procurando conciliar cada caso à real necessidade do serviço; **Cláusula 07- ANISTIA** - Quando os atos de anistia prevista em lei determinarem o retomo do anistiado aos quadros da Empresa, a ECT se compromete a adotar, de imediato, os procedimentos para o cumprimento da decisão, permitindo o acesso às informações de documentos aos interessados Parágrafo Único. Os assuntos relacionados à anistia, que não foram objetos de decisão judicial ou de Comissões específicas, serão tratados entre o Comitê Permanente de Relações de Trabalho e a Comissão de Anistia da FENTECT; **Cláusula 08 - ANTECIPAÇÃO DE 50% DA GRATIFICAÇÃO NATALINA** - Os empregados que, em 2012, não gozarem férias até junho e não optarem pelo recebimento por ocasião de suas férias, receberão, a título de adiantamento, a metade do 13º (décimo terceiro) salário em 2 (duas) parcelas, sendo: 25% (vinte e cinco por cento) na folha de pagamento do mês de março/2012 e 25% (vinte e cinco por cento) na de junho/2012, ou, por sua opção, em uma só parcela de 50% (cinquenta por cento) na folha de pagamento de junho/2012. § 1º - A diferença

entre o valor do 13º (décimo terceiro) salário e o que foi adiantado na forma da presente cláusula será paga até 20/12/2012. § 2º - A ECT garantirá, aos empregados que optarem, o direito de receber a antecipação de 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina no seu período de férias, de janeiro a novembro; **Cláusula 09- ANUÊNIOS** - A ECT garantira ao empregado, mensalmente, 1% (um por cento) aplicado ao seu salário-base e respectivo valor da gratificação de função ou complementação de remuneração singular, quando houver, por ano de serviço prestado, observado o limite máximo de retroação a 20/03/69, data da criação da Empresa, assegurados os direitos anteriormente adquiridos pelos empregados. § 1º - Cada novo anuênio será pago a partir do mês em que se completar a data-base de anuênio do empregado. § 2º - O limite máximo para o adicional de tempo de serviço é de 35% (trinta e cinco por cento). § 3º - As vantagens previstas nesta cláusula não geram direitos em relação a pagamentos pretéritos; **Cláusula 10 - ASSÉDIO SEXUAL E ASSÉDIO MORAL** - A ECT prosseguirá no desenvolvimento de programas educativos, visando coibir o assédio sexual e assédio moral. § 1º - Continuará promovendo eventos de sensibilização para a inserção e convivência dos profissionais da ECT no exercício do trabalho, de forma a prevenir o assédio sexual e o assédio moral. § 2º - As denúncias de casos de assédio sexual e de assédio moral deverão ser feitas pelo próprio empregado à área de gestão das relações sindicais e do trabalho, para a devida análise e encaminhamento, conforme o caso, ao grupo de trabalho responsável pela apuração O empregado poderá solicitar o apoio da entidade sindical. § 3º - Havendo a comprovação da denúncia ou em não se constatando os fatos denunciados, em ambos os casos, as vítimas, se solicitarem, receberão a orientação psicológica pertinente; **Cláusula 11 - ASSISTÊNCIA MÉDICA / HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA**. A ECT, na qualidade de gestora ou por meio de contrato precedido de licitação, com vistas a manter a qualidade da cobertura de atendimento, oferecerá serviço de assistência médica, hospitalar e odontológica aos empregados ativos, aos aposentados na ECT que permanecem na ativa, aos aposentados desligados sem justa causa ou a pedido e aos aposentados na ECT por invalidez, bem como a seus dependentes que atendam aos critérios estabelecidos nas normas que regulamentam o Plano de Saúde, os quais, na vigência deste Instrumento Normativo, não poderão ser modificados para efeito de exclusão de dependentes A participação financeira dos empregados no custeio das despesas, mediante sistema compartilhado, ocorrerá de acordo com os percentuais a seguir discriminados por faixa salarial, observados os limites máximos para efeito de compartilhamento citados no parágrafo 1º, excluída de tais percentuais a internação opcional em apartamento e a prótese

odontológica, que têm regulamentação própria. a) NM-01 até NM-16 - 10%; b) NM-17 até NM-48 - 15%; c) NM-49 até NM-90 - 20%; d) NS-01 até NS-60 - 20%. § 1º - O teto limite máximo para efeito de compartilhamento será de: a) Para os empregados ativos 2 vezes o valor do salário-base do empregado; b) Para os aposentados desligados 3 vezes o valor da soma do benefício recebido do INSS e suplementação concedida pelo POSTALIS. § 2º - Os exames periódicos obrigatórios para os empregados ativos. Serão realizados sem quaisquer ônus para os mesmos, obedecendo a grade de exames estabelecida pela Área de Saúde da ECT. § 3º - Enquanto durar o afastamento em razão de acidente de trabalho (código 91 do INSS), o empregado ativo terá direito à assistência médico-hospitalar e odontológica, sendo o atendimento totalmente gratuito na rede conveniada, no que se relaciona ao respectivo tratamento. Os valores relativos ao atendimento na rede conveniada para os casos não relacionados ao tratamento do acidente de trabalho serão compartilhados dentro dos percentuais estabelecidos nesta cláusula. § 4º - Os empregados afastados por Auxílio Doença (código 31 do INSS) terão direito à assistência médico-hospitalar e odontológica, sendo que os valores relativos ao atendimento na rede credenciada serão compartilhados dentro dos percentuais estabelecidos nesta cláusula. § 5º - A ECT garantirá o transporte dos empregados com necessidade de atendimentos emergenciais, do setor de trabalho para o hospital conveniado mais próximo. §6º - Os aposentados citados no caput desta cláusula terão que ter, no mínimo, 10 (dez) anos de serviços contínuos ou descontínuos prestados à ECT, sendo que o último período trabalhado não poderá ter sido inferior a 5 (cinco) anos contínuos. § 7º - Os ex-empregados, aposentados na ECT a partir de 01/01/1986, que não tenham sido cadastrados, poderão efetuar, exclusivamente, a sua própria inscrição e a do seu respectivo cônjuge ou companheiro(a) no Plano de Saúde da ECT. § 8º - A ECT ressarcirá aos empregados ativos, mediante modelo de comprovação a ser regulamentado, o valor gasto em medicamentos definidos em lista própria, até o limite de R\$ 28,00 (vinte e oito reais) mensais. § 9º - O disposto no parágrafo anterior não se trata de salário, conforme o inciso IV, § 2º, do Artigo 458 da CLT; **Cláusula 12 - ATESTADO DE SAÚDE NA DEMISSÃO** - Quando solicitado pelo sindicato, a Empresa encaminhará cópia de todas as rescisões, acompanhadas do Atestado de Saúde Ocupacional - ASO, dos empregados demitidos nas unidades do interior, cujas homologações foram realizadas nas DRTs, bem como daqueles demitidos antes de completarem 1 (um) ano de serviço e que fizeram a homologação na própria Empresa. Parágrafo Único. A Empresa autorizará a realização de exames complementares, sempre que solicitado pelo médico responsável pela emissão do ASO; **Cláusula 13 - AUXÍLIO**

PARA FILHOS DEPENDENTES, PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS - A ECT reembolsará aos empregados cujos filhos, enteados e tutelados dependam de cuidados especiais as despesas dos recursos especializados que utilizem, observado o seguinte: a) para os efeitos desta cláusula, entendem-se como recursos especializados os resultantes da manutenção em instituições escolares, adequadas à educação e desenvolvimento neuropsicomotor de pessoas dependentes de cuidados especiais; b) a manutenção dos dependentes de cuidados especiais em associações afins e também as decorrentes de tratamentos especializados condicionam-se à prévia análise do Serviço Médico da ECT; c) o valor do reembolso previsto nesta cláusula corresponde ao somatório das despesas respectivas, condicionado ao limite mensal máximo de R\$ 611,00 (seiscentos e onze reais) em relação a cada um dos dependentes de cuidados especiais; d) os gastos mensais superiores ao limite estipulado na alínea anterior poderão ser reembolsados com base em pronunciamento específico por parte do Serviço Médico e do Serviço Social da ECT, conforme documento básico. Parágrafo Único - O reembolso será mantido mesmo quando os respectivos empregados encontrarem-se em doença médica; **Cláusula 14 - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA** - A ECT realizará eleições para composição da CIPA em todos os seus estabelecimentos cujo efetivo seja superior a 30 (trinta) empregados. § 1º - A eleição para a CIPA será convocada em até 90 (noventa) dias antes do término do mandato e realizada com antecedência de 30 (trinta) dias do seu término, facultando ao sindicato o acompanhamento. § 2º - A partir de 31 (trinta e um) empregados observar-se-á o que estabelece a NR- 05. § 3º - Nos estabelecimentos com efetivo de até 30 (trinta) empregados a ECT designará um responsável pelo cumprimento dos objetivos da CIPA. § 4º - Para o desenvolvimento de suas atividades (verificação das condições de trabalho, elaboração de mapa de risco, reuniões etc), quando convocado pela CIPA com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, no mínimo, será garantida aos cipeiros a seguinte liberação mensal: 4 (quatro) horas nos estabelecimentos com menos de quatrocentos empregados, 6 (seis) horas nos estabelecimentos com quatrocentos a mil empregados e 8 (oito) horas nos estabelecimentos com mais de mil empregados. § 5º - Sempre que solicitado, a CIPA fornecerá aos sindicatos a ata de reunião, 5 (cinco) dias úteis após a solicitação. § 6º - A ECT garantirá a visita do médico do trabalho a quaisquer dos locais de trabalho, sempre que necessário e solicitado pela CIPA. § 7º - O processo de implantação das CIPAS com efetivo inferior a 41 e superior a 31 empregados terá início a partir de 90 (noventa) dias da assinatura do ACT-2011/2012. § 8º - A ECT manterá, em seus

órgãos- operacionais, materiais necessários à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida, conforme subitem 7.5.1. da NR 7 (PCMSO);

Cláusula 15 - CONCILIAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS - Eventuais divergências de interpretação relacionadas ao disposto no presente Instrumento Normativo deverão ser comunicadas por escrito à ECT, para fins de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias, antes de serem submetidas à Justiça do Trabalho; **Cláusula 16 - CONCURSO PÚBLICO** - A ECT garantirá que nos concursos públicos realizados para preenchimento de seus cargos não haverá quaisquer discriminações raciais, religiosas ou de orientação sexual, conforme previsão da CF/88, respeitando o percentual de 10% (dez por cento) das vagas destinadas aos deficientes físicos; **Cláusula 17 - CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS** - A ECT continuará observando a sistemática de alocação e reposição de pessoal, com vistas a garantir a manutenção do efetivo necessário à prestação qualitativa e contínua dos serviços postais; **Cláusula 18 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIAS** - Os cursos e reuniões obrigatórios, por exigência da ECT, para capacitação do empregado nas atribuições próprias do cargo/atividade/especialidade que ocupa ou para atuação em trabalhos específicos se não forem realizados no horário de serviço, acarretarão pagamento de horas extras aos empregados participantes. § 1º - Poderá haver compensação em dobro, em substituição ao pagamento das horas extras realizadas, conforme o caput, desde que acordado entre a ECT e o empregado. § 2º - A ECT comunicará aos empregados com, no mínimo, 2 (dois) dias úteis de antecedência sobre sua participação em cursos obrigatórios. § 3º - A ECT desenvolverá treinamento para os empregados recém-contratados que trabalham com valores e continuará orientando sobre a identificação de cédulas falsas. § 4º - Os locais de treinamento deverão estar devidamente adequados para realização dos cursos; **Cláusula 19 - DELEGADO SINDICAL** - O delegado sindical não será punido nem demitido sem que os fatos motivadores da respectiva falta sejam inteiramente apurados, mediante procedimento próprio, ficando resguardado amplo direito de defesa, com a assistência da entidade sindical de sua base territorial, que será notificada com a devida antecedência. Parágrafo Único. O número de delegados por Sindicato se dará dentro de critérios de razoabilidade e, em caso de excesso, a questão será avaliada pela ECT, em conjunto com a FENTECT; **Cláusula 21 - DIREITO À AMPLA DEFESA** - Aos empregados arrolados em processo de apuração de falta grave e por sua solicitação serão assegurados a obtenção de documentos e o amplo direito de defesa. As cópias dos documentos poderão ser entregues diretamente ao empregado envolvido ou ao seu procurador legal, quando solicitado formalmente; **Cláusula 22 - DISCRIMINAÇÃO**

RACIAL - A ECT continuará implementando políticas de orientação contra discriminação racial, em sintonia com as diretrizes do Governo Federal. § 1º - A ECT apurará os casos de discriminação racial ocorridos em seu âmbito e também os praticados contra os seus empregados no cumprimento das suas atividades, sempre que a ela forem denunciados. § 2º - A denúncia aqui referida deverá ser dirigida, pelo próprio empregado, por escrito, à área de gestão das relações sindicais e do trabalho, para análise e encaminhamento; **Cláusula 23 - DISTRIBUIÇÃO DOMICILIÁRIA** - A Distribuição Domiciliar de Correspondência será efetuada de acordo com os seguintes critérios: a) O limite de peso transportado pelo carteiro quer na saída das Unidades quer nos Depósitos Auxiliares, não ultrapassará 10 (dez) kg para homem e 08 (oito) kg para mulher; b) Em caso de gravidez, o limite do parágrafo anterior poderá ser reduzido mediante prescrição expressa de médico especialista, homologada pelo Serviço Médico da ECT; c) A ECT dará continuidade no redimensionamento das unidades de distribuição, com a participação dos carteiros envolvidos e a possibilidade de participação de um dirigente sindical regularmente eleito. Após sua conclusão, o redimensionamento será implantado integralmente em até 120 (cento e vinte) dias, após a liberação das vagas necessárias pelos órgãos competentes; d) A ECT compromete-se a aperfeiçoar os critérios e ampliar a aplicação de processo seletivo interno no preenchimento de vagas de função para o sistema motorizado de entrega domiciliar. O tempo de atuação do carteiro na atividade será o critério de maior peão e de desempate; e) Depois de realizado o processo seletivo interno e não havendo êxito no preenchimento das funções de Motorizado (M) e Motorizado (V), a ECT, mediante seleção entre os carteiros interessados e que, não possuam as respectivas carteiras de habilitação, garantira os recursos necessários para a obtenção das mesmas; f) A responsabilização por perdas, extravios e danos em objetos postais, malotes e outros será definida mediante aplicação do respectivo processo de apuração; g) A ECT continuará aprimorando o complexo logístico de seu fluxo operacional, visando à otimização dos processos com vistas à antecipação do horário da distribuição domiciliar, sem comprometer a qualidade operacional ou as necessidades dos clientes; **Cláusula 24 - EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV** - Em caso de recomendação médica ou por solicitação e interesse do empregado portador do vírus HIV, preservado o sigilo de informação, a ECT promoverá o seu remanejamento para outra posição de trabalho que o ajude a preservar seu estado de saúde, vedada a sua dispensa sem justa causa. Parágrafo único - A ECT realizará ações junto a entidades públicas, visando facilitar a obtenção de medicamentos para tratamento do empregado de que trata esta cláusula, bem como

autorizará a realização de todos os exames necessários ao tratamento, observando-se as regras do CorreiosSaúde; **Cláusula 25 - FORNECIMENTO DE CAT/LISA** - A ECT emitira CAT nos casos de doenças ocupacionais, de acidentes: do trabalho, de assaltos aos empregados em serviço, nas atividades promovidas e em representação. Parágrafo único - Sempre que solicitado pelo sindicato e havendo a "expressa concordância do empregado, a ECT fornecerá, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, cópia das CAT/LISA relativas aos acidentes ocorridos no mês imediatamente anterior; **Cláusula 26 - FORNECIMENTO DE MANUAL** - A ECT, quando solicitada, fornecerá à FENTECT e aos Sindicatos cópia do Manual de Pessoal, no prazo de 5 (cinco) dias da data de recebimento da solicitação; **Cláusula 27 - GARANTIAS A MULHER ECETISTA** - A ECT garantirá às empregadas: a) mudança provisória de tarefa, mediante prescrição expressa de médico especialista, devidamente homologada pelo Serviço Médico da ECT, quando a atividade desempenhada coloque em risco seu estado de gravidez; b) que ocupem os cargos de carteiro, motorista e operador de triagem e transbordo, sem prejuízo do disposto na alínea anterior, a mudança provisória automática, a partir do 5º (quinto) mês de gestação, para serviços internos que preservem o estado de saúde da mãe e da criança; c) durante a situação especial prevista nas alíneas a e b desta cláusula, as empregadas que já recebiam o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta, passarão a fazer jus, excepcionalmente, ao recebimento do Adicional de Atividade de Tratamento - AAT, desde que estejam desempenhando as atribuições próprias da atividade de tratamento e que sejam observadas as demais regras de concessão; d) data do início da licença-maternidade entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e a ocorrência deste, mediante apresentação de atestado médico; e) quando do término da licença-maternidade de 120 dias, sua permanência por mais 2 (dois) meses em atividades internas, mantendo-se o estabelecido na alínea "c". Após esse período, a empregada retornará à distribuição domiciliar; f) quando a empregada optar pela prorrogação da licença-maternidade não fará jus ao que está previsto na alínea "e" desta cláusula; g) conciliar o início da fruição de suas férias com o final da licença-maternidade, observado o seu período aquisitivo, devendo esse tempo ser deduzido dos 2 (dois) meses mencionados na alínea "d" desta cláusula; h) o pagamento do salário maternidade à empregada, observadas as normas da Previdência Social; i) estabilidade no emprego por 90 (noventa) dias, salvo por motivo de demissão por justa causa ou a pedido, a partir da data de término da licença-maternidade, inclusive prorrogação; j) banheiro feminino, com ducha higiênica, em todas as novas edificações e reformas das unidades com área superior a 120 (cento e vinte) m2; l) direito de igualdade

na seleção para exercer a função motorizada; **Cláusula 28 - GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE** - ECT facultará aos empregados estudantes as seguintes garantias: a) abono de ausências nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior, devendo o empregado inscrito apresentar cópia do documento legal de inscrição no respectivo exame vestibular, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias; b) não alteração da jornada de trabalho, no decurso de um período letivo, na medida do interesse do serviço, para não prejudicar seu horário escolar; c) realização de estágio curricular na própria Empresa, na medida da conveniência e possibilidade desta, desde que não comprometa a execução das atividades dos interessados, d) política de incentivo ao desenvolvimento educacional de seus empregados, com destaque para o ensino fundamental e médio, devendo a FENTECT e as entidades sindicais estimularem os seus associados para que concluam prontamente o ensino médio; e) acesso à internet, em conformidade com o Programa de Inclusão Digital Interna PIDI, cuja utilização se dará em horários previamente acertados com o gestor da unidade, de modo a não prejudicar as atividades de trabalho; f) gestão junto a estabelecimentos de ensino pré-vestibular e faculdades/universidades para obtenção de descontos nas mensalidades escolares, inclusive para os seus dependentes; g) O empregado estudante, comprovadamente matriculado, não será convocado para a realização de horas-extras em horário que coincida com o escolar, durante o período letivo, sem que haja a sua "expressa" concordância; **Cláusula 29 - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS** - A ECT concederá a todos os empregados gratificação de férias no valor de 70% (setenta por cento) da remuneração vigente, estando incluído neste percentual o previsto no Inciso XVII do artigo 7º (sétimo) da Constituição Federal, assegurados os direitos anteriormente adquiridos pelos empregados. § 1º - No caso de a concessão de férias ocorrer em dois períodos, a gratificação de férias será paga proporcionalmente a cada período. § 2º - A vantagem prevista nesta cláusula não gera direitos em relação a pagamentos pretéritos; **Cláusula 30 - GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA** - A ECT concederá aos empregados que exercem durante toda a sua jornada de trabalho as atividades de recebimento e pagamento de dinheiro à vista (em espécie ou em cheque), em guichês de Agências, gratificação de quebra de caixa no seguinte valor: a) R\$ 150,09 (cento e cinquenta reais e nove centavos) para os empregados que atuam em guichê de agências que não operam o Banco Postal; b) R\$ 200,11 (duzentos reais e onze centavos) para os empregados que atuam em guichê de agências que operam o Banco Postal. § 1º - Se o empregado estiver recebendo ou vier a receber qualquer outra gratificação de

função, prevalecerá a maior, para que não haja acumulação de vantagens. § 2º - A vantagem prevista nesta cláusula não gera direitos em relação a pagamentos pretéritos; § 3º - A partir de janeiro de 2010, os empregados que atuarem, em parte da sua jornada diária de trabalho, em guichês de Agências, cobrindo horário de almoço de titular de guichê, farão jus a 25% (vinte e cinco por cento) do valor previsto nas alíneas a e b, conforme o caso; **Cláusula 31 - HORAS-EXTRAS** - As horas extraordinárias serão pagas na folha do mês subsequente à sua realização, mediante acréscimo de 70% (setenta por cento) sobre o valor da hora normal em relação ao salário-base. Parágrafo Único - As horas e/ou frações de hora que o empregado foi oficialmente liberado não poderão ter o respectivo período para compensação de hora-extra trabalhada em outro dia; **Cláusula 32 - INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS** - A ECT se compromete a realocar o empregado cuja atividade seja afetada por inovações tecnológicas ou racionalização de processo, remanejando-o para outra atividade compatível com o cargo que ocupa, qualificando-o para o exercício de sua nova atividade; **Cláusula 33 - ITENS DE USO E PROTEÇÃO AO EMPREGADO** - A ECT fornecerá sem ônus aos empregados, uniformes adequados ao sexo masculino ou feminino, à atividade desenvolvida na empresa e às condições climáticas da região, no prazo de reposição previsto para cada peça e testado previamente pelos trabalhadores, por amostragem, quando do desenvolvimento do modelo. § 1º - A ECT fornecerá meias de compressão, joelheira e cinturão ergonômico para os (as) carteiros(as), OTTs, motoristas e atendentes comerciais, de acordo com a recomendação médica e homologada pelo Serviço Médico da ECT. § 2º - A ECT assegurará aos OTTs condições de higiene para o manuseio de malas e caixetas, bancadas e ferramentas adequadas, proibição do trabalho continuamente em pé e respeito ao peso máximo previsto para os receptáculos que são manuseados. § 3º - A ECT fornecerá aos carteiros(as) tênis providos de amortecedores com gel ou outro processo compatível, para proteção da coluna vertebral. § 4º - O fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI) aos empregados será feito conforme a NR 06. § 5º - A ECT fornecerá, sem ônus para o empregado, protetor solar, óculos de sol ou "clip on" para os trabalhadores que executam atividades de distribuição domiciliar, conforme recomendação médica, homologada pelo Serviço Médico da ECT. § 6º - A ECT garantirá a elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA nos seus estabelecimentos e a adoção das medidas por ele indicadas. § 7º - A ECT promoverá campanhas de conscientização contra os perigos da exposição solar. § 8º - Para o empregado designado com a função de Motorizado M, o fornecimento inicial dos seguintes itens

de uniforme, luvas, calça, jaqueta de couro, bota e macacão, será de duas peças por item. § 9º - Nas situações em que o empregado designado com a função de Motorizado M atue regularmente na distribuição domiciliar convencional, será fornecido também um par de tênis e calça ou bermuda. § 10º - A ECT continuará aplicando orientação e treinamento dos empregados para o uso adequado dos equipamentos de proteção individual, ergonômicos e uniformes. § 11º - A ECT prosseguirá com os estudos referentes à definição de mesa ergonômica para carteiro, como forma de preservar a saúde ocupacional do empregado. § 12º - A ECT, durante a vigência deste Instrumento Normativo, estabelecerá regras e procedimentos, inserindo-as no documento básico, com a finalidade de criar o cadastro regional e nacional de doadores de sangue e a colocação do tipo sanguíneo no crachá. A substituição dos crachás ocorrerá gradativamente, a partir do exame periódico, respeitando-se os contratos existentes; **Cláusula 34 - JORNADA DE TRABALHO NAS AGÊNCIAS DE CORREIOS** - O início da jornada de trabalho dos empregados lotados nas Agências de Correio deverá ser escalonado de modo a permitir sua abertura e fechamento nos horários estabelecidos para cada unidade. Parágrafo Único - A ECT respeitará os horários estabelecidos para a jornada de trabalho e para o intervalo de alimentação; **Cláusula 35 - JORNADA DE TRABALHO PARA TRABALHADORES EM TERMINAIS COMPUTADORIZADOS** - Aos empregados com atividade permanente e ininterrupta de entrada de dados nos terminais computadorizados, por processo de digitação, será assegurado intervalo de 10 (dez) minutos para descanso a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, computados na jornada normal de trabalho; **Cláusula 36 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS** - A ECT liberará 11 (onze) empregados para a FENTECT e 5 (cinco) por Sindicato, regularmente eleitos como dirigentes sindicais (comprovado por meio de Ata), sem prejuízo de suas remunerações e outras vantagens prescritas em lei. § 1º - O benefício das liberações de que trate esta cláusula terá validade a partir do julgamento presente Dissídio Coletivo e não se aplica às entidades sindicais que sejam constituídas de 1º de agosto de 2009 em diante. § 2º - Toda e qualquer liberação de dirigente sindical, com ou sem ônus para a ECT, deverá ser solicitada por escrito à Gerência de Negociações Trabalhistas - GNEG (se da FENTECT) ou ao ASGET (se dos respectivos Sindicatos), e protocolada, no mínimo, em até 2 (dois) dias úteis de antecedência da data de início da liberação. § 3º - As entidades sindicais deverão indicar, nas ocasiões oportunas e com o prazo de antecedência apontado no parágrafo anterior, o nome dos dirigentes que permanecerão liberados com ônus para a ECT. § 4º - Nas liberações com ônus para a FENTECT ou Sindicatos, o benefício de assistência médica regularmente

compartilhada será mantido pelo período de afastamento não superior a 15 (quinze) dias. § 5º - A liberação de dirigentes sindicais para os Sindicatos/FENTECT (sem ônus para a ECT) será considerada para efeito de registro de frequência como "Licença não Remunerada de Dirigente Sindical", com o respectivo lançamento no contracheque. § 6º - A liberação de representante eleito em Assembléia da categoria para participação em eventos relacionados às atividades sindicais ocorrerá sem ônus para a ECT, com reflexos pecuniários na folha de pagamento e reflexos de dilatação do período aquisitivo de férias, porém sem repercussão no aspecto disciplinar e sem redução do período de fruição das férias;

Cláusula 37 - LIBERAÇÃO DE CONSELHEIRO DO POSTALIS - A ECT, por solicitação do conselheiro, liberará os membros do Conselho Deliberativo e Fiscal do Postalís, eleitos pelos empregados ou indicados pela Empresa, pertencentes aos seus quadros, para o exercício das atribuições próprias dos respectivos colegiados; **Cláusula 38 - LICENÇA-ADOÇÃO** - A ECT concederá às trabalhadoras adotantes ou guardiãs em processo de adoção a licença-adoção, conforme previsto na legislação vigente, descrita a seguir nos parágrafos de 1º (primeiro) ao 4º (quarto). § 1º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias. § 2º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias. § 3º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias. § 4º - As empregadas abrangidas pelo disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º desta cláusula poderão optar pela prorrogação da licença-adoção, conforme estabelecido na Cláusula 47 - Prorrogação da Licença-Maternidade - deste Instrumento Normativo. § 5º - A licença-adoção só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã. § 6º - O empregado adotante fará jus a 5 (cinco) dias úteis a título de licença paternidade. § 7º - O empregado adotante que não possui companheira(o), sem relação estável e considerado solteiro no processo judicial de adoção, terá direito, após a concessão da adoção, à licença-adoção prevista em lei; **Cláusula 39 - MEDIDAS DE SEGURANÇA** - A ECT se compromete a adotar as medidas necessárias para preservar a segurança física dos empregados, clientes e visitantes que circulam em suas dependências. § 1º - A ECT continuará aprimorando o sistema de transporte de numerários para as agências, de forma a minimizar os riscos. § 2º - Nas novas edificações e reformas de suas unidades, a ECT instalará dispositivos para facilitar o acesso aos empregados e clientes portadores de deficiências físicas. § 3º - A ECT continuará aprimorando as condições ergonômicas do ambiente de trabalho;

Cláusula 40 - MULTAS DE TRÂNSITO - A ECT arcará, provisoriamente, com as multas de trânsito relativas aos veículos de sua propriedade, quando sua aplicação tenha ocorrido no percurso programado para a prestação dos serviços de coleta e entrega de objetos postais. § 1º - Em não havendo recusa por parte do empregado junto ao órgão de trânsito, a Empresa processará o desconto do valor da multa na próxima folha de pagamento. § 2º - Havendo o recurso por parte do empregado e julgado improcedente pelo órgão de trânsito, obriga-se o infrator a ressarcir à ECT o valor da multa atualizada na forma da lei. § 3º - Verificadas as hipóteses do § 1º (primeiro) ou do § 2º (segundo), o ressarcimento será feito de forma parcelada, obedecido o limite máximo legal de consignações. § 4º - Em caso de necessidade imperiosa de estacionamento em lugar não permitido, exonera-se o empregado dos reflexos financeiros da multa eventualmente aplicada e, por intermédio de seus propositos, a ECT fará gestão junto ao DETRAN no sentido de não serem registrados os respectivos pontos no prontuário da carteira nacional de habilitação. § 5º - Na ocorrência da suspensão da carteira nacional de habilitação pelo DETRAN em função exclusivamente do disposto no § 4º (quarto), a ECT remanejará, provisoriamente, sem a perda da função, o empregado para outra atividade compatível com o cargo. § 6º - A ECT manterá a realização dos cursos de direção defensiva. § 7º - Nos casos em que as multas ocorrerem em linhas comboiadas, derivadas de situações em que as ações policiais determinaram a infração, a ECT adotará os mesmos critérios previstos no § 4º (quarto) desta cláusula; **Cláusula 41 - NEGOCIAÇÃO COLETIVA** - Em caso de ocorrência de fatos econômicos, sociais ou políticos que determinem ou alterem substancialmente a regulamentação salarial vigente, serão revistos de comum acordo pelas partes os termos do presente Instrumento Normativo, visando ajustá-lo à nova realidade; **Cláusula 42 - PAGAMENTO DE SALÁRIO** - Os salários serão pagos no último dia útil bancário do mês trabalhado; **Cláusula 43 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR** - A Empresa se compromete a negociar a PLR - Participação nos Lucros e Resultados com a participação da FENTECT, em conformidade com a Lei 10101, de 19 de Dezembro de 2000; **Cláusula 44 - PENALIDADE** - Descumprida qualquer obrigação de fazer deste Instrumento Normativo, por qualquer das partes, ficará a parte infratora obrigada ao pagamento, em favor do empregado prejudicado, de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do dia de serviço deste; **Cláusula 45 - PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO** - A ECT assegurará à empregada, durante a jornada de trabalho de oito horas, um descanso especial de 2 (duas) horas ou dois descansos de uma hora para amamentar o próprio filho, até que este complete 1 (um) ano de idade, já incluídos os descansos previstos em lei. §

1° - Por solicitação da empregada e sem prejuízo às atividades de trabalho, no caso de um descanso especial de 2 (duas) horas, a jornada de trabalho poderá ser de 6 (seis) horas corridas, observando-se a legislação vigente. § 2° - A empregada em período de amamentação, quando solicitar, terá prioridade para preenchimento de vaga caracterizada no cargo, em unidade próxima de sua residência, não podendo haver recusa por parte da chefia do órgão de destino. § 3° - Em caso de jornada inferior à prevista no caput desta cláusula, serão garantidos 2 (dois) descansos especiais de 30 (trinta) minutos durante a jornada ou 1 (um) único descanso de 1 (uma) hora, até que o filho complete 1 (um) ano de idade; **Cláusula 46 - PROCESSO PERMANENTE DE NEGOCIAÇÃO** - A ECT e a FENTECT manterão um processo permanente de negociação, com a criação de mesas temáticas, para tratar de temas de relevante interesse para os trabalhadores e a Empresa, bem como para acompanhar a operacionalização das cláusulas do presente instrumento normativo. As mesas temáticas obedecerão ao seguinte cronograma de instalação, de acordo com o assunto estabelecido: § 1° - Anistia - Instalar mesa temática, 30 (trinta dias) após o julgamento do presente dissídio coletivo, para discutir os assuntos relacionados à anistia, com representantes da secretaria de anistia e CNA da FENTECT; § 2° - SD (Sistema de Distritamento) - instalar mesa temática 45 (quarenta e cinco) dias após o julgamento do presente dissídio coletivo, com o objetivo de discutir os assuntos referentes ao Sistema de Distritamento, revendo critérios e parâmetros do atual SD; § 3° - Casa Própria - criar juntamente com a FENTECT, no prazo de 120 dias após o julgamento do presente dissídio coletivo, grupo de trabalho visando à construção de alternativas para a aquisição de casa própria pelos seus empregados; § 4° - A ECT e a FENTECT, em conjunto, elaborarão o cronograma de reuniões a serem realizadas na vigência deste Instrumento Normativo; § 5° - no período estabelecido no cronograma mencionado no parágrafo anterior, a ECT liberará os componentes das comissões, sem prejuízo de suas remunerações e outras vantagens prescritas em lei; § 6° - as deliberações resultantes dessas reuniões, quando necessário, serão submetidas pela FENTECT à apreciação das assembleias realizadas em cada um dos sindicatos a ela filiados; **Cláusula 47 - PROGRAMA CASA PRÓPRIA** - A ECT desenvolverá um conjunto de ações visando prospectar e divulgar informações relativas às ofertas de moradia para público de baixa renda e realizará gestão junto a entidades públicas e privadas, com vistas a facilitar o processo de aquisição, construção e reforma de moradia; **Cláusula 48 - PRORROGAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE** - A ECT concederá à empregada a prorrogação por 60 (sessenta) dias da licença maternidade, conforme estabelece a Lei 11.770, vigente a

partir de 9/9/2008. § 1° - A empregada deverá requerer a prorrogação, junto à sua unidade de lotação, até o prazo de 30 (trinta) dias antes do término da licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias. § 2° - Durante o período de prorrogação a empregada terá o direito a sua remuneração integral nos mesmos moldes do salário-maternidade pago pela Previdência Social. § 3° - No período de prorrogação, a empregada não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não ser mantida em creche ou organização similar. § 4° - A prorrogação será garantida na mesma proporção, também, à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, desde que requeira no mês da adoção, sendo os períodos de prorrogação os seguintes: a) 60 dias no caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade; b) 30 dias no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade; c) 15 dias no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade; § 5° - No caso de descumprimento do disposto no §3° desta cláusula, a empregada perderá o direito à prorrogação; § 6° - A empregada que optar pela prorrogação não fará jus aos benefícios estabelecidos na Cláusula 52 - Reembolso Creche; **Cláusula 49 - PRORROGAÇÃO. REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO** - A prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, do presente Instrumento Normativo ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da CLT; **Cláusula 50 - QUADRO DE AVISOS** - A ECT assegurará que as entidades sindicais, vinculadas à FENTECT, instalem quadro para a fixação de avisos e comunicações de interesse da categoria profissional. § 1° - O quadro de avisos será de propriedade das entidades sindicais e terá as seguintes características e dimensões máximas: a) largura de 1,00 m, comprimento de 1,20m; b) fundo verde e proteção de vidro com fechadura. § 2° - As chaves do quadro de avisos serão de exclusivo controle das entidades sindicais. § 3° - Poderá ser instalado um quadro de avisos em cada unidade da ECT, em local propício aos seus objetivos e de acesso exclusivo de empregados, cuja localização será definida de comum acordo entre a ECT e o Sindicato. § 4° - Nas comunicações escritas, ficam vedadas as manifestações de conteúdo ou objetivos político-partidários e de ofensas a quem quer que seja; **Cláusula 51 - REABILITAÇÃO PROFISSIONAL** - Na forma da legislação que trata da saúde do trabalhador, a ECT assegurará a reabilitação profissional de seus empregados, mediante laudo fornecido por Instituição médica ou profissional habilitado, devidamente autorizada pela Previdência Social. § 1° - Quando autorizados pelo órgão competente, os empregados realizarão seu estágio de reabilitação na própria Empresa, em cargo adequado a sua situação. § 2° - A ECT garantirá à estabilidade do reabilitado por um

período de 12 (doze) meses. § 3º - A ECT, definirá, em um prazo de até 90 (noventa) dias, a conter da data do julgamento deste Dissídio Coletivo, as diretrizes, procedimentos e critérios para que as Comissões Regionais e Nacional de Reabilitação, possam implementar as regras relativas à reabilitação de empregados para os cargos da área Administrativa. **Cláusula 53 - REEMBOLSO - CRECHE E REEMBOLSO - BABÁ** - As empregadas da ECT, mesmo quando se encontrarem em licença médica, farão jus ao pagamento de reembolso-creche até o final do ano em que seu filho, tutelado ou menor sob guarda em processo de adoção atingir o sétimo aniversário. §1º - Para as mães que tenham interesse, a ECT disponibilizará a opção pelo Reembolso-Babá, em conformidade com a legislação previdenciária e trabalhista, com a Lei 8.212/1991, no seu artigo 28, inciso II, § 9º, alínea "s", com a Lei 5.859/1972, e nos termos do artigo 13, inciso XXXIV, da Instrução Normativa 2572001 da Secretária de Inspeção do Trabalho. § 2º - O pagamento previsto nesta cláusula será realizado mesmo quando o beneficiário se encontrar em licença médica e terá por limite máximo o valor R\$ 384,95 (trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) e se destina exclusivamente ao ressarcimento das despesas realizadas com creche, berçário e jardim de infância, em instituições habilitadas, ou ao ressarcimento do Reembolso Babá, mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social assinada pelo beneficiário, ao pagamento do salário do mês e ao recolhimento da contribuição previdenciária da babá. I - Nos seis primeiros meses de idade da criança, o ressarcimento da despesa com a instituição é realizado de forma integral, conforme estabelece o Inciso I do artigo 1º da Portaria MTE 670/97. Após este período, o ressarcimento, respeitado o limite mensal máximo definido no § 2º desta cláusula, obedece ao percentual de participação, do empregado em 5% (cinco por cento) e da Empresa em 95% (noventa e cinco por cento). II - No caso da empregada que optou pelo Reembolso-Babá desde o primeiro mês de vida da criança, o ressarcimento máximo será aquele estabelecido no § 2º desta cláusula. § 3º - O direito ao benefício previsto nesta cláusula estende-se ao empregado pai solteiro ou separado judicialmente, que tenha a guarda legal dos filhos, ao viúvo e à empregada em gozo de licença-maternidade por 120 dias. § 4º - Não são consideradas, para efeito de reembolso, as mensalidades relativas ao ensino fundamental, mesmo que o dependente se encontre na faixa etária prevista no caput desta cláusula; **Cláusula 54 - REGISTRO DE PONTO** - O registro de presença ao serviço será feito exclusivamente pelo empregado, sob a supervisão da Empresa. § 1º - Fica vedada qualquer interferência de terceiros na marcação do cartão de ponto. § 2º - Além da tolerância de 5 (cinco) minutos prevista em lei, para registro do

ponto no início de cada turno de trabalho, será concedida uma tolerância adicional de 5 (cinco) minutos em cada início de turno, limitada a 4 (quatro) vezes ao mês; **Cláusula 55 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS** - A ECT, quando solicitado pelos Sindicatos, no intervalo mínimo de 3 (três) meses disponibilizará, por meio magnético, em até 5 (cinco) dias úteis, relação contendo nome, matrícula, cargo e lotação dos empregados; **Cláusula 56 - REPASSE DAS MENSALIDADES DO SINDICATO** - A ECT se compromete a descontar dos empregados filiados, na forma da legislação vigente, a mensalidade em favor das representações sindicais, mediante comprovação do respectivo valor ou percentual, por meio das Atas de Assembleias que as autorizarem. § 1º - O repasse desses descontos para as entidades sindicais será feito no primeiro dia útil após o pagamento mensal dos salários dos empregados da ECT. § 2º - A ECT se compromete a restabelecer o desconto mensal em favor do sindicato, a partir da data em que os empregados filiados, afastados do trabalho, retornarem ao serviço. § 3º - Os pedidos de filiação e desfiliação deverão ser encaminhados pelos empregados aos respectivos sindicatos. § 4º - Os comunicados de filiação e desfiliação deverão ser encaminhados pelos sindicatos à Empresa até o dia 10 (dez), para possibilitar o processamento na folha de pagamento no mesmo mês; **Cláusula 57 - SAÚDE DO EMPREGADO** - A ECT prosseguirá nas campanhas de prevenção de doenças e promoção da saúde, abordando prioritariamente os temas vinculados à saúde e enfermidades relacionadas ao trabalho, possibilitando acesso de seus empregados aos exames necessários, segundo critérios médicos vigentes. § 1º - A ECT continuará desenvolvendo estudos ergonômicos, conforme recomenda a NR 17, para prevenção de LER/DORT. § 2º - De acordo com os critérios médicos vigentes, serão realizados nos, periódicos os exames de câncer de mama, câncer uterino e câncer de próstata. Também serão realizados os exames de câncer de pele, para os empregados que exercem atividades com constante exposição ao sol, e anemia falciforme, para os empregados afrodescendentes. § 3º - A Empresa promoverá campanhas de combate e prevenção à hipertensão arterial para empregados, com atenção às especificidades do afrodescendente. § 4º - Por indicação profissional e autorização de médico da ECT, será oferecido acompanhamento psicológico para empregados vítimas de assalto no exercício de suas atividades, bem como para os seus dependentes cadastrados no Correios Saúde, nos casos destes serem feitos reféns durante o assalto. Neste último caso¹, as despesas serão compartilhadas pelo beneficiário titular. § 5º - A Empresa se compromete a entregar ao empregado, quando por ele solicitado, cópia do seu prontuário médico, onde deverão estar todos os exames de Saúde

ocupacional, laudo, pareceres e resultados de exame admissional, periódico e demissional, se for o caso. § 6º - Quando solicitado, a ECT encaminhará aos Sindicatos os documentos relativos à segurança e higiene do trabalho. § 7º - A ECT promoverá cursos e palestras de orientação e prevenção sobre dependência química para empregados, assegurando acompanhamento social e psicológico e o tratamento clínico, quando necessários. § 8º - A ECT, com o apoio da FENTECT e das entidades sindicais, continuará incentivando a participação dos empregados no programa de ginástica laborai nos locais de trabalho, com o objetivo da prevenção LER/DORT e outras doenças. § 9º - A ECT definirá, em um prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data do julgamento do presente Dissídio Coletivo, as diretrizes, procedimentos e os fluxos de trabalho, para que a Administração Central e as Regionais possam inserir no exame periódico a realização de exame dermatológico, quando solicitado pelo médico, para quem está exposto ao sol e que apresente algum sintoma (mancha) que justifique avaliação de especialista; **Cláusula 58 - TRABALHO EM DIA DE REPOUSO** - Sem prejuízo do pagamento do valor correspondente ao repouso semanal remunerado, fica assegurado ao empregado que for convocado a trabalhar em dia de repouso semanal remunerado e feriados o pagamento do valor equivalente a 200% (duzentos por cento), calculado sobre o valor pago no dia de jornada normal de trabalho, fazendo também jus a um vale alimentação ou refeição (de acordo com a modalidade na qual está cadastrado), pelo dia trabalhado, salvo na hipótese do parágrafo segundo. § 1º - Os 200% (duzentos por cento) de que trata esta cláusula serão pagos na folha do mês subsequente a sua apuração. § 2º - A critério do empregado, o dia trabalhado, na forma desta cláusula, poderá ser trocado pela concessão de 2 (duas) folgas compensatórias, devendo as folgas ocorrerem após o dia trabalhado. § 3º - A Empresa se compromete, salvo em casos excepcionais, a evitar as convocações para viagens a serviço em dia de repouso. § 4º - A Empresa se compromete, salvo em casos excepcionais, a realizar a convocação dos empregados nas situações previstas nesta cláusula com, no mínimo, 48 horas de antecedência; **Cláusula 59 - TRABALHO NOS FINS DE SEMANA** - Os empregados lotados na Área Operacional com carga de trabalho normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, que trabalham regularmente nos fins de semana, receberão pelo trabalho excedente, em relação ao pessoal com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, um valor complementar de 15% (quinze por cento) do salário-base pelas horas trabalhadas. § 1º - Para os efeitos desta cláusula, consideram-se como atividades operacionais as de atendimento, transporte, tratamento, encaminhamento e distribuição de objetos postais e as de suporte imprescindível à

realização dessas atividades. § 2º - Qualquer empregado, independentemente de sua área de lotação, convocado eventualmente pela autoridade competente, devidamente justificado, terá direito a um quarto de 15% (quinze por cento) por fim de semana trabalhado, limitado a 15% (quinze por cento) ao mês. § 3º - O empregado convocado na forma prevista no parágrafo anterior, com jornada mínima de trabalho de 4 (quatro) horas, fará jus também a um vale alimentação ou refeição (de acordo com a modalidade na qual está cadastrado), pelo dia trabalhado. § 4º - A Empresa se compromete, salvo em casos excepcionais, a realizar a convocação dos empregados nas situações previstas nesta cláusula com, no mínimo, 48 horas de antecedência; **Cláusula 60 - TRANSPORTE NOTURNO** - A ECT providenciará transporte, sem ônus para o empregado que inicie ou encerre seu expediente entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 6 (seis) horas da manhã do dia seguinte, em local de trabalho de difícil acesso ou onde comprovadamente não haja, neste período, meio de transporte urbano regular entre a Empresa e a residência do empregado; **Cláusula 62 - VALE TRANSPORTE E JORNADA DE TRABALHO "IN ITINERE"**. A ECT fornecerá o vale transporte, observando as formalidades legais. § 1º - A ECT compartilhará, nos moldes da lei, as despesas com outros meios de transporte coletivo legalizados, que não apresentam as características de transporte urbano e semi-urbano, desde que seja a única opção ou a mais econômica, limitado à distância de 120 (cento e vinte) km e ao valor total de R\$ 558,39 (quinhentos e cinquenta e oito reais trinta e nove centavos) por mês. § 2º - nos casos previstos no parágrafo anterior, as despesas custeadas pela Empresa não têm natureza salarial e não se incorporam à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos. § 3º - O pagamento da jornada in itinere" está condicionado ao contido no parágrafo 2º do Artigo 58 da CLT; **VII - por unanimidade, decidiram** adequar a redação da **Cláusula 20** ao PN 119/SDC, passando a ter a seguinte redação: **Cláusula 20 - DESCONTO ASSISTENCIAL** - A ECT promoverá o desconto assistencial, conforme aprovado em assembleia geral da categoria, na folha de pagamento do empregado filiado à entidade sindical. § 1º - Se o empregado não concordar com o desconto de que trata esta cláusula, deverá manifestar essa intenção ao Sindicato, até o dia 12 (doze) do mês do desconto, em documento assinado pelo próprio interessado (válido para todas as parcelas, em caso de desconto parcelado), e, por opção exclusiva do empregado, encaminhado via postal sob registro ou entregue nas Sedes das Entidades Sindicais. § 2º - Para que se verifique o desconto, as respectivas representações sindicais enviarão à ECT cópia das Atas das Assembleias em que foram decididos os percentuais, até o 2º (segundo) dia útil, e relação dos empregados

que desautorizaram o desconto, até o dia 15 (quinze) do mês de incidência. § 3º - A ECT não poderá induzir os empregados a desautorizar o desconto por intermédio de requerimento ou outros meios, devendo, no entanto, dar conhecimento desta Cláusula no mês do desconto; **VIII - por unanimidade, decidiram**, também, incorporar a proposta de acordo apresentada na audiência de conciliação e julgamento, e aceita, de início, pelas partes, para deferir: **Cláusula 61 - VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO** - A ECT concederá aos seus empregados, até o último dia útil da primeira quinzena de cada mês, a partir de agosto/2011, Vale Refeição ou Vale Alimentação no valor facial de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) na quantidade de 23 (vinte e três) ou 27 (vinte e sete) vales, para os que têm jornada de trabalho regular de 5 (cinco) ou 6 (seis) dias por semana, respectivamente, e Vale Cesta no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais). § 1º - Os benefícios referidos nos itens I e II terão a participação financeira dos empregados nas seguintes proporções: a) 5% para os ocupantes das referências salariais NM-01 a NM-18, b) 10% para os ocupantes das referências salariais NM-19 a NM-38; c) 15% para os ocupantes das referências salariais NM-39 a NM-90, d) 15% para os ocupantes das referências salariais NS-01 a NS-60. § 2º - No período de fruição de férias, licença-maternidade e licença adoção, inclusive prorrogação (conforme legislação específica), também serão concedidos 08 Vale Refeição/Alimentação e Vale Cesta, mencionados nos itens I e II, nas mesmas condições dos demais meses. Os créditos alusivos aos Vales Refeição, Alimentação e Cesta, em razão do atual suporte eletrônico, serão disponibilizados conforme descrito no Caput desta cláusula. § 3º - O empregado poderá optar por dividir a quantidade do seu Vale Refeição ou Vale Alimentação, sendo 30% no Cartão Refeição e 70% no Cartão Alimentação ou 30% no Cartão Alimentação e 70% no Cartão Refeição ou 50% em cada um dos cartões. § 4º - A ECT fica desobrigada das exigências previstas nos subitens 24.6.3. e 24.6.3.2 da Portaria MTB nº 13 de 17/09/93, principalmente em relação a aquecimento de marmita e instalação de local caracterizado como Cantina/Refeitório. § 5º - Serão concedidos os Vales Refeição ou Alimentação e Vale Cesta, referidos nesta cláusula, nos primeiros 90 dias de afastamento por motivo de acidente do trabalho e licença médica, inclusive para aposentados em atividade que estejam afastados em tratamento de saúde. Para todos os casos, haverá desconto do devido compartilhamento quando do retorno ao trabalho. I - Em caso de retorno ao auxílio doença e se o motivo ou o CID (Código Internacional de Doenças) de retomo for relacionado ao do último afastamento, o empregado não terá direito à nova contagem de noventa dias para recebimento de Vales-Alimentação, Refeição e Cesta, exceto se o retomo ocorrer após 60 dias corridos, contados

da data de retomo da última licença. § 6º - A ECT não descontará os créditos do vale refeição, alimentação e vale cesta na rescisão do empregado falecido, distribuídos anteriormente ao desligamento. § 7º - Concessão de 01 crédito extra no valor total de R\$ 563,50 (quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos) a título de Vale Cesta extra, respeitados os percentuais de compartilhamento previstos no parágrafo 1º, alíneas (a), (b) e (c) desta cláusula, que será pago até o último dia útil da primeira quinzena de dezembro/2011. Farão jus a esta concessão. I - Os empregados em atividade admitidos até 31/7/2011. II - Os empregados que, em 30/11/2011, estejam afastados pelo INSS (auxílio doença e acidente do trabalho) por até 90 (noventa) dias; III - Empregadas em gozo de licença-maternidade de até 120 (cento e vinte dias) e em licença adoção (conforme legislação específica), inclusive as que optarem pela prorrogação da licença, quando do referido pagamento; **IX - por unanimidade, decidiram** adequar a redação da Cláusula 63 ao PN 120/SDC, passando a ter a seguinte redação: **Cláusula 63 - VIGÊNCIA** - O presente Instrumento Normativo terá vigência a partir de 1º de agosto de 2011 e vigorará até que sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho superveniente produza sua revogação, expressa ou tácita, respeitado, porém, o prazo máximo legal de quatro anos de vigência; **X - por maioria**, vencido o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, que concedia reajuste salarial de 6,7% (seis inteiros e setenta centésimos por cento), **decidiram** deferir a **Cláusula 52 - REAJUSTE SALARIAL**, nos seguintes termos: A ECT concederá aos empregados, a partir de 1º/8/2011, reajuste linear de 6,87% (seis inteiros e oitenta e sete centésimos por cento); **XI - decidiram**, também, incorporar a proposta de acordo apresentada na audiência de conciliação de julgamento, e aceita, de início, pelas partes, **para deferir: a) por maioria**, aumento linear de salários no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), a partir de 1º de outubro de 2011, vencidos os Ex.mos Ministros João Oreste Dalazen, Fernando Eizo Ono e Walmir Oliveira da Costa, que concediam um abono de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com pagamento imediato em folha suplementar, além de um aumento linear de salários de R\$ 60,00 (sessenta reais), a partir de janeiro de 2012; **b) por unanimidade**, vale extra no valor de R\$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais), a ser pago, no mês de dezembro de 2011, aos trabalhadores admitidos até 31 de julho de 2011; **XII - no tocante aos dias de paralisação, DECIDIU, por maioria, pelo voto médio: a)** autorizar o desconto salarial referente a 7 (sete) dias de participação no movimento paredista, bem assim a compensação, por meio de trabalho, dos demais 21 (vinte e um) dias de greve. Por conseguinte, não se determinou a devolução imediata do valor

relativo aos 6 (seis) dias já descontados pela Suscitante; **b)** a compensação dos 21 (vinte e um) dias de paralisação será realizada da seguinte forma: **b.1)** ocorrerá aos sábados e domingos, conforme necessidade da ECT, observada a mobilidade de área territorial (na mesma região metropolitana e sem despesas de transporte para o trabalhador); **b.2)** por interesse das partes, a compensação poderá alcançar outro município, mediante o pagamento de diárias e despesas de transporte; **b.3)** a compensação será estendida até o segundo domingo de maio de 2012; **b.4)** as convocações para o trabalho serão feitas, no mínimo, com 72 horas de antecedência, salvo quanto aos dias 15 e 16 de outubro de 2011 (próximos sábado e domingo), para os quais ficam os trabalhadores desde já convocados; **b.5)** o trabalho em compensação respeitará todos os intervalos legais. No tocante a esse item, ficaram vencidos parcialmente e em pontos diversos os Ex.mos Ministros Maurício Godinho Delgado (Relator) e Kátia Arruda, que determinavam a devolução imediata pela Suscitante dos dias descontados em decorrência da participação do trabalhador no movimento grevista, como também a compensação dos dias parados, em forma de trabalho. Vencidos, igualmente, os Ex.mos Ministros João Oreste Dalazen, Walmir Oliveira da Costa, Fernando Eizo Ono e Dora Maria da Costa, que determinavam o desconto integral de todos os dias de paralisação. **XIII - por maioria**, determinar o retorno ao trabalho a partir da zero hora do dia 13 de outubro de 2011 (quinta-feira), cominando-se multa R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por dia, no caso de descumprimento. Vencido parcialmente o Ex.mo Ministro Maurício Godinho Delgado (relator), que não estabelecia a aludida multa.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Mauricio Godinho Delgado

Ministro Relator

Certidão

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº DC-6535-37.2011.5.00.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
SUSCITANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Advogado	DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA
Advogado	DR. MARCOS ANTONIO TAVARES MARTINS
Advogado	DR. JEFFERSON CARÚS GUEDES
SUSCITADO(A)	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMILARES - FENTECT
Advogado	DR. WALTER VETTORE

Advogado	DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
Advogado	DR. CARLOS ALBERTO REGUEIRA DE C. E SILVA

PROCESSO Nº TST-DC - 6535-37.2011.5.00.0000

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Maurício Godinho Delgado, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU: I) por maioria, vencido o Ex.mo Ministro Maurício Godinho Delgado (relator), firmar a competência absoluta do Tribunal Superior do Trabalho para o julgamento de todos os desdobramentos trabalhistas do presente dissídio coletivo, declarando-se, em consequência, a nulidade de pleno direito das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias da Justiça do Trabalho em mandado de segurança, ações cautelares, ações ordinárias com antecipação dos efeitos da tutela e em quaisquer outras ações, exceto as de interdito proibitório, que, usurpando tal competência, dirimiram questões subjacentes ao presente dissídio coletivo de greve, a exemplo da obrigação de pagar os salários do período de duração do movimento paredista. II) por unanimidade, indeferir o pedido formulado pela Federação Nacional dos Advogados no sentido de ingressar no dissídio coletivo, reconhecendo-se a legitimidade da FENTECT para figurar no pólo passivo da ação coletiva. III) por unanimidade, rejeitar as preliminares de inépcia da inicial e de ausência de fundamentação. IV) por unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo de greve. V) por unanimidade, declarar não abusivo o movimento paredista. VI) por unanimidade, estabelecer as seguintes normas para reger a relação de trabalho entre as partes envolvidas no dissídio: Cláusula 01 ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS - Quando solicitado pelas entidades sindicais e acordado entre as partes (Empresa e Entidade Sindical), os empregados da ECT, regularmente eleitos como dirigentes sindicais e que não estejam com o contrato de trabalho suspenso para apuração de falta grave, terão acesso às dependências da Empresa para trato de assuntos de interesse exclusivo dos empregados, resguardadas as disposições do artº 5º Parágrafo Único, da Lei n.º 6 538/78 e observado o seguinte: a) nos Centros de Distribuição Domiciliária, Centros de Entrega de Encomendas, Centros de Tratamento e Centros de Transporte as reuniões poderão ocorrer durante a jornada de trabalho; b) nas demais unidades, as reuniões poderão ser realizadas no início ou final da jornada de trabalho; c) cada reunião deverá ser realizada, no máximo, por 3 (três) dirigentes sindicais, no exercício de seus mandatos, observadas as demais condições desta cláusula, com duração máxima de 40 (quarenta) minutos; d) os sindicatos poderão, durante o tempo reservado às reuniões, desenvolver processo de filiação; e) as reuniões serão realizadas em locais apropriados, tais, como salas de aula/reunião, áreas de lazer, refeitórios ou no local de trabalho, sem prejuízo ao desenvolvimento das atividades previstas para a unidade visitada, sendo a participação do empregado facultativa. § 1º - As reuniões deverão ser solicitadas, por escrito, ao representante regional da ECT, da área de gestão das relações sindicais e do trabalho, com 2 (dois) dias úteis de antecedência, para a viabilidade do atendimento correspondente. § 2º - As Diretorias Regionais e os Sindicatos dos empregados da ECT

compreendidos em sua área territorial ficam autorizados a negociar alterações ao disposto nas alíneas desta Cláusula, que terão validade e eficácia-somente em sua jurisdição; Cláusula 02 ACOMPANHANTE - Assegura-se ao empregado o direito à ausência remunerada de até 5 (cinco) dias, o que equivale a 10 (dez) turnos de trabalho, durante a vigência deste Instrumento Normativo, para levar ao médico, dependente(s) menor(es) de 18 (dezoito) anos de idade, dependente(s) com deficiência (física, visual, auditiva e mental), esposa gestante, companheira gestante, esposa(o) ou companheira(o) com impossibilidade de locomover-se sozinho, por problema de saúde, atestado por médico assistente, e pais com mais de 65 anos de idade. Para todos os casos, será necessária a apresentação de atestado médico de acompanhamento, no prazo de dois dias úteis a partir da data de emissão do atestado. Parágrafo Único - Caso a ausência ocorra em apenas um dos turnos da jornada diária de trabalho, será registrada como ausência parcial para fins de registro de frequência e para efeito do cálculo do saldo remanescente; Cláusula 03 - ACUMULAÇÃO DE VANTAGENS - Em caso de posterior instituição legal de benefícios ou vantagens previstos no presente Instrumento Normativo, ou quaisquer outros já mantidos pela ECT, será feita a necessária compensação, a fim de que não se computem ou se acumulem acréscimos pecuniários superiores sob o mesmo título ou idêntico fundamento, com consequente duplicidade de pagamento; Cláusula 04 - ADIANTAMENTO DE FÉRIAS - O adiantamento de férias será concedido a todos os empregados por ocasião de sua fruição, em valor equivalente a um salário-base, acrescido de anuênios ou quinquênios, do IGQP incorporado e, quando for o caso, da gratificação de função. § 1º - A ECT mantém para todos os empregados o pagamento desse adiantamento, reembolsável, por opção do empregado, em até cinco parcelas mensais, sucessivas e sem reajuste, iniciando-se a restituição no pagamento relativo ao segundo mês subsequente à data de início do período de fruição das férias, independentemente da opção por abono pecuniário. § 2º - Para os efeitos desta cláusula, os empregados reintegrados ou readmitidos também farão jus ao reembolso parcelado do adiantamento de férias. § 3º - Poderá o empregado optar, por escrito, até quarenta dias antes do início do período previsto para a fruição das férias, pela não antecipação do respectivo pagamento. § 4º - Por solicitação do empregado, inclusive aquele com idade superior a cinquenta anos, e sem que haja prejuízos para as atividades da unidade, a Empresa poderá conceder as férias em dois períodos. Nenhum dos períodos poderá ser inferior a dez dias corridos e ambos deverão ocorrer dentro do mesmo período concessivo, com interstício mínimo de 30 dias entre um período e outro. § 5º - No caso de concessão de férias ocorrer em dois períodos, o adiantamento de férias será pago proporcionalmente a cada período. § 6º - A vantagem prevista no parágrafo anterior não gera direitos em relação a situações pretéritas; Cláusula 05 - ADICIONAL NOTURNO - Para os empregados com jornada normal noturna, mista ou extraordinária, a ECT pagará, a título de adicional noturno, um acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora diurna em relação ao salário-base, já incluído o respectivo valor correspondente ao adicional legal. § 1º - Para os fins desta Cláusula, considera-se horário noturno o prestado entre 20 (vinte) horas de um dia e 6 (seis) horas do dia seguinte, aplicando-se também a regra de hora reduzida de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos entre esse horário. § 2º - Não haverá a suspensão do pagamento do adicional noturno, para o empregado com jornada normal noturna ou mista, nos casos de

não comparecimento ao trabalho pelos motivos de licença médica até os primeiros 15 (quinze) dias, treinamento, viagem a serviço ou folgas compensatórias resultantes de trabalho em dias de repouso remunerado ou feriado; Cláusula 06 - AJUDA DE CUSTO NA TRANSFERÊNCIA - A ajuda de custo pela transferência do empregado, por necessidade de serviço, continuara sendo calculada sobre o valor do salário-base, acrescido de anuênios ou quinquênios, do IGQP incorporado e, quando for o caso, da gratificação de função. O valor mínimo da ajuda de custo será de R\$ 1100,00 (um mil e cem reais). § 1º - As despesas com a transferência por necessidade de serviço serão de responsabilidade da ECT, nos termos do Manual de Pessoal - MANPES. § 2º - Os empregados transferidos para exercício de função gratificada ou de confiança, na localidade de destino, farão jus à respectiva gratificação a partir do início do período de trânsito, quando houver. § 3º - A ECT dará especial atenção aos pedidos de transferência de empregados, observando os critérios vigentes no Sistema Nacional de transferência - SNT, procurando conciliar cada caso à real necessidade do serviço; Cláusula 07- ANISTIA - Quando os atos de anistia prevista em lei determinarem o retorno do anistiado aos quadros da Empresa, a ECT se compromete a adotar, de imediato, os procedimentos para o cumprimento da decisão, permitindo o acesso às informações de documentos aos interessados Parágrafo Único. Os assuntos relacionados à anistia, que não foram objetos de decisão judicial ou de Comissões específicas, serão tratados entre o Comitê Permanente de Relações de Trabalho e a Comissão de Anistia da FENTECT; Cláusula 08 - ANTECIPAÇÃO DE 50% DA GRATIFICAÇÃO NATALINA - Os empregados que, em 2012, não gozarem férias até junho e não optarem pelo recebimento por ocasião de suas férias, receberão, a título de adiantamento, a metade do 13º (décimo terceiro) salário em 2 (duas) parcelas, sendo: 25% (vinte e cinco por cento) na folha de pagamento do mês de março/2012 e 25% (vinte e cinco por cento) na de junho/2012, ou, por sua opção, em uma só parcela de 50% (cinquenta por cento) na folha de pagamento de junho/2012. § 1º - A diferença entre o valor do 13º (décimo terceiro) salário e o que foi adiantado na forma da presente cláusula será paga até 20/12/2012. § 2º - A ECT garantirá, aos empregados que optarem, o direito de receber a antecipação de 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina no seu período de férias, de janeiro a novembro; Cláusula 09-ANUÊNIOS - A ECT garantira ao empregado, mensalmente, 1% (um por cento) aplicado ao seu salário-base e respectivo valor da gratificação de função ou complementação de remuneração singular, quando houver, por ano de serviço prestado, observado o limite máximo de retroação a 20/03/69, data da criação da Empresa, assegurados os direitos anteriormente adquiridos pelos empregados. § 1º - Cada novo anuênio será pago a partir do mês em que se completar a data-base de anuênio do empregado. § 2º - O limite máximo para o adicional de tempo de serviço é de 35% (trinta e cinco por cento). § 3º - As vantagens previstas nesta cláusula não geram direitos em relação a pagamentos pretéritos; Cláusula 10 - ASSÉDIO SEXUAL E ASSÉDIO MORAL - A ECT prosseguirá no desenvolvimento de programas educativos, visando coibir o assédio sexual e assédio moral. § 1º - Continuará promovendo eventos de sensibilização para a inserção e convivência dos profissionais da ECT no exercício do trabalho, de forma a prevenir o assédio sexual e o assédio moral. § 2º - As denúncias de casos de assédio sexual e de assédio moral deverão ser feitas pelo próprio empregado à área de gestão das relações sindicais e do trabalho, para a devida análise e encaminhamento, conforme

o caso, ao grupo de trabalho responsável pela apuração O empregado poderá solicitar o apoio da entidade sindical. § 3º - Havendo a comprovação da denúncia ou em não se constatando os fatos denunciados, em ambos os casos, as vítimas, se solicitarem, receberão a orientação psicológica pertinente; Cláusula 11 - ASSISTÊNCIA MÉDICA / HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA. A ECT, na qualidade de gestora ou por meio de contrato precedido de licitação, com vistas a manter a qualidade da cobertura de atendimento, oferecerá serviço de assistência médica, hospitalar e odontológica aos empregados ativos, aos aposentados na ECT que permanecem na ativa, aos aposentados desligados sem justa causa ou a pedido e aos aposentados na ECT por invalidez, bem como a seus dependentes que atendam aos critérios estabelecidos nas normas que regulamentam o Plano de Saúde, os quais, na vigência deste Instrumento Normativo, não poderão ser modificados para efeito de exclusão de dependentes A participação financeira dos empregados no custeio das despesas, mediante sistema compartilhado, ocorrerá de acordo com os percentuais a seguir discriminados por faixa salarial, observados os limites máximos para efeito de compartilhamento citados no parágrafo 1º, excluída de tais percentuais a internação opcional em apartamento e a prótese odontológica, que têm regulamentação própria. a) NM-01 até NM-16 - 10%; b) NM-17 até NM-48 - 15%; c) NM-49 até NM-90 - 20%; d) NS-01 até NS- 60 - 20%. § 1º - O teto limite máximo para efeito de compartilhamento será de: a) Para os empregados ativos 2 vezes o valor do salário-base do empregado; b) Para os aposentados desligados 3 vezes o valor da soma do benefício recebido do INSS e suplementação concedida pelo POSTALIS. § 2º - Os exames periódicos obrigatórios para os empregados ativos. Serão realizados sem quaisquer ônus para os mesmos, obedecendo a grade de exames estabelecida pela Área de Saúde da ECT. § 3º - Enquanto durar o afastamento em razão de acidente de trabalho (código 91 do INSS), o empregado ativo terá direito à assistência médico-hospitalar e odontológica, sendo o atendimento totalmente gratuito na rede conveniada, no que se relaciona ao respectivo tratamento. Os valores relativos ao atendimento na rede conveniada para os casos não relacionados ao tratamento do acidente de trabalho serão compartilhados dentro dos percentuais estabelecidos nesta cláusula. § 4º - Os empregados afastados por Auxílio Doença (código 31 do INSS) terão direito à assistência médico-hospitalar e odontológica, sendo que os valores relativos ao atendimento na rede credenciada serão compartilhados dentro dos percentuais estabelecidos nesta cláusula. § 5º - A ECT garantirá o transporte dos empregados com necessidade de atendimentos emergenciais, do setor de trabalho para o hospital conveniado mais próximo. §6º - Os aposentados citados no caput desta cláusula terão que ter, no mínimo, 10 (dez) anos de serviços contínuos ou descontínuos prestados à ECT, sendo que o último período trabalhado não poderá ter sido inferior a 5 (cinco) anos contínuos. § 7º - Os ex-empregados, aposentados na ECT a partir de 01/01/1986, que não tenham sido cadastrados, poderão efetuar, exclusivamente, a sua própria inscrição e a do seu respectivo cônjuge ou companheiro(a) no Plano de Saúde da ECT. § 8º - A ECT ressarcirá aos empregados ativos, mediante modelo de comprovação a ser regulamentado, o valor gasto em medicamentos definidos em lista própria, até o limite de R\$ 28,00 (vinte e oito reais) mensais. § 9º - O disposto no parágrafo anterior não se trata de salário, conforme o inciso IV, § 2º, do Artigo 458 da CLT; Cláusula 12 - ATESTADO DE SAÚDE NA DEMISSÃO - Quando solicitado pelo sindicato, a Empresa encaminhará cópia de todas as rescisões,

acompanhadas do Atestado de Saúde Ocupacional - ASO, dos empregados demitidos nas unidades do interior, cujas homologações foram realizadas nas DRTs, bem como daqueles demitidos antes de completarem 1 (um) ano de serviço e que fizeram a homologação na própria Empresa. Parágrafo Único. A Empresa autorizará a realização de exames complementares, sempre que solicitado pelo médico responsável pela emissão do ASO; Cláusula 13 - AUXÍLIO PARA FILHOS DEPENDENTES, PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS - A ECT reembolsará aos empregados cujos filhos, enteados e tutelados dependam de cuidados especiais as despesas dos recursos especializados que utilizem, observado o seguinte: a) para os efeitos desta cláusula, entendem-se como recursos especializados os resultantes da manutenção em instituições escolares, adequadas à educação e desenvolvimento neuropsicomotor de pessoas dependentes de cuidados especiais; b) a manutenção dos dependentes de cuidados especiais em associações afins e também as decorrentes de tratamentos especializados condicionam-se à prévia análise do Serviço Médico da ECT; c) o valor do reembolso previsto nesta cláusula corresponde ao somatório das despesas respectivas, condicionado ao limite mensal máximo de R\$ 611,00 (seiscentos e onze reais) em relação a cada um dos dependentes de cuidados especiais; d) os gastos mensais superiores ao limite estipulado na alínea anterior poderão ser reembolsados com base em pronunciamento específico por parte do Serviço Médico e do Serviço Social da ECT, conforme documento básico. Parágrafo Único - O reembolso será mantido mesmo quando os respectivos empregados encontrarem-se em doença médica; Cláusula 14 - COMISSÃO ÍTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES CIPA - A ECT realizará eleições para composição da CIPA em todos os seus estabelecimentos cujo efetivo seja superior a 30 (trinta) empregados. § 1º - A eleição para a CIPA será convocada em até 90 (noventa) dias antes do término do mandato e realizada com antecedência de 30 (trinta) dias do seu término, facultando ao sindicato o acompanhamento. § 2º - A partir de 31 (trinta e um) empregados observar-se-á o que estabelece a NR- 05. § 3º - Nos estabelecimentos com efetivo de até 30 (trinta) empregados a ECT designará um responsável pelo cumprimento dos objetivos da CIPA. § 4º - Para o desenvolvimento de suas atividades (verificação das condições de trabalho, elaboração de mapa de risco, reuniões etc), quando convocado pela CIPA com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, no mínimo, será garantida aos cipeiros a seguinte liberação mensal: 4 (quatro) horas nos estabelecimentos com menos de quatrocentos empregados, 6 (seis) horas nos estabelecimentos com quatrocentos a mil empregados e 8 (oito) horas nos estabelecimentos com mais de mil empregados. § 5º - Sempre que solicitado, a CIPA fornecerá aos sindicatos a ata de reunião, 5 (cinco) dias úteis após a solicitação. § 6º - A ECT garantirá a visita do médico do trabalho a quaisquer dos locais de trabalho, sempre que necessário e solicitado pela CIPA. § 7º - O processo de implantação das CIPAS com efetivo inferior a 41 e superior a 31 empregados terá início a partir de 90 (noventa) dias da assinatura do ACT- 2011/2012. § 8º - A ECT manterá, em seus órgãos- operacionais, materiais necessários à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida, conforme subitem 7 5 1 . da NR 7 (PCMSO); Cláusula 15 - CONCILIAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS - Eventuais divergências de interpretação relacionadas ao disposto no presente Instrumento Normativo deverão ser comunicadas por escrito à ECT, para fins de conciliação, no prazo de 15 (quinze)

dias, antes de serem submetidas à Justiça do Trabalho; Cláusula 16 - CONCURSO PÚBLICO - A ECT garantirá que nos concursos públicos realizados para preenchimento de seus cargos não haverá quaisquer discriminações raciais, religiosas ou de orientação sexual, conforme previsão da CF/88, respeitando o percentual de 10% (dez por cento) das vagas destinadas aos deficientes físicos; Cláusula 17 - CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS - A ECT continuará observando a sistemática de alocação e reposição de pessoal, com vistas a garantir a manutenção do efetivo necessário à prestação qualitativa e contínua dos serviços postais; Cláusula 18 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIAS - Os cursos e reuniões obrigatórios, por exigência da ECT, para capacitação do empregado nas atribuições próprias do cargo/atividade/especialidade que ocupa ou para atuação em trabalhos específicos se não forem realizados no horário de serviço, acarretarão pagamento de horas extras aos empregados participantes. § 1º - Poderá haver compensação em dobro, em substituição ao pagamento das horas extras realizadas, conforme o caput, desde que acordado entre a ECT e o empregado. § 2º - A ECT comunicará aos empregados com, no mínimo, 2 (dois) dias úteis de antecedência sobre sua participação em cursos obrigatórios. § 3º - A ECT desenvolverá treinamento para os empregados recém-contratados que trabalham com valores e continuará orientando sobre a identificação de cédulas falsas. § 4º - Os locais de treinamento deverão estar devidamente adequados para realização dos cursos; Cláusula 19 - DELEGADO SINDICAL - O delegado sindical não será punido nem demitido sem que os fatos motivadores da respectiva falta sejam inteiramente apurados, mediante procedimento próprio, ficando resguardado amplo direito de defesa, com a assistência da entidade sindical de sua base territorial, que será notificada com a devida antecedência. Parágrafo Único. O número de delegados por Sindicato se dará dentro de critérios de razoabilidade e, em caso de excesso, a questão será avaliada pela ECT, em conjunto com a FENTECT; Cláusula 21 - DIREITO À AMPLA DEFESA - Aos empregados arrolados em processo de apuração de falta grave e por sua solicitação serão assegurados a obtenção de documentos e o amplo direito de defesa. As cópias dos documentos poderão ser entregues diretamente ao empregado envolvido ou ao seu procurador legal, quando solicitado formalmente; Cláusula 22 - DISCRIMINAÇÃO RACIAL - A ECT continuará implementando políticas de orientação contra discriminação racial, em sintonia com as diretrizes do Governo Federal. § 1º - A ECT apurará os casos de discriminação racial ocorridos em seu âmbito e também os praticados contra os seus empregados no cumprimento das suas atividades, sempre que a ela forem denunciados. § 2º - A denúncia aqui referida deverá ser dirigida, pelo próprio empregado, por escrito, à área de gestão das relações sindicais e do trabalho, para análise e encaminhamento; Cláusula 23 - DISTRIBUIÇÃO DOMICILIÁRIA - A Distribuição Domiciliar de Correspondência será efetuada de acordo com os seguintes critérios: a) O limite de peso transportado pelo carteiro quer na saída das Unidades quer nos Depósitos Auxiliares, não ultrapassará 10 (dez) kg para homem e 08 (oito) kg para mulher; b) Em caso de gravidez, o limite do parágrafo anterior poderá ser reduzido mediante prescrição expressa de médico especialista, homologada pelo Serviço Médico da ECT; c) A ECT dará continuidade no redimensionamento das unidades de distribuição, com a participação dos carteiros envolvidos e a possibilidade de participação de um dirigente sindical

regularmente eleito. Após sua conclusão, o redimensionamento será implantado integralmente em até 120 (cento e vinte) dias, após a liberação das vagas necessárias pelos órgãos competentes; d) A ECT compromete-se a aperfeiçoar os critérios e ampliar a aplicação de processo seletivo interno no preenchimento de vagas de função para o sistema motorizado de entrega domiciliar. O tempo de atuação do carteiro na atividade será o critério de maior peão e de desempate; e) Depois de realizado o processo seletivo interno e não havendo êxito no preenchimento das funções de Motorizado (M) e Motorizado (V), a ECT, mediante seleção entre os carteiros interessados e que, não possuam as respectivas carteiras de habilitação, garantira os recursos necessários para a obtenção das mesmas; f) A responsabilização por perdas, extravios e danos em objetos postais, malotes e outros será definida mediante aplicação do respectivo processo de apuração; g) A ECT continuará aprimorando o complexo logístico de seu fluxo operacional, visando à otimização dos processos com vistas à antecipação do horário da distribuição domiciliar, sem comprometer a qualidade operacional ou as necessidades dos clientes; Cláusula 24 - EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV - Em caso de recomendação médica ou por solicitação e interesse do empregado portador do vírus HIV, preservado o sigilo de informação, a ECT promoverá o seu remanejamento para outra posição de trabalho que o ajude a preservar seu estado de saúde, vedada a sua dispensa sem justa causa. Parágrafo único - A ECT realizará ações junto a entidades públicas, visando facilitar a obtenção de medicamentos para tratamento do empregado de que trata esta cláusula, bem como autorizará a realização de todos os exames necessários ao tratamento, observando-se as regras do CorreiosSaúde; Cláusula 25 - FORNECIMENTO DE CAT/LISA - A ECT emitirá CAT nos casos de doenças ocupacionais, de acidentes: do trabalho, de assaltos aos empregados em serviço, nas atividades promovidas e em representação. Parágrafo único - Sempre que solicitado pelo sindicato e havendo a "expressa concordância do empregado, a ECT fornecerá, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, cópia das CAT/LISA relativas aos acidentes ocorridos no mês imediatamente anterior; Cláusula 26 - FORNECIMENTO DE MANUAL - A ECT, quando solicitada, fornecerá à FENTECT e aos Sindicatos cópia do Manual de Pessoal, no prazo de 5 (cinco) dias da data de recebimento da solicitação; Cláusula 27 - GARANTIAS A MULHER ECETISTA - A ECT garantirá às empregadas: a) mudança provisória de tarefa, mediante prescrição expressa de médico especialista, devidamente homologada pelo Serviço Médico da ECT, quando a atividade desempenhada coloque em risco seu estado de gravidez; b) que ocupem os cargos de carteiro, motorista e operador de triagem e transbordo, sem prejuízo do disposto na alínea anterior, a mudança provisória automática, a partir do 5º (quinto) mês de gestação, para serviços internos que preservem o estado de saúde da mãe e da criança; c) durante a situação especial prevista nas alíneas a e b desta cláusula, as empregadas que já recebiam o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta, passarão a fazer jus, excepcionalmente, ao recebimento do Adicional de Atividade de Tratamento - AAT, desde que estejam desempenhando as atribuições próprias da atividade de tratamento e que sejam observadas as demais regras de concessão; d) data do início da licença-maternidade entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e a ocorrência deste, mediante apresentação de atestado médico; e) quando do término da licença-maternidade de 120 dias, sua permanência por mais 2 (dois) meses em

atividades internas, mantendo-se o estabelecido na alínea "c". Após esse período, a empregada retornará à distribuição domiciliar; f) quando a empregada optar pela prorrogação da licença-maternidade não fará jus ao que está previsto na alínea "e" desta cláusula; g) conciliar o início da fruição de suas férias com o final da licença-maternidade, observado o seu período aquisitivo, devendo esse tempo ser deduzido dos 2 (dois) meses mencionados na alínea "d" desta cláusula; h) o pagamento do salário maternidade à empregada, observadas as normas da Previdência Social; i) estabilidade no emprego por 90 (noventa) dias, salvo por motivo de demissão por justa causa ou a pedido, a partir da data de término da licença-maternidade, inclusive prorrogação; j) banheiro feminino, com ducha higiênica, em todas as novas edificações e reformas das unidades com área superior a 120 (cento e vinte) m²; l) direito de igualdade na seleção para exercer a função motorizada; Cláusula 28 - GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE - ECT facultará aos empregados estudantes as seguintes garantias: a) abono de ausências nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior, devendo o empregado inscrito apresentar cópia do documento legal de inscrição no respectivo exame vestibular, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias; b) não alteração da jornada de trabalho, no decurso de um período letivo, na medida do interesse do serviço, para não prejudicar seu horário escolar; c) realização de estágio curricular na própria Empresa, na medida da conveniência e possibilidade desta, desde que não comprometa a execução das atividades dos interessados, d) política de incentivo ao desenvolvimento educacional de seus empregados, com destaque para o ensino fundamental e médio, devendo a FENTECT e as entidades sindicais estimularem os seus associados para que concluam prontamente o ensino médio; e) acesso à internet, em conformidade com o Programa de Inclusão Digital Interna PIDI, cuja utilização se dará em horários previamente acertados com o gestor da unidade, de modo a não prejudicar as atividades de trabalho; f) gestão junto a estabelecimentos de ensino pré-vestibular e faculdades/universidades para obtenção de descontos nas mensalidades escolares, inclusive para os seus dependentes; g) O empregado estudante, comprovadamente matriculado, não será convocado para a realização de horas- extras em horário que coincida com o escolar, durante o período letivo, sem que haja a sua "expressa" concordância; Cláusula 29 - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - A ECT concederá a todos os empregados gratificação de férias no valor de 70% (setenta por cento) da remuneração vigente, estando incluído neste percentual o previsto no Inciso XVII do artigo 7º (sétimo) da Constituição Federal, assegurados os direitos anteriormente adquiridos pelos empregados. § 1º - No caso de a concessão de férias ocorrer em dois períodos, a gratificação de férias será paga proporcionalmente a cada período. § 2º - A vantagem prevista nesta cláusula não gera direitos em relação a pagamentos pretéritos; Cláusula 30 - GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA - A ECT concederá aos empregados que exercem durante toda a sua jornada de trabalho as atividades de recebimento e pagamento de dinheiro à vista (em espécie ou em cheque), em guichês de Agências, gratificação de quebra de caixa no seguinte valor: a) R\$ 150,09 (cento e cinquenta reais e nove centavos) para os empregados que atuam em guichê de agências que não operam o Banco Postal; b) R\$ 200,11 (duzentos reais e onze centavos) para os empregados que atuam em guichê de agências que operam o Banco Postal. § 1º - Se o empregado estiver

recebendo ou vier a receber qualquer outra gratificação de função, prevalecerá a maior, para que não haja acumulação de vantagens. § 2º - A vantagem prevista nesta cláusula não gera direitos em relação a pagamentos pretéritos; § 3º - A partir de janeiro de 2010, os empregados que atuarem, em parte da sua jornada diária de trabalho, em guichês de Agências, cobrindo horário de almoço de titular de guichê, farão jus a 25% (vinte e cinco por cento) do valor previsto nas alíneas a e b, conforme o caso; Cláusula 31 - HORAS-EXTRAS - As horas extraordinárias serão pagas na folha do mês subsequente à sua realização, mediante acréscimo de 70% (setenta por cento) sobre o valor da hora normal em relação ao salário-base. Parágrafo Único - As horas e/ou frações de hora que o empregado foi oficialmente liberado não poderão ter o respectivo período para compensação de hora-extra trabalhada em outro dia; Cláusula 32 - INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS - A ECT se compromete a realocar o empregado cuja atividade seja afetada por inovações tecnológicas ou racionalização de processo, remanejando-o para outra atividade compatível com o cargo que ocupa, qualificando-o para o exercício de sua nova atividade; Cláusula 33 - ITENS DE USO E PROTEÇÃO AO EMPREGADO - A ECT fornecerá sem ônus aos empregados, uniformes adequados ao sexo masculino ou feminino, à atividade desenvolvida na empresa e às condições climáticas da região, no prazo de reposição previsto para cada peça e testado previamente pelos trabalhadores, por amostragem, quando do desenvolvimento do modelo. § 1º - A ECT fornecerá meias de compressão, joelheira e cinturão ergonômico para os (as) carteiros(as), OTTs, motoristas e atendentes comerciais, de acordo com a recomendação médica e homologada pelo Serviço Médico da ECT. § 2º - A ECT assegurará aos OTTs condições de higiene para o manuseio de malas e caixetas, bancadas e ferramentas adequadas, proibição do trabalho continuamente em pé e respeito ao peso máximo previsto para os receptáculos que são manuseados. § 3º - A ECT fornecerá aos carteiros(as) tênis providos de amortecedores com gel ou outro processo compatível, para proteção da coluna vertebral. § 4º - O fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI) aos empregados será feito conforme a NR 06. § 5º - A ECT fornecerá, sem ônus para o empregado, protetor solar, óculos de sol ou "clip on" para os trabalhadores que executam atividades de distribuição domiciliar, conforme recomendação médica, homologada pelo Serviço Médico da ECT. § 6º - A ECT garantirá a elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA nos seus estabelecimentos e a adoção das medidas por ele indicadas. § 7º - A ECT promoverá campanhas de conscientização contra os perigos da exposição solar. § 8º - Para o empregado designado com a função de Motorizado M, o fornecimento inicial dos seguintes itens de uniforme, luvas, calça, jaqueta de couro, bota e macacão, será de duas peças por item. § 9º - Nas situações em que o empregado designado com a função de Motorizado M atue regularmente na distribuição domiciliar convencional, será fornecido também um par de tênis e calça ou bermuda. § 10º - A ECT continuará aplicando orientação e treinamento dos empregados para o uso adequado dos equipamentos de proteção individual, ergonômicos e uniformes. § 11º - A ECT prosseguirá com os estudos referentes à definição de mesa ergonômica para carteiro, como forma de preservar a saúde ocupacional do empregado. § 12º - A ECT, durante a vigência deste Instrumento Normativo, estabeleceu regras e procedimentos, inserindo-as no documento básico, com a finalidade de criar o cadastro regional e nacional de doadores de sangue e a colocação do tipo sanguíneo no crachá. A

substituição dos crachás ocorrerá gradativamente, a partir do exame periódico, respeitando-se os contratos existentes; Cláusula 34 - JORNADA DE TRABALHO NAS AGÊNCIAS DE CORREIOS - O início da jornada de trabalho dos empregados lotados nas Agências de Correio deverá ser escalonado de modo a permitir sua abertura e fechamento nos horários estabelecidos para cada unidade. Parágrafo Único - A ECT respeitará os horários estabelecidos para a jornada de trabalho e para o intervalo de alimentação; Cláusula 35 - JORNADA DE TRABALHO PARA TRABALHADORES EM TERMINAIS COMPUTADORIZADOS - Aos empregados com atividade permanente e ininterrupta de entrada de dados nos terminais computadorizados, por processo de digitação, será assegurado intervalo de 10 (dez) minutos para descanso a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, computados na jornada normal de trabalho; Cláusula 36 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS - A ECT liberará 11 (onze) empregados para a FENTECT e 5 (cinco) por Sindicato, regularmente eleitos como dirigentes sindicais (comprovado por meio de Ata), sem prejuízo de suas remunerações e outras vantagens prescritas em lei. § 1º - O benefício das liberações de que trate esta cláusula terá validade a partir do julgamento presente Dissídio Coletivo e não se aplica às entidades sindicais que sejam constituídas de 1º de agosto de 2009 em diante. § 2º - Toda e qualquer liberação de dirigente sindical, com ou sem ônus para a ECT, deverá ser solicitada por escrito à Gerência de Negociações Trabalhistas - GNEG (se da FENTECT) ou ao ASGET (se dos respectivos Sindicatos), e protocolada, no mínimo, em até 2 (dois) dias úteis de antecedência da data de início da liberação. § 3º - As entidades sindicais deverão indicar, nas ocasiões oportunas e com o prazo de antecedência apontado no parágrafo anterior, o nome dos dirigentes que permanecerão liberados com ônus para a ECT. § 4º - Nas liberações com ônus para a FENTECT ou Sindicatos, o benefício de assistência médica regularmente compartilhada será mantido pelo período de afastamento não superior a 15 (quinze) dias. § 5º - A liberação de dirigentes sindicais para os Sindicatos/FENTECT (sem ônus para a ECT) será considerada para efeito de registro de frequência como "Licença não Remunerada de Dirigente Sindical", com o respectivo lançamento no contracheque. § 6º - A liberação de representante eleito em Assembléia da categoria para participação em eventos relacionados às atividades sindicais ocorrerá sem ônus para a ECT, com reflexos pecuniários na folha de pagamento e reflexos de dilatação do período aquisitivo de férias, porém sem repercussão no aspecto disciplinar e sem redução do período de fruição das férias; Cláusula 37 - LIBERAÇÃO DE CONSELHEIRO DO POSTALIS - A ECT, por solicitação do conselheiro, liberará os membros do Conselho Deliberativo e Fiscal do Postalís, eleitos pelos empregados ou indicados pela Empresa, pertencentes aos seus quadros, para o exercício das atribuições próprias dos respectivos colegiados; Cláusula 38 - LICENÇA-ADOÇÃO - A ECT concederá às trabalhadoras adotantes ou guardiãs em processo de adoção a licença-adoção, conforme previsto na legislação vigente, descrita a seguir nos parágrafos de 1º (primeiro) ao 4º (quarto). § 1º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias. § 2º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias. § 3º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias. § 4º - As empregadas abrangidas pelo disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º desta cláusula

poderão optar pela prorrogação da licença-adoção, conforme estabelecido na Cláusula 47 - Prorrogação da Licença-Maternidade - deste Instrumento Normativo. § 5º - A licença-adoção só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã. § 6º - O empregado adotante fará jus a 5 (cinco) dias úteis a título de licença paternidade. § 7º - O empregado adotante que não possui companheira(o), sem relação estável e considerado solteiro no processo judicial de adoção, terá direito, após a concessão da adoção, à licença-adoção prevista em lei; Cláusula 39 - MEDIDAS DE SEGURANÇA - A ECT se compromete a adotar as medidas necessárias para preservar a segurança física dos empregados, clientes e visitantes que circulam em suas dependências. § 1º - A ECT continuará aprimorando o sistema de transporte de numerários para as agências, de forma a minimizar os riscos. § 2º - Nas novas edificações e reformas de suas unidades, a ECT instalará dispositivos para facilitar o acesso aos empregados e clientes portadores de deficiências físicas. § 3º - A ECT continuará aprimorando as condições ergonômicas do ambiente de trabalho; Cláusula 40 - MULTAS DE TRÂNSITO - A ECT arcará, provisoriamente, com as multas de trânsito relativas aos veículos de sua propriedade, quando sua aplicação tenha ocorrido no percurso programado para a prestação dos serviços de coleta e entrega de objetos postais. § 1º - Em não havendo recusa por parte do empregado junto ao órgão de trânsito, a Empresa processará o desconto do valor da multa na próxima folha de pagamento. § 2º - Havendo o recurso por parte do empregado e julgado improcedente pelo órgão de trânsito, obriga-se o infrator a ressarcir à ECT o valor da multa atualizada na forma da lei. § 3º - Verificadas as hipóteses do § 1º (primeiro) ou do § 2º (segundo), o ressarcimento será feito de forma parcelada, obedecido o limite máximo legal de consignações. § 4º - Em caso de necessidade imperiosa de estacionamento em lugar não permitido, exonera-se o empregado dos reflexos financeiros da multa eventualmente aplicada e, por intermédio de seus propositos, a ECT fará gestão junto ao DETRAN no sentido de não serem registrados os respectivos pontos no prontuário da carteira nacional de habilitação. § 5º - Na ocorrência da suspensão da carteira nacional de habilitação pelo DETRAN em função exclusivamente do disposto no § 4º (quarto), a ECT remanejará, provisoriamente, sem a perda da função, o empregado para outra atividade compatível com o cargo. § 6º - A ECT manterá a realização dos cursos de direção defensiva. § 7º - Nos casos em que as multas ocorrerem em linhas comboiadas, derivadas de situações em que as ações policiais determinaram a infração, a ECT adotará os mesmos critérios previstos no § 4º (quarto) desta cláusula; Cláusula 41 - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - Em caso de ocorrência de fatos econômicos, sociais ou políticos que determinem ou alterem substancialmente a regulamentação salarial vigente, serão revistos de comum acordo pelas partes os termos do presente Instrumento Normativo, visando ajustá-lo à nova realidade; Cláusula 42 - PAGAMENTO DE SALÁRIO - Os salários serão pagos no último dia útil bancário do mês trabalhado; Cláusula 43 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS PLR - A Empresa se compromete a negociar a PLR - Participação nos Lucros e Resultados com a participação da FENTECT, em conformidade com a Lei 10101, de 19 de Dezembro de 2000; Cláusula 44 - PENALIDADE - Descumprida qualquer obrigação de fazer deste Instrumento Normativo, por qualquer das partes, ficará a parte infratora obrigada ao pagamento, em favor do empregado prejudicado, de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do dia de serviço deste; Cláusula 45 - PERÍODO DE

AMAMENTAÇÃO - A ECT assegurará à empregada, durante a jornada de trabalho de oito horas, um descanso especial de 2 (duas) horas ou dois descansos de uma hora para amamentar o próprio filho, até que este complete 1 (um) ano de idade, já incluídos os descansos previstos em lei. § 1º - Por solicitação da empregada e sem prejuízo às atividades de trabalho, no caso de um descanso especial de 2 (duas) horas, a jornada de trabalho poderá ser de 6 (seis) horas corridas, observando-se a legislação vigente. § 2º - A empregada em período de amamentação, quando solicitar, terá prioridade para preenchimento de vaga caracterizada no cargo, em unidade próxima de sua residência, não podendo haver recusa por parte da chefia do órgão de destino. § 3º - Em caso de jornada inferior à prevista no caput desta cláusula, serão garantidos 2 (dois) descansos especiais de 30 (trinta) minutos durante a jornada ou 1 (um) único descanso de 1 (uma) hora, até que o filho complete 1 (um) ano de idade; Cláusula 46 - PROCESSO PERMANENTE DE NEGOCIAÇÃO - A ECT e a FENTECT manterão um processo permanente de negociação, com a criação de mesas temática, para tratar de temas de relevante interesse para os trabalhadores e a Empresa, bem como para acompanhar a operacionalização das cláusulas do presente instrumento normativo. As mesas temáticas obedecerão ao seguinte cronograma de instalação, de acordo com o assunto estabelecido: § 1º - Anistia - Instalar mesa temática, 30 (trinta dias) após o julgamento do presente dissídio coletivo, para discutir os assuntos relacionados à anistia, com representantes da secretaria de anistia e CNA da FENTECT; § 2º - SD (Sistema de Distritamento) instalar mesa temática 45 (quarenta e cinco) dias após o julgamento do presente dissídio coletivo, com o objetivo de discutir os assuntos referentes ao Sistema de Distritamento, revendo critérios e parâmetros do atual SD; § 3º - Casa Própria - criar juntamente com a FENTECT, no prazo de 120 dias após o julgamento do presente dissídio coletivo, grupo de trabalho visando à construção de alternativas para a aquisição de casa própria pelos seus empregados; § 4º - A ECT e a FENTECT, em conjunto, elaborarão o cronograma de reuniões a serem realizadas na vigência deste Instrumento Normativo; § 5º - no período estabelecido no cronograma mencionado no parágrafo anterior, a ECT liberará os componentes das comissões, sem prejuízo de suas remunerações e outras vantagens prescritas em lei; § 6º - as deliberações resultantes dessas reuniões, quando necessário, serão submetidas pela FENTECT à apreciação das assembleias realizadas em cada um dos sindicatos a ela filiados; Cláusula 47 - PROGRAMA CASA PRÓPRIA - A ECT desenvolverá um conjunto de ações visando prospectar e divulgar informações relativas às ofertas de moradia para público de baixa renda e realizará gestão junto a entidades públicas e privadas, com vistas a facilitar o processo de aquisição, construção e reforma de moradia; Cláusula 48 - PRORROGAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE - A ECT concederá à empregada a prorrogação por 60 (sessenta) dias da licença maternidade, conforme estabelece a Lei 11.770, vigente a partir de 9/9/2008. § 1º - A empregada deverá requerer a prorrogação, junto à sua unidade de lotação, até o prazo de 30 (trinta) dias antes do término da licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias. § 2º - Durante o período de prorrogação a empregada terá o direito a sua remuneração integral nos mesmos moldes do salário -maternidade pago pela Previdência Social. § 3º - No período de prorrogação, a empregada não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não ser mantida em creche ou organização similar. § 4º - A prorrogação será garantida na mesma proporção, também, à empregada que adotar ou obtiver guarda

judicial para fins de adoção de criança, desde que requeira no mês da adoção, sendo os períodos de prorrogação os seguintes: a) 60 dias no caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade; b) 30 dias no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade; c) 15 dias no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade; § 5º - No caso de descumprimento do disposto no §3º desta cláusula, a empregada perderá o direito à prorrogação; § 6º - A empregada que optar pela prorrogação não fará jus aos benefícios estabelecidos na Cláusula 52 - Reembolso Creche; Cláusula 49 - PRORROGAÇÃO. REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO - A prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, do presente Instrumento Normativo ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da CLT; Cláusula 50 - QUADRO DE AVISOS - A ECT assegurará que as entidades sindicais, vinculadas à FENTECT, instalem quadro para a fixação de avisos e comunicações de interesse da categoria profissional. § 1º - O quadro de avisos será de propriedade das entidades sindicais e terá as seguintes características e dimensões máximas: a) largura de 1,00 m, comprimento de 1,20m; b) fundo verde e proteção de vidro com fechadura. § 2º - As chaves do quadro de avisos serão de exclusivo controle das entidades sindicais. § 3º - Poderá ser instalado um quadro de avisos em cada unidade da ECT, em local propício aos seus objetivos e de acesso exclusivo de empregados, cuja localização será definida de comum acordo entre a ECT e o Sindicato. § 4º - Nas comunicações escritas, ficam vedadas as manifestações de conteúdo ou objetivos político-partidários e de ofensas a quem quer que seja; Cláusula 51 - REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - Na forma da legislação que trata da saúde do trabalhador, a ECT assegurará a reabilitação profissional de seus empregados, mediante laudo fornecido por Instituição médica ou profissional habilitado, devidamente autorizada pela Previdência Social. § 1º - Quando autorizados pelo órgão competente, os empregados realizarão seu estágio de reabilitação na própria Empresa, em cargo adequado a sua situação. § 2º - A ECT garantirá à estabilidade do reabilitado por um período de 12 (doze) meses. § 3º - A ECT, definirá, em um prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data do julgamento deste Dissídio Coletivo, as diretrizes, procedimentos e critérios para que as Comissões Regionais e Nacional de Reabilitação, possam implementar as regras relativas à reabilitação de empregados para os cargos da área Administrativa; Cláusula 53 - REEMBOLSO - CRECHE E REEMBOLSO BABÁ - As empregadas da ECT, mesmo quando se encontrarem em licença médica, farão jus ao pagamento de reembolso-creche até o final do ano em que seu filho, tutelado ou menor sob guarda em processo de adoção atingir o sétimo aniversário. § 1º - Para as mães que tenham interesse, a ECT disponibilizará a opção pelo Reembolso-Babá, em conformidade com a legislação previdenciária e trabalhista, com a Lei 8.212/1991, no seu artigo 28, inciso II, § 9º, alínea "s", com a Lei 5.859/1972, e nos termos do artigo 13, inciso XXXIV, da Instrução Normativa 2572001 da Secretária de Inspeção do Trabalho. § 2º - O pagamento previsto nesta cláusula será realizado mesmo quando o beneficiário se encontrar em licença médica e terá por limite máximo o valor R\$ 384,95 (trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) e se destina exclusivamente ao ressarcimento das despesas realizadas com creche, berçário e jardim de infância, em instituições habilitadas, ou ao ressarcimento do Reembolso Babá, mediante apresentação da Carteira de

Trabalho e Previdência Social assinada pelo beneficiário, ao pagamento do salário do mês e ao recolhimento da contribuição providenciaria da babá. I - Nos seis primeiros meses de idade da criança, o ressarcimento da despesa com a instituição é realizado de forma integral, conforme estabelece o Inciso I do artigo 1º da Portaria MTE 670/97. Após este período, o ressarcimento, respeitado o limite mensal máximo definido no § 2º desta cláusula, obedece ao percentual de participação, do empregado em 5% (cinco por cento) e da Empresa em 95% (noventa e cinco por cento). II - No caso da empregada que optou pelo Reembolso-Babá desde o primeiro mês de vida da criança, o ressarcimento máximo será aquele estabelecido no § 2º desta cláusula. § 3º - O direito ao benefício previsto nesta cláusula estende-se ao empregado pai solteiro ou separado judicialmente, que tenha a guarda legal dos filhos, ao viúvo e à empregada em gozo de licença -maternidade por 120 dias. § 4º - Não são consideradas, para efeito de reembolso, as mensalidades relativas ao ensino fundamental, mesmo que o dependente se encontre na faixa etária prevista no caput desta cláusula; Cláusula 54 - REGISTRO DE PONTO - O registro de presença ao serviço será feito exclusivamente pelo empregado, sob a supervisão da Empresa. § 1º - Fica vedada qualquer interferência de terceiros na marcação do cartão de ponto. § 2º - Além da tolerância de 5 (cinco) minutos prevista em lei, para registro do ponto no início de cada turno de trabalho, será concedida uma tolerância adicional de 5 (cinco) minutos em cada início de turno, limitada a 4 (quatro) vezes ao mês; Cláusula 55 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS - A ECT, quando solicitado pelos Sindicatos, no intervalo mínimo de 3 (três) meses disponibilizará, por meio magnético, em até 5 (cinco) dias úteis, relação contendo nome, matrícula, cargo e lotação dos empregados; Cláusula 56 - REPASSE DAS MENSALIDADES DO SINDICATO - A ECT se compromete a descontar dos empregados filiados, na forma da legislação vigente, a mensalidade em favor das representações sindicais, mediante comprovação do respectivo valor ou percentual, por meio das Atas de Assembleias que as autorizarem. § 1º - O repasse desses descontos para as entidades sindicais será feito no primeiro dia útil após o pagamento mensal dos salários dos empregados da ECT. § 2º - A ECT se compromete a restabelecer o desconto mensal em favor do sindicato, a partir da data em que os empregados filiados, afastados do trabalho, retornarem ao serviço. § 3º - Os pedidos de filiação e desfiliação deverão ser encaminhados pelos empregados aos respectivos sindicatos. § 4º - Os comunicados de filiação e desfiliação deverão ser encaminhados pelos sindicatos à Empresa até o dia 10 (dez), para possibilitar o processamento na folha de pagamento no mesmo mês; Cláusula 57 - SAÚDE DO EMPREGADO - A ECT prosseguirá nas campanhas de prevenção de doenças e promoção da saúde, abordando prioritariamente os temas vinculados à saúde e enfermidades relacionadas ao trabalho, possibilitando acesso de seus empregados aos exames necessários, segundo critérios médicos vigentes. § 1º - A ECT continuará desenvolvendo estudos ergonômicos, conforme recomenda a NR 17, para prevenção de LER/DORT. § 2º - De acordo com os critérios médicos vigentes, serão realizados nos, periódicos os exames de câncer de mama, câncer uterino e câncer de próstata. Também serão realizados os exames de câncer de pele, para os empregados que exercem atividades com constante exposição ao sol, e anemia falciforme, para os empregados afrodescendentes. § 3º - A Empresa promoverá campanhas de combate e prevenção à hipertensão arterial para empregados, com atenção às especificidades do afrodescendente.

§ 4º - Por indicação profissional e autorização de médico da ECT, será oferecido acompanhamento psicológico para empregados vítimas de assalto no exercício de suas atividades, bem como para os seus dependentes cadastrados no Correios Saúde, nos casos destes serem feitos reféns durante o assalto. Neste último caso, as despesas serão compartilhadas pelo beneficiário titular. § 5º - A Empresa se compromete a entregar ao empregado, quando por ele solicitado, cópia do seu prontuário médico, onde deverão estar todos os exames de Saúde ocupacional, laudo, pareceres e resultados de exame admissional, periódico e demissional, se for o caso. § 6º - Quando solicitado, a ECT encaminhará aos Sindicatos os documentos relativos à segurança e higiene do trabalho. § 7º - A ECT promoverá cursos e palestras de orientação e prevenção sobre dependência química para empregados, assegurando acompanhamento social e psicológico e o tratamento clínico, quando necessários. § 8º - A ECT, com o apoio da FENTECT e das entidades sindicais, continuará incentivando a participação dos empregados no programa de ginástica laboral nos locais de trabalho, com o objetivo da prevenção LER/DORT e outras doenças. § 9º - A ECT definirá, em um prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data do julgamento do presente Dissídio Coletivo, as diretrizes, procedimentos e os fluxos de trabalho, para que a Administração Central e as Regionais possam inserir no exame periódico a realização de exame dermatológico, quando solicitado pelo médico, para quem está exposto ao sol e que apresente algum sintoma (mancha) que justifique avaliação de especialista; Cláusula 58 - TRABALHO EM DIA DE REPOUSO - Sem prejuízo do pagamento do valor correspondente ao repouso semanal remunerado, fica assegurado ao empregado que for convocado a trabalhar em dia de repouso semanal remunerado e feriados o pagamento do valor equivalente a 200% (duzentos por cento), calculado sobre o valor pago no dia de jornada normal de trabalho, fazendo também jus a um vale alimentação ou refeição (de acordo com a modalidade na qual está cadastrado), pelo dia trabalhado, salvo na hipótese do parágrafo segundo. § 1º - Os 200% (duzentos por cento) de que trata esta cláusula serão pagos na folha do mês subsequente a sua apuração. § 2º - A critério do empregado, o dia trabalhado, na forma desta cláusula, poderá ser trocado pela concessão de 2 (duas) folgas compensatórias, devendo as folgas ocorrerem após o dia trabalhado. § 3º - A Empresa se compromete, salvo em casos excepcionais, a evitar as convocações para viagens a serviço em dia de repouso. § 4º - A Empresa se compromete, salvo em casos excepcionais, a realizar a convocação dos empregados nas situações previstas nesta cláusula com, no mínimo, 48 horas de antecedência; Cláusula 59 - TRABALHO NOS FINS DE SEMANA - Os empregados lotados na Área Operacional com carga de trabalho normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, que trabalham regularmente nos fins de semana, receberão pelo trabalho excedente, em relação ao pessoal com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, um valor complementar de 15% (quinze por cento) do salário-base pelas horas trabalhadas. § 1º - Para os efeitos desta cláusula, consideram-se como atividades operacionais as de atendimento, transporte, tratamento, encaminhamento e distribuição de objetos postais e as de suporte imprescindível à realização dessas atividades. § 2º - Qualquer empregado, independentemente de sua área de lotação, convocado eventualmente pela autoridade competente, devidamente justificado, terá direito a um quarto de 15% (quinze por cento) por fim de semana trabalhado, limitado a 15% (quinze por cento) ao mês. § 3º - O empregado convocado na forma prevista no parágrafo anterior, com jornada mínima de trabalho

de 4 (quatro) horas, fará jus também a um vale alimentação ou refeição (de acordo com a modalidade na qual está cadastrado), pelo dia trabalhado. § 4º - A Empresa se compromete, salvo em casos excepcionais, a realizar a convocação dos empregados nas situações previstas nesta cláusula com, no mínimo, 48 horas de antecedência; Cláusula 60 - TRANSPORTE NOTURNO - A ECT providenciará transporte, sem ônus para o empregado que inicie ou encerre seu expediente entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 6 (seis) horas da manhã do dia seguinte, em local de trabalho de difícil acesso ou onde comprovadamente não haja, neste período, meio de transporte urbano regular entre a Empresa e a residência do empregado; Cláusula 62 - VALE TRANSPORTE E JORNADA DE TRABALHO "IN ITINERE". A ECT fornecerá o vale transporte, observando as formalidades legais. § 1º - A ECT compartilhará, nos moldes da lei, as despesas com outros meios de transporte coletivo legalizados, que não apresentam as características de transporte urbano e semi-urbano, desde que seja a única opção ou a mais econômica, limitado à distância de 120 (cento e vinte) km e ao valor total de R\$ 558,39 (quinhentos e cinquenta e oito reais trinta e nove centavos) por mês. § 2º - nos casos previstos no parágrafo anterior, as despesas custeadas pela Empresa não têm natureza salarial e não se incorporam à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos. § 3º - O pagamento da jornada in itinere" está condicionado ao contido no parágrafo 2º do Artigo 58 da CLT. VII) DECIDIU, por unanimidade, adequar a redação da Cláusula 20 ao PN 119/SDC, passando a ter a seguinte redação: Cláusula 20 - DESCONTO ASSISTENCIAL - A ECT promoverá o desconto assistencial, conforme aprovado em assembleia geral da categoria, na folha de pagamento do empregado filiado à entidade sindical. § 1º - Se o empregado não concordar com o desconto de que trata esta cláusula, deverá manifestar essa intenção ao Sindicato, até o dia 12 (doze) do mês do desconto, em documento assinado pelo próprio interessado (válido para todas as parcelas, em caso de desconto parcelado), e, por opção exclusiva do empregado, encaminhado via postal sob registro ou entregue nas Sedes das Entidades Sindicais. § 2º - Para que se verifique o desconto, as respectivas representações sindicais enviarão à ECT cópia das Atas das Assembleias em que foram decididos os percentuais, até o 2º (segundo) dia útil, e relação dos empregados que desautorizaram o desconto, até o dia 15 (quinze) do mês de incidência. § 3º - A ECT não poderá induzir os empregados a desautorizar o desconto por intermédio de requerimento ou outros meios, devendo, no entanto, dar conhecimento desta Cláusula no mês do desconto. VIII) DECIDIU, ainda, por unanimidade, incorporar a proposta de acordo apresentada na audiência de conciliação e julgamento, e aceita, de início, pelas partes, para deferir: Cláusula 61 - VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO - A ECT concederá aos seus empregados, até o último dia útil da primeira quinzena de cada mês, a partir de agosto/2011, Vale Refeição ou Vale Alimentação no valor facial de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) na quantidade de 23 (vinte e três) ou 27 (vinte e sete) vales, para os que têm jornada de trabalho regular de 5 (cinco) ou 6 (seis) dias por semana, respectivamente, e Vale Cesta no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais). § 1º - Os benefícios referidos nos itens I e II terão a participação financeira dos empregados nas seguintes proporções: a) 5% para os ocupantes das referências salariais NM-01 a NM-18, b) 10% para os ocupantes das referências salariais NM-19 a NM-38; c) 15% para os ocupantes das referências salariais NM-39 a NM-90, d) 15% para os ocupantes das referências salariais NS-01 a NS-60. § 2º - No

período de fruição de férias, licença-maternidade e licença adoção, inclusive prorrogação (conforme legislação específica), também serão concedidos 08 Vale Refeição/Alimentação e Vale Cesta, mencionados nos itens I e II, nas mesmas condições dos demais meses. Os créditos alusivos aos Vales Refeição, Alimentação e Cesta, em razão do atual suporte eletrônico, serão disponibilizados conforme descrito no Caput desta cláusula. § 3º - O empregado poderá optar por dividir a quantidade do seu Vale Refeição ou Vale Alimentação, sendo 30% no Cartão Refeição e 70% no Cartão Alimentação ou 30% no Cartão Alimentação e 70% no Cartão Refeição ou 50% em cada um dos cartões. § 4º - A ECT fica desobrigada das exigências previstas nos subitens 24.6.3. e 24.6.3.2 da Portaria MTB nº 13 de 17/09/93, principalmente em relação a aquecimento de marmita e instalação de local caracterizado como Cantina/Refeitório. § 5º - Serão concedidos os Vales Refeição ou Alimentação e Vale Cesta, referidos nesta cláusula, nos primeiros 90 dias de afastamento por motivo de acidente de trabalho e licença médica, inclusive para aposentados em atividade que estejam afastados em tratamento de saúde. Para todos os casos, haverá desconto do devido compartilhamento quando do retorno ao trabalho. I - Em caso de retorno ao auxílio doença e se o motivo ou o CID (Código Internacional de Doenças) de retomo for relacionado ao do último afastamento, o empregado não terá direito à nova contagem de noventa dias para recebimento de Vales- Alimentação, Refeição e Cesta, exceto se o retomo ocorrer após 60 dias corridos, contados da data de retomo da última licença. § 6º - A ECT não descontará os créditos do vale refeição, alimentação e vale cesta na rescisão do empregado falecido, distribuídos anteriormente ao desligamento. § 7º - Concessão de 01 crédito extra no valor total de R\$ 563,50 (quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos) a título de Vale Cesta extra, respeitados os percentuais de compartilhamento previstos no parágrafo 1º, alíneas (a), (b) e (c) desta cláusula, que será pago até o último dia útil da primeira quinzena de dezembro/2011. Farão jus a esta concessão. I - Os empregados em atividade admitidos até 31/7/2011. II - Os empregados que, em 30/11/2011, estejam afastados pelo INSS (auxílio doença e acidente do trabalho) por até 90 (noventa) dias; III - Empregadas em gozo de licença-maternidade de até 120 (cento e vinte dias) e em licença adoção (conforme legislação específica), inclusive as que optarem pela prorrogação da licença, quando do referido pagamento; IX) DECIDIU, por unanimidade, adequar a redação da Cláusula 63 - VIGÊNCIA ao PN 120/SDC, passando a ter a seguinte redação: Cláusula 63 - VIGÊNCIA - O presente Instrumento Normativo terá vigência a partir de 1º de agosto de 2011 e vigorará até que sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho superveniente produza sua revogação, expressa ou tácita, respeitado, porém, o prazo máximo legal de quatro anos de vigência.X) DECIDIU, por maioria, deferir a Cláusula 52 REAJUSTE SALARIAL, nos seguintes termos: A ECT concederá aos empregados, a partir de 1º/8/2011, reajuste linear de 6,87% (seis inteiros e oitenta e sete centésimos por cento). Vencido o Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen, que concedia reajuste salarial de 6,7% (seis inteiros e setenta centésimos por cento).XI) DECIDIU, também, incorporar a proposta de acordo apresentada na audiência de conciliação e julgamento, e aceita, de início, pelas partes, para deferir: a) por maioria, aumento linear de salários no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), a partir de 1º de outubro de 2011, vencidos os Ex.mos Ministros João Oreste Dalazen, Fernando Eizo Ono e Waldir Oliveira da Costa, que concediam um abono de R\$ 800,00

(oitocentos reais), com pagamento imediato em folha suplementar, além de um aumento linear de salários de R\$ 60,00 (sessenta reais), a partir de janeiro de 2012; b) por unanimidade, vale extra no valor de R\$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais), a ser pago, no mês de dezembro de 2011, aos trabalhadores admitidos até 31 de julho de 2011. XII) no tocante aos dias de paralisação, DECIDIU, por maioria, pelo voto médio: a) autorizar o desconto salarial referente a 7 (sete) dias de participação no movimento paredista, bem assim a compensação, por meio de trabalho, dos demais 21 (vinte e um) dias de greve. Por conseguinte, não se determinou a devolução imediata do valor relativo aos 6 (seis) dias já descontados pela Suscitante; b) a compensação dos 21 (vinte e um) dias de paralisação será realizada da seguinte forma: b.1) ocorrerá aos sábados e domingos, conforme necessidade da ECT, observada a mobilidade de área territorial (na mesma região metropolitana e sem despesas de transporte para o trabalhador); b.2) por interesse das partes, a compensação poderá alcançar outro município, mediante o pagamento de diárias e despesas de transporte; b.3) a compensação será estendida até o segundo domingo de maio de 2012; b.4) as convocações para o trabalho serão feitas, no mínimo, com 72 horas de antecedência, salvo quanto aos dias 15 e 16 de outubro de 2011 (próximos sábado e domingo), para os quais ficam os trabalhadores desde já convocados; b.5) o trabalho em compensação respeitará todos os intervalos legais. No tocante a esse item, ficaram vencidos parcialmente e em pontos diversos os Ex.mos Ministros Maurício Godinho Delgado (Relator) e Kátia Arruda, que determinavam a devolução imediata pela Suscitante dos dias descontados em decorrência da participação do trabalhador no movimento grevista, como também a compensação dos dias parados, em forma de trabalho. Vencidos, igualmente, os Ex.mos Ministros João Oreste Dalazen, Waldir Oliveira da Costa, Fernando Eizo Ono e Dora Maria da Costa, que determinavam o desconto integral de todos os dias de paralisação. XIII) por maioria, determinar o retorno ao trabalho a partir da zero hora do dia 13 de outubro de 2011 (quinta-feira), cominando-se multa R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por dia, no caso de descumprimento. Vencido parcialmente o Ex.mo Ministro Maurício Godinho Delgado (relator), que não estabelecia a aludida multa.

Observação: falou pelo Suscitante o Dr. Jefferson Carús Guedes e pela Suscitada o Dr. Gustavo Ramos.

Suscitante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado: Dr. Wellington Dias da Silva
 Advogado: Dr. Marcos Antonio Tavares Martins
 Advogado: Dr. Jefferson Carús Guedes
 Suscitado(a): Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares - Fentect
 Advogado: Dr. Walter Vettore
 Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos
 Advogado: Dr. Carlos Alberto Regueira de C. e Silva

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de outubro de 2011.

Valério Augusto Freitas do Carmo
 Secretário-Geral Judiciário do TST

Despacho

Processo Nº E-ED-AIRR-101940-42.2007.5.03.0070

Processo Nº E-ED-AIRR-1019/2007-070-03-40.7

Relator	João Batista Brito Pereira
Embargante	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Varginha e Região
Advogado	Dr. Humberto Marcial Fonseca
Advogado	Dr. José Tôrres das Neves
Embargado(a)	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Dr. Rogério Netto Andrade
Advogada	Dra. Ana Cecília Costa Ponciano
Embargado(a)	Fundação dos Economistas Federais - Funcef
Advogado	Dr. Luiz Antônio Muniz Machado
Advogada	Dra. Kellyanne Hott Rodrigues

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos termos do art. 544 do CPC (alterado pela Lei nº 12.322/2010), contra o despacho que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, com fundamento no regime da repercussão geral.

O Pleno do E. STF, em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760358/SE (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ-e de 19/2/2010), firmou o entendimento de que não se admite Agravo de Instrumento para corrigir eventuais equívocos na aplicação da sistemática de repercussão geral.

Decidiu-se, ainda, que o único instrumento disponível para corrigir eventual equívoco na aplicação do precedente de repercussão geral é o Agravo Interno, que possibilita juízo de retratação ou reforma por decisão colegiada no Tribunal de origem.

O Exmo. Ministro-Relator, Gilmar Mendes, registrou que "admitir o agravo de instrumento em situações tais e retomar a remessa individual de processos ao STF significa confrontar a lógica do sistema e restabelecer o modelo da análise casuística, quando toda a reforma processual foi concebida de forma a permitir que a Suprema Corte se debruce uma única vez sobre cada questão constitucional". Eis a ementa:

QUESTÃO DE ORDEM. REPERCUSSÃO GERAL. INADMISSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO OU RECLAMAÇÃO DA DECISÃO QUE APLICA ENTENDIMENTO DESTA CORTE AOS PROCESSOS MÚLTIPLOS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO REGIMENTAL.

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões monocráticas proferidas em Reclamações: 7.593/SP e 9.633/CE, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 8/3/2010 e 6/10/2010; 9.023/SP e 10.218/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10/6/2010 e 30/8/2010; 10.179/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 23/6/2010; 9.974, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 5/10/2010; 9.903/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJe 14/4/2010; 9.432/DF e 9.448/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 15/12/2009; 10.044/SP e 10.286/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 27/4/2010 e 2/8/2010; 9.454/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 4/12/2009; 9.373/RS e 9.955/RN, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 4/12/2009 e 28/4/2010; 9.230/DF e 9.547/CE, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 19/3/2010 e 18/12/2009; e 9.985/RJ, Min. Ellen Gracie, DJe 9/6/2010.

Em acatamento à decisão da Suprema Corte, recebo o presente apelo como Agravo (art. 557, § 1º, do CPC).

Assim sendo, determino à SETPOESDC desta Corte:

- a) a juntada aos autos, exclusivamente, das razões do Agravo;
- b) a autuação do presente feito como Agravo (art. 557, § 1º, do CPC); e
- c) a restituição dos documentos que acompanham a petição do recurso, caso apresentados, que ficarão à disposição da parte

agravante pelo prazo de 10 (dez) dias. Após esse interregno, as peças que permanecerem na Secretaria deverão ser descartadas. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-E-ED-AIRR-149240-60.1997.5.06.0007

Processo Nº Ag-E-ED-AIRR-1492/1997-007-06-40.9

Relator	Lelio Bentes Corrêa
Agravante(s)	Fabiano Gomes Barbosa e Outro
Advogado	Dr. Fabiano Gomes Barbosa
Agravado(s)	Edson Oliveira da Silva
Advogado	Dr. Edson Oliveira da Silva
Agravado(s)	José Eles da Silva
Advogado	Dr. Edson Oliveira da Silva
Advogado	Dr. Carlos André Lopes Araújo
Agravado(s)	Banco ABN Amro Real S.A.
Advogado	Dr. Antônio José de Oliveira Monteiro Moraes

Cuida-se de Agravo, previsto na Lei nº 12.322/2010, interposto em face de decisão mediante a qual deneguei seguimento a Recurso Extraordinário, com fundamento no regime da repercussão geral. Como se sabe, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 19/11/2009, ao resolver questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 760.358/SE, Relator Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela necessidade de manifestação do Tribunal de origem sobre eventual equívoco na aplicação do instituto da repercussão geral pelo Tribunal a quo.

No referido julgamento, o STF não conheceu do aludido Agravo de Instrumento e determinou sua devolução à origem para que fosse apreciado como Agravo Regimental.

Em acatamento à decisão do Supremo Tribunal Federal, determino a reautuação do presente "Agravo", previsto na Lei 12.322/2010, como Agravo do art. 557, § 1º, do CPC.

À SETPOESDC para as providências cabíveis.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AgR-AIRR-169140-88.2006.5.02.0471

Processo Nº AgR-AIRR-1691/2006-471-02-40.6

Relator	Fernando Eizo Ono
Agravante(s)	JFH Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado	Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes
Advogado	Dr. Hugo Gueiros Bernardes
Agravado(s)	João José Ferreira do Nascimento
Advogado	Dr. Jair José Monteiro de Souza
Agravado(s)	Salvaguarda Serviços de Segurança Ltda.
Advogada	Dra. Maria Helena Villela Autuori
Agravado(s)	General Motors do Brasil Ltda.
Advogado	Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s)	Amasaci Administração e Participações S.A. e Outro
Advogado	Dr. Rui Pinheiro Júnior

Agravado(s)	Massa Falida de Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.
-------------	---

Agravado(s)	Pires Administração, Planejamento e Participações S.A.
-------------	--

Cuida-se de "Agravo de Instrumento" interposto em face de decisão mediante a qual deneguei seguimento a Recurso Extraordinário, com fundamento no regime da repercussão geral.

Como se sabe, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 19/11/2009, ao resolver questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 760.358/SE, Relator Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela necessidade de manifestação do Tribunal de origem sobre eventual equívoco na aplicação do instituto da repercussão geral pelo Tribunal a quo.

No referido julgamento, o STF não conheceu do aludido Agravo de Instrumento e determinou sua devolução à origem para que fosse apreciado como Agravo Regimental.

Em acatamento à decisão do Supremo Tribunal Federal, determino a reautuação do presente "Agravo", previsto na Lei 12.322/2010, como Agravo do art. 557, § 1º, do CPC.

À SETPOESDC para as providências cabíveis.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº RR-226600-30.1986.5.15.0032

Processo Nº RR-2266/1986-032-15-00.9

Relator	Fernando Eizo Ono
Recorrente(s)	SS(SMIS)
Advogado	Dr. José Carlos Tannuri Velloso
Recorrido(s)	FSM
Advogada	Dra. Dirce Reina Gonçalves

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora

**Secretaria da Subseção I de Dissídios Individuais
Edital**

EDITAL

De ordem do Exmo. Ministro Presidente, torno público, para ciência dos Advogados, Partes e demais interessados, que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais **realizará Sessão Extraordinária no dia 18 de outubro de 2011**, terça-feira, com início às 9h (nove horas), na Sala de Sessões do 6º andar do bloco B, para juízo dos processos remanescentes da pauta do dia 13 de outubro de 2011.

Brasília, 14 de outubro de 2011.

Dejanira Greff Teixeira

Secretária da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

Secretaria da Primeira Turma
Despacho

Processo Nº RR-22-71.2010.5.18.0005

Complemento Processo Eletrônico
Recorrente(s) Manoel da Paixão Almeida
Advogada Alcilene Margarida de Carvalho Lopes Lima
Recorrido(s) Banco Itaú S.A. e Outra
Advogado Fernanda Vespasiano de Sá

Junte-se.

Defiro o pedido. Registre-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro Vieira de Mello Filho

Relator

Processo Nº AIRR-1247-17.2010.5.19.0000

Relator Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) José Agostinho da Silva
Advogado Dr. João Pedro Ferraz dos Passos
Agravado(s) Fives Lille Industrial do Nordeste S.A.
Advogado Dr. Luciana Santa Rita Palmeira Simões
Agravado(s) Noraço S.A. - Indústria e Comércio de Laminados
Advogado Dr. Jairo Victor da Silva

etição nº 44368/2011

Junte-se.

Defiro o pedido. Registre-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro Vieira de Mello Filho

Relator

Processo Nº ED-ED-Ag-AIRR-1281-03.2010.5.15.0000

Relator Walmir Oliveira da Costa
Embargante Grafoeste Indústria Gráfica e Editora do Oeste Paulista Ltda. e Outro
Advogado Dr. Miguel Roberto Roige Latorre
Embargado(a) Miriam Alves de Morais Bianchini
Advogado Dr. Haroldo Tiberto

Proceda a Secretaria da 1ª Turma à intimação da embargada para manifestar-se sobre a petição dos embargos de declaração interpostos pelos reclamados.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walimir Oliveira da Costa

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-2867-70.2010.5.08.0000

Complemento Processo Eletrônico
Agravante(s) Município de Salinópolis
Advogado Márcio Pinto Martins Tuma
Agravado(s) Ivan Ferreira
Advogado Mauro Sérgio de Assis Lopes

Junte-se.

Defiro o pedido. Registre-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro Vieira de Mello Filho

Relator

Processo Nº AIRR-3919-69.2010.5.02.0000

Complemento Processo Eletrônico
Agravante(s) Afrodite Serviços e Investimentos S.A
Agravado(s) Maria Aparecida Nascimento
Advogado Luís Carlos de Oliveira
Agravado(s) Mfal Saúde Unicor Assistência Médica Ltda (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado Bernardo Weaver Mirandela de Vasconcelos Barros

Junte-se.

Defiro o pedido. Registre-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro Vieira de Mello Filho

Relator

Processo Nº RR-22300-85.2009.5.09.0673

Complemento Processo Eletrônico
Recorrente(s) Celestino Pedro de Abreu Neto
Advogado Roberto César Vaz da Silva
Recorrente(s) Itaú Unibanco S.A.
Advogado Marissol Jesus Filla
Recorrido(s) S L C de Oliveira e Cia Ltda.

Junte-se. Conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)**Ministro Vieira de Mello Filho**

Relator

Processo Nº RR-29800-56.2008.5.10.0821

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente(s)	Petrobras Distribuidora S.A.
Advogado	Dirceu Marcelo Hoffmann
Advogado	Tales David Macedo
Recorrido(s)	Valdeci Rodrigues Pinto
Advogado	Cleusdeir Ribeiro da Costa
Recorrido(s)	A Solução Empresa de Serviços Gerais Ltda. e Outra
Advogado	Carlo Adriano Vêncio Vaz

Junte-se.

Defiro o pedido. Registre-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)**Ministro Vieira de Mello Filho**

Relator

Processo Nº AIRR-33840-93.1998.5.21.0023

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	União (PGF)
Procurador	Anete Brito de Figueirêdo
Agravado(s)	Terezinha Gomes da Silva Nascimento
Advogada	Nia Maria de Mesquita Torquato
Agravado(s)	Município de Luiz Gomes
Advogado	Aguinaldo Fernandes Dantas

Junte-se.

Homologo a desistência. Devolvam-se os autos a vara de origem com as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)**Ministro Vieira de Mello Filho**

Relator

Processo Nº RR-54200-68.2007.5.15.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente(s)	Paulo Sérgio da Rocha
Advogado	Gilberto Rodrigues de Freitas
Recorrido(s)	Itaú Unibanco S.A.
Advogada	Cristiana Rodrigues Gontijo

Advogado

Assad Luiz Thomé

Junte-se.

Defiro o pedido. Registre-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)**Ministro Vieira de Mello Filho**

Relator

Processo Nº AIRR-60800-71.2009.5.04.0024

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	Maria Cleonice Viana
Advogado	Jesus Augusto Mattos
Agravado(s)	Fundação Atlântico de Seguridade Social
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Advogada	Daiane Finger
Agravado(s)	Brasil Telecom S.A.
Advogada	Mônica Canellas Rossi Becker
Advogado	José Alberto Couto Maciel

Junte-se.

Defiro o pedido. Registre-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)**Ministro Vieira de Mello Filho**

Relator

Processo Nº RR-70800-73.2008.5.04.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente(s)	Brasil Telecom S.A.
Advogado	Benôni Canellas Rossi
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s)	Cleiza Iara Leite Diogo
Advogado	Maurício Ricardo da Silva Lacerda
Recorrido(s)	Fundação Atlântico de Seguridade Social
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Advogado	Fabício Zir Bothomé

Junte-se.

Defiro o pedido. Registre-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro Vieira de Mello Filho

Relator

Processo Nº AIRR-75800-11.2009.5.04.0122

Complemento Processo Eletrônico
Agravante(s) Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Rio Grande - Ogmo
Advogado Thiago Barbosa Azambuja
Agravado(s) Vissoli Reinaldo de Castro
Advogado Halley Lino de Souza

Junte-se.

Homologo a desistência referente ao Reclamante **ELOY**

ABREU CARVALHO.

Prossiga-se o feito com relação aos demais.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro Vieira de Mello Filho

Relator

Processo Nº RR-76000-86.2007.5.09.0562

Complemento Processo Eletrônico
Recorrente(s) Usina Central do Paraná S.A. Agricultura Indústria e Comércio
Advogado Tobias de Macedo
Recorrido(s) José Cândido da Silva
Advogado Renato Tomé Jesus

Junte-se.

Defiro o pedido. Registre-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro Vieira de Mello Filho

Relator

Processo Nº RR-76000-86.2007.5.09.0562

Complemento Processo Eletrônico
Recorrente(s) Usina Central do Paraná S.A. Agricultura Indústria e Comércio
Advogado Tobias de Macedo
Recorrido(s) José Cândido da Silva

Advogado

Renato Tomé Jesus

Junte-se.

Defiro o pedido. Registre-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro Vieira de Mello Filho

Relator

Processo Nº RR-100500-46.2008.5.05.0029

Complemento Processo Eletrônico
Recorrente(s) Maria Lúcia Cordeiro da Silva
Advogado Ruy Jorge Caldas Pereira
Advogado Fábio Nóvoa
Recorrido(s) Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Afonso Henrique Ramos Sampaio

Junte-se.

Defiro o pedido. Registre-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro Vieira de Mello Filho

Relator

Processo Nº RR-113100-78.2007.5.17.0004

Complemento Processo Eletrônico
Recorrente(s) Espírito Santo Centrais Elétricas S.A - Escelsa
Advogado Fernando Teixeira Abdala
Advogado José Luciano de Castilho Pereira
Advogado Thiago D'Ávila Fernandes
Recorrido(s) Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia e Empresas Prestadoras de Serviços no Setor Elétrico e Similares do Estado do Espírito Santo - Sinergia
Advogado Roni Furtado Borgo
Advogado Roberto de Figueiredo Caldas

Junte-se.

Defiro o pedido. Registre-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro Vieira de Mello Filho

Relator

Processo Nº AIRR-142400-62.2006.5.15.0041

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	Confederação Nacional da Agricultura - CNA
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Advogado	Antônio Geraldo de Castro e Silva
Agravado(s)	Antônio Corrêia de Paiva
Advogado	José Alves Ferreira

Junte-se.

Defiro o pedido. Registre-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro Vieira de Mello Filho

Relator

Processo Nº AIRR-143600-07.2007.5.15.0062

Relator	Lelio Bentes Corrêa
Agravante(s)	Alphalins Turismo Ltda.
Advogada	Dra. Denise Caires Junqueira Carneiro
Agravado(s)	Cooperativa de Trabalho do Brasil - Brascoop
Advogado	Dr. Renê Arcangelo D'Álloia
Agravado(s)	RH de Bauru Serviços Temporários Ltda.
Advogado	Dr. André Mário Goda
Agravado(s)	Midiam Dias de Souza
Advogado	Dr. Ricardo César Massanti

Determino a reautuação do feito a fim de fazer constar como agravante a empresa ALPHALINS TURISMO LTDA.

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 10 de outubro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Lelio Bentes Corrêa
Ministro Relator

Processo Nº AIRR-146540-82.1999.5.04.0012

Processo Nº AIRR-1465/1999-012-04-40.4

Relator	Lelio Bentes Corrêa
Agravante(s)	Brasil Telecom S.A.
Advogado	Dr. Fernando Menine
Agravado(s)	Ari Fernandes de Oliveira
Advogado	Dr. Odilon Marques Garcia Júnior

O presente feito já foi apreciado e julgado pela 2ª Turma, consoante se extrai do acórdão prolatado às fls. 517/525. Resulta manifesta,

portanto, a prevenção da referida 2ª Turma para julgar o presente feito, a quem deverão ser encaminhados os autos, com as cautelas de praxe, nos termos do disposto no artigo 98 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Lelio Bentes Corrêa
Ministro Relator

Processo Nº RR-169600-35.2005.5.15.0023

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente(s)	White Martins Gases Industriais Ltda.
Advogado	Luiz Carlos Amorim Robortella
Recorrido(s)	Sebastião Vitorio de Melo
Advogado	Reginaldo Olinto de Andrade

Junte-se. Conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro Vieira de Mello Filho

Relator

Processo Nº AIRR-170640-57.1996.5.01.0023

Processo Nº AIRR-1706/1996-023-01-40.2

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	Itaú Unibanco S.A.
Advogado	Robinson Neves Filho
Agravado(s)	Cristhiane Tereza de Souza
Advogado	José Fernando Ximenes Rocha

1 - Junte-se aos autos a petição nº 97.408/2011-4.

2 - Observe-se a nova representação noticiada.

3 - Determino a reautuação do feito para fazer constar no polo passivo da demanda ITAÚ UNIBANCO S.A., atual denominação do BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.).

Após, prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Lelio Bentes Corrêa

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-175800-74.2007.5.15.0092

Data da divulgação: Sexta-feira, 14 de Outubro de 2011

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	Itaú Unibanco S.A.
Advogada	Cristiana Rodrigues Gontijo
Advogado	Assad Luiz Thomé
Agravado(s)	Gilberto Meli
Advogado	Lucas Naif Caluri

Junte-se.

Defiro o pedido. Registre-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro Vieira de Mello Filho

Relator

Processo Nº AIRR-224740-26.1997.5.02.0046

Processo Nº AIRR-2247/1997-046-02-40.3

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Agravado(s)	Marcelo Palma de Oliveira
Advogado	José Marcos Crevelaro

1 - Junte-se a petição nº 786.778/2011-4 aos autos, por linha.

2 - Esclareça o peticionante a divergência entre a sua denominação ora declinada e aquela constante da autuação, comprovando, se for o caso, a alteração da sua razão social, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Lelio Bentes Corrêa

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-234400-81.1998.5.15.0067

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	União (Sucessora da Extinta RFFSA)
Procurador	Luiz Henrique Martins dos Anjos
Agravado(s)	Aguinaldo Aparecido Bráulio
Advogado	João Pereira da Silva
Agravado(s)	ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A.
Advogado	Wilson Carlos Guimarães
Advogado	Nilton Correia

Junte-se.

Defiro o pedido. Registre-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro Vieira de Mello Filho

Relator

Processo Nº RR-337200-47.2009.5.12.0016

Relator	Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Recorrente(s)	TAM - Linhas Aéreas S.A.
Advogado	Dr. Bianca Bassôa Reinstein
Recorrido(s)	Moacir Domingos Cortesi
Advogado	Dr. Rafael Carlos Girardi

etição nº 787755/2011

Junte-se.

Defiro o pedido. Registre-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro Vieira de Mello Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

GABINETE DO MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Firmado

Processo Nº RR-537700-14.2008.5.09.0513

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente(s)	Itap Bemis Ltda.
Advogada	Silvia Helena Ribeiro Lima
Recorrido(s)	Ronaldo Antônio Pereira
Advogado	Magda Fugimoto

Junte-se.

Defiro o pedido. Registre-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro Vieira de Mello Filho

Relator

Secretaria da Terceira Turma

Despacho

Processo Nº RR-1083100-91.2008.5.09.0028

Data da divulgação: Sexta-feira, 14 de Outubro de 2011

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente(s)	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar
Advogado	Rosaldo Jorge de Andrade
Recorrido(s)	Ronaldí Carlos Wendt
Advogado	Diego Felipe Muñoz Donoso
Recorrido(s)	Banco Itaú S.A.
Advogado	Antônio Celestino Toneloto
Recorrido(s)	EBV Empresa Brasileira de Vigilância Ltda.

O acordo, como noticiado, é parcial e quita tão-somente os débitos reconhecidos pelo Banco Itaú S/A, 3º recorrido e aceitos pelo Reclamante.

Subsiste, no entanto, Recurso manejado pela SANEPAR, mantendo-se como Recorridos o Reclamante a EBV.

Subtraia-se da autuação o Banco Itaú S/A e tornem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Horácio Raymundo de Senna Pires

Ministro Relator

Processo Nº RR-1083100-91.2008.5.09.0028

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente(s)	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar
Advogado	Rosaldo Jorge de Andrade
Recorrido(s)	Ronaldí Carlos Wendt
Advogado	Diego Felipe Muñoz Donoso
Recorrido(s)	Banco Itaú S.A.
Advogado	Antônio Celestino Toneloto
Recorrido(s)	EBV Empresa Brasileira de Vigilância Ltda.

O acordo, como noticiado, é parcial e quita tão-somente os débitos reconhecidos pelo Banco Itaú S/A, 3º recorrido e aceitos pelo Reclamante.

Subsiste, no entanto, Recurso manejado pela SANEPAR, mantendo-se como Recorridos o Reclamante a EBV.

Subtraia-se da autuação o Banco Itaú S/A e tornem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Horácio Raymundo de Senna Pires

Ministro Relator

Processo Nº RR-1083100-91.2008.5.09.0028

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente(s)	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar
Advogado	Rosaldo Jorge de Andrade
Recorrido(s)	Ronaldí Carlos Wendt
Advogado	Diego Felipe Muñoz Donoso
Recorrido(s)	Banco Itaú S.A.
Advogado	Antônio Celestino Toneloto
Recorrido(s)	EBV Empresa Brasileira de Vigilância Ltda.

O acordo, como noticiado, é parcial e quita tão-somente os débitos reconhecidos pelo Banco Itaú S/A, 3º recorrido e aceitos pelo Reclamante.

Subsiste, no entanto, Recurso manejado pela SANEPAR, mantendo-se como Recorridos o Reclamante a EBV.

Subtraia-se da autuação o Banco Itaú S/A e tornem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Horácio Raymundo de Senna Pires

Ministro Relator

Secretaria da Quarta Turma

Certidão

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-75-72.2010.5.03.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S)	PALOMA DA SILVA MIRANDA
Advogada	DRA. ROSEMARY GOMIDES FARIA
AGRAVADO(S)	ALBINA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
Advogado	DR. REGINA DE ALMEIDA MATTOS

PROCESSO Nº TST-AIRR - 75-72.2010.5.03.0004

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Aloysio Corrêa da Veiga e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante

o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor

Agravado(s): Paloma da Silva Miranda

Advogada: Dra. Rosemary Gomides Faria

Agravado(s): Albina Conservação e Serviços Técnicos Ltda.

Advogado: Dr. Regina de Almeida Mattos

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de outubro de 2011.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-121-53.2010.5.03.0136

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. EDWANE FABRIZIO PIMENTA DE BARROS
AGRAVADO(S)	DAIANE TASSIA DOS SANTOS
Advogado	DR. CLÁUDIO LOTT CARVALHO
AGRAVADO(S)	ZL AMBIENTAL LTDA.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 121-53.2010.5.03.0136

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Aloysio Corrêa da Veiga e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): União (PGU)

Procurador: Dr. Edwane Fabrizio Pimenta de Barros

Agravado(s): Daiane Tassia dos Santos

Advogado: Dr. Cláudio Lott Carvalho

Agravado(s): ZL Ambiental Ltda.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de outubro de 2011.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-1051-62.2010.5.03.0042

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS
AGRAVADO(S)	ANA MARIA ROSA BORGES
Advogado	DR. PAULO ROBERTO SANTOS
AGRAVADO(S)	NÚCLEO SÃO PAULO TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1051-62.2010.5.03.0042

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a

Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Aloysio Corrêa da Veiga e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Banco do Brasil S.A.

Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas

Agravado(s): Ana Maria Rosa Borges

Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos

Agravado(s): Núcleo São Paulo Tecnologia de Serviços Ltda.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de outubro de 2011.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-1945-40.2010.5.04.0000

Complemento	Corre Junto com AIRR - 1937-63.2010.5.04.0000
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
Advogado	DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	ERICA GRIBEL KLEINUBING
Advogado	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1945-40.2010.5.04.0000

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Aloysio Corrêa da Veiga e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A.

Advogado: Dr. Dante Rossi

Agravado(s): Erica Gribel Kleinubing

Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de outubro de 2011.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-2349-48.2010.5.02.0000

Complemento	Processo Eletrônico, Corre Junto com AIRR - 2350-33.2010.5.02.0000(Eletrônico)
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	DRA. MARIA ELISA PACHI

AGRAVADO(S) INÁCIO BUENO
 Advogado DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
 AGRAVADO(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO
 BÁSICO DO ESTADO DE SÃO
 PAULO - SABESP
 Advogado DR. LUIZ CLÁUDIO XIMENES BUENO
 AGRAVADO(S) SIGMA SYSTEM SEGURANÇA E
 VIGILÂNCIA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO
 EXTRAJUDICIAL)
 Advogado DR. PRISCILA ANA WEST

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2349-48.2010.5.02.0000

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Aloysio Corrêa da Veiga e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo
 Procuradora: Dra. Maria Elisa Pachi
 Agravado(s): Inácio Bueno
 Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges
 Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp
 Advogado: Dr. Luiz Cláudio Ximenes Bueno
 Agravado(s): Sigma System Segurança e Vigilância Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado: Dr. Priscila Ana West

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 11 de outubro de 2011.

RAUL ROA CALHEIROS
 Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-3812-25.2010.5.02.0000

Complemento Processo Eletrônico
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE
 SÃO PAULO
 Procurador DR. CLÁUDIA BEATRIZ MAIA SILVA
 AGRAVADO(S) EDMILSON JOSÉ BANDEIRA DA
 SILVA
 Advogado DR. RAUL JOSÉ VILLAS BOAS
 AGRAVADO(S) ALSA FORT SEGURANÇA S/C LTDA.
 Advogado DR. MARCO MILLER FERLIN

PROCESSO Nº TST-AIRR - 3812-25.2010.5.02.0000

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Aloysio Corrêa da Veiga e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo
 Procurador: Dr. Cláudia Beatriz Maia Silva
 Agravado(s): Edmilson José Bandeira da Silva
 Advogado: Dr. Raul José Villas Boas
 Agravado(s): Alsa Fort Segurança S/C Ltda.
 Advogado: Dr. Marco Miller Ferlin

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 11 de outubro de 2011.

RAUL ROA CALHEIROS
 Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-13640-40.2007.5.03.0059

Processo Nº AIRR-136/2007-059-03-40.6

Complemento Corre Junto com RR - 13600-
 58.2007.5.03.0059
 Relator MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) EMPRESA VALADARENSE DE
 TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 Advogado DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA
 GOUTHIER
 AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES
 EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
 DE GOVERNADOR VALADARES -
 SINTTRO/GV
 Advogado DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 13640-40.2007.5.03.0059

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Fernando Eizo Ono e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento, após o apensamento do processo ao recurso de revista que corre junto a este, cujo julgamento fica sobrestado, devendo ser efetuada a reautuação da revista para que a agravante também figure como recorrente.

Agravante(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda.
 Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier
 Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes
 Rodoviários de Governador Valadares - Sinttro/GV
 Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 11 de outubro de 2011.

RAUL ROA CALHEIROS
 Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-17171-85.2010.5.04.0000

Complemento Processo Eletrônico, Corre Junto com
 AIRR - 17467-
 10.2010.5.04.0000(Eletrônico), AIRR -
 17470-62.2010.5.04.0000(Eletrônico)
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) VRG LINHAS AÉREAS S.A.
 Advogado DR. ANTÔNIO GRAEFF MARTINS
 AGRAVADO(S) RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A. (EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Data da divulgação: Sexta-feira, 14 de Outubro de 2011

Advogado	DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S)	VARIG LOGÍSTICA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRO
Advogada	DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
AGRAVADO(S)	S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S)	CHARLES EDUARDO SALVADORI
Advogado	DR. MARIA FLÁVIA REFFATTI MOUSSALLE BRAGAGLIA

PROCESSO Nº TST-AIRR - 17171-85.2010.5.04.0000

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Aloysio Corrêa da Veiga e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): VRG Linhas Aéreas S.A.
 Advogado: Dr. Antônio Graeff Martins
 Agravado(s): Rio Sul Linhas Aéreas S.A. (Em Recuperação Judicial)
 Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja
 Agravado(s): Varig Logística S.A. (Em Recuperação Judicial) e Outro
 Advogada: Dra. Simone Cruxên Gonçalves
 Agravado(s): S.A. Viação Aérea Rio-Grandense (Em Recuperação Judicial)
 Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja
 Agravado(s): Charles Eduardo Salvadori
 Advogado: Dr. Maria Flávia Reffatti Moussalle Bragaglia

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 11 de outubro de 2011.

RAUL ROA CALHEIROS
 Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**Processo Nº AIRR-18500-10.2008.5.01.0058**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	DR. RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	WILSON DE SOUZA CORDEIRO
Advogado	DR. JAMES VIEIRA
AGRAVADO(S)	ARCA DA ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Advogado	DR. CORINA SIMÕES UCCELLI GUEDES

PROCESSO Nº TST-AIRR - 18500-10.2008.5.01.0058

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Aloysio Corrêa da Veiga e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane

Araque dos Santos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Município do Rio de Janeiro
 Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva
 Agravado(s): Wilson de Souza Cordeiro
 Advogado: Dr. James Vieira
 Agravado(s): Arca da Aliança Vigilância e Segurança Ltda.
 Advogado: Dr. Corina Simões Uccelli Guedes

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 11 de outubro de 2011.

RAUL ROA CALHEIROS
 Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**Processo Nº AIRR-38900-42.2010.5.23.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	BRASIL TELECOM S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	VALTER DOMINGUES FRANCO JUNNIOR
Advogado	DR. GEHANA APARECIDA MAGALHÃES FRANCO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 38900-42.2010.5.23.0000

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Aloysio Corrêa da Veiga e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Brasil Telecom S.A.
 Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravado(s): Valter Domingues Franco Junnior
 Advogado: Dr. Gehana Aparecida Magalhães Franco

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 11 de outubro de 2011.

RAUL ROA CALHEIROS
 Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**Processo Nº AIRR-54840-41.2006.5.02.0010***Processo Nº AIRR-548/2006-010-02-40.4*

Relator	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
---------	-----------------------------

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP

Advogado DR. JOÃO HERBETH MARTINS COSTA

AGRAVADO(S) APOLONIA ABETI MALANGA BUTIGNOLI - ME

PROCESSO Nº TST-AIRR - 54840-41.2006.5.02.0010

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Fernando Eizo Ono e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região - Sinthoresp
Advogado: Dr. João Herbeth Martins Costa
Agravado(s): Apolonia Abeti Malanga Butignoli - ME

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de outubro de 2011.

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-65900-65.2009.5.04.0522

Complemento Processo Eletrônico
Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador DR. NEI GILVAN GALTIBONI
AGRAVADO(S) IVONY NILVA JUNG
Advogado DR. IVAN CARLOS NUNES PIAZZETA
AGRAVADO(S) SANTOS & ALVES - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 65900-65.2009.5.04.0522

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Aloysio Corrêa da Veiga e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul

Procurador: Dr. Nei Gilvan Galtiboni
Agravado(s): Ivony Nilva Jung
Advogado: Dr. Ivan Carlos Nunes Piazzeta
Agravado(s): Santos & Alves - Serviços Terceirizados Ltda.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de outubro de 2011.

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-66640-28.2008.5.01.0203

Relator MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) LWART LUBRIFICANTES LTDA.
Advogado DR. ELÁDIO MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S) LUIZ GONZAGA LEONARDO BIANCHINI
Advogada DRA. ROSANA DORNELES LEAL

PROCESSO Nº TST-AIRR - 66640-28.2008.5.01.0203

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Fernando Eizo Ono e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Lwart Lubrificantes Ltda.
Advogado: Dr. Eládio Miranda Lima
Agravado(s): Luiz Gonzaga Leonardo Bianchini
Advogada: Dra. Rosana Dorneles Leal

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de outubro de 2011.

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-99700-21.2009.5.21.0002

Complemento Processo Eletrônico
Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Procurador DR. CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) A&G LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
Advogado DR. ANA LÚCIA DE ANDRADE MELO
AGRAVADO(S) MARIA DAS VITÓRIAS ARAÚJO DA SILVA
Advogada DRA. ANA HELOÍSA RODRIGUES MAUX

PROCESSO Nº TST-AIRR - 99700-21.2009.5.21.0002

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Aloysio Corrêa da Veiga e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao

agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte
 Procurador: Dr. Cássio Carvalho Correia de Andrade
 Agravado(s): A&G Locação de Mão-de-Obra Ltda.
 Advogado: Dr. Ana Lúcia de Andrade Melo
 Agravado(s): Maria das Vitórias Araújo da Silva
 Advogada: Dra. Ana Heloísa Rodrigues Maux

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de outubro de 2011.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-103340-37.2008.5.03.0109

Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogada	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	MÁRCIA CRISTINA RESENDE
Advogado	DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

PROCESSO Nº TST-AIRR - 103340-37.2008.5.03.0109

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Aloysio Corrêa da Veiga e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Milton de Moura França.

Agravante(s): Itaú Unibanco S.A.
 Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
 Agravado(s): Márcia Cristina Resende
 Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de outubro de 2011.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-107500-73.2009.5.03.0076

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI - UFSJ/MG
Procurador	DR. BETSAIDA PENIDA ROSA
AGRAVADO(S)	OSWALDO ALVES SANDIM
Advogado	DR. BERNARDO AUGUSTO ZANETTI PUGLIESE
AGRAVADO(S)	JORBETEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 107500-73.2009.5.03.0076

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Aloysio Corrêa da Veiga e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Universidade Federal de São João Del Rei - UFSJ/MG

Procurador: Dr. Betsaida Penida Rosa

Agravado(s): Oswaldo Alves Sandim

Advogado: Dr. Bernardo Augusto Zanetti Pugliese

Agravado(s): Jorbetel Empreendimentos e Construções Ltda.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de outubro de 2011.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-112900-49.2009.5.09.0093

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
Advogada	DRA. YARA DE ALMEIDA LEÃO
AGRAVADO(S)	AMARILDO MORA
Advogado	DR. MAURÍLIO DANIEL
AGRAVADO(S)	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA CENTRO SOCIAL SÃO JOSÉ
Advogado	DR. ANGELO PAULO FADONI

PROCESSO Nº TST-AIRR - 112900-49.2009.5.09.0093

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Aloysio Corrêa da Veiga e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Município de Leopólis
 Advogada: Dra. Yara de Almeida Leão
 Agravado(s): Amarildo Mora
 Advogado: Dr. Maurílio Daniel
 Agravado(s): Associação de Proteção a Infância Centro Social São José
 Advogado: Dr. Angelo Paulo Fadoni

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de outubro de 2011.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**Processo Nº AIRR-132200-94.2009.5.04.0332**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	VALMIR FRANCISCO BASSO
Advogado	DR. PAULO LUIZ PEREIRA
AGRAVADO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
AGRAVADO(S)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	DR. GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS

PROCESSO Nº TST-AIRR - 132200-94.2009.5.04.0332

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Fernando Eizo Ono e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Valmir Francisco Basso

Advogado: Dr. Paulo Luiz Pereira

Agravado(s): Banco do Brasil S.A.

Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes de Martino

Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ

Advogado: Dr. Guilherme de Castro Barcellos

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de outubro de 2011.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**Processo Nº AIRR-137400-75.2008.5.04.0281**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procuradora	DRA. JULIANA RIEGEL BERTOLUCCI
AGRAVADO(S)	JANETE MÜLLER
Advogado	DR. KÁTIA ROSANA TYSKA LARRONDA
AGRAVADO(S)	SET SUL SERVIÇOS ESPECIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 137400-75.2008.5.04.0281

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Aloysio Corrêa da Veiga e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante

o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul

Procuradora: Dra. Juliana Riegel Bertolucci

Agravado(s): Janete Müller

Advogado: Dr. Kátia Rosana Tyska Larronda

Agravado(s): Set Sul Serviços Especiais e Temporários Ltda.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de outubro de 2011.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**Processo Nº AIRR-181800-93.2008.5.09.0069**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	BATTISTELLA VEÍCULOS PESADOS LTDA.
Advogado	DR. SÍLVIO BATISTA
AGRAVADO(S)	WANDERLEY OLIVO
Advogado	DR. MILTON JOSÉ GNOATO JÚNIOR

PROCESSO Nº TST-AIRR - 181800-93.2008.5.09.0069

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Fernando Eizo Ono e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Battistella Veículos Pesados Ltda.

Advogado: Dr. Sílvio Batista

Agravado(s): Wanderley Olivo

Advogado: Dr. Milton José Gnoato Júnior

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de outubro de 2011.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**Processo Nº AIRR-185900-50.2009.5.05.0463**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
Advogado	DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO FILHO
AGRAVADO(S)	ALESSANDRA APARECIDA NASCIMENTO SILVA
Advogado	DR. LUILSON GOMES PINHO
AGRAVADO(S)	FRANCISCO ANTONIO CUNHA DOS SANTOS

PROCESSO Nº TST-AIRR - 185900-50.2009.5.05.0463

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Aloysio Corrêa da

Veiga e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba

Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro Filho

Agravado(s): Alessandra Aparecida Nascimento Silva

Advogado: Dr. Luilson Gomes Pinho

Agravado(s): Francisco Antonio Cunha dos Santos

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de outubro de 2011.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-324800-51.2008.5.04.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
Procuradora	DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
AGRAVADO(S)	ALEXANDRE BENSOUSAN DA SILVA
Advogado	DR. JOÃO ALMIREZ SANTANA MACHADO
AGRAVADO(S)	REAÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 324800-51.2008.5.04.0018

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Aloysio Corrêa da Veiga e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Município de Porto Alegre

Procuradora: Dra. Jacqueline Brum Bohrer

Agravado(s): Alexandre Bensousan da Silva

Advogado: Dr. João Almiroz Santana Machado

Agravado(s): Reação Segurança e Vigilância Ltda.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de outubro de 2011.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

Despacho

Processo Nº ED-AIRR-2657-89.2010.5.09.0000

Relator	Milton de Moura França
Embargante	Estado do Paraná
Procuradora	Dra. Lilian Fatima Moro Novak
Embargado(a)	Marcos da Cruz Ferreira

Advogado	Dr. Tatiana Dallastra
Embargado(a)	Construtora Técnica de Obras Civis Ltda. - CTO

Advogado	Dr. Edevanir José Guandalini
----------	------------------------------

Em observância a OJ n.º 142 da SDI-1-TST, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para, querendo, apresentar impugnação aos Embargos de Declaração.

Após conclusos.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

Processo Nº ED-AIRR-2852-04.2010.5.08.0000

Relator	Milton de Moura França
Embargante	Universidade Federal do Pará - Hospital Universitário João de Barros Barreto

Procuradora	Dra. Carla Fabricia Rabelo Peron
-------------	----------------------------------

Embargado(a)	Wanda Portal Sarges
--------------	---------------------

Advogado	Dr. Melissa dos Santos Magalhães
----------	----------------------------------

Embargado(a)	Casa Limpa Serviços Ltda.
--------------	---------------------------

Em observância a OJ n.º 142 da SDI-1-TST, concedo às embargadas o prazo de cinco dias para, querendo, apresentar impugnação aos embargos de declaração.

Após conclusos.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

Processo Nº ED-AIRR-3049-56.2010.5.08.0000

Relator	Milton de Moura França
Embargante	Estado do Pará
Procurador	Dr. Susanne Schnoll
Embargado(a)	Falcon Vigilância e Segurança Ltda.
Embargado(a)	Kellvyn Humberto Santos Soares
Advogada	Dra. Maria de Fátima Brito de Melo

Em observância à OJ n.º 142 da SDI-1-TST, concedo aos embargados o prazo de cinco dias para, querendo, apresentar impugnação aos embargos de declaração.

Após conclusos.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

Processo Nº ED-AIRR-8797-96.2010.5.07.0000

Relator	Maria de Assis Calsing
Embargante	Lena Márcia Moreira Cavalcante
Advogado	Dr. Carlos Henrique da Rocha Cruz
Embargado(a)	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Dr. Maria Rosa de Carvalho Leite Neta

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte embargada para, querendo, apresentar

manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, tendo em vista orientação emanada da jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (OJ-142 da SBDI-1 do TST), em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 3 de Outubro de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Maria de Assis Calsing
Ministra Relatora

Processo Nº ED-AIRR-160400-60.2009.5.21.0002

Relator	Milton de Moura França
Embargante	Estado do Rio Grande do Norte
Procurador	Dr. Marconi Medeiros Marques de Oliveira
Embargado(a)	Idállea Xavier da Costa
Advogado	Dr. Fernanda Costa Fonseca Serrano da Rocha
Embargado(a)	Brisa Serviços Empresariais Ltda.
Advogado	Dr. André Cavalcanti de Oliveira

Em observância a OJ n.º 142 da SDI-1-TST, concedo às embargadas o prazo de cinco dias para, querendo, apresentar impugnação aos embargos de declaração.

Após conclusos.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

Processo Nº ED-AIRR-474000-38.2008.5.09.0069

Relator	Milton de Moura França
Embargante	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora	Dra. Ana Paula Evangelista de Araújo
Embargado(a)	Carlos Luiz de Souza
Advogado	Dr. Lázaro Brüning
Embargado(a)	Vigilância Pedrozo Ltda.

Em observância a OJ n.º 142 da SDI-1-TST, concedo à embargada o prazo de cinco dias para, querendo, apresentar impugnação aos embargos de declaração.

Após conclusos.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

Secretaria da Quinta Turma

Certidão

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-3323-47.2010.5.07.0000

Complemento	Corre Junto com RR - 91300-82.2008.5.07.0021
Relator	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Advogado	DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
AGRAVADO(S)	MÔNICA LIMA DA SILVEIRA

Advogado

DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

PROCESSO Nº TST-AIRR - 3323-47.2010.5.07.0000

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

Agravante(s): Município de Redenção

Advogado: Dr. Raimundo Augusto Fernandes Neto

Agravado(s): Mônica Lima da Silveira

Advogado: Dr. Antônio José Sampaio Ferreira

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de outubro de 2011.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Secretário da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-18017-05.2010.5.04.0000

Complemento	Processo Eletrônico, Corre Junto com RR - 104600-71.2007.5.04.0008(Eletrônico)
Relator	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
Advogado	DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	FRANCISCO STEFANELO CANCIAN
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

PROCESSO Nº TST-AIRR - 18017-05.2010.5.04.0000

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

Advogado: Dr. Dante Rossi

Agravado(s): Francisco Stefanelo Cancian

Advogado: Dr. Antônio Carlos Porto Júnior

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de outubro de 2011.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Secretário da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-22740-47.2008.5.03.0103

Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	SADIA S.A.
Advogada	DRA. REGINA COELI MATOS CUNHA
AGRAVADO(S)	ALESSANDRO FERREIRA MARTINS
Advogado	DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

PROCESSO Nº TST-AIRR - 22740-47.2008.5.03.0103

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos arts. 228 e 229 do Regimento Interno desta Corte.

Agravante(s): Sadia S.A.

Advogada: Dra. Regina Coeli Matos Cunha

Agravado(s): Alessandro Ferreira Martins

Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de outubro de 2011.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Secretário da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-26600-41.2007.5.01.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	LUIS FIGUEIREDO FERNANDES
Advogado	DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO
AGRAVADO(S)	DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A. E OUTROS
Advogado	DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

PROCESSO Nº TST-AIRR - 26600-41.2007.5.01.0008

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do

artigo 229 do Regimento Interno desta Corte.

Agravante(s): Luis Figueiredo Fernandes

Advogado: Dr. Custódio Luiz Carvalho de Leão

Agravado(s): Distribuidora de Comestíveis Disco S.A. e Outros

Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de outubro de 2011.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Secretário da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-37900-27.2008.5.01.0020

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogada	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
Advogado	DR. DENIZARD SILVEIRA NETO
AGRAVADO(S)	NILO SÉRGIO DOMINGOS DUARTE
Advogado	DR. JOSÉ CARLOS ESTEVES GUIMARÃES

PROCESSO Nº TST-AIRR - 37900-27.2008.5.01.0020

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Advogado: Dr. Denizard Silveira Neto

Agravado(s): Nilo Sérgio Domingos Duarte

Advogado: Dr. José Carlos Esteves Guimarães

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de outubro de 2011.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Secretário da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-57740-52.2006.5.12.0031

Processo Nº AIRR-577/2006-031-12-40.2

Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
---------	-----------------------------

AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
 Advogado DR. ANDREZA DUARTE CANDEMIL
 AGRAVADO(S) LUIZ ALBERTO MENDES
 Advogado DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 57740-52.2006.5.12.0031

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Kátia Magalhães Arruda, Relatora, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento, para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do art. 228 do Regimento Interno do TST.

Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
 Advogado: Dr. Auderi Luiz de Marco
 Advogado: Dr. Andreza Duarte Candemil
 Agravado(s): Luiz Alberto Mendes
 Advogado: Dr. Sérgio Luiz Omizzolo

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de outubro de 2011.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Secretário da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-86840-65.2005.5.04.0401

Processo Nº AIRR-868/2005-401-04-40.4

Complemento Corre Junto com RR - 86800-83.2005.5.04.0401
 Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) GILMAR DAROS
 Advogado DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
 AGRAVADO(S) BANCO A.J. RENNER S.A.
 Advogado DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
 Advogado DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO Nº TST-AIRR - 86840-65.2005.5.04.0401

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Kátia Magalhães Arruda, Relatora, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento, para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do art. 228 do Regimento Interno do TST.

Agravante(s): Gilmar Daros

Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas
 Agravado(s): Banco A.J. Renner S.A.
 Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira
 Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de outubro de 2011.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Secretário da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-100500-81.2008.5.04.0382

Complemento Processo Eletrônico
 Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGFN)
 Procurador DR. CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
 Procuradora DRA. ATILA NEDI LEÃES SONEGO
 AGRAVADO(S) CALÇADOS RECONN LTDA.
 Advogado DR. ALEXANDRE KELLER

PROCESSO Nº TST-AIRR - 100500-81.2008.5.04.0382

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravante(s): União (PGFN)
 Procurador: Dr. Cláudio Xavier Seefelder Filho
 Procuradora: Dra. Atila Nedi Leães Sonego
 Agravado(s): Calçados Reconn Ltda.
 Advogado: Dr. Alexandre Keller

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de outubro de 2011.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Secretário da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-105685-71.2004.5.20.0002

Complemento Processo Eletrônico
 Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE ARACAJU
 Procurador DR. MAÍRA NASCIMENTO BARBOSA
 AGRAVADO(S) MÁRCIA DE OLIVEIRA SANTOS
 Advogado DR. CARLOS KLEBER DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENFERMAGEM - ABEN SERGIPE
 AGRAVADO(S) ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENFERMAGEM - ABEN

PROCESSO Nº TST-AIRR - 105685-71.2004.5.20.0002

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 229 do Regimento Interno desta Corte.

Agravante(s): Município de Aracaju

Procurador: Dr. Máira Nascimento Barbosa

Agravado(s): Márcia de Oliveira Santos

Advogado: Dr. Carlos Kleber de Andrade

Agravado(s): Associação Brasileira de Enfermagem - Aben Sergipe

Agravado(s): Associação Brasileira de Enfermagem - Aben

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de outubro de 2011.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Secretário da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-138940-20.2008.5.03.0142

Processo Nº AIRR-1389/2008-142-03-40.4

Complemento	Corre Junto com RR - 138900-38.2008.5.03.0142
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	RESIL MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA
AGRAVADO(S)	LEANDRO INÁCIO DA SILVA
Advogado	DR. JOUBER DA SILVA SARAIVA
AGRAVADO(S)	GESTER - GESTÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
Advogado	DR. MARCELO ALVES LEMOS

PROCESSO Nº TST-AIRR - 138940-20.2008.5.03.0142

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Kátia Magalhães Arruda, Relatora, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento, para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do art. 228 do Regimento Interno do TST.

Agravante(s): Resil Minas Indústria e Comércio Ltda.

Advogado: Dr. Eurico Leopoldo de Rezende Dutra

Agravado(s): Leandro Inácio da Silva

Advogado: Dr. Joubert da Silva Saraiva

Agravado(s): Gester - Gestão de Serviços Terceirizados Ltda.

Advogado: Dr. Marcelo Alves Lemos

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de outubro de 2011.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Secretário da 5ª Turma

Secretaria da Sexta Turma

Redistribuição

Relação dos processos redistribuídos pela

Secretaria da 6ª Turma em 13/10/2011.

Processo Nº RR-771866-83.2001.5.05.0002

Processo Nº RR-771866/2001

Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	VALDIR SOARES DOS SANTOS
Advogada	DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
Advogada	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
Advogado	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
Advogado	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA

Secretária da 6ª Turma

Brasília, 13 de outubro de 2011

Secretaria da Sétima Turma

Acórdão

Processo Nº RR-161-78.2010.5.07.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	Município de Redenção
Advogado	Dr. Esio Rios Lousada Neto
Recorrido(s)	Maria Ivanilda Pessoa
Advogado	Dr. Adaudete Pires Duarte

DECISÃO : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho, cassar o acórdão a quo e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do estado do Ceará. Prejudicada a análise dos demais temas.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. PUBLICAÇÃO DA LEI NA SEDE DA PREFEITURA OU CÂMARA MUNICIPAL. 1. Com o julgamento do processo TST-E-RR-34500-96.2006.5.07.0023, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de que a regra é a publicação dos atos do poder público em órgão oficial, mas que, dada a ausência de jornal oficial no âmbito do município, considera-se válida a publicação pelos meios em que rotineiramente se veiculam os atos oficiais na

localidade, como a afixação no átrio da Prefeitura ou da Câmara Municipal, sendo esta a melhor exegese do art. 1.º da Lei de Introdução ao Código Civil. 2. Reconhecida a validade da publicação da lei instituidora do regime jurídico único mediante afixação na sede da Prefeitura, não prevalece a competência da Justiça do Trabalho, não lhe cabendo julgar as lides instituídas entre o Poder Público e o servidor a ele vinculado por relação jurídico-administrativa. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Processo Nº RR-396-45.2010.5.07.0021

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s) Município de Redenção
Advogado Dr. Esio Rios Lousada Neto
Recorrido(s) Elionara Cunha de Lima
Advogado Dr. Luiz Artur de Oliveira Luz

DECISÃO : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho, cassar o acórdão a quo e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do estado do Ceará. Prejudicada a análise dos demais temas.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. PUBLICAÇÃO DA LEI NA SEDE DA PREFEITURA OU CÂMARA MUNICIPAL. 1. Com o julgamento do processo TST-E-RR-34500-96.2006.5.07.0023, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de que a regra é a publicação dos atos do poder público em órgão oficial, mas que, dada a ausência de jornal oficial no âmbito do município, considera-se válida a publicação pelos meios em que rotineiramente se veiculam os atos oficiais na localidade, como a afixação no átrio da Prefeitura ou da Câmara Municipal, sendo esta a melhor exegese do art. 1.º da Lei de Introdução ao Código Civil. 2. Reconhecida a validade da publicação da lei instituidora do regime jurídico único mediante afixação na sede da Prefeitura, não prevalece a competência da Justiça do Trabalho, não lhe cabendo julgar as lides instituídas entre o Poder Público e o servidor a ele vinculado por relação jurídico-administrativa. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Processo Nº AIRR-457-39.2010.5.03.0142

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Delaíde Miranda Arantes

Agravante(s) Fiat Automóveis S.A.
Advogado Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire
Agravado(s) Edimar da Silva
Advogado Dr. Adalberto Oliveira de Alexandria

DECISÃO : , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVO. Não há como conhecer do agravo de instrumento interposto após o prazo legal. **Agravo de instrumento não conhecido.**

Processo Nº AIRR-458-68.2010.5.03.0095

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s) Viviana Costa Silva
Advogado Dr. Fernando César Teixeira
Agravado(s) Guga Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado Dr. José Antônio da Silva

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE NOVENTA DIAS (CONSONÂNCIA COM SÚMULA 244, III, DO TST; SÚMULA 126 DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo Nº AIRR-910-77.2010.5.10.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s) Eliane Marques Rodrigues
Advogada Dra. Tânia Rocha Correia
Agravado(s) Associação dos Servidores do Banco Central - Asbac
Advogado Dr. Antônio Luiz Sagrilo Costenaro
Agravado(s) Academia da Criança (Gabriel Dawidson Valentini Neto)
Advogada Dra. Alice Rodrigues Auerswald

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO (SÚMULA 297 DO TST). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LOCAÇÃO (SÚMULAS 126 E 337 DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que

visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo Nº AIRR-984-44.2010.5.24.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde - Agência de Saúde
Procurador	Dr. Arlindo Fernandes de Paiva Neto
Agravado(s)	Valdete Pires Maciel e Outros
Advogado	Dr. Alberto de Mattos Oliveira

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL. INCENTIVO FINANCEIRO FEDERAL E ESTADUAL. AGENTE DE SAÚDE (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E/OU LEGAL). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo Nº RR-1896-91.2010.5.18.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
Advogado	Dr. José Frederico Fleury Curado Brom
Recorrido(s)	Adão Soares de Araújo
Advogado	Dr. Roberto Gomes Ferreira

DECISÃO : , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA

1 - PRESCRIÇÃO TOTAL. Entendeu o Tribunal Regional que a hipótese remete apenas à inobservância do direito à promoção estabelecido no regulamento da empresa, não se tratando de alteração ou revogação do referido plano de cargos e salários. Nos termos em que proferida, a decisão se encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho, consagrada na Orientação Jurisprudencial 404 da SBDI-1 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

2 - CONAB. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. REGULAMENTO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. ÔNUS DA PROVA. 2.1. O Tribunal Regional, ao analisar as provas dos autos, consignou que a reclamada foi omissa quanto à realização de avaliações de

desempenho do reclamante, o que obstou a implementação do requisito previsto na norma regulamentar para a promoção por merecimento. Consignou, ainda, que a reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe competia de demonstrar os fatos impeditivos do direito pleiteado pelo reclamante, ou seja, aqueles previstos no art. 25 do plano de cargos e salários, a saber, a limitação de incrementação da folha de pagamento em 1% ao ano; ocorrência de mais de 6 faltas injustificadas ao ano pelo empregado; ou aplicação de penalidade, como advertência ou suspensão. 2.2. Quanto aos arestos colacionados, impõe-se observar que não trazem a fonte de publicação, o que faz incidir, ao caso, a Súmula 337, I, do TST. 2.3. Não há de se falar, por sua vez, em violação dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, porquanto pertencia à reclamada o ônus de provar fato impeditivo do direito do reclamante. **Recurso de revista não conhecido.**

Processo Nº AIRR-1927-73.2010.5.02.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	Mirtes Aparecida da Silva de Andrade
Advogado	Dr. Suzi Werson Mazzucco
Agravado(s)	Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação Casa
Advogado	Dr. Paulo Mário da Rosa

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO SALARIAL. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA DE TESE EXPLÍCITA NO ACÓRDÃO REGIONAL SOB OS ENFOQUES PRETENDIDOS PELA AGRAVANTE (SÚMULAS 184 E 297, I E II, DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

Processo Nº AIRR-1928-58.2010.5.02.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação Casa
Advogado	Dr. Rafael Diel Pinto Fernandes
Agravado(s)	Mirtes Aparecida da Silva de Andrade
Advogado	Dr. Suzi Werson Mazzucco

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento ao

agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO INTITULADO QUINQUÊNIO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PARCELA DEVIDA AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS DAS FUNDAÇÕES ESTADUAIS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento consagrado nesta Corte Superior, segundo o qual o adicional por tempo de serviço denominado quinquênio, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, é extensível aos servidores públicos celetistas da administração direta, autárquica e fundacional. Precedentes. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo Nº ED-ED-ED-AIRR-2603-53.2010.5.08.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Embargante	Estado do Pará
Procurador	Dr. Antônio Saboia de Melo Neto
Embargado(a)	Luiz Augusto da Silva
Advogado	Dr. Mauro Sérgio do Nascimento Cruz
Embargado(a)	Falcon Service Ltda.

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Hipótese em que a pretensão do ente público não encontra fundamento nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. **Embargos de declaração não providos.**

Processo Nº RR-2800-54.2008.5.04.0302

Processo Nº RR-28/2008-302-04-00.8

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	Amazonas Produtos para Calçados Ltda.
Advogado	Dr. Adriano Melo
Recorrido(s)	Nestor José Benkenstein
Advogado	Dr. William Welp

DECISÃO : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por violação do art. 192 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, fixar o salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA

1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

INDIVIDUAL. A instância revisora, última na análise do acervo fático -probatório dos autos, assentou, até com suporte em perícia judicial, que as atividades desempenhadas pelo reclamante caracterizavam-se como insalubres em grau máximo, nos termos do anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do MTE. Registrou, ainda, que a prova técnica foi conclusiva no sentido de que a utilização de luvas de raspa de couro e o creme de proteção não elidiam a nocividade do agente, pois, embora diminuíssem o contato direto das mãos com os óleos e graxas, o restante do corpo continuava em exposição. Para se alterar essa conclusão, seria necessária nova incursão sobre os fatos e provas dos autos, o que é vedado a teor da Súmula 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Na ausência de lei ou norma coletiva que estabeleça parâmetro distinto a ser adotado, a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o salário mínimo. Precedentes da SBDI-1 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

3 - HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. Tendo a Corte Regional assentado que o montante fixado pelo Juízo singular é razoável e constitui justa contraprestação ao perito, para se adotar entendimento diverso, com vistas à redução do valor fixado, necessário seria o reexame do trabalho pericial, o que é vedado nesta fase recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA À LUZ DA ASSISTÊNCIA POR SINDICATO. O entendimento desta relatora é no sentido de que os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, devem ser deferidos tanto pela mera sucumbência como a título de perdas e danos, seja na relação de emprego, amparada pela CLT, seja na relação de trabalho, protegida pela legislação ordinária, posição que melhor se coaduna com o princípio constitucional da igualdade, regendo uniformemente o assunto para todos os jurisdicionados da seara laboral. Entretanto, a Súmula 219 desta Corte, à qual me curvo em nome da uniformização da jurisprudência, exige a observância dos requisitos previstos na Lei 5.584/70. No caso, o Tribunal Regional não prequestionou a matéria à luz da assistência por sindicato da categoria profissional, mas apenas quanto à comprovação da situação econômica pelo reclamante. Presente esse contexto, verifica-se que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte. De fato, não se exige que a parte comprove a percepção de salário inferior ao dobro

do mínimo legal (hipótese esta em que se presumiria a hipossuficiência), bastando que se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (parte final da Súmula 219). Por sua vez, para a comprovação da situação econômica, basta a simples afirmação na petição inicial, consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

Processo Nº ED-AIRR-3153-37.2010.5.12.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Embargante	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann
Embargado(a)	Inês de Souza Bragato
Advogado	Dr. Murilo José Zipperer da Silva
Embargado(a)	Altair Athanagudo Westphal
Advogado	Dr. Murilo José Zipperer da Silva
Embargado(a)	Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros
Advogado	Dr. Gilda Russomano Gonçalves dos Santos

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETROBRAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Colegiado embargado adotou tese explícita acerca das matérias debatidas no agravo de instrumento, não se vislumbrando nenhum vício que justifique a oposição da presente medida recursal (art. 897-A da CLT). 2. Razões recursais que revelam a intenção da parte de rediscutir o mérito das questões decididas, o que, todavia, não é admissível através da via processual eleita. **Embargos de declaração não providos.**

Processo Nº RR-3500-39.2008.5.03.0114

Processo Nº RR-35/2008-114-03-00.9

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	Geraldo Luiano Frade e Outro
Advogado	Dr. Silvério Gonçalves Fraga
Recorrido(s)	Cerâmica São Caetano Ltda. e Outra
Advogado	Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado

DECISÃO : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas: a) "Adicional de Periculosidade - Tempo

de Exposição", por contrariedade à Súmula 364, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferiu aos autores o adicional de periculosidade ao longo de todo o período imprescrito, com reflexos em aviso prévio, décimos terceiros e férias acrescidas de 1/3. Não se consideram devidos, todavia, reflexos sobre repouso semanal remunerado, pois o adicional mensalmente pago já remunera o período destinado ao repouso, nos termos da Lei 605/49. Aplicação analógica da OJ 103 da SBDI-1 do TST. Honorários periciais, em reversão, a serem suportados pela reclamada; b) "Hora Extra - Intervalo Intra jornada", por violação do art. 71, caput, e §§ 3.º e 4.º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que deferiu aos autores o tempo total do intervalo (uma hora até dezembro/2004 e quinze minutos a partir de janeiro/2005), acrescido do adicional previsto em convenção coletiva, com reflexos em repouso semanais remunerados, décimos terceiros, férias, 1/3 e aviso prévio. Restabelecido o valor da condenação fixado pelo Juízo de primeiro grau. Custas pagas.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA

1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPLOSIVOS. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. INTERMITÊNCIA. Extrai-se do art. 193 da CLT que a expressão contato permanente, não significa que a exposição ao risco seja desenvolvida de modo absolutamente constante. Tratando-se de norma inerente à saúde e segurança do trabalho, deve ser interpretada em benefício da parte hipossuficiente na relação de emprego. Dessa forma, a intermitência da exposição ao risco não exclui o direito ao adicional de periculosidade, pois bastam frações de segundo para que esteja o empregado sujeito aos seus efeitos danosos. Na hipótese, encontrava-se entre as obrigações contratuais dos autores adentrar a área de risco algumas vezes por mês, quando coincidente a escala com o período posterior às 18 horas, ocasião em que deveriam se expor ao agente explosivo a cada 30 minutos, no momento das rondas, e a cada uma hora, para acompanhar atividades de enfora e desenfora. Se a submissão dos reclamantes ao fator de risco não pode ser considerada eventual, ou seja, acidental, casual, fortuita, imprevista, subsiste o direito ao adicional. **Recurso de revista conhecido e provido.**

2 - HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR ACORDO COLETIVO NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 2002 A SETEMBRO DE 2004. INVALIDADE. CONDENAÇÃO APENAS AOS MINUTOS FALTANTES NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 2004 A DEZEMBRO DE 2004. DIREITO À INTEGRALIDADE DO INTERVALO PARCIALMENTE CONCEDIDO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 307 E 342 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da OJ 342 da SBDI-1 do TST, é inválida cláusula de acordo ou

convenção coletiva de trabalho que contempla a supressão ou a redução do intervalo intrajornada por constituir-se medida de higiene, saúde e segurança do trabalho. Por sua vez, a supressão, total ou parcial, do referido intervalo implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (OJ 307 da SBDI-1 do TST). **Recurso de revista conhecido e provido.**

Processo Nº RR-4500-85.2006.5.04.0027

Processo Nº RR-45/2006-027-04-00.5

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	Sociedade de Ginástica Porto Alegre, 1867 - Sogipa
Advogada	Dra. Nadine Oliveira Figueiredo
Recorrido(s)	Fabiane Aparecida dos Santos
Advogada	Dra. Roberta Cauduro Hermes

DECISÃO : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Ressalvado o entendimento pessoal da Relatora. Custas inalteradas.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA

1 - BANCO DE HORAS. HORAS EXTRAS HABITUAIS. A prestação de horas extras habituais, além das 10 horas diárias, descaracteriza o regime de compensação de jornada por meio do banco de horas. **Recurso de revista não conhecido.**

2 - INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 296, I, DO TST. O único aresto colacionado no recurso de revista é inespecífico, pois não retrata situação idêntica a da decisão recorrida, mas se assenta em tese genérica de distribuição dos ônus da prova, sem levar em conta a peculiaridade do caso em debate, quanto à inflexibilidade dos controles de jornada, que atraiu a incidência da Súmula 338, III, do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. 1.1. Entendimento pessoal desta Relatora seja no sentido do cabimento na Justiça do Trabalho de condenação em honorários advocatícios tanto pela mera sucumbência como a título de perdas e danos, seja na relação de emprego, amparada pela CLT, seja na relação de trabalho, protegida pela legislação ordinária, posição que melhor se coaduna com o princípio constitucional da igualdade, regendo uniformemente

o assunto para todos os jurisdicionados da seara laboral. 1.2. Todavia, em homenagem ao caráter uniformizador da jurisprudência do TST, é necessário curvar-me ao posicionamento contido nas Súmulas 219 e 329 do TST. 1.3. Caso em que houve condenação em honorários advocatícios apenas porque declarada a hipossuficiência da reclamante, o que conduz à contrariedade à Súmula 329 do TST, que reafirmou a validade da Súmula 219, I, a exigir a presença concomitante da assistência por sindicato da categoria profissional. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Processo Nº Ag-AIRR-4800-72.2009.5.15.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	Bracol Holding Ltda .
Advogado	Dr. Antony Araújo Couto
Agravado(s)	Ozair Ramos
Advogado	Dr. Nivaldo Junqueira
Agravado(s)	L.A. Bueno de Araújo Franca - ME
Advogado	Dr. Aluísio Marangoni

DECISÃO : , por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CASO EM QUE AS RAZÕES OFERECIDAS PELA AGRAVANTE NÃO ATACAM O CONTEÚDO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 422 DO TST. A ausência de vínculo entre a decisão recorrida e as razões de inconformidade ofertadas no agravo atrai a incidência da Súmula 422 do TST, impondo o não conhecimento do recurso. **Agravo não conhecido.**

Processo Nº RR-6200-16.2008.5.18.0002

Processo Nº RR-62/2008-002-18-00.1

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada	Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus
Advogada	Dra. Ana Cecília Costa Ponciano
Recorrente(s)	Antônio Almeida da Silva
Advogado	Dr. Paulo Batista da Mota
Recorrido(s)	Os Mesmos

DECISÃO : , I) por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade às Súmulas 51, I, e 288 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que reconheceu a natureza salarial do auxílio-alimentação e julgou procedente a inclusão da parcela na base de cálculo da

complementação de aposentadoria; II) por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA : I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO POR MERA LIBERALIDADE E COM HABITUALIDADE. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO PARA TODOS OS FINS. NATUREZA SALARIAL QUE NÃO SE ALTERA PELA POSTERIOR ADESÃO DA EMPRESA AO PAT, OU PELA EDIÇÃO DE NORMA COLETIVA ATRIBUINDO CARÁTER INDENIZATÓRIO À PARCELA. 1. O auxílio-alimentação instituído por mera liberalidade do empregador e pago com habitualidade integra o salário para todos os fins, inclusive para compor a base de cálculo da complementação de aposentadoria de seus ex-empregados. Inteligência da Súmula 241 do TST. 2. A posterior edição de norma coletiva atribuindo natureza indenizatória à parcela, ou a ulterior adesão da empresa ao PAT, não tem o condão de alterar o caráter salarial da verba, a qual deve integrar a complementação de aposentadoria do reclamante, ante o disposto no art. 468 da CLT e nas Súmulas 51, item I, e 288 do TST. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

II - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. Reconhecida a natureza salarial do auxílio-alimentação, persiste o direito aos depósitos do FGTS, observados os limites da decisão do Tribunal Regional. Incidência à hipótese da Súmula 362 do TST, que prevê ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. **Recurso de revista não conhecido.**

Processo Nº AIRR-6740-72.2004.5.05.0194
Processo Nº AIRR-67/2004-194-05-40.2

Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	Telemar Norte Leste S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s)	Adelmo de Lima Franco Junior e Outro
Advogado	Dr. Leonov Pinto Moreira
Agravado(s)	Massa Falida de Mastec Brasil S.A.

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL (INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO

CONSTITUCIONAL E LEGAL). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331, IV, DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo Nº RR-8500-49.2006.5.09.0655
Processo Nº RR-85/2006-655-09-00.8

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	C. Vale - Cooperativa Agroindustrial
Advogado	Dr. Carlos Araújo Filho
Recorrido(s)	Ivanete Pereira da Silva
Advogado	Dr. Luiz Carlos Bofi

DECISÃO : , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA

1 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOR NÃO FILIADO (PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC DO TST).Entendimento pessoal desta relatora no sentido de que a contribuição assistencial fixada em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa alcança não somente os associados à entidade sindical, mas todos os membros da categoria profissional ou econômica, pois, visa, justamente, a custear as atividades assistenciais dos sindicatos - a exemplo da assistência judiciária prevista na Lei 5.584/70 -, inclusive em razão da participação em negociação coletiva para obtenção de novas condições de trabalho para toda categoria, independentemente de serem os trabalhadores filiados, ou não, a um sindicato. Entretanto, não desconheço o posicionamento desta Corte no sentido de que a cláusula que impõe cobrança referente à contribuição confederativa, assistencial, de solidariedade sindical ou qualquer outra com o mesmo objetivo, de empregados não sindicalizados, ofende a liberdade de associação e sindicalização protegida pela Constituição Federal. Em nome do caráter uniformizador da jurisprudência desta Corte, curvo-me ao entendimento pacificado através do Precedente Normativo 119 da SDC do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

2 - HORAS EXTRAS. TEMPO DESPENDIDO COM TROCA DE UNIFORME E COM DESLOCAMENTO DENTRO DA EMPRESA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. SÚMULA 366 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 372 DA SBDI-1 DO TST. A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não mais prevalece

cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras. Inteligência da Súmula 366 do TST e da OJ 372 da SBDI-1 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

3 - HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 85, IV, DO TST.

O Tribunal Regional constatou o labor regular no período destinado à compensação, sendo que, nos termos do disposto no item IV da Súmula 85 desta Corte, a prestação habitual de horas extras descaracteriza o acordo de compensação. Por outra volta, verifica-se que permaneceu inatacado fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, referente à extrapolação regular da jornada máxima diária, havendo labor constante acima de dez horas por dia. **Recurso de revista não conhecido.**

Processo Nº AIRR-8540-31.2006.5.09.0655

Processo Nº AIRR-85/2006-655-09-40.2

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	Ivanete Pereira da Silva
Advogado	Dr. Luiz Carlos Bofi
Agravado(s)	C. Valle - Cooperativa Agroindustrial
Advogado	Dr. Carlos Araújo Filho

DECISÃO : , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. NÃO CONHECIMENTO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, se acaso provido o agravo, o imediato julgamento do recurso de revista. Hipótese em que o apelo foi formado em descompasso com o art. 897, § 5.º, inciso I, da CLT, e da Instrução Normativa 16/99, itens III e X, do TST, na medida em que ausente a cópia do recurso de revista. Por outra volta, verifica-se que a parte não declarou a autenticidade das peças trasladadas, requisito indispensável à validade do traslado do agravo de instrumento, seja por meio de autenticação individual, no verso ou anverso da cópia, seja mediante simples declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do art. 830 da CLT c/c o Item IX da Instrução Normativa 16/TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

Processo Nº RR-9300-55.2009.5.03.0068

Processo Nº RR-93/2009-068-03-00.7

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	Tatiane Batista Mendes
Advogado	Dr. Mateus Rodrigues Oliveira
Recorrido(s)	PSG Comercial Muriaé Ltda.
Advogado	Dr. Rogério de Freitas Caldas

DECISÃO : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5.º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade do documento de arrecadação das custas e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que, superada a deserção, prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE CUSTAS QUE NÃO INDICA O NÚMERO DO PROCESSO AO QUAL SE REFERE. DESERÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. De acordo com o § 1.º do art. 789 da CLT e o item XI da IN 20 do TST, para a comprovação do preparo, basta que a parte recorrente deposite o valor das custas processuais de acordo com o estipulado na sentença e, ainda, que o faça dentro do prazo recursal. 2. Como se vê, não se exige nenhuma formalidade para a realização do recolhimento da taxa judiciária, tampouco a legislação que rege a matéria impõe penalidade no caso de eventual equívoco/incompletude no preenchimento da guia de depósito. 3. Logo, à míngua de exigência de requisitos formais para o preenchimento desse documento, mostra-se suficiente, para a comprovação do preparo, a existência de elementos mínimos que possibilitem ao julgador vincular o pagamento realizado ao processo correspondente. 4. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Processo Nº AIRR-12100-72.2010.5.13.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	União (PGU)
Procurador	Dr. Luiz Gonzaga Pereira Neto
Agravado(s)	Mardonio Bezerra de Alcantara
Advogado	Dr. Almir Fernandes da Silva
Agravado(s)	Haste Locação de Mão de Obra Ltda.

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE

REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO (CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331, V, DO TST) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA (CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331, VI, DO TST). JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA (CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 382 DA SBDI-1 DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo Nº RR-13700-22.2007.5.08.0205

Processo Nº RR-137/2007-205-08-00.3

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	Maria Silva de Souza
Advogada	Dra. Cleide Rocha da Costa
Recorrido(s)	Pousada El Camiño Ltda.
Advogado	Dr. Manoel José Monteiro Siqueira

DECISÃO : , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. De acordo com o entendimento consolidado no âmbito desta Corte, para a definição do prazo prescricional incidente à pretensão de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho, deve ser considerada a data do evento danoso, se antes ou após a edição da Emenda Constitucional 45/2004. Ocorrida a lesão em 27 de abril de 2002, a prescrição aplicável, neste caso, é a do Código Civil de 2002, face à regra de transição do art. 2.028. Nessas condições, o caso não comporta a observância da prescrição trabalhista, prevista no art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal, devendo observar-se o prazo prescricional da lei civil, consoante decidido pela Corte de origem. Precedentes. Incidência do art. 896, § 4.º, da CLT, e da Súmula 333 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

Processo Nº AIRR-14097-23.2010.5.04.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	Flávio Chaves Bradão
Advogado	Dr. Letiaries Martins Pereira
Agravado(s)	Atento Brasil S.A.
Advogado	Dr. Cristiane de Souza Rodrigues Bortolotto
Agravado(s)	Telefônica S.A.

Advogada	Dra. Bruna Zimmermann Fredrich
----------	--------------------------------

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. VALIDADE (SÚMULA 126 DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo Nº AIRR-14340-23.2009.5.03.0131

Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	Sérgio Claudio da Paixão
Advogado	Dr. Ricardo Emílio de Oliveira
Agravado(s)	Transportes Urbanos e Turismo Lda. - Transimão
Advogado	Dr. Rodrigo de Sousa Alvarenga

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA (SÚMULA 126 DO TST). DANO MORAL. INDENIZAÇÃO (SÚMULA 296, I, DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo Nº AIRR-15000-58.2007.5.01.0061

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG
Advogado	Dr. Ricardo Gosling Telles de Souza
Agravado(s)	Alexandre Pires dos Santos
Advogada	Dra. Valéria de Souza Santos
Agravado(s)	Free Gás 2004 Instalações Hidráulicas e Peças Ltda.

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (SÚMULA 331, IV, DO TST). HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA (SÚMULA 338, I, DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo Nº ED-AIRR-16072-80.2010.5.04.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Embargante	Banco do Brasil S.A.
Advogada	Dra. Louise Rainer Pereira Gionédis
Advogado	Dr. Valdeci Mateus da Silva
Embargado(a)	Jonas Nodari
Advogado	Dr. Cláudio Durante
Embargado(a)	Massa Falida de Vigilância Pedrozo Ltda.
Advogado	Dr. Alexandre Leite Favero

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. Hipótese em que a decisão embargada adotou tese explícita acerca da matéria discutida, com o enfrentamento dos pontos objeto de fundamentação do recurso, não se prestando os embargos de declaração para manifestação de mero inconformismo da parte contra o decidido. **Embargos de declaração não providos.**

Processo Nº AIRR-20340-80.2006.5.04.0013

Processo Nº AIRR-203/2006-013-04-40.9

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	Atento Brasil S.A.
Advogado	Dr. Michel Labandeira Gomes
Agravado(s)	Régis Alex Sander Rosa da Silva
Advogado	Dr. Elson Luiz Zanela
Agravado(s)	Terra Networks Brasil S.A.
Advogada	Dra. Bianca Bassoa Reinstein

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE DOS REGISTROS DE FREQUÊNCIA (SÚMULA 126 DO TST). EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EQUIVALÊNCIA DAS ATIVIDADES (SÚMULA 126 DO TST). REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO E BÔNUS DE VENDAS. PAGAMENTO HABITUAL. NATUREZA SALARIAL (SÚMULA 126 DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo Nº Ag-AIRR-23740-48.2009.5.13.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	Marivan do Nascimento Ferreira
Advogado	Dr. Marcos Antônio Inácio da Silva
Agravado(s)	Município de Cuité
Advogado	Dr. Gustavo Palmeira Santos

DECISÃO : , por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não merece ser conhecido agravo que não preenche os requisitos do art. 514, II, do CPC. Óbice da Súmula 422 do TST. **Agravo não conhecido.**

Processo Nº AIRR-26340-28.2009.5.18.0005

Processo Nº AIRR-263/2009-005-18-40.3

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	Raimundo Alves de Moraes
Advogado	Dr. Valmir José de Souza
Agravado(s)	Estado de Goiás
Procuradora	Dra. Yasmini Falone Iwamoto

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. OPÇÃO. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO (SÚMULA 51, II, DO TST). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo Nº AIRR-30540-54.2004.5.02.0052

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região - Sinthoresp
Advogado	Dr. Sheila Alencar da Mota Nunes
Agravado(s)	Mandaqui Fast Food Alimentos Ltda.

Advogado Dr. José Coelho Pamplona Neto

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. COBRANÇA. EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS (OJ 17 DA SDC DO TST E PN 119 DO TST). Ressalvado o entendimento pessoal desta relatora, não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo Nº AIRR-33741-46.2005.5.04.0381

Processo Nº AIRR-337/2005-381-04-41.4

Relator Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s) Calçados Azaléia S.A.
Advogado Dr. Roberto Omar Vedoy Júnior
Agravado(s) Carina de Ávila
Advogado Dr. Amilton Paulo Bonaldo

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA (ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 307 E 342 DA SBDI-1 DO TST). Recurso que não logra demonstrar a incorreção ou o desacerto do despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo Nº AIRR-43240-17.2009.5.09.0594

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s) Accentum Manutenção e Serviços Ltda.
Advogada Dra. Cláudia Cristiane Ferreira de Castro
Agravado(s) Geovani Augusto
Advogada Dra. Solaine Maria Barbieri
Agravado(s) Companhia Siderúrgica Nacional

DECISÃO : , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Compulsando-se os autos, verifica-se, de plano, a deficiência de traslado de peças, uma vez que a parte não trouxe cópia das peças necessárias para regular formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5.º, da CLT e do item III da Instrução

Normativa 16/99 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

Processo Nº AIRR-43241-02.2009.5.09.0594

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s) Companhia Siderúrgica Nacional
Advogado Dr. Indalécio Gomes Neto
Agravado(s) Geovani Augusto
Advogada Dra. Solaine Maria Barbieri
Agravado(s) Accentum Manutenção e Serviços Ltda.
Advogada Dra. Cláudia Cristiane Ferreira de Castro

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (SÚMULA 331, IV, DO TST). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA (SÚMULA 331, VI, DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896, § 6.º, da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo Nº RR-44700-66.2009.5.07.0021

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s) Município de Baturité
Advogado Dr. Paulo Roberto Rabelo Leal
Recorrido(s) Francisco Firmino de Araújo
Advogado Dr. Marcos Aurélio do Nascimento

DECISÃO : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: a) "efeitos do contrato nulo", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do décimo terceiro salário proporcional, ressalvado o posicionamento pessoal desta relatora; b) "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, ressalvado o posicionamento pessoal desta relatora.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA

1 - EFEITOS DO CONTRATO NULO. Caso em que o Tribunal Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação do reclamante, determinou o pagamento do décimo terceiro salário proporcional. Entendimento pessoal da relatora no sentido de, no caso de reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho de

servidor público por ausência de aprovação prévia em concurso público, aplicar-se a teoria trabalhista das nulidades e ser conferido ao reclamante direito a todas as verbas devidas, com exceção do aviso-prévio, indenização de 40% do FGTS e seguro-desemprego, em virtude do motivo extintivo do pacto laboral. Todavia, o posicionamento desta Corte, cristalizado na Súmula 363 do TST, é o de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Não há de se falar, pois, em condenação ao pagamento do décimo terceiro salário proporcional. **Recurso de revista conhecido e provido.**

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Entendimento pessoal desta relatorano sentido do cabimento na Justiça do Trabalho de condenação em honorários advocatícios tanto pela mera sucumbência como a título de perdas e danos, seja na relação de emprego, amparada pela CLT, seja na relação de trabalho, protegida pela legislação ordinária, por ser posição que melhor se coaduna com o princípio constitucional da igualdade, regendo uniformemente o assunto para todos os jurisdicionados na seara laboral. Todavia, em homenagem ao caráter uniformizador da jurisprudência do TST, curvo-me ao posicionamento contido nas Súmulas 219 e 329 do TST. Na hipótese dos autos, verifica-se que, embora o autor tenha declarado na petição inicial a hipossuficiência econômica, é incontroverso que o recorrido não se encontra assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, o que conduz à contrariedade à Súmula 219, I, do TST. Ressalva de entendimento pessoal da Relatora. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Processo Nº AIRR-46240-46.2003.5.04.0021

Processo Nº AIRR-462/2003-021-04-40.1

Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	Biolab Sanus Farmacêutica Ltda.
Advogado	Dr. João Alexandre Panosso
Agravado(s)	Vera Lúcia Pagliarini
Advogado	Dr. Luiz Carlos Trindade Lima

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO.

PRÊMIOS. MULTA NORMATIVA (SÚMULA 126 DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo Nº AIRR-47240-44.2008.5.14.0404

Processo Nº AIRR-472/2008-404-14-40.4

Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	José Rodrigues Pereira
Advogado	Dr. Stela Maris Vieira de Souza
Agravado(s)	Atacadão Rio Branco Importação e Exportação Ltda.
Advogado	Dr. Thales Rocha Bordignon

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115 DA SBDI-1 DO TST). VÍNCULO EMPREGATÍCIO (SÚMULA 126 DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo Nº RR-51200-02.2008.5.06.0381

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	Ângelo Antônio Nunes
Advogado	Dr. Artur Flávio Lima de Carvalho
Recorrido(s)	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Paranaíba - Codevasp
Advogado	Dr. Alcides Lins de Faria
Recorrido(s)	Empregat Proteção e Segurança Ltda.

DECISÃO : , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. SÚMULA 126 DO TST. 1. À luz do entendimento consagrado no âmbito da Suprema Corte (ADC 16) e seguido pelo TST (Súmula 331, V), a Administração pode e deve ser responsabilizada subsidiariamente pelo pagamento das verbas trabalhistas inadimplidas pelo prestador de serviços, mas somente quando evidenciado, no caso concreto, a sua omissão quanto ao dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações legais e contratuais assumidas pelo contratado. 2. *In casu*, a Corte a quo

reformou a sentença que atribuiu responsabilidade subsidiária à empresa pública contratante sob o fundamento de que a interpretação sistemática dos arts. 37, II, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei 8.666/93 impede a responsabilização da Administração pelo pagamento das verbas salariais inadimplidas pelo contratado. Em nenhum momento se manifestou a respeito da existência ou não de fiscalização das obrigações contratuais da prestadora de serviços. 3. Nesse contexto, verifica-se que a reforma do acórdão recorrido depende do revolvimento do conjunto fático-probatório acostado aos autos, já que apenas com a verificação da existência da culpa *in vigilando* da reclamada CODEVASF seria possível imputar-lhe a responsabilidade subsidiária. Incide à espécie, portanto, a Súmula 126 desta Corte. **Recurso de revista não conhecido.**

Processo Nº AIRR-52740-06.2006.5.20.0013

Processo Nº AIRR-527/2006-013-20-40.0

Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	Fiação Itabaiana Ltda.
Advogada	Dra. Léa Maria Melo Andrade
Agravado(s)	José Bispo dos Santos e Outros
Advogada	Dra. Vivalda Brasil de Oliveira

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA (INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (SÚMULA 126 DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo Nº RR-56900-95.2006.5.07.0026

Processo Nº RR-569/2006-026-07-00.3

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	Município de Iguatu
Advogado	Dr. Clailson Cardoso Ribeiro
Recorrido(s)	José Batista de Souza
Advogado	Dr. Antônio José Sampaio Ferreira

DECISÃO : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação, ressalvado o

entendimento pessoal desta relatora.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA

1 - REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI INSTITUIDORA. PUBLICAÇÃO. COMPROVAÇÃO. O Tribunal Regional consignou não haver prova da publicação oficial da Lei Municipal instituidora do regime jurídico dos servidores públicos do Ente Público. Assim, concluiu que subsiste o vínculo celetista entre as partes. Nesse contexto, qualquer decisão em sentido contrário ao consignado pela Corte *a quo* demandaria reexame do conjunto probatório dos autos, procedimento defeso nesta fase recursal pela Súmula 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

2 - FGTS. Hipótese em que não há indicação de dispositivos violados ou demonstração de divergência jurisprudencial para impulsionar o recurso. Dessa forma, o apelo encontra-se desfundamentado, sem atendimento ao disposto no art. 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Entendimento pessoal desta relatora no sentido do cabimento na Justiça do Trabalho de condenação em honorários advocatícios, tanto pela mera sucumbência como a título de perdas e danos, seja na relação de emprego amparada pela CLT, seja na relação de trabalho protegida pela legislação ordinária, por ser posição que melhor se coaduna com o princípio constitucional da igualdade, regendo uniformemente o assunto para todos os jurisdicionados da seara laboral. 2 - Todavia, em homenagem ao caráter uniformizador da jurisprudência do TST, é necessário curvar-me ao posicionamento contido nas Súmulas 219 e 329 do TST. 3 - Caso em que houve condenação em honorários advocatícios apenas porque declarada a hipossuficiência do reclamante, o que contraria a Súmula 219, I, do TST, que exige a presença concomitante de assistência por sindicato da categoria profissional. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Processo Nº Ag-AIRR-58800-62.2009.5.15.0034

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador	Dr. Thiago Luis Sombra
Agravado(s)	Silvana Aparecida Amorim
Advogado	Dr. Amauri Moreno Quinzani
Agravado(s)	Sait Limpeza e Infra-Estrutura Ltda.

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (SÚMULA 331, V, DO TST). Ao se verificar a ausência de fundamentos embasadores da reforma da decisão agravada é de se manter a decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento. **Agravo não provido.**

Processo Nº AIRR-63140-08.2006.5.01.0531

Processo Nº AIRR-631/2006-531-01-40.0

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae
Advogado	Dr. Franklin Loureiro
Advogado	Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro
Agravado(s)	Wilson Neves Viana
Advogado	Dr. Luiz Carlos Carneiro

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL (SÚMULA 126 DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo Nº RR-67100-80.2008.5.04.0801

Processo Nº RR-671/2008-801-04-00.6

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	Município de Uruguaiiana
Procurador	Dr. Vanessa Fortis
Recorrido(s)	Márcia Andréia Gomes Mello
Advogado	Dr. Raul Thevenet Paiva

DECISÃO : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Incorporação de horas extras concedidas sem efetiva prestação de serviço", por violação do art. 37, caput, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a ordem de integração das horas extras, substituindo-a pela indenização apregoada na Súmula 291 do TST, consoante pedido alternativo formulado na inicial. Inalterado o valor atribuído à condenação.

EMENTA : recurso de revista

1 - SERVIDOR MUNICIPAL CELETISTA. HORAS EXTRAS FICTÍCIAS. PAGAMENTO FEITO COM HABITUALIDADE SEM A REALIZAÇÃO EFETIVA DE JORNADA SUPLEMENTAR. INCORPORAÇÃO INDEVIDA. DIREITO À INDENIZAÇÃO

PREVISTA NA SÚMULA 291 DO TST, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ESTABILIDADE FINANCEIRA, DA CONFIANÇA E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. Caso em que a reclamante, servidora municipal celetista, percebia pagamento habitual de verba a título de horas extraordinárias sem que a esse valor correspondesse efetiva realização de trabalho em sobrejornada. Em que pese ser indevida a incorporação da verba ao salário, em atenção aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, não se pode ignorar que a trabalhadora recebeu determinado valor por um longo período e com habitualidade, sendo razoável a solução da controvérsia mediante o acolhimento do pedido alternativo, condenando-se o reclamado ao pagamento da indenização prevista na Súmula 291 do TST, de modo a resguardar os princípios da estabilidade financeira, da confiança e da razoabilidade. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

2 - VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. CANCELAMENTO DA OJ 215 DA SBDI-1 DO TST. Decisão do Tribunal Regional pela qual foi atribuído ao município de Uruguaiiana o ônus da prova acerca da disponibilidade do benefício ao trabalhador. Tendo em vista a alegação de fato impeditivo do direito da reclamante e, diante do princípio da aptidão da prova, o reclamado dele não se desincumbiu a contento, o que demonstra a observância do comando inserto nos arts. 333 do CPC e 818 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. Na Justiça do Trabalho a referida verba é fixada em até 15% sobre o valor líquido apurado na execução, de acordo com os arts. 11 da Lei 1.060/50 e 14 da Lei 5.584/70, cabendo ao magistrado verificar o percentual devido a título de honorários assistenciais. Dessa forma, a decisão do Tribunal Regional que fixou os honorários advocatícios está em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

Processo Nº AIRR-70940-54.2008.5.10.0018

Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	Caixa Seguros S.A.
Advogada	Dra. Cristiane Dalle Carbonare Andrade Gentil
Agravado(s)	Carla Gomes Silva Alves
Advogado	Dr. Jairo Fernando Mecabo

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL). EQUIPARAÇÃO SALARIAL (SÚMULA 126 DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo Nº AIRR-71440-25.2003.5.01.0058

Processo Nº AIRR-714/2003-058-01-40.5

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	Furnas Centrais Elétricas S.A.
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado(s)	Mucio de Azevedo Nobrega
Advogado	Dr. Nelson Halim Kamel

DECISÃO : , por unanimidade: I) rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida em contraminuta e; II) negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PDV. ADESÃO. EFEITOS (SÚMULA 297 DO TST). INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS (SÚMULA 297 DO TST). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO (SÚMULA 297 DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo Nº AIRR-80140-58.2007.5.02.0078

Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	Kleber Conceição Batista
Advogado	Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz
Agravado(s)	Icomon Tecnologia Ltda.
Advogado	Dr. Heraldo Jubilit Júnior
Agravado(s)	Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp
Advogada	Dra. Christiane Tomb

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. NULIDADE. ARGUIÇÃO. PRECLUSÃO (INCIDÊNCIA DO ART. 795 DA CLT). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no

art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo Nº AIRR-81200-15.2009.5.04.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Dr. Carlos Roberto D'Ippolito Filho
Agravado(s)	Elvio da Silva Mendes
Advogada	Dra. Elaine Vianna Höher

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ECT. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE.

REQUISITOS. 1.1. Hipótese em que o acolhimento da tese veiculada nas razões recursais - no sentido de que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão da progressão por antiguidade - demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório acostado aos autos. Aplicação da Súmula 126 do TST. 1.2. Especificamente no que diz respeito à necessidade de deliberação da diretoria, o TST pacificou o entendimento de que essa exigência é inválida, por representar uma condição puramente potestativa. Inteligência da Orientação Jurisprudencial transitória 71 da SBDI-I do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

2 - PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. PREVISÃO NO PCCS E EM NORMA COLETIVA. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 202 DO TST. NÃO CONTRARIEDADE. Hipótese em que não se reconhece contrariedade à Súmula 202 do TST, porquanto a despeito do verbete tratar de compensação, refere-se à gratificação por tempo de serviço, parcela cuja natureza jurídica é diversa da progressão funcional por antiguidade discutida neste processo. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo Nº RR-84500-18.2005.5.06.0006

Processo Nº RR-845/2005-006-06-00.3

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	Lemon Bank Banco Múltiplo S.A.
Advogado	Dr. Taciano Domingues da Silva
Recorrido(s)	Multibank S.A.
Advogado	Dr. Carlos Nazareno Pereira de Oliveira
Recorrido(s)	Nadja Cleide Tomaz da Silva
Advogado	Dr. Marcus Costa de Azevedo
Recorrido(s)	Valberta & Elizabeth Cobrança

DECISÃO : , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Hipótese em que o Tribunal Regional manifestou-se sobre todos os aspectos importantes para a solução da lide, entregando a prestação jurisdicional devida. A questão levantada como omissa nos embargos de declaração revelava apenas o inconformismo da parte com a conclusão adotada pelo Colegiado *a quo* que, verificando o não preenchimento de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, a saber, o depósito recursal, não o conheceu. **Recurso de revista não conhecido.**

2 - RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. UTILIZAÇÃO DA GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. DESERÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Nos termos da Súmula 426 do TST, nos dissídios individuais o depósito recursal será efetivado mediante a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, nos termos dos §§ 4.º e 5.º do art. 899 da CLT, admitido o depósito judicial, realizado na sede do juízo e à disposição deste, na hipótese de relação de trabalho não submetida ao regime do FGTS, ressalva esta que não se verifica no caso dos autos. **Recurso de revista não conhecido.**

Processo Nº AIRR-84540-97.2005.5.06.0006

Processo Nº AIRR-845/2005-006-06-40.8

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	Multibank S.A.
Advogado	Dr. Sylvio Torres Filho
Agravado(s)	Lemon Bank Banco Múltiplo S.A.
Advogado	Dr. Taciano Domingues da Silva
Advogado	Dr. Gustavo Montenegro de Melo Faria
Agravado(s)	Nadja Cleide Tomaz da Silva
Advogado	Dr. Marcus Costa de Azevedo
Agravado(s)	Valberta & Elizabeth Cobrança

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS PRINCIPAIS EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA E SEM A DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO ADVOGADO (AUSÊNCIA DE AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar

recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo Nº AIRR-91140-93.2003.5.01.0055

Processo Nº AIRR-911/2003-055-01-40.5

Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	Octavio Legg Neto
Advogado	Dr. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Agravado(s)	Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae
Advogado	Dr. Fernando Henrique Vailati Silva

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CEDAE. ADICIONAL DE SOBREAVISO (SÚMULAS 428 E 333 DO TST). TÍQUETES-REFEIÇÃO (SÚMULA 126 DO TST). REENQUADRAMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS (SÚMULAS 126 E 296 DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos de cabimento do art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

Processo Nº AIRR-91141-78.2003.5.01.0055

Processo Nº AIRR-911/2003-055-01-41.8

Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae
Advogado	Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro
Agravado(s)	Octavio Legg Neto
Advogado	Dr. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA (SÚMULA 338, I, DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos de cabimento do art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

Processo Nº RR-92400-75.2007.5.17.0006

Processo Nº RR-924/2007-006-17-00.6

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	Nova Cidade Shopping Centers S.A.

Advogado	Dr. Luciano Rodrigues Machado
Recorrido(s)	José Carlos Novais Santos
Advogado	Dr. Elair José Zanetti
Recorrido(s)	Coema Construções Ltda.

DECISÃO : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a segunda reclamada, Nova Cidade Shopping Centers S.A.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. SHOPPING CENTER. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão do Tribunal Regional está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Processo Nº AIRR-94340-42.2002.5.04.0029

Processo Nº AIRR-943/2002-029-04-40.7

Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	Rio Grande Energia S.A.
Advogada	Dra. Elisa Eitzberger Melecchi El Kik
Agravado(s)	Walmor Gilberto da Cunha
Advogado	Dr. Celso Hagemann
Agravado(s)	Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado	Dr. Flávio Barzoni Moura

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA (SÚMULA 327 DO TST). DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA (SÚMULA 288 DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos de cabimento do art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo Nº AIRR-94341-27.2002.5.04.0029

Processo Nº AIRR-943/2002-029-04-41.0

Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	Walmor Gilberto da Cunha
Advogado	Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

Agravado(s)	Rio Grande Energia S.A.
Advogado	Dr. Maurício Graeff Burin
Agravado(s)	Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado	Dr. Flávio Barzoni Moura

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO(SÚMULA 362 DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos de cabimento do art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo Nº AIRR-94740-89.2007.5.04.0026

Processo Nº AIRR-947/2007-026-04-40.0

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Advogada	Dra. Patrícia de Azevedo Bach
Agravado(s)	Julia Terezinha Boeira Grabowski
Advogado	Dr. Nilton Cândido Vianna

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS (SÚMULA 126 DO TST). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SUBSTÂNCIA RADIOATIVA (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 345 DA SBDI-1 DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo Nº AIRR-95240-07.2008.5.10.0010

Processo Nº AIRR-952/2008-010-10-40.6

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	Hotel Nacional S.A.
Advogada	Dra. Sônia Regina Marques Barreiro
Agravado(s)	Gilson Sousa Mota
Advogado	Dr. Hugo Flávio A. de Almeida

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LABOR EM SERVIÇOS DE BUFFET. PAGAMENTO POR FORA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA (VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA). Não merece ser

provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento não provido.

Processo Nº AIRR-95800-95.2008.5.01.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	Telsul Serviços S.A.
Advogado	Dr. Anna Beatriz França Pinto Batista
Agravado(s)	Luiz Carlos Chagas de Souza Filho
Advogado	Dr. Mariano Beser Filho
Agravado(s)	Telemar Norte Leste S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado	Dr. José Eduardo de Almeida Carriço

DECISÃO : , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (SÚMULA 422 DO TST). Apelo que não alcança conhecimento, ante a ausência do requisito de regularidade formal previsto no art. 514, II, do CPC. Aplicação da Súmula 422 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

Processo Nº Ag-AIRR-114940-48.2008.5.09.0025

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda.
Advogado	Dr. Indalécio Gomes Neto
Agravado(s)	Amado Jesus Izidoro
Advogado	Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Hipótese na qual se verifica a deficiência na formação do traslado de peças do agravo de instrumento, tendo em vista que, quando da interposição do agravo de instrumento, a parte não trouxe a cópia da procuração que outorgava poderes ao advogado que substabeleceu seus poderes aos subscritores daquele apelo. Assim, o agravo de instrumento, de fato, não merecia ser conhecido, uma vez que a referida procuração constitui peça indispensável para a regular

formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5.º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 do TST. **Agravo não provido.**

Processo Nº AIRR-119000-84.2007.5.15.0105

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	União (PGFN)
Procurador	Dr. Cláudio Xavier Seefelder Filho
Procuradora	Dra. Alicia Costa Pedreira de Cerqueira
Agravado(s)	Trebor Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Ltda.
Advogado	Dr. Gilson Roberto Pereira

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO CONTIDA NO ART. 896, § 2.º, DA CLT E NA SÚMULA 266 DO TST. A jurisprudência desta Corte vem perfilhando o entendimento no sentido de que, em se tratando de discussão travada em ação de execução fiscal de dívida ativa, regulada pela Lei 6.830/80, não se aplica a restrição contida no art. 896, § 2.º, da CLT e na Súmula 266 do TST. Todavia, ainda que superado o óbice alegado pela agravante (OJ 282 da SBDI-1 do TST), não merece ser provido o agravo de instrumento que visa ao processamento do recurso de revista, pois o acórdão do Tribunal Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte que se orienta no sentido de que a multa administrativa se sujeita ao prazo prescricional de cinco anos (aplicação analógica dos arts. 1.º da Lei 9.873/1999 e 1.º do Decreto 20.910/1932), sendo inaplicáveis as regras acerca de prescrição previstas no Código Civil. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo Nº AIRR-119340-03.2006.5.10.0008

Processo Nº AIRR-1193/2006-008-10-40.0

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	Losango Promotora de Vendas Ltda. e Outro
Advogado	Dr. Ely Talyuli Júnior
Agravado(s)	Alessandra de Lima Abadias
Advogado	Dr. João Emílio Falcão Costa Neto

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LOSANGO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL). ENQUADRAMENTO BANCÁRIO (CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 55 DO TST; AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo Nº RR-120600-10.2008.5.18.0013

Processo Nº RR-1206/2008-013-18-00.0

Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S.A.
Advogada	Dra. Andréa Maria Silva e Souza Pavan Roriz dos Santos
Recorrido(s)	Rômulo Ferreira Pinto
Advogado	Dr. Wellington Alves Ribeiro

DECISÃO : , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA

1 - HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. As circunstâncias fáticas descritas pelo Tribunal Regional não permitem chegar a outra conclusão, senão a de que a reclamada possuía tanto meios diretos quanto indiretos de controle da jornada de trabalho do reclamante, razão pela qual não se aplica, na hipótese, a regra preconizada no art. 62, I, da CLT. Afora isso, segundo o que consta no acórdão do Tribunal Regional, a prova testemunhal comprovou as assertivas do reclamante, no sentido de que estava sujeito a labor extraordinário. Nesse cenário, afastar a conclusão a que chegou a Corte de origem esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

2 - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Decisão em consonância com a Súmula 172 do TST, que dispõe: computam-se no cálculo do repouso semanal remunerado as horas extras habitualmente prestadas. **Recurso de revista não conhecido.**

3 - TRABALHO NOS FERIADOS. O Tribunal Regional registrou que a reclamada não contestou a alegação do reclamante de que trabalhou nos feriados, o que teria tornado o fato incontroverso, na forma do disposto nos arts. 302, caput e 334, III, do CPC. Além disso, ficou registrado que a preposta da reclamada confessou que havia trabalho nos dias feriados, sem que fossem compensados. Nesse contexto, o reexame da questão esbarra no óbice da Súmula

126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

4 - INTERVALO INTRAJORNADA. Demonstrado pelo Tribunal Regional que a jornada de trabalho do reclamante era controlada, e evidenciado pelas provas dos autos que ele não usufruía de pelo menos uma hora de intervalo intrajornada, é devido o pagamento de uma hora, acrescida do adicional de 50%, conforme decidido. A revisão desse entendimento, além de encontrar óbice na Súmula 126 do TST, esbarra também nos óbices da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4.º, da CLT, uma vez que, conforme bem registrou o Tribunal Regional, O pagamento de uma hora integral, acrescida do adicional de 50%, bem como dos reflexos, foram deferidos em razão do disposto nas OJs 307 e 354 da SDI-I do C. TST. **Recurso de revista não conhecido.**

5 - DIFERENÇA DE PRÊMIOS. A matéria não foi dirimida à luz dos arts. 462 da CLT e 7.º da Lei 3.207/57, o que evidencia a ausência do prequestionamento. Incidência da Súmula 297, I e II, do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

6 - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. Não demonstrada violação de disposição de lei federal consoante determina o art. 896, c, da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

7 - MULTA DO ART. 477 DA CLT. De acordo com o Tribunal Regional, a condenação ao pagamento da multa do art. 477, § 8.º, da CLT decorreu da previsão contida na cláusula 15.ª da Convenção Coletiva, segundo a qual a referida multa seria devida caso a homologação sindical fosse realizada fora do prazo previsto paga o pagamento das verbas rescisórias, como constatado na hipótese. A reclamada, contudo, não ataca este fundamento, o que revela a ausência de vínculo entre o acórdão recorrido e as razões do recurso de revista, o que atrai a incidência da Súmula 422 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

8 - DANO MORAL. O lançamento de expressões injuriosas e ofensas verbais em reunião pelo gerente da reclamada, com o nítido intuito de constranger e humilhar os vendedores de desempenho mais fraco, trata-se de conduta inadmissível em um ambiente de trabalho, passível, a toda evidência, de causar gravame à honra e a imagem do obreiro perante seus colegas de trabalho, o que configura ato ilícito por violação a atributos da personalidade, estando presente, portanto, a obrigação de indenizar o dano moral daí advindo. **Recurso de revista não conhecido.**

9 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. A

revisão do *quantum* indenizatório por esta Corte somente é possível quando a importância se mostrar nitidamente exorbitante ou irrisória, o que não se observou nos autos, em que a indenização por danos morais foi moderadamente arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a gravidade do dano, bem como as condições da vítima e do ofensor, de modo a atingir sua dupla função: reparatória e penalizante. **Recurso de revista não conhecido.**

10 - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não demonstrada afronta direta e literal à Constituição Federal consoante determina o art. 896, c, da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

Processo Nº AIRR-120740-32.2006.5.15.0099

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	Bignardi Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda.
Advogado	Dr. Antonio Carlos Bizarro
Agravado(s)	Mário Alessandro Vargas
Advogado	Dr. Marcelo Fiorani
Agravado(s)	Castelaneli & Cia. Comércio e Manutenção Industrial Ltda.
Advogado	Dr. Jefferson Feres Assis

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO (SÚMULA 126 DO TST). HORAS EXTRAS (SÚMULA 297, I, DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo Nº Ag-AIRR-123100-93.2007.5.15.0069

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe
Advogado	Dr. Newton Borali
Agravado(s)	Sérgio dos Santos
Advogado	Dr. Jader Davies

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS (SÚMULA 363 DO TST). Ao se verificar a ausência de fundamentos

embasadores da reforma da decisão agravada é de se manter o despacho que denegou seguimento ao agravo de instrumento.

Agravo não provido.

Processo Nº RR-124140-91.2006.5.17.0101

Processo Nº RR-1241/2006-101-17-40.6

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	Estado do Espírito Santo
Advogado	Dr. Joemar Bruno Francisco Zagato
Recorrido(s)	Luzia Cardoso Louven

DECISÃO : , I) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, a fim de que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; II) por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum. Prejudicada a análise dos demais temas recursais.

EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ART. 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADIN 3.395-6/DF. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 205 DA SBDI-1 DO TST. Demonstrada possível violação do art. 114, I, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

II - RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ART. 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADIN 3.395-6/DF. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 205 DA SBDI-1 DO TST. O Pleno do STF referendou liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim no julgamento da Medida Cautelar na ADI 3.395-6/DF, no sentido de que, mesmo após a EC 45/2004, a Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que a ele seja vinculado por relação jurídico-administrativa. No mesmo sentido, a Suprema Corte, mediante diversos precedentes, tem enfatizado a incompetência desta Justiça Especializada no que tange a contratações irregulares com suporte no art. 37, IX, da Constituição.

Fixada a premissa de que o processamento dessas demandas perante a Justiça do Trabalho afronta a decisão prolatada na ADI 3.395-6/DF, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Resolução 156, de 23 de abril de 2009, cancelou a Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 do TST. Nesse contexto, impõe-se reconhecer que decisão em sentido contrário viola o art. 114, I, da Constituição Federal. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Processo Nº AIRR-126500-09.2009.5.03.0028

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	Fiat Automóveis S.A.
Advogado	Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire
Agravado(s)	Reinaldo Marques Martins
Advogado	Dr. Marcelo Pinto Ferreira

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. HORAS EXTRAS RELATIVAS AOS MINUTOS RESIDUAIS. Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo Nº RR-126700-34.2005.5.04.0026

Processo Nº RR-1267/2005-026-04-00.8

Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D
Advogado	Dr. Flávio Barzoni Moura
Recorrido(s)	Pedro Paulo Ricalde da Silveira
Advogada	Dra. Michele de Andrade Torrano
Recorrido(s)	Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletróceee
Advogada	Dra. Daniela Camejo Morrone

DECISÃO : , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA

1 - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. O Tribunal Regional, ao analisar o Estatuto e o Regulamento da Fundação, constatou que as demandadas pertencem ao mesmo grupo econômico, razão pela qual entendeu que ambas devem ser condenadas solidariamente ao pagamento dos créditos reconhecidos na presente ação. Tal decisão está em consonância com o art. 2.º, § 2.º, da CLT. Ilesos, por conseguinte, os dispositivos tidos por violados. **Recurso de**

revista não conhecido.

2 - PRESCRIÇÃO. PEDIDOS DE LETRA A E B DA INICIAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Diante da nova redação da Súmula 327 do TST, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 24/05/2011, tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, a prescrição aplicável é apenas a parcial e quinquenal. **Recurso de revista não conhecido.**

3 - DIFERENÇAS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

O Tribunal Regional, ao determinar que fossem observadas as regras do Regulamento de 1979, vigentes à época da admissão do reclamante, com as alterações posteriores, desde que mais favoráveis, decidiu em estrita consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos das Súmulas 51, I e 288 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

4 - DIFERENÇAS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA CONSIDERAÇÃO DAS PARCELAS RECONHECIDAS EM OUTRA DEMANDA.

O Tribunal Regional registrou que as parcelas deferidas na reclamação trabalhista anteriormente ajuizada pelo reclamante se revestem de natureza salarial, de forma que integram o salário-real-de-contribuição e, por consequência, o salário-real-de-benefício, conforme previsto no art. 17 do Regulamento da Fundação CEEE. A revisão desse entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, como por exemplo das cláusulas do Regulamento da Fundação CEEE, o que atrai o óbice da Súmula 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

Processo Nº AIRR-126741-98.2005.5.04.0026

Processo Nº AIRR-1267/2005-026-04-41.5

Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	Pedro Paulo Ricalde da Silveira
Advogada	Dra. Michele de Andrade Torrano
Agravado(s)	Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletróceee
Advogada	Dra. Daniela Camejo Morrone
Agravado(s)	Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE D
Advogado	Dr. Vanessa Benvegnú Ambrós

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE LETRA B DA INICIAL (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DE LEI FEDERAL; SÚMULA 296, I, DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo Nº Ag-AIRR-133540-02.2008.5.11.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	Município de Manaus
Procuradora	Dra. Magdalena Araújo Pereira Ferreira
Agravado(s)	Jovane Ferreira Magalhães
Agravado(s)	Cooperativa e Trabalho e Serviços em Geral Ltda. - Cootrasg

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DA RELATORA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 331, ITEM V, DO TST. VERIFICAÇÃO EM CONCRETO DA EXISTÊNCIA DE CULPA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUE NÃO SE MOSTRA EM COLISÃO COM O ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE 16/DF . AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS EMBASADORES DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. Ao verificar que a inconformidade veiculada no recurso de revista se mostra em confronto com a jurisprudência deste TST - como na hipótese (Súmula 331, V, do TST) -, ficando evidenciado, dessa forma, o descabimento do apelo, pode o relator, desde logo, negar seguimento ao recurso de revista por decisão monocrática, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC. **Agravo não provido.**

Processo Nº AIRR-134040-36.2002.5.02.0011

Processo Nº AIRR-1340/2002-011-02-40.5

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	S.A. "O Estado de São Paulo"
Advogado	Dr. João Roberto Belmonte
Agravado(s)	Luciane Saikamoe Ramon
Advogado	Dr. Marcos Venício Mattos Chaves

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 832 DA CLT; ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115 DA SBDI-1 DO TST). TRCT. QUITAÇÃO (CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 330 DO TST). ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL (SÚMULA 126 DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT). **Agravo de instrumento não provido.**

Processo Nº RR-135140-88.2006.5.17.0101

Processo Nº RR-1351/2006-101-17-40.8

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	Estado do Espírito Santo
Procurador	Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira
Recorrido(s)	José Roberto Jorge

DECISÃO : , I) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, a fim de que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; II) por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum. Prejudicada a análise dos demais temas recursais.

EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ART. 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADIN 3.395-6/DF. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 205 DA SBDI-1 DO TST. Demonstrada possível violação do art. 114, I, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

II - RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ART. 114, I, DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL. ADIN 3.395-6/DF. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 205 DA SBDI-1 DO TST. O Pleno do STF referendou liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim no julgamento da Medida Cautelar na ADI 3.395-6/DF, no sentido de que, mesmo após a EC 45/2004, a Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que a ele seja vinculado por relação jurídico-administrativa. No mesmo sentido, a Suprema Corte, mediante diversos precedentes, tem enfatizado a incompetência desta Justiça Especializada no que tange a contratações irregulares com suporte no art. 37, IX, da Constituição. Fixada a premissa de que o processamento dessas demandas perante a Justiça do Trabalho afronta a decisão prolatada na ADI 3.395-6/DF, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Resolução 156, de 23 de abril de 2009, cancelou a Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 do TST. Nesse contexto, impõe-se reconhecer que decisão em sentido contrário viola o art. 114, I, da Constituição Federal. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Processo Nº RR-136440-05.2007.5.24.0021

Processo Nº RR-1364/2007-021-24-40.6

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Renato Ferreira Morettini
Recorrido(s)	Valdecir Matos Pessoa
Advogado	Dr. Robson Castilho Marques
Recorrido(s)	Omar Akira Kai - ME
Advogado	Dr. Tenir Miranda

DECISÃO : , I) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, a fim de que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; II) por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 43, § 1.º, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo, observando-se a alíquota de 20% a cargo do tomador de serviços, que não será descontada da quantia ajustada, apenas calculada com base no acordado, e a de 11% a cargo do prestador de serviços, que, por sua vez, deverá ser descontada do montante avençado, retida pela empresa, responsável tributária, e repassada à União.

EMENTA : i - agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. SERVIÇOS PRESTADOS SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. Demonstrada possível violação do art. 43, § 1.º, da Lei 8.212/91, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

II - RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. SERVIÇOS PRESTADOS SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 368 da SBDI-1 do TST, é devida a incidência das contribuições para a Previdência Social sobre o valor total do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento de vínculo de emprego, se não há discriminação das parcelas sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. A mera afirmação de que as partes conciliaram-se, acordando ser o valor pago por mera liberalidade, a título de indenização, nos termos da Lei Civil, sem o reconhecimento de vínculo empregatício, não tem o condão de afastar a incidência tributária. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Processo Nº Ag-AIRR-137700-07.2008.5.02.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
Procurador	Dr. Patrícia Helena Massa Arzabe
Agravado(s)	Marli Rosane Moraes da Silva Lopes
Advogado	Dr. Alberto Frandini Júnior

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PARCELA SEXTA-PARTE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS INTEGRAIS. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a parcela denominada sexta parte deve ser calculada sobre os vencimentos integrais do servidor. 2. Recurso de revista que encontra óbice no art. 896, § 4.º, da CLT e na Súmula 333 do TST. **Agravo não provido.**

Processo Nº AIRR-138640-05.2006.5.08.0008

Processo Nº AIRR-1386/2006-008-08-40.2

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes

Agravante(s)	Edmilson Lima da Silva
Advogada	Dra. Oscarina de Miranda Bruno
Agravado(s)	Chibatão Navegação e Comércio Ltda. e Outro
Advogado	Dr. Fernando Augusto Braga Oliveira

DECISÃO : , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CASO EM QUE AS RAZÕES OFERECIDAS PELO AGRAVANTE NÃO ATACAM O CONTEÚDO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 422 DO TST. O agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, pois tem por objetivo específico obter a revisão da decisão denegatória do recurso de revista, conforme prevê o art. 897, b, da CLT. A ausência de vínculo entre a decisão agravada e as razões de inconformidade ofertadas atrai a incidência da Súmula 422 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

Processo Nº RR-139500-86.2009.5.07.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	Município de Baturité
Advogado	Dr. Paulo Roberto Rabelo Leal
Recorrido(s)	Francisco Inácio Alves da Silva
Advogado	Dr. Marcos Aurélio do Nascimento

DECISÃO : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: a) "efeitos do contrato nulo", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da gratificação natalina, ressalvado o posicionamento pessoal desta relatora; b) "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, ressalvado o posicionamento pessoal desta relatora.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA

1 - EFEITOS DO CONTRATO NULO. Caso em que o Tribunal Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação do reclamante, determinou o pagamento da gratificação natalina. Entendimento pessoal da relatora no sentido de, no caso de reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho de servidor público por ausência de aprovação prévia em concurso público, aplicar-se a teoria jurtrabalhista das nulidades e ser conferido ao reclamante direito a todas as verbas devidas, com exceção do aviso -prévio, indenização de 40% do FGTS e seguro-desemprego, em virtude do motivo extintivo do pacto laboral. Todavia, o posicionamento desta Corte, cristalizado na Súmula 363 do TST, é

o de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Não há de se falar, pois, em condenação ao pagamento de gratificação natalina. **Recurso de revista conhecido e provido.**

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Entendimento pessoal desta relatorano sentido do cabimento na Justiça do Trabalho de condenação em honorários advocatícios tanto pela mera sucumbência como a título de perdas e danos, seja na relação de emprego, amparada pela CLT, seja na relação de trabalho, protegida pela legislação ordinária, por ser posição que melhor se coaduna com o princípio constitucional da igualdade, regendo uniformemente o assunto para todos os jurisdicionados na seara laboral. Todavia, em homenagem ao caráter uniformizador da jurisprudência do TST, curvo-me ao posicionamento contido nas Súmulas 219 e 329 do TST. Na hipótese dos autos, verifica-se que, embora o autor tenha declarado na petição inicial a hipossuficiência econômica, é incontroverso que o recorrido não se encontra assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, o que conduz à contrariedade à Súmula 219, I, do TST. Ressalva de entendimento pessoal da Relatora. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Processo Nº AIRR-146140-11.2005.5.15.0058

Processo Nº AIRR-1461/2005-058-15-40.2

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	Município de Pirangi
Advogado	Dr. Paulo de Tarso Colosio
Agravado(s)	Eliana Cristina Steluti
Advogado	Dr. Josiel Belentani

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. APURAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR (SÚMULA 126 DO TST). JULGAMENTO 'EXTRA PETITA' (SÚMULA 297 DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo Nº AIRR-147740-32.2006.5.06.0010

Processo Nº AIRR-1477/2006-010-06-40.5

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	Livraria Cultura S.A.
Advogado	Dr. Cristiana Pinheiro Pereira da Costa
Agravado(s)	George Roberto Lopes Araújo
Advogado	Dr. Sílvio César Queiroz e Silva

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. DESCARACTERIZAÇÃO (SÚMULA 126 DO TST). MULTA DO ART. 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS NÃO QUITADAS NO PRAZO LEGAL (SÚMULA 126 DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo Nº AIRR-150240-27.2004.5.01.0060

Processo Nº AIRR-1502/2004-060-01-40.2

Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	Banco Santander Banespa S.A.
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior
Advogado	Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim
Agravado(s)	Marcos Antonio da Rocha Viana
Advogado	Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE ATENDE AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 5.º, II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo Nº AIRR-152500-89.2009.5.04.0522

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	Cooperativa Triticola Erechim Ltda.
Advogado	Dr. Tânia Lourdes Mustefaga

Agravado(s)	Orlando Luis Daghetti
Advogado	Dr. Vilmar Luiz Bertotti

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. VEDAÇÃO AO PAGAMENTO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULAS 90, II, E 333 DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT **Agravo de instrumento não provido.**

Processo Nº AIRR-153540-87.2005.5.17.0004

Processo Nº AIRR-1535/2005-004-17-40.8

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	Sebastião Vieira Filho
Advogado	Dr. Luis Fernando Nogueira Moreira
Agravado(s)	Chocolates Garoto S.A.
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS, FIXADA EM NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE EXTRAPOLAÇÃO DE JORNADA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. VALIDADE (VIOLAÇÃO DO ART. 71, § 3.º, DA CLT E CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DO TST NÃO CONFIGURADAS; PRECEDENTES DA SBDI-1 DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo Nº AIRR-153541-72.2005.5.17.0004

Processo Nº AIRR-1535/2005-004-17-41.0

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	Chocolates Garoto S.A.
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado(s)	Sebastião Vieira Filho
Advogada	Dra. Maíra Dancos Barbosa Ribeiro

DECISÃO : , por unanimidade: I) rejeitar a preliminar

de não conhecimento suscitada em contraminuta; II) negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% SOBRE O FGTS (CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1 DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo Nº AIRR-156540-96.2003.5.04.0402

Processo Nº AIRR-1565/2003-402-04-40.3

Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	Leodacir Miranda
Advogada	Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann
Agravado(s)	Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D
Procurador	Dr. Paulo Roberto da Cunha
Procurador	Dr. Marise Iglaé Luconi Rosenhaim
Procurador	Dr. Adriana Isabel Lottermann Leal
Agravado(s)	Companhia Estadual de Energia Elétrica Participações - CEEE-PAR
Procurador	Dr. Paulo Roberto da Cunha
Procurador	Dr. Marise Iglaé Luconi Rosenhaim
Procurador	Dr. Adriana Isabel Lottermann Leal
Agravado(s)	Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT
Procurador	Dr. Paulo Roberto da Cunha
Procurador	Dr. Marise Iglaé Luconi Rosenhaim
Procurador	Dr. Adriana Isabel Lottermann Leal

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRESCRIÇÃO. FGTS. DIFERENÇAS (SÚMULA 362 DO TST). Não merece ser provido o agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo Nº AIRR-156540-63.2008.5.03.0139

Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	Banco Cooperativo do Brasil S.A. - Bancoob
Advogado	Dr. Roberto Ker Elias
Agravado(s)	Igor Alexander de Souza Campos

Advogado Dr. Ernany Ferreira Santos

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA (SÚMULAS 102, I, e 126 DO TST). PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (SÚMULA 297, I, DO TST). MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS (VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo Nº AIRR-158100-59.2009.5.12.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	Iles Pilonetto
Advogado	Dr. Thais Vezaro Pellegrin Chaves
Agravado(s)	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado	Dr. Tiago José Menezes Dias

DECISÃO : , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 422 DO TST E 284 DO STF. Além de impugnar os fundamentos adotados na decisão recorrida, é imprescindível que o agravante indique de forma clara e precisa os motivos que ensejam a abertura da via extraordinária. Deve-se ressaltar que, embora as razões do agravo de instrumento estejam vinculadas às do recurso de revista, devem demonstrar, por si sós, os elementos necessários à exata compreensão da controvérsia e à delimitação recursal. No caso, a parte não renovou nenhum dos fundamentos fáticos e jurídicos sobre os quais embasou o recurso de revista, de modo que a argumentação ora deduzida não traduz a dialética processada na origem, o que impossibilita a exata compreensão da controvérsia. Nesse contexto, mostra-se inequívoca a deficiência da fundamentação, a atrair a incidência da Súmula 422 do TST e, por analogia, da Súmula 284 do STF. **Agravo de instrumento não conhecido.**

Processo Nº AIRR-167400-22.2003.5.01.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes

Data da divulgação: Sexta-feira, 14 de Outubro de 2011

Agravante(s)	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Dr. Luiz Cláudio Nogueira Fernandes
Agravado(s)	Patricia Bernardes da Rosa
Advogado	Dr. Celso Braga Gonçalves Roma

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ACORDO (SÚMULAS 126 E 296 DO TST). INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA (CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 354 DA SBDI-1 DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento não provido.

Processo Nº AIRR-169200-36.2007.5.04.0741

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	Confederação da Agricultura e da Pecuária do Brasil - CNA
Advogada	Dra. Luciana Farias
Agravado(s)	Nelmo João Spies
Advogado	Dr. Renzo Thomas

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROVA DA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE (SÚMULA 126 DO TST). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIDE QUE NÃO DECORRE DE UMA RELAÇÃO DE EMPREGO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 219 DO TST (ART. 5.º DA IN 27 DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo Nº AIRR-169640-27.2007.5.09.0245

Processo Nº AIRR-1696/2007-245-09-40.9

Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	Antonio Carlos da Cruz Amorim
Advogado	Dr. Maria de Lourdes Pereira C Reinhardt
Advogado	Dr. Maximiliano Nagl Garcez
Agravado(s)	Montesinos Sistemas de Administração Prisional Ltda. e Outro
Advogado	Dr. Rodrigo de Lima Martins

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. REVISTA ÍNTIMA EM AGENTE DE PRESÍDIO EM FACE DE DENÚNCIA DE REBELIÃO (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL; DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo Nº RR-171740-37.2005.5.02.0077

Processo Nº RR-1717/2005-077-02-40.0

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	Moinhos Cruzeiro do Sul S.A.
Advogada	Dra. Juliana de Queiroz Guimarães
Recorrido(s)	Gislene Cavanha de Almeida
Advogado	Dr. Ulisses de Jesus Salmazzo

DECISÃO : , I) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, a fim de que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; II) por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "adicional de horas extras", por contrariedade à Súmula 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restringir a condenação em horas extras, no tocante às comissões auferidas, ao adicional respectivo, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas, nos moldes da Súmula 340 do TST, mantido o deferimento das horas extras (horas mais adicional) quanto ao salário fixo.

EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMISSIONISTA MISTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Demonstrada possível contrariedade à Súmula 340 do TST, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

II - RECURSO DE REVISTA

1 - COMISSIONISTA MISTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A jurisprudência desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 397 da SBDI-1, pacificou o entendimento de que as horas extras do comissionista misto devem ser calculadas da forma ordinária com relação à parte fixa (hora extra com o adicional) e da forma estabelecida na Súmula 340 do TST com relação à parte variável (exclusivamente o adicional sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, tendo por divisor o número de horas

efetivamente trabalhadas no período). Assim, a Súmula 340 do TST também se dirige ao comissionista misto, no que se relaciona à parcela variável de sua remuneração. **Recurso de revista conhecido e provido.**

2 - HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. EXISTÊNCIA DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. Hipótese em que o Tribunal Regional consignou que a prova testemunhal produzida confirmou a existência de séria e criteriosa fiscalização e controle da jornada de trabalho, realizado por meio de estipulação de roteiros de clientes para visitas, bem como submissão ao controle na saída e a obrigatoriedade de emissão de relatórios acerca das visitas, e que, por isso, inaplicável ao caso dos autos o disposto no art. 62, I, da CLT, cujo conteúdo restou conservado pelo Tribunal Regional. **Recurso de revista não conhecido.**

Processo Nº AIRR-173000-29.1997.5.15.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	União (Sucessora da Extinta RFFSA)
Procurador	Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos
Agravado(s)	Fábio Rogério de Oliveira e Outro
Advogado	Dr. Marcos Campos Dias Payão
Agravado(s)	Ferrovias Bandeirantes S.A. - Ferroban
Advogado	Dr. Diógenes Tadeu G. Leite Júnior
Agravado(s)	ALL América Latina Logística Malha Sul S.A.
Advogado	Dr. Nilton Correia

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. UNIÃO. SUCESSÃO DA RFFSA (SÚMULA 333 DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896, § 2.º, da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo Nº AIRR-174540-20.2006.5.02.0007

Processo Nº AIRR-1745/2006-007-02-40.8

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos do Estado de São Paulo - Sindeepres
Advogado	Dr. Eduardo Gabriel Saad Castello Branco
Agravado(s)	ATIVA Recursos Humanos Ltda.

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA CONVENCIONAL (SÚMULA 296, I, DO TST). CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA (CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 17 DA SDC DO TST E COM O PRECEDENTE NORMATIVO 119 DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Ressalva de entendimento pessoal desta relatora. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo Nº AIRR-175540-21.2003.5.02.0020

Processo Nº AIRR-1755/2003-020-02-40.0

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	Liberty Paulista Seguros S.A.
Advogado	Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros
Agravado(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogada	Dra. Graziela Ferreira Ledesma
Agravado(s)	Alexandre Martins Rodrigues
Advogado	Dr. Antônio Rodrigues da Silva

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.035/2000 (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 368 DA SBDI-1 DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo Nº AIRR-181840-62.2003.5.01.0008

Processo Nº AIRR-1818/2003-008-01-40.0

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto
Advogado	Dr. Silvestre Garcia do Amaral

Agravado(s) Iracy Gomes Figueiredo
 Advogado Dr. José Eymard Loguércio
 Advogada Dra. Aline Barbosa de Amorim

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO (CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 392 DA SBDI-1 DO TST). HORAS EXTRAS. FOLHAS DE PONTO (SÚMULA 126 DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento não provido.

Processo Nº AIRR-198440-91.2006.5.18.0005

Processo Nº AIRR-1984/2006-005-18-40.8

Relator Min. Delaíde Miranda Arantes
 Agravante(s) União de Bancos Brasileiros S.A. - Unibanco
 Advogado Dr. Robinson Neves Filho
 Advogada Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
 Advogado Dr. Júlio Franco Poli
 Agravado(s) Edmilson Aminta Nogueira
 Advogado Dr. Josias Macedo Xavier

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL). PRESCRIÇÃO (SÚMULAS 296 E 337 DO TST). MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELÓRIOS (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI). DANOS MORAIS (SÚMULA 126 DO TST). PENSÃO VITALÍCIA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI). VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL). BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA (SÚMULA 102, I, DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo Nº AIRR-200040-87.2004.5.02.0030

Processo Nº AIRR-2000/2004-030-02-40.1

Complemento Processo Eletrônico
 Relator Min. Delaíde Miranda Arantes
 Agravante(s) Whirlpool S.A.
 Advogado Dr. Alexandre de Almeida Cardoso
 Agravado(s) Janayna Aparecida Nassa de Abreo Lunardelli
 Advogada Dra. Fátima Regina Govoni Duarte

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA (SÚMULAS 126 E 296, I, DO TST). HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA (CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 338, I, DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo Nº AIRR-200640-97.2004.5.02.0066

Processo Nº AIRR-2006/2004-066-02-40.9

Complemento Processo Eletrônico
 Relator Min. Delaíde Miranda Arantes
 Agravante(s) José Roberto Seidl
 Advogado Dr. Josiel Vaciski Barbosa
 Agravado(s) Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa
 Advogada Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi
 Agravado(s) Banesprev Fundo de Pensão e Seguridade Social
 Advogado Dr. Arnor Serafim Júnior

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL (SÚMULA 422 DO TST). COMISSÃO. SALÁRIO POR FORA. ÔNUS DA PROVA (SÚMULA 422 DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo Nº RR-220940-19.2004.5.07.0009

Relator Min. Delaíde Miranda Arantes
 Recorrente(s) Companhia Energética do Ceará - Coelce
 Advogado Dr. Antônio Cleto Gomes
 Recorrido(s) Francisco Jucier Pedro da Silva
 Advogada Dra. Alzira Maria de Paiva

DECISÃO : , l) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso

de revista respectivo, a fim de que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; II) por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema: "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Demonstrada possível contrariedade à Súmula 219 do TST, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

II - RECURSO DE REVISTA

1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com entendimento já consagrado por esta Corte nos itens IV e VI da Súmula 331 do TST, atraindo a incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4.º, da CLT. **Recurso de revista não conhecido, no particular.**

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Entendimento pessoal desta relatora no sentido do cabimento na Justiça do Trabalho de condenação em honorários advocatícios tanto pela mera sucumbência quanto a título de perdas e danos, seja na relação de emprego, amparada pela CLT, seja na relação de trabalho, protegida pela legislação ordinária, por ser posição que melhor se coaduna com o princípio constitucional da igualdade, regendo uniformemente o assunto para todos os jurisdicionados da seara laboral. 4.2 - Todavia, em homenagem ao caráter uniformizador da jurisprudência do TST, é necessário curvar-me ao posicionamento contido nas Súmulas 219 e 329 do TST. 4.3 - Caso em que houve condenação em honorários advocatícios apenas porque declarada a hipossuficiência do reclamante, o que conduz à contrariedade à Súmula 219, I, do TST, que exige a presença concomitante da assistência por sindicato da categoria profissional. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Processo Nº AIRR-222140-73.2003.5.12.0036

Processo Nº AIRR-2221/2003-036-12-40.2

Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	Brasil Telecom S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s)	Eugênio Cesário Pereira
Advogado	Dr. Nilton da Silva Correia
Agravado(s)	RH Brasil Serviços Temporários Ltda.

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento ao

agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. UNICIDADE CONTRATUAL. VÍNCULO DE EMPREGO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HORAS EXTRAS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. FGTS. Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo Nº AIRR-232340-93.2003.5.02.0012

Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	Helenice da Silva
Advogado	Dr. Dejair Passerine da Silva
Agravado(s)	Multicooper São Paulo - Cooperativa Integrada de Atividades Múltiplas
Advogado	Dr. Waldyr Colloca Júnior
Agravado(s)	Banco GE Capital S.A.
Advogado	Dr. Marcos de Rezende Andrade Júnior

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL (INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL). VÍNCULO EMPREGATÍCIO (SÚMULA 126 DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo Nº AIRR-234040-78.2008.5.02.0061

Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região - Sinthoresp
Advogada	Dra. Francisca Arcanjo da Silva Moura
Agravado(s)	Pizzamore Ltda. - ME
Advogado	Dr. Lineu Álvares

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE

REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (OJ 115 DA SBDI-I DO TST). CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (SÚMULA 126 DO TST). CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. COBRANÇA. EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS (CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 17 DA SDC E O PRECEDENTE NORMATIVO 119 DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896, § 6.º, da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo Nº AIRR-238640-05.2006.5.12.0007

Processo Nº AIRR-2386/2006-007-12-40.1

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan
Advogado	Dr. Carlos Henrique Beirão
Agravado(s)	Adão Carlos Brugnago
Advogado	Dr. Gilberto Xavier Antunes

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO ORDINÁRIO QUE DISCUTE MATÉRIAS QUE NEM SEQUER FORAM OBJETO DE CONDENAÇÃO (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DE LEI FEDERAL). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo Nº AIRR-244340-43.2000.5.01.0341

Processo Nº AIRR-2443/2000-341-01-40.2

Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado	Dr. Antônio José Brito Amorim
Agravado(s)	Darcy Matias de Almeida
Advogado	Dr. Mauro José Silva

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO

TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL). HORAS EXTRAS (SÚMULA 126 DO TST). ÔNUS DA PROVA (CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 338, III, DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo Nº RR-245400-80.2009.5.12.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	Posto Galo Ltda.
Advogado	Dr. Eduardo Luiz Collaço Paulo
Recorrido(s)	José Leandro Marcolino
Advogado	Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin

DECISÃO : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA

1 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.1 - Entendimento pessoal desta relatora no sentido do cabimento na Justiça do Trabalho de condenação em honorários advocatícios tanto pela mera sucumbência quanto a título de perdas e danos, seja na relação de emprego, amparada pela CLT, seja na relação de trabalho, protegida pela legislação ordinária, por ser posição que melhor se coaduna com o princípio constitucional da igualdade, regendo uniformemente o assunto para todos os jurisdicionados da seara laboral. 1.2 - Todavia, em homenagem ao caráter uniformizador da jurisprudência do TST, é necessário curvar-me ao posicionamento contido nas Súmulas 219 e 329 do TST. 1.3 - Caso em que houve condenação em honorários advocatícios apenas porque declarada a hipossuficiência do reclamante, o que conduz à contrariedade à Súmula 219, I, do TST, que exige a presença concomitante da assistência por sindicato da categoria profissional. **Recurso de revista conhecido e provido.**

2 - SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Hipótese em que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte consubstanciada na Súmula 389 do TST. Nesse contexto, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4.º, da CLT e na Súmula 333 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

3 - HORAS EXTRAS. NÃO CUMPRIMENTO DO REGIME COMPENSATÓRIO. Não verificada contrariedade à Súmula 85 do TST, porquanto, na hipótese, como consignado no acórdão do Tribunal Regional, não se trata de mero não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, e sim de inexistência de cumprimento do regime de compensação. Por outro lado, cumpre destacar que o acórdão recorrido deixou registrado que a pretensão do recorrente de limitação da condenação apenas ao adicional, não foi objeto do recurso ordinário, o que configura a preclusão. **Recurso de revista não conhecido.**

Processo Nº RR-245800-66.2008.5.12.0054

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	José Teófilo da Silva
Advogado	Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima
Recorrido(s)	HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

DECISÃO : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento integral do intervalo intrajornada correspondente a uma hora, com acréscimo de 50%, e reflexos.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. EFEITOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. O entendimento assentado no referido verbete é o de que deve ser restituído ao empregado o período correspondente ao intervalo mínimo de uma hora, previsto no art. 71 da CLT, e não apenas o período não usufruído. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Processo Nº AIRR-259340-91.1997.5.01.0243

Processo Nº AIRR-2593/1997-243-01-40.4

Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - Cerj
Advogado	Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira
Agravado(s)	Julietta Terra Ferre e Outros
Advogado	Dr. João Luiz Peralta da Silva

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ABONO. NATUREZA JURÍDICA. Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo Nº AIRR-266640-95.1997.5.02.0043

Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	Romaria Empreendimentos S/C Ltda.
Advogado	Dr. Luís Carlos Moro
Agravado(s)	Raimunda Bento
Advogado	Dr. Joaquim Alves Lima

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DÉBITO TRABALHISTA. EX-SÓCIO CONTROLADOR. RESPONSABILIDADE (SÚMULA 266 DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo Nº ED-AIRR-275540-11.1989.5.02.0023

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Embargante	União (Sucessora da Extinta RFFSA)
Procurador	Dr. Eduardo Watanabe
Embargado(a)	Raymundo Leite Prado Pinto
Advogado	Dr. Ulisses Nutti Moreira

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENHORA DE BENS DA EXTINTA RFFSA. DESCONSTITUIÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA. NULIDADE ABSOLUTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. Não verificados os vícios apontados no acórdão embargado, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios, que não se prestam para manifestação de inconformidade da parte contra o decidido, conforme os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. **Embargos de declaração não providos.**

Processo Nº RR-313940-34.2003.5.02.0046*Processo Nº RR-3139/2003-046-02-40.7*

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	Euci Conceição de Oliveira
Advogado	Dr. Dejair Passerine da Silva
Recorrido(s)	Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outro
Advogado	Dr. Alexandre de Almeida Cardoso

DECISÃO : , I) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, a fim de que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; II) por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se manifeste sobre os fatos alegados pelo reclamante em seus embargos de declaração, especialmente no tocante à data do trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista do reclamante e do recurso de revista adesivo do reclamado.

EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Demonstrada possível violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

II - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese em que se acolhe a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, arguida pelo reclamante, ante o não enfrentamento pela Corte de origem - mesmo após a oposição de embargos declaratórios -, de aspecto fático relevante para o deslinde de controvérsia, no tocante à prescrição, referente à data do trânsito em julgado de ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Recurso de revista conhecido e provido.

III - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO. Em face do provimento do recurso de revista do reclamante, anulando o acórdão do Tribunal Regional proferido em sede de embargos de declaração, com a determinação de retorno dos autos a Corte de origem, resta prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamado.

Processo Nº RR-340100-37.2007.5.09.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	Oseias Alves Leite
Advogado	Dr. Lourivaldo da Silva Júnior
Recorrido(s)	Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa
Advogada	Dra. Andréia Russi Domanski dos Santos
Recorrido(s)	Eduardo Requião de Mello e Silva
Advogado	Dr. Hércio Chiamulera Monteiro

DECISÃO : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito, e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no exame dos recursos ordinários interpostos pelas partes, na forma como entender de direito.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO DA ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA. LEI ESTADUAL 10.219/92. SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS PRIVADAS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a APPA, embora ostente natureza de autarquia, submete-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive no que concerne aos direitos e obrigações trabalhistas (art. 173, § 1.º, II, da Constituição Federal), pois exerce atividade eminentemente econômica. Assim, mesmo após a instituição do regime jurídico único no estado do Paraná, efetivado pela Lei Estadual 10.219/92, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as reclamações trabalhistas ajuizadas contra a reclamada. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Processo Nº RR-391600-12.2006.5.07.0030*Processo Nº RR-3916/2006-030-07-00.9*

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	Município de Paraipaba
Advogado	Dr. Humberto Lopes Cavalcante
Recorrido(s)	Maria de Fátima Veras Lima
Advogado	Dr. Antônio José Sampaio Ferreira
Advogado	Dr. Maria Hidelvanice Santos Soares Sampaio

DECISÃO : , por unanimidade, conhecer do recurso de

revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação, ressalvado o entendimento pessoal desta relatora.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA

1 - REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI INSTITUIDORA. PUBLICAÇÃO. COMPROVAÇÃO. O Tribunal Regional consignou não haver prova da publicação oficial da Lei Municipal n.º 117/91, instituidora do regime jurídico dos servidores públicos do ente público. Assim, concluiu que subsiste o vínculo celetista entre as partes. Nesse contexto, qualquer decisão em sentido contrário ao consignado pela Corte *a quo* demandaria reexame do conjunto probatório dos autos, procedimento defeso nesta fase recursal pela Súmula 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

2 - RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Entendimento pessoal desta relatora no sentido do cabimento na Justiça do Trabalho de condenação em honorários advocatícios, tanto pela mera sucumbência quanto a título de perdas e danos, seja na relação de emprego amparada pela CLT, seja na relação de trabalho protegida pela legislação ordinária, por ser posição que melhor se coaduna com o princípio constitucional da igualdade, regendo uniformemente o assunto para todos os jurisdicionados da seara laboral. 2 - Todavia, em homenagem ao caráter uniformizador da jurisprudência do TST, é necessário curvar-me ao posicionamento contido nas Súmulas 219 e 329 do TST. 3 - Caso em que houve condenação em honorários advocatícios apenas pela sucumbência do município, o que contraria a Súmula 219, I, do TST, que exige a presença concomitante de assistência por sindicato da categoria profissional e a declaração de hipossuficiência do reclamante. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Processo Nº RR-494400-08.2003.5.09.0018

Processo Nº RR-4944/2003-018-09-00.6

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	Estado do Paraná
Procurador	Dr. Aldacy Rachid Coutinho
Recorrido(s)	Cícero Avelino de França
Advogada	Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira
Recorrido(s)	Instituto Nacional de Administração Prisional Ltda. - Inap e Outra
Advogado	Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho

DECISÃO : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 192 da CLT, e, no mérito, dar-lhe

provimento para fixar o salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA : recurso de revista. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

BASE DE CÁLCULO. Subsistência do salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, quando não houver lei ou instrumento coletivo que disponha sobre a matéria, em face da edição da Súmula Vinculante 4 do STF e da suspensão liminar dos efeitos da nova redação dada à Súmula 228 do TST, na parte em que admite a substituição do salário-mínimo pelo salário-básico do empregado como base de cálculo do adicional. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Processo Nº RR-854100-02.2007.5.09.0663

Processo Nº RR-8541/2007-663-09-00.3

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	Alzira Morteau e Outros
Advogado	Dr. Josuilson Silva Alves
Recorrido(s)	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Dr. Rogério Martins Cavalli
Advogada	Dra. Ana Cecília Costa Ponciano

DECISÃO : , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODOS OS DEPÓSITOS DO FGTS, INCLUSIVE AQUELES REALIZADOS ANTES DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. 1. O prazo prescricional da pretensão de recebimento da multa de 40% do FGTS sobre todos os depósitos do FGTS, inclusive aqueles realizados no período que antecedeu a aposentadoria espontânea, inicia-se com a extinção do contrato de trabalho. 2. O julgamento definitivo das ADIns 1.721/DF e 1.770/DF pelo Supremo Tribunal Federal, oportunidades em que se reputou inconstitucionais os §§ 1.º e 2.º do art. 453 da CLT, não tem o condão de alterar o marco inicial da contagem do prazo prescricional previsto no art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal. 3. Precedentes de todas as Turmas desta Corte. 4. Incidência da Súmula 333 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

Processo Nº RR-9952600-39.2006.5.09.0095

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	Banco Itaú S.A. e Outro
Advogado	Dr. Marissol Jesus Filla

Recorrido(s) Inês Aparecida Cirino
Advogado Dr. Ivo Harry Celli Júnior

DECISÃO : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas: a) "pensão mensal - termo final", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; b) "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA

1 - DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPROVAÇÃO DE CULPA E PREJUÍZO. 1.1.

Incontroversa a existência de doença ocupacional que limitou permanentemente a capacidade laborativa da autora, do nexo de causalidade entre a lesão e o trabalho desempenhado, bem como da culpa (uma vez que os reclamados alegam que o resultado lesivo não pode ser atribuído **exclusivamente** ao recorrente, não negando a culpa, pelo contrário, insurgindo-se apenas quanto à sua gravidade), é devida a indenização por danos morais. Afora isso, perfilho do entendimento de que a culpa empresarial é presumida no caso de doença ocupacional em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento no qual ocorreu o malefício. Precedentes. 1.2. Relativamente à comprovação de prejuízo, a responsabilidade dos reclamados pelo pagamento do dano moral decorre do simples fato da violação (*in re ipsa*), ou seja, não depende de prova do prejuízo por derivar da própria lesão. Assim, constatado o evento danoso, surge a necessidade da reparação.

Recurso de revista não conhecido.

2 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO.

A revisão do *quantum* indenizatório por esta Corte somente é possível quando a importância se mostrar nitidamente exorbitante ou irrisória, o que não se observou nos autos, em que a indenização por danos morais foi moderadamente arbitrada em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando a gravidade do dano, bem como as condições da vítima e do ofensor (instituição bancária), de modo a atingir sua dupla função: reparatória e penalizante. **Recurso de revista não conhecido.**

3 - PENSÃO MENSAL. TERMO FINAL. Considerando o disposto no art. 950 do Código Civil, faz jus a reclamante à pensão mensal vitalícia, conforme decidido na origem, visto que constatada incapacidade total e permanente para o trabalho, decorrente da conduta de seu empregador. Não há fundamento para que a pensão observe o limite de 60 (sessenta) anos, porquanto a incapacidade laborativa perdurará por toda vida. **Recurso de revista conhecido e não provido.**

4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 4.1. Entendimento pessoal desta relatora no sentido do cabimento na Justiça do Trabalho de condenação em honorários advocatícios tanto pela mera sucumbência como a título de perdas e danos, seja na relação de emprego, amparada pela CLT, seja na relação de trabalho, protegida pela legislação ordinária, por ser posição que melhor se coaduna com o princípio constitucional da igualdade, regendo uniformemente o assunto para todos os jurisdicionados da seara laboral. 4.2 - Todavia, em homenagem ao caráter uniformizador da jurisprudência do TST, é necessário curvar-me ao posicionamento contido nas Súmulas 219 e 329 do TST. 4.3 - Caso em que houve condenação em honorários advocatícios apenas porque declarada a hipossuficiência da reclamante, o que conduz à contrariedade à Súmula 219, I, do TST, que exige a presença concomitante da assistência por sindicato da categoria profissional. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Edital

Edital

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

Processo Nº AIRR-59340-78.2008.5.24.0072

Processo Nº AIRR-593/2008-072-24-40.7

Relator	Min. Pedro Paulo Manus
AGRAVANTE(S)	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	MAURI SILVA DE MELO
Advogado	DR. SEMI ROSALÉM

Processo Nº RR-73700-18.2008.5.24.0072

Complemento	Corre Junto com AIRR - 241-34.2010.5.24.0000, AIRR - 240-49.2010.5.24.0000
Relator	Min. Pedro Paulo Manus
RECORRENTE(S)	GILMAR DA CONCEIÇÃO FERREIRA
Advogado	DR. MARCO AURÉLIO RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	PROJETOS ESPECIAIS E INVESTIMENTOS S.A.
Advogado	DR. ALEXANDRE CÉSAR FARIA
RECORRIDO(S)	VCP-MS CELULOSE SUL MATOGROSSENSE LTDA.
Advogado	DR. ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS
RECORRIDO(S)	LOUZADA E MAGALHÃES LTDA.

Brasília, 13 de outubro de 2011

VANESSA TORRES SOARES CHAGAS

Secretária da 7ª Turma

Secretaria da Oitava Turma

Despacho

Processo Nº ED-RR-103100-31.2008.5.09.0093

Relator Sebastião Geraldo de Oliveira
Embargante Nova América S.A. - Agrícola
Advogado Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho
Embargado(a) Marcos Alves Martins
Advogado Dr. Tobias de Macedo

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concedo à parte Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de Outubro de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº AIRR-118300-42.2003.5.05.0133

Relator Dora Maria da Costa
Agravante(s) Transultra S.A. - Armazenamento e Transporte Especializado
Advogado Dr. Luís Henrique Maia Mendonça
Agravado(s) Raimundo Benvindo de Lima
Advogado Dr. André Luís Cavalcante Costa Lima

Vistos.

Junte-se a Petição nº 104343/2011-0.

Dê-se vista à parte contrária acerca da sucessão noticiada pela reclamada, pelo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte interessada, deverá a Secretaria da 8ª Turma retificar a atuação em nome do TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S.A. - TEQUIMAR (sucessor de TRANSULTRA S.A - ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO).

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Dora Maria da Costa

Ministra Relatora

Processo Nº ED-ED-RR-120200-67.2006.5.15.0039

Relator Sebastião Geraldo de Oliveira
Embargante Eliana Mota da Cruz Barbosa e Outros
Advogado Dr. Rejane Rodrigues de Moura
Embargado(a) Associação dos Proprietários e Moradores do Residencial Portal dos Nobres II
Advogado Dr. Guilherme Diniz Armond
Embargado(a) Boia - Comércio e Locação de Máquinas Ltda. - Epp
Advogado Dr. Christian Roger Klitzke
Embargado(a) A.M. Ferreira Construções Ltda.
Advogado Dr. Marcos Antônio Martins

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concedo à parte Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de Outubro de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador Convocado Relator

ÍNDICE DE PESQUISA

Presidência	1
Ato	1
Resolução	3
Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho	4
Despacho	4
Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos	9
Acórdão	9
Certidão	76
Despacho	85
Secretaria da Subseção I de Dissídios Individuais	86
Edital	86
Secretaria da Primeira Turma	87
Despacho	87
Secretaria da Terceira Turma	91
Despacho	91
Secretaria da Quarta Turma	92
Certidão	92
Despacho	99
Secretaria da Quinta Turma	100
Certidão	100
Secretaria da Sexta Turma	103
Redistribuição	103
Secretaria da Sétima Turma	103
Acórdão	103
Edital	137
Secretaria da Oitava Turma	138
Despacho	138